

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO – INTERINSTITUCIONAL
UNICAP – ASCES/UNITA**

**JUIZADO DO FORRÓ DE CARUARU: INSTRUMENTO DE GARANTIA DO
ACESSO À JUSTIÇA APOIADO NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

CARUARU

2021

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

**JUIZADO DO FORRÓ DE CARUARU: INSTRUMENTO DE GARANTIA DO
ACESSO À JUSTIÇA APOIADO NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel

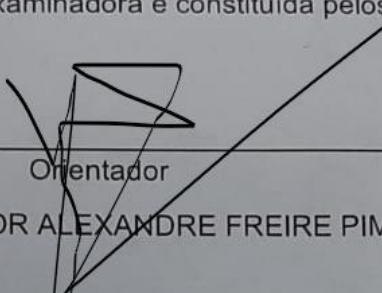
R482j Ribas, Marupiraja Ramos.
Juizado do forró de Caruaru: instrumento de garantia do acesso
à justiça apoiado nas inovações tecnológicas / Marupiraja Ramos
Ribas. – Caruaru, 2021.
188 f.
Dissertação (Pós-graduação stricto sensu em Direito) - Ascес-
Unita, Caruaru, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel
1. Juizado do forró. 2 Acesso à justiça. 3. Caruaru. I.
Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: MARUPIRAJA RAMO RIBAS


Título da Dissertação: JUIZADO DO FORRÓ DE CARUARU: INSTRUMENTO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA APOIADO NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em 30/09/2021 da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Mestre em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 30 de setembro de 2021 pela banca examinadora e constituída pelos professores:



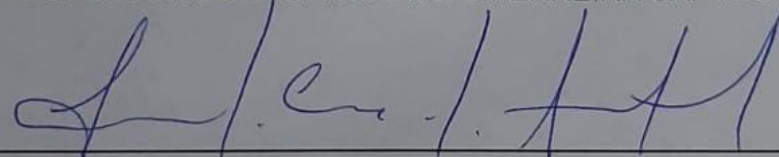
Orientador

PROFESSOR DOUTOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL



Examinador Interno

PROFESSOR DOUTOR GUSTAVO FERREIRA SANTOS



Examinador Externo

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO GOMES ANDRADE

In memoriam aos meus pais, Manoel Ribas e Cremilda Ramos Ribas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente a Deus, criador de tudo e de todos. “Seca-se a erva, e caem as flores, mas a palavra de nosso Deus subsiste eternamente”, Isaiás 40,8.

Agradeço aos meus filhos Augusto, Brenno, Caio e Dayane, pelo acolhimento e incentivo para a realização desta pesquisa, e, em especial, à minha esposa Maria Betânia de Oliveira Ribas, inspiração diuturna da minha existência.

Agradeço ao Professor Alexandre Freire Pimentel, pela orientação desta pesquisa. Igualmente, agradeço aos professores Gustavo Santos, Fernando Andrade e Silvano José Gomes Flumignan.

Por fim, agradeço aos professores e colegas de turma, pelo aprendizado e companheirismo, o que viabilizou a realização deste sonho que virou realidade, que é o término do mestrado.

RESUMO

O acesso à justiça, como direito fundamental do cidadão, deve ser fortalecido pela utilização das novas tecnologias e no atendimento do cidadão durante os eventos artísticos e culturais. O Juizado do Forró propõe um modelo de justiça cidadã durante os festejos juninos de Caruaru/PE. Através da ação pacificadora de acolhimento integral, colabora com a redução das taxas de congestionamento do judiciário. Espécie de justiça itinerante, pretende evitar a judicialização e a demora tradicionalmente ofertada na resolução dos conflitos, prestigiando a extensão universitária e o uso de alternativas extrajudiciais disponíveis. A questão investigada em nossa pesquisa pretende verificar se o Juizado do Forró, em sua proposta instrumental, assegura o acesso à justiça e sua democratização com inovação digital. Sabe-se que é dificultoso atender o cidadão e realizar a justiça de modo efetivo e célere, isso em razão de um processo lento, anacrônico e desumano. O novo sentido de justiça tem ecoado fortemente a partir dos Juizados Itinerantes e da sistemática Multiportas. Conclui-se que a prevenção de litígios, em parceria com os centros universitários e defensoria pública, poderá ofertar ao cidadão uma possibilidade diferenciada de acesso à justiça, onde o foco principal seja o alcance imediato de soluções consensuais e restaurativas. A problemática é ter a percepção de uma justiça cidadã atendida com o mundo digital, voltada para os mais vulneráveis e para todos aqueles aptos a receber a prestação jurisdicional por meios eletrônicos, conservando-se a segurança na proteção dos dados, isso tudo trazendo celeridade, eficácia e melhor distribuição nas atividades da justiça.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à Justiça, Juizado do Forró, Novas Tecnologias, Cidadão.

ABSTRACT

Access to justice, as a fundamental citizen's right, must be strengthened by the use of new technologies and by providing assistance to citizens during artistic and cultural events. The Forró Court proposes a model of citizen justice during the June festivities in Caruaru/PE. Through the pacifying action of full reception, it collaborates with the reduction of congestion charges in the judiciary. A kind of itinerant justice, it aims to avoid judicialization and the delay traditionally offered in the resolution of conflicts, favoring university extension and the use of available extrajudicial alternatives. The question investigated in our research intends to verify if the Forró Court, in its instrumental proposal, ensures access to justice and its democratization with digital innovation. It is known that it is difficult to serve the citizen and carry out justice effectively and quickly, due to a slow, anachronistic and inhumane process. The new sense of justice has echoed strongly from the itinerant courts and the multi-door system. It is concluded that the prevention of litigation in partnership with university centers, public defenders can offer citizens a differentiated possibility of access to justice, where the main focus is the immediate reach of consensual and restorative solutions. The problem is to have the perception of citizen justice in tune with the digital world, aimed at the most vulnerable and all those able to receive the jurisdictional provision by electronic means, preserving security in data protection, all this, bringing speed, effectiveness and better distribution in justice activities.

KEYWORDS: Access to Justice, Forró Court, New Technologies, Citizen.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS	13
1.1 Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras.....	13
1.2 Acesso à Justiça nos Juizados Especiais e os Direitos Humanos	28
1.3 Resolução dos Conflitos e as Ferramentas Digitais	36
1.4 Contexto das Tecnologias Digitais no Acesso à Justiça	40
1.5 Implantação e Evolução do Processo Eletrônico no Judiciário Brasileiro	48
CAPÍTULO 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DIGITAL.....	56
2.1 Natureza Constitucional do Acesso à Justiça como Direito Fundamental	56
2.2 Acesso à Justiça e Atendimento Jurídico Integral.....	63
2.3 Duração Razoável do Processo	68
2.4 Acesso à Justiça e o Processo Digital.....	77
CAPÍTULO 3 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA APOIADA NA TECNOLOGIA.....	82
3.1 Democratização do Acesso à Justiça e Gratuidade Processual	82
3.1.1 Iniciativa Legislativa Municipal e a Defensoria Pública Municipal	88
3.1.2 Políticas Públicas na Resolução de Conflitos Apoiadas na Tecnologia.....	101
3.2 Cultura de Pacificação Social	109
3.3 Processo Constitucional e Ativismo Judicial	118
3.4 Conciliação, Mediação e Julgamentos Virtuais	127
3.5 Desafios da Digitalização da Justiça e os Excluídos Digitais	132
CAPÍTULO 4 JUIZADO DO FORRÓ: FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA APOIADO NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	138
4.1 Sistema Jurisdicional dos Juizados Itinerantes.....	138
4.2 A Efetividade das Decisões Judiciais nos Juizados Itinerantes	143
4.2.1 Decisão Judicial e sua Racionalidade: Desconstrução ou Ratificação na sua Relação com o Direito.....	149

4.2.2 Interferências Culturais na Relação entre o Direito e as Decisões Judiciais Aplicadas no Juizado do Forró.....	154
4.3 Vantagens do Juizado do Forró como Facilitador do Acesso à Justiça.....	161
4.4 O Uso da Tecnologia no Juizado Itinerante do Forró	166
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	174
REFERÊNCIAS	178

INTRODUÇÃO

O escopo central da nossa pesquisa é examinar a experiência vivenciada no juizado do forró de Caruaru, a partir do postulado de direito fundamental outorgado ao acesso à justiça, observando a dinâmica inovadora da jurisdição cidadã de caráter pacificador, com características de tutela jurisdicional itinerante de perfil consensual ou restaurativo, ratificando as disposições gerais contidas na nossa carta constitucional vigente. No documento, foram assegurados diversos direitos sociais, entre eles o de acesso efetivo, integral e igualitário à justiça, sem ocorrer distinção econômica e com objetiva imposição da assistência jurídica à população carente, trazendo, assim, como consequência, um ônus indelegável e intransponível para os entes federativos quanto a sua real e qualitativa concretização.

Facilitar o acesso à justiça é um dever dos nossos tribunais, apresentando-se como um direito fundamental de qualquer cidadão, sendo esse o caminho e o resultado extraído das diversas ações desenvolvidas no juizado do forró de Caruaru. Esse não deverá ser apenas compreendido como mais um equipamento judicial executado em parceria com outros entes federativos, com sustentável apoio pedagógico de extensão universitária, unindo a prestação jurisdicional à atividade prática acadêmica, mas devendo representar, na prática, uma nova oportunidade de se acessar e receber uma justiça cidadã.

Enquanto observamos um desenvolvimento lento e gradual da positivação constitucional do direito ao acesso à justiça, a evolução histórica dos direitos fundamentais registrou uma dialética mais acelerada, tendo uma preocupação contínua com sua efetividade diante da delimitação, no sistema constitucional, de direitos igualmente protegidos constitucionalmente, além da interligação com os direitos sociais.

Assim sendo, despertou-se uma revisão no sistema de convivência dos direitos fundamentais com os direitos protegidos em normas infraconstitucionais e em regras internas dos tribunais. Apesar de o direito de acesso efetivo à justiça ser aceito sem embargos como um direito fundamental, persistiu teimosamente, no último século, a existência de diversas barreiras e entraves administrativos, jurídicos e sociais para a sua efetividade processual e de extremo perigo para a sua desejada e real exequibilidade.

Encontra-se em flagrante expansão a preocupação pela democratização do acesso à justiça, havendo incontornáveis esforços no envolvimento de novos recursos tecnológicos para a ampliação e a efetivação dessa garantia constitucional, inclusive já contemplados ordinariamente no orçamento anual de diversos tribunais do nosso país, com planejamento para despesas com uma justiça brasileira cem por cento digitalizada.

Incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, o poder judiciário brasileiro precisa, urgentemente, avançar na digitalização do processo brasileiro, garantindo, através de uma segura base de proteção de dados, a oferta e a entrega de uma prestação jurisdicional moderna, expedita e eficiente para todos os brasileiros. Para tanto, é necessário diagnosticar os mecanismos de resolução de conflitos utilizados para uma pretensa pacificação social, os quais necessitam da percepção oriunda do processo constitucional, ofertando-se um acesso à justiça menos burocratizado e mais próximo dos reais anseios sociais concebidos diante da complexidade da vida atual.

A postura antipática das decisões judiciais tende a ser substituída por soluções restaurativas, estimulando acordos entre os litigantes, mediando conflitos antes do surgimento das lides, prevalecendo um cenário conciliador, sendo este o futuro esperado do judiciário inteligente e digital, estando essas ações permeadas da inovação tecnológica e da modernização da prestação jurisdicional. Tudo isso, dentro da perspectiva de levar a jurisdição até o seu jurisdicionado, refletida na iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, incentivador da conciliação como remédio para o drama da litigiosidade, executando, anualmente, a semana nacional da conciliação e da permanente mediação, pelos tribunais, das diversas espécies de conflitos individuais e sociais.

Todavia, apesar desses esforços, temos avançado muito pouco na cultura da paz, pois, em verdade, não é suficiente dizer ou validar a importância da mediação ou da conciliação. Realmente, são necessários investimentos sólidos e permanentes, todos voltados para a pacificação social através de iniciativas consolidadoras atreladas à tecnologia, evitando-se a reiterada iniciativa de novas e repetitivas demandas judiciais.

Diante da resistente crise da jurisdição tradicional, é muito interessante visualizar, por exemplo, o juizado do forró de Caruaru, espécie de juizado itinerante, apresentado à população como um instrumento de estreitamento do alcance da pacificação social, observando nas suas atividades, entretanto, os limites de superação dos percalços registrados normalmente no acesso efetivo à justiça dentro de um processo constitucional.

Em busca de pleno êxito para os nossos estudos, a temática foi composta e dividida em quatro capítulos, nos quais será, incansavelmente, discutida a relação do acesso à justiça lastreada na experiência do juizado do forró e na utilização das tecnologias digitais.

Logo no primeiro capítulo, será possível ter uma visão evolutiva, na constituição brasileira, do direito de acesso à justiça e sua relação com os sistemas dos juzizados especiais, além da ligação com os direitos humanos e a pacificação dos conflitos sociais, tudo contando

com o apoio das novas ferramentas digitais, destacando-se o nascimento e desenvolvimento do processo judicial eletrônico e sua utilização nos juizados itinerantes.

No segundo capítulo, a preocupação se revestirá na determinação do conceito e da natureza jurídica do direito de acesso à justiça como direito fundamental do cidadão brasileiro, observando, mais uma vez, seu entrelace com o mundo digital. E, ainda, na minimização dos custos da prestação jurisdicional e de sua presteza, com um olhar concentrado na duração razoável do processo, bem como na origem, evolução e no enquadramento das tecnologias e sua real contribuição na efetivação do direito de acesso à justiça.

No terceiro capítulo, a democratização do acesso à justiça e a cultura de pacificação dos conflitos sociais serão discutidos a partir do acompanhamento dos avanços tecnológicos, defendendo-se a autonomia do município para criar e disponibilizar para os seus munícipes uma defensoria pública municipal. Será, também, enaltecida e debatida a descrição das políticas públicas na resolução de conflitos, com a aplicabilidade do sistema multiportas, o uso da videoconferência e de outros espaços virtuais, esclarecendo-se os desafios da digitalização da justiça e a deficiência do acesso digital pelo cidadão brasileiro, revelando-se, assim, a visível relação entre a exclusão social e a exclusão digital.

No quarto capítulo, serão verificadas as vantagens do sistema jurisdicional dos juizados itinerantes, destacando-se o juizado do forró de Caruaru como instrumento de garantia do acesso à justiça, por meio da sua interligação com a sociedade e com os demais órgãos públicos e privados envolvidos na execução dos eventos juninos da citada cidade.

Nesse último capítulo, será observada, ainda, a utilização concreta das novas alternativas não processuais de solução dos conflitos, perquirindo-se sobre a efetividade das decisões judiciais nos sistemas dos juizados, os desafios das contribuições das inovações tecnológicas, além do apoio ofertado pelos discentes envolvidos, com a realização das audiências presenciais e virtuais, eventualmente realizadas na execução das atividades disponibilizadas à população participante das festas juninas.

Na metodologia utilizada, a temática do acesso à justiça foi desenvolvida a partir de um criterioso estudo de revisão bibliográfica de modo dedutivo sobre o fundamento constitucional desse direito, sua democratização e crescente relação com a utilização das tecnologias digitais. Para isso, foi feita uma contextualização teórica advinda da própria experiência vivenciada no juizado itinerante do forró de Caruaru, consultando-se, para tanto, a doutrina nacional e a estrangeira, seja em livros, artigos ou periódicos relacionados com a abordagem da temática.

CAPÍTULO 1 ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

1.1 Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras

É necessário observar o tratamento constitucional brasileiro outorgado ao direito de acesso à justiça e sua relação dialética com a utilização das tecnologias digitais na nossa realidade processual. A contextualização desse acesso teria tido uma feição voltada à essencialidade de um determinado cenário social de vertente, aparentemente, garantista.

De previsão dimensionada na órbita dos direitos fundamentais, será sempre valiosa a reconstrução da visão pragmática e evolutiva das diversas cartas constitucionais brasileiras sobre o sentido fundamentalista do pleno e efetivo direito de acesso à justiça.

Neste contexto de índole constitucional do acesso à justiça, Rafael Padilha dos Santos, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Pedro Manoel Abreu, nas suas inúmeras reflexões sobre os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, esclareceram que “os direitos fundamentais costumam ser analisados sob a perspectiva de sua eficácia vertical (relação entre um superior – Estado- e um inferior- o cidadão) ”¹

Assim colocado, foi forçoso conhecer o posicionamento do Estado perante o cidadão, verificando quais foram as possibilidades de acesso à justiça a ele disponibilizadas, sendo crescente a projeção alcançada por esse direito, considerado como fundamental na realidade constitucionalista brasileira. Nessa visão evolutiva, incluem-se, também, os períodos monárquicos, autoritários, ditatoriais e democráticos, quando foram, e ainda são, enfrentadas diversas dificuldades de acesso por todo os interessados em obter justiça.

Destacar, assim, os direitos fundamentais, torna-se uma escolha bastante preciosa, por isso, veremos mais adiante os principais paradigmas do acesso pleno à justiça, sendo apenas oportuno, nesta inicial visão constitucionalista desse direito, ressaltar e identificar a importância que fora outorgada ao constitucionalismo por Luigi Ferrajoli, definindo-o como novo paradigma do direito positivo.²

¹ SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ABREU, Pedro Manoel. *Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: breves reflexões*. Recurso eletrônico. Adriana Regina Dias Cardoso; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Rafael Padilha, Pedro Manoel Abreu. 1ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 10.

² El constitucionalismo no es por tanto solamente una conquista y un legado del pasado, quizá el legado más importante del siglo XX. Es también, y diría que sobre todo, un programa normativo para el futuro. FERRAJOLI, Luigi. *Sobre Los Derechos Fundamentales*. Cuestiones Constitucionales, núm. 15, julio-diciembre, pp. 113-136. Universidad Nacional Autónoma de México. Distrito Federal, México. 2006. Disponible em: <http://www.redalyc.org-articulo.oa?id=88501505>. Acesso em 06 de junho de 2021.

O direito de acesso à justiça poderá ser melhor compreendido quando revisitarmos a sua origem constitucional e as experiências vividas em nosso país, conhecendo, desse modo, algumas das tratativas normativas ali debatidas e vivenciadas, bem como a revelação das consequências jurídicas produzidas pelo seu real e efetivo exercício.

Os dilemas travados, ao longo do tempo, envolvendo as dificuldades de acesso à justiça, de certa forma, confundiram a população brasileira, pois a tese prevalente esteve, quase sempre, centrada para o único e exclusivo direito de acesso ao poder judiciário, ou seja, essa aproximação se restringiria em fazer uma simples petição através de um advogado, solicitando um determinado pedido. Entretanto, o foco central do direito de acesso efetivo à justiça deve ser outro, a partir da preocupação tanto sua maior abrangência quanto a essa pretensão jurídica deduzida e seu verdadeiro encontro com a plena justiça.

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, a partir da interpretação a ser devidamente ofertada ao artigo 3º do Código de Processo Civil vigente, ocorreu uma ressignificação do princípio do acesso à justiça, no qual “Sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa”.³

A defesa intransigente do atendimento amplo e digno ao cidadão que procura justiça foi um sentimento ancorado na vigente norma constitucional, fruto de um debate permanente e pertencente de diversas gerações, o qual sempre estará pautado na efetividade do acesso pleno à justiça, posição adotada, majoritariamente, que levou esse acesso a ser denominado como um verdadeiro direito fundamental de qualquer pessoa.

Paola Coelho Gersztein, discorrendo sobre uma possível definição do direito de acesso à justiça, afirmou claramente que “direito de acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos de um dado estado o direito à efetiva prestação da justiça, e não apenas o direito de manifestação perante o Poder Judiciário”.⁴

Nota-se, reiteradamente, o cuidado com o direito de acesso à justiça para que ele seja exercido por todos, posicionamento presente durante as mutações dos diversos textos

³ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3.º do CPC/2015. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018. Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17 – 44, Abr/2016/DTR\2016\19686. RT ONLINE, p. 3.

⁴ GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. RIDB, a. 2, n. 9, p. 9421-9496, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acesso em: 12 mar. 2021.

constitucionais brasileiros, refletindo, assim, na recente discussão da digitalização processual e os seus pontos de estrangulamento do processo. Sejam esses voltados para a realidade da matéria cível, trabalhista ou criminal, para as quais pretende-se assegurar uma informatização total da prestação jurisdicional, inclusive para aqueles brasileiros sem condições de alcançar, de maneira decente ou concreta, esse acesso ao mundo virtual.

Na observação do diálogo existente entre a garantia do acesso à justiça com o crescimento animador da informatização processual, em meio à previsão de essencialidade desse direito na nossa carta maior, reproduzimos, de certo modo, uma insegurança futurista, a qual se materializa com a indagação: até onde podemos ir ou oferecer um processo digital, que seja seguro e eficaz, para toda a população brasileira?

Citando um exemplo de empregabilidade do direito de acesso à justiça, verificando-se a hipotética possibilidade de alguém vir a ser processado criminalmente por uma suposta prática delituosa, sua defesa técnica já é assegurada peremptoriamente no nosso atual texto constitucional e sustentado como supedâneo do devido processo legal, incluindo o contraditório judicial e a defesa plena. No entanto, o acesso à justiça deve chegar ao economicamente desfavorecido, o qual, para exercitá-lo, necessita da assistência jurídica gratuita ou da advocacia pública, não disponibilizada em abundância pelos entes públicos, colocando, assim, esse direito em xeque, notadamente, para os que dele mais necessitem, possibilitando uma inevitável colisão com o negacionismo estatal.⁵

O exemplo acima citado, quando executado no mundo virtual, implicará em novas tendências processuais, inclusive quando estivermos integralmente conectados à realidade digital, praticando quase todos os atos do processo exclusivamente pela internet. Para tanto, deverá ser assegurado, a todos os cidadãos que procurarem o judiciário, o integral acesso ao mundo digital, com a manutenção da citada ampla defesa e do contraditório judicial, isso por exigência constitucional de validade da relação processual.

Entretanto, revendo o nascedouro do direito de acesso à justiça no Brasil, é importante identificar quando o mesmo foi considerado constitucionalmente um direito fundamental, examinando o cenário sombrio enfrentado, no exercício dele, em razão das conjunturas políticas antidemocráticas predominantes na época da nossa monarquia.

Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza, verificando aquele terrível ambiente considerado um pouco insalubre e de algum modo impróprio para se alcançar o pleno

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

exercício do direito de acesso à justiça, pois convivemos por algumas décadas com a escravidão, além das consequências oriundas dos poderes intervencionistas e da concentração do poder no monarca, afirmaram que “a evolução do acesso à justiça no Brasil foi inicialmente lenta, pois a Constituição Monárquica de 1824 não previa expressamente o direito de acesso à justiça e nem mesmo um de seus corolários”.⁶

Naquele tempo, eram realmente bastante limitados, ou seja, claramente reduzidos os caminhos disponibilizados à população para reivindicar, judicialmente, suas insatisfações contra a sujeição econômica e social, ali impostas, naquela conjuntura política.

Paulo Vargas Groff observou que os direitos fundamentais na constituição de 1824 foram influenciados pelas ideias liberais e pelo constitucionalismo muito prestigiado na Europa, afirmando que “a preocupação maior das elites brasileiras era a construção de um Estado-nação, o que relegava para um segundo plano a implantação de uma democracia liberal”.⁷ O sentimento antidemocrático ostentado na constituição de 1824 dificultou o exercício pleno dos direitos fundamentais, entre eles, o de acesso à justiça.

Na verdade, desde o nascimento da previsão constitucional brasileira sobre o efetivo direito de acesso à justiça, tinha-se dele uma visão muito conturbada, notadamente, em razão do autoritarismo e da postura ditatorial quanto à essencialidade desse direito, os quais permaneceram intrínsecos, ou seja, de algum modo estavam internalizados na relação estabelecida entre esse acesso e o próprio cidadão brasileiro.

Nathaly Campitelli Roque pondera sobre a consequência derivada da moldura do texto constitucional de 1824, isso em relação ao direito de acesso efetivo à justiça, a qual teria causado, de certo modo, a parcialidade de negação dos direitos, apesar de as constituições brasileiras sequenciais registrarem um avançado processo constitucional de transição e de reconhecimento da proteção judicial dos direitos fundamentais.⁸

Assim visto, a previsão constitucionalista brasileira não era harmônica com os verdadeiros objetivos contidos no direito de acesso à justiça, constituindo-se numa relação

⁶ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. Direito e Democracia v.14, n.1, p.68-85 jan/jun. 2013, p.77.

⁷ GROFF, Paulo Vargas. *Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras*. RIL178LIVRO.indb. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, p. 106.

⁸ Tradicionalmente os diplomas constitucionais brasileiros impunham restrições ao amplo acesso ao Poder Judiciário, com exceção da Constituição Federal de 1934, é o que se constata desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição de 1967/1969 - ROQUE, Nathaly Campitelli. *A Constituição Federal de 1988 como fundadora de um novo modelo de acesso à justiça*. Disponível em: <https://genjuridico.com.br/artigos/2018/10/23/a-constituicao-federal-de-1988-como-fundadora-de-um-novo-modelo-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 jul. 2020.

tumultuada e, por não dizer, extremamente desafiadora, ao se defender à época, e com bastante entusiasmo, o pleno e eficaz funcionamento das instituições democráticas.

Rafael Padilha dos Santos, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Pedro Manoel Abreu, estabelecendo um diálogo sobre a origem do constitucionalismo, após afirmarem que o texto constitucional aglutina os princípios orgânicos característicos de um ordenamento estatal, o que seria importante para a estabilidade social, lembraram “que as primeiras Constituições operam a transição do Estado Absoluto, caracterizado pelo poder monárquico absoluto, mediante a limitação e divisão deste poder”.⁹

Percebe-se que a resistência dos movimentos políticos da monarquia foi bastante intensa em reconhecer o direito de acesso à justiça como direito fundamental, havendo, com isso, uma negação imensurável de diversos direitos, sendo, portanto, adiada a sua inserção expressa pelo legislador constituinte durante a denominada época da monarquia.

O período monárquico, além de conturbado, de certo modo, travou a evolução da significação constitucional do direito de acesso à justiça, reflexo dos poderes concentrados no comando ditatorial e completamente afastado da participação popular.

Entretanto, a previsão dos direitos fundamentais na constituição brasileira de 1891, considerada a primeira constituição republicana da história política de nosso país, deve ser enaltecida, pois, com a finalização da monarquia e o início de uma nova realidade democrática, notadamente, com o surgimento da república e do federalismo, foi projetada uma nova dinâmica para o exercício do direito de acesso à justiça. Nessa escalada normativa, verificou-se a predominância do rotulado “Estado Oligárquico”.¹⁰

Portanto, ficou claro que, naquele modelo político, ainda continuava presente a concentração de poder em determinado grupo da sociedade, tolhendo, assim, o avanço do estado democrático e, com isso, a efetivação de muitos direitos, alguns deles considerados fundamentais para o cidadão e, também, para a evolução social da população brasileira.

Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza, verificando simbolicamente a existência temerária e, por não dizer, a tímida previsão do acesso à justiça na carta de 1934,

⁹ SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ABREU, Pedro Manoel. *Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: breves reflexões*. Recurso eletrônico / Adriana Regina Dias Cardoso... et al.; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Rafael Padilha, Pedro Manoel Abreu. - 1. ed. - Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, p. 10.

¹⁰ Na verdade, a denominada República Oligárquica teria realmente inaugurado uma nova conjuntura política em nosso país, naquela realidade constitucional, tivemos o poder político de certo modo controlado por certas oligarquias rurais, destacando-se naquele cenário, o controle efetuado pelas oligarquias cafeeiras - GROFF. Paulo Vargas. *Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras*. Ril178LIVRO.indb. Brasília a. 45 n. 178 abr/jun, 2008, p. 108.

advertiram também que “o acesso à justiça como direito fundamental surgiu, pela primeira vez, no direito constitucional brasileiro, na Constituição de 1946”.¹¹

Por sua vez, não será possível esquecer, ou até mesmo desprezar, as diversas conquistas registradas na conjuntura política prevista para os direitos fundamentais no bojo do próprio texto constitucional de 1934. Importante observar que, mesmo desfavoráveis os ambientes político e econômico daquela época, cresciam, consideravelmente, os movimentos populares pelo respeito e concretização de determinados direitos.

Nesse contexto, diversos conflitos individuais e coletivos foram levados ao crivo de conhecimento e acolhimento, sendo debatidos e solucionados na justiça brasileira daquele período de transição democrática, tornando-se uma experiência rica de tentativa da democratização do acesso à justiça, ou seja, de aproximação dessa dos seus destinatários.

Segundo Paulo Vargas Groff, “a revolução de 1930 rompe com o Estado oligárquico e introduz, na prática, um Estado do tipo populista”.¹² Sabe-se que o período posterior à revolução de 1930 foi bastante positivo, em nosso país, para a efetivação de direitos, tanto que, avaliando os direitos fundamentais na constituição de 1934, fora observado um momento de intensa transformação e de ruptura política em nosso país.

Aquele rompimento foi, então, decisivo para o fortalecimento dos direitos tidos como populares, aumentando, por conseguinte, a procura da justiça por cidadãos de várias classes sociais, seguindo, assim, um movimento mundial instaurado naquela época.

Em razão desse crescimento de litigiosidade, constatada em alguns setores da população brasileira, havendo, de certo modo, uma procura desenfreada pelo judiciário, observou-se o surgimento de diversos projetos que foram encaminhados e pautados, no legislativo federal, com o intuito de facilitar ou beneficiar o acesso efetivo à justiça.

Desse modo, os movimentos de acesso à justiça no Brasil foram, em 1934, bastante comentados e comparados com outras experiências internacionais vivenciadas naquele período de recrudescimento democrático, surgindo defesas pelo regime de gratuidade do processo e da assistência judiciária para aqueles cidadãos brasileiros que, na época, já sofriam com a exclusão social, tendo, portanto, sérias dificuldades de acessar o judiciário.

Antônio Hilário Aquilera Urquiza e Adelson Luiz Correia tiveram uma interessante e curiosa visão de que “a Constituição de 1934 foi a primeira Constituição a prever a assistência

¹¹ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. Direito e Democracia v.14 n.1 p.68-85 jan/jun. 2013, p.77.

¹² GROFF. Paulo Vargas. *Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras*. Ril178LIVRO.indb. Brasília a. 45 n. 178 abr/jun, 2008, p. 112.

judiciária, com isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, sendo mantido tal benefício nas posteriores, com exceção da de 1937”.¹³ Portanto, existia, assim, uma preocupação com os excluídos, havendo, ainda, naquele período de transição política, uma crescente inquietação com a gratuidade processual, ou seja, com a disponibilização da assistência jurídica integral para as pessoas mais pobres da sociedade brasileira.

Percebe-se, assim, que o texto constitucional de 1934 foi revolucionário ao trazer, em seu contexto, a preocupação pela garantia da gratuidade processual, norteando esse aspecto tão relevante para o acesso à justiça, facilitando-a para os mais pobres, apesar de a Constituição de 1937 não ter repetido tal cuidado, expurgando do seu texto tal isenção. Todavia, a positivação do acesso à justiça é finalmente fixada no texto constitucional de 1946, ainda submerso nos obstáculos políticos, sociais e jurídicos daquela época, os quais, infelizmente, terminaram comprometendo a sua ampla e real efetividade.¹⁴

Estabeleceu, a carta magna de 1946, um certo avanço no sentido do direito de acesso à justiça ser compreendido como um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental para o exercício da cidadania. Todavia, a sua executividade não foi devidamente notada, frustrando, de certo modo, a expectativa esperada pelos entes sociais do nosso país.

Naquela época, a ideia comum de alcançar o efetivo acesso à justiça fazia parte da pauta básica da sociedade brasileira, sendo, reiteradamente, perseguida por diversos entes e organizações sociais, todos norteados de inflexão e reflexão épica pela verdadeira índole constitucional, que deveria ter sido outorgada a esse direito como um direito fundamental.

Segundo Gustavo Ferreira Santos, na definição ou denominação da Constituição, deve haver sempre um certo zelo e cuidado com os seus diversos conceitos e sentidos, sendo interessante a observação deixada por ele ao dizer que uma das conceituações existentes é o de Constituição escrita, na qual “é possível que um país tenha a Constituição escrita mesmo que essa Constituição não exerça concretamente as funções de contenção do poder, funções típicas de sistemas influenciados pelo constitucionalismo”.¹⁵

Portanto, é plausível constatar que a simples e ordenada reunião, no texto escrito, de princípios e garantias a direitos essenciais para o desenvolvimento fraterno e menos desigual

¹³ URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. *ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS*. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319. Mai/Ago, 2018, p. 315.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁵ SANTOS, Gustavo Ferreira. *Neoconstitucionalismo, Poder Judiciário e Direitos Fundamentais*, São Paulo. Juruá. 2011, p. 18.

de uma sociedade, por si só, não seria suficiente, não sinalizando e nem assegurando o alcance efetivo da integração concretizadora dessa almejada realidade.

Sabe-se que existem diversas concepções outorgadas ao texto constitucional. A exemplo disso, fala-se da acepção sociológica, da sua concepção política e também da sua feição jurídica, entretanto, na visão de Hans Kelsen, todo o sistema infraconstitucional só será legítimo se estiver em plena conformidade com a Constituição.¹⁶ Assim sendo, percebe-se que a Constituição escrita tem importância em seus fundamentos e influências na legislação ordinária, mas não é, por si só, definidora ou delimitadora do cumprimento das suas regras. O conteúdo normativo é estático, os movimentos sociais e a dinâmica da vida em sociedade darão o êxito ou não ao, ali em tese, programado na norma maior.

Nesse sentido, o próprio Gustavo Ferreira Santos defendeu que uma Constituição escrita não seria suficiente para a concretização dos direitos fundamentais, sendo, razoavelmente, dependente da atuação dos atores políticos, econômicos e sociais.¹⁷

Desse modo, na Constituição escrita, também denominada de positiva, teríamos reunidos, em único texto, todos os princípios e regras garantidoras, mas a positividade de um direito fundamental não representa objetivamente a garantia da sua efetividade ou executividade, dependendo, ainda, das relações sociais, o que poderia ser definido como uma situação conflitante, entretanto, plenamente presente no convívio da coletividade.

Para tanto, não seria suficiente que a Constituição fosse escrita, pois a mesma terá que se submeter à dinâmica das relações políticas e sociais, tanto que a carta constitucional de 1946, ao fazer pela primeira vez menção expressa ao acesso à justiça como direito fundamental, não conseguiu sozinho conter a interferência de poder oriundo do ambiente político vivenciado naquela época. Não sendo permitida a sua concretização processual, fragilização inclusive para muitos, só foi resgatada efetivamente com o surgimento da Carta Política de 1988, identificada como a carta cidadã.¹⁸

Após 1946, o direito de acesso à justiça, apesar de sofrer interferências políticas e sociais nas décadas seguintes, deixou de ser apenas o direito de provocação individual e solitária do poder judiciário, elevando-se à ideia de atendimento gigantesco e integral.

¹⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p 246.

¹⁷ SANTOS, Gustavo Ferreira. *Neoconstitucionalismo, Poder Judiciário e Direitos Fundamentais*, São Paulo. Juruá. 2011.

¹⁸ ROQUE, Nathaly Campitelli. *A Constituição Federal de 1988 como fundadora de um novo modelo de acesso à justiça*. Disponível em: <https://genjuridico.com.br/artigos/2018/10/23/a-constituicao-federal-de-1988-como-fundadora-de-um-novo-modelo-de-acesso-a-justica/> Acesso em: 18 jul. 2020.

Deve ser observado que, no conteúdo daquela carta, foi alcançada uma dimensão mais ampla de acesso à justiça, acolhendo-se, dessa forma, as denominadas ações coletivas, aquelas incluindo os direitos difusos, coletivos e transnacionais, admitindo-se, inclusive, a legitimidade extraordinária na atuação do órgão ministerial.

Inaugurou-se, assim, naquele momento político do nosso país, um novo sistema de justiça, não apenas individualista, mas pronto para receber demandas de interesse da coletividade, de temas considerados caríssimos e importantes para milhares de brasileiros.

Segundo Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza, aquele momento plural vivenciado no nosso país, apresentou-se, verdadeiramente, como “um sistema capaz de produzir resultados socialmente justos, o que ocorreu com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista, antes sistematizado”.¹⁹

Na visão ampliada do direito de acesso efetivo à justiça, podemos dizer, tranquilamente, que a referida proteção aos direitos coletivos se apresentou com um verdadeiro espelho de esperança de uma justiça para todos, e não para poucos, ou apenas para aqueles privilegiados ou protegidos pela influência política, social ou econômica.

Revigorada a concepção do acesso amplo e efetivo à justiça, pela materialização das ações coletivas e de novos legitimados para a proposição do controle direto de constitucionalidade, ocorreu a ratificação desse como um direito fundamental, sem afastar os efeitos negativos da desigualdade social presente nesse diálogo sobre a sua desejada eficácia. Apesar da previsão de diversas gerações, envolvendo a tentativa de concretização desse direito ou até mesmo a sua democratização, será imperioso conduzir o filtro individual desse acesso para uma camada coletiva de interesses comuns.²⁰

O acesso à justiça com vestimenta constitucional plural, realçada pela ação civil pública em defesa de direitos difusos e coletivos e pela facilitação do controle direto de constitucionalidade, com o aumento das atribuições dos diversos órgãos ministeriais, deixou de ser do sujeito individual, priorizando-se, assim, a pluralidade de direitos, notadamente, quanto ao ajuizamento e julgamento das ações constitucionais.

José Afonso da Silva, dialogando amplamente com o sistema plural, referindo-se ao protagonismo provocado pelo direito de acesso à justiça, quando exercido pela coletividade, reafirmou os seus objetivos, dizendo que “ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da

¹⁹ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. Direito e Democracia v.14 n.1 p.68-85 jan/jun. 2013, p.70.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais, enquanto poder que detém o monopólio da jurisdição”.²¹

Nesse sentido, não devemos esquecer nunca dos riscos ocorridos para o desaparecimento da defesa do amplo acesso à justiça causado pelo golpe militar, sendo o regime ditatorial extremamente danoso para a proteção desse caríssimo direito, pois, em verdade, aquele período foi marcado pela violência dos militares, pela truculência das elites e pelo indeferimento de diversas e onerosas tutelas básicas da sociedade brasileira.

No entanto, superada a fase da ditadura militar, criou-se, novamente, um ambiente mais democrático, oriundo da nossa atual carta magna, onde a versatilidade dos movimentos sociais influenciou diretamente a garantia de uma gama de direitos ao cidadão brasileiro, apesar da triste constatação de que muitos deles não saíram do papel, ou seja, não conseguiram ainda ultrapassar a realidade dogmática, apesar da sua existência normativa.

Assim colocado, não é suficiente ter direitos, ou seja, não basta ter um contexto normativo focado numa constituição considerada cidadã, pois não será bastante a existência de uma pleura de princípios e garantias constitucionais. É imprescindível trazer essa interessante textura garantista da norma escrita para a realidade da vida concreta e para o meio social, infiltrando-se na adesão dos direitos e interesses difusos.

Nessa perspectiva, Saulo Versiani Penna defende a aproximação do direito processual do direito constitucional, reconhecendo-se a judicialização dos direitos sociais.²² Percebe-se, assim, um novo desafio para o acesso à justiça, tratando-se de uma salutar associação, na qual a constitucionalização do processo será relevante para assegurar a sua efetivação, aguardando-se uma maior executividade da jurisdição constitucional.

Por outro lado, nasceu, ou renovou-se, uma angústia quanto à possibilidade do poder judiciário ter se apropriado indevidamente desse momento, interferindo abusivamente nos conflitos políticos, assumindo o Supremo Tribunal Federal o papel de principal protagonista dessa polêmica ou incontornável celeuma, havendo sérios riscos de uma possível e perigosa desvirtuação da jurisdição constitucional.

A ampliação do acesso coletivo à justiça teria transferido novas responsabilidades aos entes estatais da federação, exigindo-se deles o provimento dos meios de proteção e efetividade desse acesso, através da criação de uma assistência judiciária municipal, impulsionando o

²¹ SILVA, José Afonso da. *Acesso à Justiça e Cidadania*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro. Abr/Jun, 1999, p. 12.

²² PENNA, Saulo Versiani. *A judicialização dos direitos sociais após 25 anos da Constituição Federal Brasileira*. Universidade Católica de Petrópolis. Lex Humana, v. 6, n. 1, p. 196-218, Petrópolis, 2014.

crescimento de diversos núcleos de Defensorias Públicas da União e dos Estados e adotando um sistema de parceria com as diversas instituições universitárias, fazendo, da extensão universitária, um elo facilitador para consolidação da população mais carente e excluída do atendimento jurídico particular. Esses exemplos citados apenas confirmam o status de direito fundamental do acesso efetivo à justiça, ratificando a integração dos sistemas de cooperação, porém, tudo isso indo, por muitas vezes, além das possibilidades orçamentárias e de governança desses entes federativos.²³

Nessa trajetória extraída de alguns textos constitucionais brasileiros, foi possível perceber, no texto da carta de 1988, uma novíssima postura outorgada ao direito de acesso à justiça, pois esse, além de ser considerado fundamental, desafiou incansavelmente o judiciário brasileiro a repensar seu agir, empregando novas tecnologias digitais para responder ao forte e interminável crescimento das variadas demandas judiciais.

Nessa nova ótica constitucional, foi necessário superar o conservadorismo e o apego pelos processos físicos, havendo modificação de postura e de atitudes, deflagrando-se, assim, a utilização em massa da digitalização processual, além do uso de canais eletrônicos para as comunicações processuais, agilizando a prestação jurisdicional.

O avanço da justiça brasileira totalmente digitalizada apresenta-se, atualmente, como uma alternativa de ampliação desse direito fundamental, devendo assegurar, ao seu cidadão, um acesso de excelência à justiça, podendo, entretanto, esbarrar em dois enormes entraves tecnológicos, os quais devem ser diagnosticados e essencialmente elididos.

O primeiro diz respeito aos atos processuais serem realizados, exclusivamente, pela internet ou redes sociais, quando boa parte da população brasileira ainda sofre, cotidianamente, com dificuldades para acessá-la plenamente, e isso, certamente, deverá prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório pelos litigantes. O segundo se refere ao planejamento, custo, guarda e execução do armazenamento de dados informáticos pelos tribunais, em relação aos acessos processuais eletrônicos e à proteção da imagem e da intimidade desses jurisdicionados conectados, virtualmente, com a justiça brasileira.

Assim sendo, Alexandre Freire Pimentel e Mateus Queiroz Cardoso, reforçando os citados obstáculos e corroborando a existência dessa preocupação quanto ao armazenamento

²³ Por sinal os obstáculos a serem transpostos, no acesso à justiça, foram bem observados por Cappelletti e Bryant, os quais dimensionaram os problemas especiais dos interesses difusos na edição da 2ª onda renovatória voltada para a representação dos interesses difusos; (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998).

de dados na internet, alertaram para “a regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores”.²⁴

Essa oportuna ressalva aponta, assim, alguns desconfortos possíveis, resultantes da utilização massificada das novas tecnologias, devendo existir, neste momento, uma obsessão com a proteção dos dados e, principalmente, com os denominados excluídos digitais. A exclusão digital será vista mais adiante, pois, sem dúvida, é um ponto integrante do contexto de atribuições do crescimento tecnológico na justiça brasileira

Portanto, é natural perceber a constante inquietação com a proteção/segurança de dados oriundos do aumento da digitalização processual, por nossos tribunais, enquanto último avanço ou esforço pretendido na facilitação do acesso à justiça. Notadamente, em razão do contagiante crescimento das contendas judiciais, há muita falácia em relação às inovações tecnológicas, inclusive na denominada computação em nuvem.²⁵

Alexandre Freire Pimentel e Mateus Queiroz Cardoso, novamente em tom de advertência e dialogando com o mundo digital, afirmaram que “na era tecnológica, o ato de guardar memórias demonstrou-se mais rentável do que se livrar delas”.²⁶

Assim sendo, aparentemente, não será uma tarefa fácil ter um processo eletrônico ágil e eficaz, conservando as garantias processuais e o acesso global dos cidadãos ao processo virtualizado, mantendo, de forma íntegra e eficiente, a guarda dos dados processuais, possivelmente, investindo-se pesado no armazenamento em nuvem.

Nos diversos canais de comunicação utilizados para chegar aos jurisdicionados, para os tribunais brasileiros, será obrigatório ter investimento, cuidado e zelo com o armazenamento dos dados processuais e, também, com a proteção da imagem e intimidade de todos os entes físicos e jurídicos envolvidos na prestação jurisdicional, tendo, ainda, que incentivar o uso eletrônico como regra na execução das comunicações processuais.

Talvez, seja esse um desafio constante e oneroso a ser tratado com tenacidade pelo judiciário brasileiro pelas próximas cinco décadas, inclusive o de crescer, tecnologicamente, sem obstruir o acesso pleno e efetivo à justiça.

²⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março, 2015, p. 47.

²⁵ Na computação em nuvem, seria ofertada uma gama de serviços prestados na internet, como por exemplo o armazenamento de arquivos, a existência de redes, a disponibilização de softwares, a criação de bancos de dados, de servidores e de outras instâncias tecnológicas.

²⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março, 2015, p. 47.

Nessa temática virtual, ratifica-se, na já citada visão, a nova polêmica, na qual “no contexto da vida virtual, a preocupação com a proteção da identidade digital alcançou uma importância tão grande que hoje se tornou um novo setor mercadológico [...]”.²⁷

A barreira econômica no orçamento do judiciário brasileiro é um relevante complicador a ser superado na pretensão de se avançar com o processo judicial eletrônico e com a inadiável digitalização processual, pois será imprescindível conservar o amplo acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, estabelecendo-se, com vigor, nesse setor.

Nesta perigosa dicotomia entre o antigo e o moderno, é válido repaginar o acesso à justiça, pois percebe-se que, desde a carta monárquica até a vigente constituição considerada cidadã, saímos da negação de direitos e, também, de um tenebroso cenário de diversos obstáculos ao acesso à justiça, para experimentarmos a oferta inimaginável de direitos ao cidadão brasileiro, outorgando-se ao acesso à justiça, a magna e distinta posição de uma garantia fundamental para o exercício pleno e efetivo da cidadania.

A facilitação no ajuizamento de demandas coletivas replicou no fenômeno conhecido por judicialização, a qual virou a regra, fruto do crescimento da cultura da litigiosidade exacerbada dentro da nossa plural sociedade. Com isso, na afirmação de diversos direitos, desde a defesa dos direitos do consumidor, além da proteção à mulher, quando vitimizada no ambiente familiar ou doméstico, ou para a prevenção de danos aos idosos, surgiram os denominados textos normativos de proteção integral desses entes, crescendo, com isso, a procura por soluções no judiciário. O que deságua no nascimento de um novo cenário jurídico e social, ilustrado no recente controle das taxas de congestionamento previsto, anacronicamente, pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁸

Nesse sentido, quanto ao reconhecimento desses direitos coletivos, o Superior Tribunal de Justiça vem endossando a necessidade de, como reflexo da vigência do direito fundamental ao acesso à justiça, que sejam efetivamente assegurados, no campo

²⁷ Proteger os dados, a imagem, a intimidades dos cidadãos que procuram a justiça brasileira para solução dos seus conflitos, isso em harmonia com apogeu da digitalização processual, com audiências gravadas, realizadas via on-line, por plataforma digitais sofisticadas, mas, ao mesmo tempo, distante do acesso dos brasileiros mais carentes - PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março, 2015, p. 50.

²⁸ Taxa de congestionamento passou a ser uma preocupação persecutória e permanente do CNJ, quando criou a justiça em números, exigindo uma produtividade regular dos tribunais brasileiros, sem que tais cobranças alcançassem a produtividade do STF - Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 13 jul. 2020.

infraconstitucional, muitos dos direitos pertencentes à determinada coletividade. Como exemplo, o direito consumerista, anunciando vários enunciados no seu caderno intitulado de “Jurisprudências em Teses, Direito do Consumidor – IX”.

Nesse ambiente protetivo, “configura dano moral coletivo in re ipsa a exploração de jogos de azar, por constituir atividade ilegal da qual resultam relações de consumo que transcendem os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogo”.²⁹

Segundo Paulo Vargas Groff, “a Constituição brasileira de 1988 colocou, no seu centro, os direitos fundamentais”.³⁰ Trata-se de uma afirmação tormentosa, quando retirado desses, sua concretização exauriente, reduzindo, assim, as expectativas sociais.

Contextualizando aquele momento, quando o nosso país estava superando o mais violento regime militar já enfrentado por nossa democracia, deparamo-nos com uma expressiva quantidade de direitos que foram firmemente reconhecidos na carta de 1988. Notadamente, em relação a direitos plurais, destacam-se, entre eles, os direitos do consumidor, por causa dos quais foi necessária a criação de órgãos de proteção ao consumidor nos âmbitos federal, estadual e municipal, com a autuação, inclusive, extrajudicial e conciliatória, exercendo, na maioria das vezes, um papel de arbitragem ou verdadeira mediação nos acidentes ocorridos nas diversas e bem dinâmicas relações de consumo.

O ambiente de ressurgimento da convivência nossa com a democracia, experimentado no texto da constituição de 1988, permitiu o crescimento da proteção dos direitos sociais e, ao mesmo tempo, exigiu uma relação mais contínua e próxima dos direitos fundamentais ali previstos na referida carta maior com os direitos humanos.

Nessa dialética, o direito de acesso à justiça também inspirou um tratamento de democratização na sua execução e, com isso, a concepção tradicionalista da justiça perdeu espaço e sentido perante a sociedade brasileira, havendo, como consequência direta, a necessidade de surgimento de um novo sistema de justiça.

²⁹ Nota-se que a defesa deste dano moral coletivo poderá, inclusive, ser manejada em ação proposta pelo representante do Ministério Público, no exercício da sua legitimidade extraordinária, ou por alguma associação ou grupo considerável de autores numa única demanda judicial, facilitando, com isso, o acesso à justiça e a entrega expedita da prestação jurisdicional. Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Teses. Edição nº 165. Direito do Consumidor – IX, Brasília: 12 de março de 2021. (Julgados: Resp. 1567123/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 28/08/2020; AgInt no Resp. 1342846/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; Resp. 1509923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015). (Vide Informativo de Jurisprudência N. 678) - Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 12 de fevereiro de 2021.

³⁰ GROFF. Paulo Vargas. *Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras*. Ril178LIVRO.indb. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, p. 125.

É perceptível a evolução de tratamento do direito fundamental de acesso à justiça pelas diversas constituições brasileiras. Conforme visto, de uma visão conservadora e quase negacionista, passamos, ao longo das experiências dos textos constitucionais e evolução da dinâmica social e também da postura advinda dos conflitos existentes no âmbito da nossa sociedade, a eleger esse direito como essencial para garantia da cidadania e das próprias instituições democráticas.

Portanto, das dificuldades de proteger os direitos sociais e os pleitos mais comuns e simples dos cidadãos brasileiros, desembarcamos numa nova realidade jurisdicional, impulsionada pela nossa carta magna vigente, na qual se pugna por um acesso à justiça de forma plena e que resgate a dignidade do cidadão mais vulnerável, aproximando-o da justiça por meio de um sistema simplificado e informal, no qual se reveste a vestimenta dos juizados especiais e sua finalidade preventiva dos conflitos, visando-se, principalmente, evitar a eternização da lide.

O denominado sistema dos juizados especiais foi, em verdade, projetado, pela própria carta constitucional vigente, para se aproximar da população, inclusive, daquela parcela mais vulnerável, agindo de modo informal e simples na recepção dos conflitos de interesse, apresentando-se como um órgão de justiça mais aberto, menos custoso, mais célere e, também, mais vizinho da verdadeira efetivação dos direitos humanos.

Entretanto, a ressalva de Jônatas Soares e Fernanda Vivacqua Vieira passa a ser fundamental, nesse contexto evolutivo de tratamento constitucional do direito ao acesso amplo e irrestrito à justiça, quanto ao enfrentamento da temática e ao sucesso desse sistema, destacando “a problemática em torno do acesso à justiça e o papel dos juizados”.³¹

Pois bem, em verdade, a utilização adequada do sistema dos juizados especiais torna-se um pressuposto fundamental para a sua efetividade, talvez decisivo para alcançar a tão sonhada e desejada celeridade processual com a entrega da prestação jurisdicional justa e a contento da pretensão buscada pelo cidadão brasileiro, mesmo que contrária ao seu interesse, mas resolvida com razoabilidade e equidade.

Nota-se, assim, a imperiosa necessidade de se fazer uma constante discussão crítica sobre o acesso à justiça enquanto influenciado pelo circunstanciado sistema dos juizados especiais, devendo, com isso, ser observada a sua relação de aproximação ou, até mesmo, distanciamento com os direitos humanos.

³¹ SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. *Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do rio de janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça*. Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem, p. 151-163, Dezembro, 2017, p. 172.

1.2 Acesso à Justiça nos Juizados Especiais e os Direitos Humanos

A previsão constitucional de direito fundamental sobre o acesso à justiça, pelo cidadão brasileiro, presente na carta magna atual, foi observada como uma garantia da própria estabilidade social, provocando, por consequência, a necessidade de se ter uma justiça célere, porém menos onerosa, entendível, coloquial e ainda mais próxima da população. Surgindo, assim, por designação do texto constitucional de 1988, o festejado sistema dos juizados especiais, com atuação nas justiças estadual e federal, nas esferas cível, fazendária e criminal, regulamentado o seu procedimento pela vigente lei nº 9.099/1995.

Na configuração do sistema dos juizados especiais, foi perfeitamente aceitável o destaque obtido pelos seus princípios informadores, já que a jurisdição tradicional prestada pelos nossos tribunais não vem se mostrando acessível e motivada em utilizá-los, estando, agora, na prioridade desse sistema, o uso da oralidade, acompanhada da simplicidade, bem como da informalidade, economia processual, celeridade e reparação dos danos, sendo esses os verdadeiros instrumentos revolucionários de uma prestação jurisdicional preocupada com a real palpabilidade do processo. Todavia, isso ainda não foi suficiente para facilitar o acesso pleno à justiça, continuando urgente combinar rapidez processual com sua real efetividade e, ainda, o seu alcance para todos.³²

Para Boaventura dos Santos, o acesso à justiça pelo sistema dos juizados especiais resgatou, de certa maneira, um perfil da justiça brasileira, talvez escondido ou relegado, em razão da transição do regime ditatorial, para um ambiente mais democrático.³³

A princípio, pode-se afirmar que fora instaurada uma nova realidade na prestação jurisdicional brasileira, identificada como justiça cidadã, com atendimento previsto para os conflitos envolvendo as relações cíveis, consumeristas, previdenciárias e fazendárias, introduzindo-se, ainda, o procedimento penal comum sumaríssimo dos juizados especiais criminais, direcionado exclusivamente para a prevenção e repressão da violência identificada como de menor potencial ofensivo. Assim colocado, as novas perspectivas do sistema dos juizados especiais criaram uma nova feição de justiça e trouxeram, também, recentes expectativas para a condução e proteção do acesso à justiça.

³² SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. *Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do rio de janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça*. Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem, p. 151-163, Dezembro, 2017

³³ SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* - 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011

Boaventura dos Santos, defendendo os juizados especiais como ferramenta indispensável para assegurar o acesso à justiça, destacou, enfaticamente, “o processo nos juizados especiais valoriza os critérios da autocomposição, da equidade, da oralidade, da economia processual, da informalidade, da simplicidade e da celeridade”.³⁴

Um judiciário engessado, conservador e abarrotado de processos, era, no início de 1990, a imagem mais simbólica que se tinha da justiça brasileira, a qual já tinha experimentado uma excelente experiência com os juizados de pequenas causas, recebendo do legislativo, em 1995, mais uma real oportunidade de desafogo do seu sistema jurisdicional primário, com a introdução e priorização da conciliação antes do prosseguimento formal da própria lide, mesmo sem a deflagração dos atos instrutórios.

Segundo Jônatas Soares e Fernanda Vivacqua Vieira, os juizados especiais previstos na carta magna de 1988 e introduzidos, definitivamente, no ambiente processual brasileiro, em 1995, trouxeram um novo contexto para o judiciário brasileiro e uma nova perspectiva de acesso à justiça, pois “foram criados princípios e métodos próprios para que os Juizados conseguissem desafogar o Judiciário, através não apenas da conciliação, mas também de uma série de facilidades trazidas pela lei 9099/95”.³⁵

O sistema multiportas, a mediação, as homologações dos acordos extrajudiciais obtidos pelas partes sem a judicialização dos conflitos foram identificados como os primeiros e definitivos passos para alcançar uma justiça restaurativa, sendo marcantes os avanços trazidos pelo sistema dos juizados especiais cíveis e criminais, contendo, eles, um maior dinamismo, além de terem menos formalidade e uma incrível celeridade processual.

No convívio com essa inovadora estrutura jurisdicional, composta de juízes leigos, conciliadores e mediadores, percebe-se que a defesa constitucional dos sistemas dos juizados não se mostrou suficiente para fazer os tribunais brasileiros priorizarem sua sistematização, havendo, ainda, como já infelizmente constatado por alguns profissionais do Direito, uma certa acomodação do sistema e riscos de deterioração da sua essência.

Ainda se faz urgente e necessária a existência de um planejamento contínuo para alguns investimentos pontuais na tentativa de consolidação integral do sistema dos juizados, sendo deficitária a rede de atuação de alguns órgãos localizados nas cidades interioranas do judiciário brasileiro, dificultando, ainda mais, o seu acesso e sua celeridade.

³⁴ SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* - 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 49.

³⁵ SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. *Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do rio de janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça*. Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem, p. 151-163, Dezembro, 2017, p. 169.

Por sinal, Boaventura dos Santos, destacando essas e outras dificuldades, ressaltou que “na análise dos juizados especiais brasileiros, um dos principais problemas apontados é a existência de uma distorção no tratamento dos juizados no interior dos tribunais, quando comparado com o tratamento dispensado à justiça comum”.³⁶

Percebe-se a existência de uma perversa diferenciação na preocupação organizacional e orçamentária dos tribunais brasileiros com o sistema dos juizados, contribuindo para a demora de sua aceitabilidade pelos advogados e comunidade, apesar de sua praticidade e revolucionária forma de solucionar os conflitos, evitando muitos litígios, sendo, ainda, uma excelente ferramenta de combate à litigiosidade excessiva, e ideal para superar os conhecidos e insistentes obstáculos formais do tradicional processo.

O sistema dos juizados colabora, de algum modo, para a democratização da prestação jurisdicional, reacendendo a esperança do acesso efetivo à justiça, sendo um caminho menos oneroso de acolhimento do cidadão carente, o qual, nas causas de pequeno valor e complexidade, poderá acioná-la sem a obrigatoriedade da assistência jurídica. Sendo um bom exemplo a ser citado desse novo dinamismo jurisdicional, os juizados itinerantes de grandes eventos artísticos, entre eles, o juizado itinerante do São João de Caruaru/PE.

Jônatas Soares e Fernanda Vivacqua Vieira, na problemática em torno do acesso à justiça e o papel dos juizados, retrataram, desse modo, uma interessante visão sociológica sobre a atuação do sistema de juizados, a qual, aparentemente, aproximou-se da visão do legislador da constituinte de 1988 ao idealizá-la, fazendo a previsão no texto constitucional. “Esse sistema como a verdadeira salvação da falência do próprio judiciário brasileiro.”³⁷

O desafio de levar a justiça para mais perto do cidadão, inclusive para aquele residente em áreas de difícil acesso, sempre foi e continuará sendo uma meta impactante para os tribunais brasileiros, sendo uma questão de profunda densidade social.³⁸

³⁶ SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* - 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 50.

³⁷ SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. *Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do rio de janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça*. Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem, p. 151-163, Dezembro, 2017, p. 172.

³⁸ Ainda neste contexto prático e sociológico do acesso à justiça, Jônatas Soares e Fernanda Vivacqua Vieira destacaram que “na perspectiva sociológica, pode-se afirmar que a questão em torno do acesso à justiça envolve, dentre outras coisas, permitir que as partes (autor e réu) possam ter a real possibilidade de se sentirem integrantes de um processo pautado na igualdade substancial, em outras palavras, almeja-se uma situação em busca de uma efetiva igualdade, onde os sujeitos envolvidos possam encontrar-se em posições equânimes” (SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. *Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do Rio de Janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça*. Anais do V Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem, p. 151-163, Dezembro, 2017, p. 172).

Facilitando o acesso do cidadão ao sistema dos juizados, tem-se a possibilidade, nos juizados cíveis, por exemplo, da dispensa de um advogado nas audiências de conciliações de determinados litígios, permitindo o aumento dos acordos entre as partes.

Todavia, não foi uma tarefa simples a implementação dessa visão conciliadora dentro de uma realidade processual conservadora, direcionada em sua estrutura para proliferação de lides intermináveis, desgastantes e inacessíveis para os cidadãos pobres.

Nessa seara, é válido o alerta realizado por Boaventura dos Santos ao dizer que “neste caso, deve-se ter em atenção para o potencial conflito entre dois padrões de socialização profissional distintos: a filosofia idealizada pela lei dos juizados e a formação profissional adversarial das profissões jurídicas”.³⁹

A advertência acima retratada deve ser pautada com muita presteza e bastante atenção, pois, na previsão da carta constitucional de 1988, o sistema dos juizados especiais foi idealizado como um caminho fértil para modernização da justiça brasileira e para assegurar, com maior efetividade, o seu acesso, principalmente pelo cidadão pobre.⁴⁰

Entretanto, mantendo um diálogo justo e honesto com a doutrina de Boaventura dos Santos, será imprescindível reverter, o mais rápido possível, a imagem ainda ostentada pela justiça brasileira, que é a de ofertar um serviço lento e burocrático. A prestação jurisdicional tradicional ainda está distante do cidadão pobre, possuindo um formalismo desnecessário, fruto de um sistema processual protelatório e voltado para o economicamente favorecido, portanto, ainda distante desta população carente.

Nesse contexto, será igualmente desafiante relacionar o direito de acesso à justiça com os direitos humanos, prosseguindo com a feição constitucional desse direito como fundamental para a concretização da cidadania, tendo, assim, olhar conservador de convivência íntima entre ambos os direitos.

Para Gilmar Antonio Bedin e Elenise Felzke Schonardie, foi oportuno citar alguns momentos singulares registrados na história, como “a pós-Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas, a Revolução Francesa e a Revolução Americana, todos rotulados de marcos históricos desta garantia fundamental”.⁴¹

³⁹ SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* - 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 51.

⁴⁰ Aquele sem recursos e sem a possibilidade de contratar os serviços jurídicos de um profissional do direito ou de ser assistido dignamente e integralmente pela defensoria pública do Estado ou da União, merecedor de um acolhimento jurisdicional ajustado à sua vulnerabilidade.

⁴¹ BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica*.

Nesses inesquecíveis segmentos históricos, a relação do direito de acesso à justiça com os direitos humanos teve, realmente, um destaque singular, notadamente, quando, naquelas oportunidades, tivemos diversas e reiteradas agressões infelizmente registradas aos direitos fundamentais, fazendo parte integrante de uma pauta social permanente.

Antônio Hilário Aquilera Urquiza e Adelson Luiz Correia, referindo-se ao direito de acesso à justiça, citando eventos relevantes da história dos direitos humanos, disseram que “também foi erigido como direito humano pela Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969)”.⁴²

Segundo Norberto Bobbio, “só assim se descobre que o homem, antes de ter direitos civis, que são o produto da história, tem direitos naturais que os precedem; e esses direitos naturais são o fundamento de todos os direitos civis”.⁴³

Percebe-se, assim, que, na proporção de existência desses citados direitos, tem-se a imperiosa missão de proteção deles pelo poder judiciário, estando intrínseco o dever estatal de se assegurar ao cidadão um amplo e digno espaço para tutela dos direitos civis.

Todavia, em relação aos direitos naturais inerentes à própria existência humana, deve-se ter um olhar diverso, pois esses jamais deverão ser confundidos com os direitos advindos das normas de regulação social de direitos.

Por outro lado, mais uma vez, renovamos a visão já dissecada anteriormente. Não basta ter direitos protegidos por uma norma fundamental, não seria suficiente, sendo razoável, diante de constantes violações, ter a sua crescente defesa pelas ações coletivas, enquanto herança positiva deixada pela declaração dos direitos do homem.

Nesse contexto, caberão aos nossos tribunais estarem prontos para conhecer e julgar as controvérsias decorrentes da proteção dos direitos sociais, assegurando o pleno e efetivo acesso à justiça a todos os indivíduos que se sentirem lesados. Por sinal, discutindo o marco inicial da geração de direitos, foi, ainda, residualmente identificado por Gilmar Antonio Bedin e Elenise Felzke Schonardie, o seu verdadeiro e efetivo nascimento “com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do

Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul/dez. 2018.

⁴² URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. *Acesso à Justiça em CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS*. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319. Mai/Ago, 2018, p. 305.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcança a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993).”⁴⁴

Estamos, assim, realmente diante de anotações muito valiosas na consolidação de diversos direitos fundamentais, os quais foram replicados em diversas normas constitucionais espalhadas por diversos continentes e civilizações. Um bom exemplo foi a própria Carta dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual fora possibilitada a reivindicação ostensiva de diversas pretensões sociais em diferentes realidades constitucionais e, ainda, nas mais variadas nações que a seguem, quando tais movimentos estavam, no início do século XX, de certo modo, adormecidos ou desprezados.

Nesse tocante, fazendo uma aligeirada abordagem da relação histórica do direito de acesso à justiça com os direitos humanos, é perceptível compreender o crescimento acelerado das relações sociais, provocando, com isso, o recrudescimento dos conflitos.

Para Ana Carolina Zanini, “o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.⁴⁵

O diagnóstico negativo em torno da efetivação de determinados direitos individuais e coletivos, quando dificultado o acesso à justiça ao indivíduo que não reúne condições de fazer o pagamento das despesas processuais ou de efetuar a contratação de um advogado para orientá-lo juridicamente em determinada demanda judicial, causa o impedimento deste cidadão de acessar à justiça, violando, assim, a sua própria dignidade.

Sob essa ótica, é retirada do cidadão a oportunidade de buscar a reparação, por exemplo, de um dano causado à sua esfera patrimonial ou moral, sabendo-se, ainda, da importância e da consagração supranacional de proteção da dignidade da pessoa humana, ora proclamada expressamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Seria meio tosco fugir desse contexto protecionista, renegando, dessa forma, a defesa da dignidade humana, inclusive, quando, insistentemente, cresce reiteradamente a prática de variadas injúrias raciais, persistindo, também, o notório abuso das crises homofóbicas, além

⁴⁴ BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica*. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul/dez. 2018, p. 76.

⁴⁵ ZANINI, Ana Carolina. *O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: ISSN 1983-4225– v.12, n.1, jul. 2017, p. 11.

dos sucessivos ataques antidemocráticos, ocupando tais ações ou reclamações um espaço cada vez mais visível e inadiável nas pautas do judiciário brasileiro.

Segundo Carolina Souza Torres Blanco, é multidimensional essa visão, pois que “em razão de sua importância crucial à proteção do ser humano e à efetivação da ordem jurídica, o direito de acesso à justiça é objeto de consagração positiva tanto no âmbito jurídico doméstico, quanto na esfera internacional”.⁴⁶

A perspectiva relacional e multinacional do acesso à justiça reforça as fortíssimas possibilidades de concretização dos direitos humanos a partir da efetividade outorgada a esse direito fundamental para a existência humana e sua convivência social.

É intensamente estreito o elo, ou seja, o entrosamento entre os direitos humanos e o dever de se assegurar a qualquer cidadão o efetivo acesso à justiça. Garantir, assim, a plenitude desse direito, não seria apenas um favor do poder público, mas uma obrigação objetiva, por não dizer, peremptória de respeitabilidade à carta de proteção aos direitos humanos, assegurando-o indistintamente e integralmente a todos os indivíduos que estejam em conflitos individuais, coletivos ou sociais.

Deve haver, portanto, uma análise crítica dos desafios do processo constitucional enquanto relacionado ou dialogado com a democratização do acesso à justiça, numa perspectiva de cultura da pacificação e a relação desses temas com o crescimento do sistema dos juizados especiais e com a concretização dos direitos humanos.

Nesse ponto, chega-se à imperiosa necessidade de envolver tais texturas jurisdicionais com as novas ferramentas digitais disponíveis no inesgotável mundo virtual, acelerando, assim, um canal de comunicação contínuo e interminável entre a tecnologia e o acesso pleno à justiça. Tal realidade se consolidaria como um caminho de sucesso para o judiciário, o qual deve ser adotado o quanto antes, mas que hoje é tido como uma caminhada incontornável.

Na construção sólida de uma estrada de sucesso na pacificação dos diversos dilemas e conflitos que envolvem a vida atual, muito marcada pela dependência da internet e do emprego das redes sociais, é importante ter na concretização do acesso à justiça o relevante apoio das novas ferramentas digitais, pois a revolução tecnológica poderá ser muito útil para uma modernização democrática de comportamento da justiça brasileira. A qualidade do processo judicial eletrônico e a disponibilidade para todos os advogados e jurisdicionados, de um modo geral, são pressupostos dessa contextualização.

⁴⁶ BLANCO, Carolina Souza Torres. *O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 85 - 125, jul/dez. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012v61p85. 2012, p. 88.

A propalada proteção dos direitos humanos não poderá ser alcançada sem que o viés individualista de acionamento da máquina judiciária, bem comum na prestação jurisdicional tradicional, já esteja devidamente resolvido, ou seja, tenham sido afastados os principais entraves dessa judicialização individual, isso em âmbito dimensional, que inclua, prioritariamente, o uso dos meios eletrônicos de acesso à justiça.

É necessário, ainda, elucidar, compreendendo as dificuldades de substituição dessa jurisdição convencional, muito envolvida pela cultura da litigiosidade, o contato físico do processo, trazendo para todos os envolvidos na prestação da jurisdição uma nova e fortalecida consciência de pacificação dos conflitos. Essa, inclusive, de forma virtual, para a partir dessa premissa, ser possível estabelecer uma convergência natural de introdução dos instrumentos advindos dessas festejadas novas tecnologias.

A dialética a ser estabelecida entre a natural resolução dos conflitos, no ambiente judicial, com as ferramentas digitais, deverá, desse modo, contemplar as múltiplas possibilidades de soluções amigáveis para os conflitos, ainda fora da realidade processual.

Os elementos do mundo virtual, como videochamada ou videoconferência a ser reproduzida corriqueiramente nas audiências conciliatórias, devem se associar ao balcão virtual de negócios e de resolução de conflitos, contando, ainda, com indispensável apoio das clínicas ou laboratórios virtuais, atualmente mantidos por escritórios advocatícios em diversas parcerias realizadas com o próprio poder judiciário. Todos esses instrumentos deverão fazer parte da rotina extrajudicial da solução a ser empregada em diversos conflitos individuais e coletivos da nossa sociedade.

Todavia, nenhuma evolução tecnológica, inclusive a que se encontra em marcha na justiça brasileira, poderá desprezar os direitos fundamentais, na sua visão global, que contemplem as minorias, bem como as condições mínimas de se alcançar a paz entre os povos, entre as pessoas, nas relações entre entes públicos e privados, como enfatiza Luigi Ferrajoli, notadamente, quando dissertou em relação às questões constitucionais envolvendo os direitos fundamentais:⁴⁷

⁴⁷ La garantía jurídica de efectividad de este sistema de vínculos reside en la rigidez de las constituciones, asegurada a su vez, en las cartas constitucionales de la segunda posguerra, por un lado por la previsión de procedimientos especiales para su reforma, y por otro por la creación del control jurisdiccional de constitucionalidad de las leyes - FERRAJOLI, Luigi. Sobre Los Derechos Fundamentales. Cuestiones Constitucionales, núm. 15, julio-diciembre, pp. 113-136. Universidad Nacional Autónoma de México. Distrito Federal, México. 2006. Disponible en: <http://www.redalyc.org-articulo.oa?id=88501505>. Acceso em: 6 jun. 2021, p. 114.

1.3 Resolução dos Conflitos e as Ferramentas Digitais

A forma de enfrentar os conflitos e a utilização de recursos vindos do mundo tecnológico tendem a transformar a rotina processual do direito brasileiro, modificando, gradativamente, o tratamento reducionista, até então, muito frequentemente dispensado pelo judiciário ao pleno acesso à justiça, notadamente, na gigantesca exigência pela cobrança das custas processuais, restringindo-se o deferimento da gratuidade processual.

Por isso, a rotina empregada há bastante tempo no judiciário brasileiro, no enfrentamento dos litígios, necessita ser rapidamente repensada, ou seja, necessita de uma nova modelagem, uma surpreendente nova arquitetura, que possa atrelar, obrigatoriamente, as ferramentas digitais na execução da prestação jurisdicional. É, portanto, imperioso diagnosticar todos os mecanismos de resolução de conflitos disponíveis e utilizados, atualmente, para uma pretensa pacificação social, os quais não poderão ser objetivamente executados sem a percepção fiel de todos os desafios da reforma processual civil, ocorrida em 2015, dentre outras mudanças legislativas ocorridas nas últimas duas décadas, estando todos devidamente entranhados na nova roupagem exigida do poder judiciário brasileiro.

Assim, diante do entrave permanente do acesso à justiça menos burocratizado e suficientemente próximo dos anseios sociais, de tudo isso, concebido diante da complexidade vivenciada na vida moderna, renova-se a importância do emprego dos recursos digitais, sendo um excelente caminho a ser trilhado pela justiça brasileira.

A postura arrogante das decisões judiciais não será facilmente substituída por soluções restaurativas, pois pacificar conflitos coletivos ou diversos litígios decorrentes da cultura da judicialização será, talvez, o futuro do judiciário inteligente. Esse, para sobreviver, deve incentivar ações preventivas, como mediação e arbitragem, modificando, assim, a sua atual modelagem, traduzida por uma prestação jurisdicional lenta e ineficaz, além de unir essas novas perspectivas ao uso racional das novas ferramentas digitais.

Na tentativa de aproximar, ainda mais, a jurisdição da sociedade, deve ser contemplado o movimento permanente oriundo do Conselho Nacional de Justiça, preocupado com a promoção da conciliação enquanto instrumento considerado fundamental para o enfrentamento do drama da litigiosidade.

Com isso, fora criada e executada, anualmente, por todos os tribunais brasileiros, a denominada semana nacional da conciliação, com a proposta de se fazer, em diversos ramos do direito processual, uma quantidade significativa de audiências de conciliação, com a finalidade de reduzir as taxas de congestionamento do judiciário brasileiro.

Para além do incremento do instituto da conciliação e do combate à litigiosidade, foi igualmente perseguido, pelo Conselho Nacional de Justiça, um incentivo, também permanente, para a inserção dos tribunais de nosso país nos rotineiros mutirões de agilização processual e para a implementação da mediação e resolução de diversos conflitos de interesse.

Todavia, apesar desses esforços, avançamos muito pouco, diríamos que quase nada, na denominada cultura da paz, pois, em verdade, não será suficiente dizer ou validar a importância da mediação na resolução dos conflitos, é necessário assegurar os investimentos voltados para a pacificação social, com iniciativas firmes e atreladas à tecnologia, evitando-se a iniciativa de novas e repetitivas demandas judiciais.⁴⁸

Deve ser extraída, do fundamento relacional do acesso à justiça com os direitos humanos, a missão estatal de intermediar e pacificar os conflitos individuais, coletivos e sociais, que, além de serem permanentes, suas soluções devem se apoiar nas ferramentas digitais, na evolução da internet, inclusive na força midiática e benéfica das redes sociais.

Diante da resistente crise da jurisdição tradicional, é muito interessante visualizar, por exemplo, o juizado do forró como uma espécie de juizado itinerante, projetado para proteger o jurisdicionado, estabelecendo, com ele, uma ligação eficiente na tentativa de alcançar a resolução imediata dos conflitos de interesse, ou seja, a pacificação social.

Silvano José Gomes Flumignan e Wérvertton Gabriel Gomes Flumignan, discutindo os primeiros passos do processo judicial eletrônico, advertiram que “o uso da internet difundiu-se de tal forma que não é possível conceber a sociedade atual dissociada da relação interpessoal no meio cibernético com as suas variadas significações”.⁴⁹

O mundo digital, é na verdade, um caminho realmente sem volta, e, para além do citado e necessário apoio tecnológico, bem como corroborando a especial atenção que se deve ofertar ao acesso à justiça na pacificação social dos conflitos, recomenda-se uma certa cautela e compreensão da realidade virtual e das suas variantes digitais.

Segundo Ana Carolina Zanini, a intensa busca por soluções justas aos conflitos é algo natural, pois “o ser humano tem naturalmente uma vontade de resolver seus problemas para

⁴⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal do CNJ/PJe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁴⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa. In: Fernando Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017, p. 248.

fazer, afinal, valer seus direitos. Nisso, encontra-se o conceito de acesso à justiça e o indivíduo deverá recorrer ao Poder Estatal para a resolução de sua lide”.⁵⁰

Ao poder público, foi transferido o dever de assegurar o efetivo exercício desse fundamental direito do cidadão brasileiro, infelizmente, ainda bastante oneroso, para que ele possa demandar nas diversas unidades jurisdicionais da justiça brasileira, facilitando a pacificação social dos conflitos com o uso adequado das ferramentas digitais.

Gilmar Antonio Bedin e Elenise Felzke Schonardie trazem a ideia da resolução dos conflitos como uma situação relacionada aos direitos humanos, defendendo nos seus estudos: “os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica”.⁵¹

Os citados autores mostraram, assim, a existência de interligação dos temas na busca incansável pela resolução (pacificação social dos conflitos), assegurando que:

A proteção judicial dos direitos humanos deixou de ser vista, portanto, como uma dimensão apenas técnico-jurídica (direito de ação) para se tornar uma garantia essencial de toda a sociedade democrática e um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.⁵²

Percebe-se que, ao avançar na intromissão estatal jurisdicional pela resolução de conflitos, não poderá cair no esquecimento a conservação de valores próprios e naturais da vivência e do dinamismo social. Ana Carolina Zanini, descrevendo uma observação obtida na portabilidade social do acesso à justiça, ratifica-se que apesar de ser um “[...] postulado básico à proteção jurídica do indivíduo. De nada adiantaria fixar a dignidade da pessoa humana como o pilar estrutural da ordenação jurídica, nacional e internacional, se, na prática, não houvesse mecanismos para zelar por sua realização.”⁵³

Portanto, clama-se, com certa insistência, pela efetividade desse direito fundamental, sendo imperiosa a percepção dessa conclusão pelo poder público, especialmente pelos

⁵⁰ ZANINI, Ana Carolina. *O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: ISSN 1983-4225– v.12, n.1, jul. 2017, p. 14.

⁵¹ BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica*. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul/dez, 2018, p. 80.

⁵² BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica*. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul/dez, 2018, p. 80.

⁵³ ZANINI, Ana Carolina. *O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: ISSN 1983-4225– v.12, n.1, jul. 2017, p. 19.

integrantes dos nossos tribunais. As próprias recomendações do Conselho Nacional de Justiça reforçam tais percepções, mesmo sem existir definições exitosas nesse contexto. O alcance da pacificação ou a redução dos conflitos sociais é justa, o que facilitaria o acesso do cidadão aos tribunais, retirando esse direito da prateleira constitucional ou da dogmática tradicional, trazendo-o para a prática cotidiana do próprio judiciário brasileiro.

Ana Carolina Zanini insistiu na defesa peremptória do acesso à justiça democrático e fraterno, no qual “a questão de acessibilidade vem para adequar o direito ao atual momento vivido na sociedade, à democracia, abrindo os caminhos do judiciário para a população, possibilitando sua busca por direitos”.⁵⁴ Mas é preciso agir com ousadia digital para fazer o enfrentamento cotidiano dos processos, repensando o direito de acesso à justiça, pois a sua negação realmente interfere nas práxis do cidadão, violando objetivamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual recebeu status de proteção constitucional interna e também externa, conforme diversos tratados internacionais existentes sobre o tema.

Nesse sentido, a pacificação dos conflitos com soluções consensuais, e não as tradicionais decisões judiciais, deve prevalecer, acompanhando as tendências mundiais da arbitragem, autocomposição, mediação e conciliação extrajudicial dos conflitos individuais e, inclusive, dos litígios sociais e coletivos. A prioridade deverá ser estruturar a máquina judicial, disponibilizando novos equipamentos de aproximação do acesso à justiça à população mais carente. Contudo, Boaventura dos Santos fez importante e reiterada ressalva, de que a rapidez da justiça, nem sempre, a qualifica integralmente como mais justa, só porque teria a prestação jurisdicional sido entregue em curto tempo.⁵⁵

Precisa-se refletir sobre a qualidade da proposta de uma jurisdição cem por cento virtual, se ela realmente atenderá a máxima de acolhimento integral do jurisdicionado.⁵⁶

Apesar de o Conselho Nacional de Justiça defender a informatização do judiciário brasileiro, nem todos concordam com a forma de avanço tecnológico existente na justiça brasileira como facilitador do acesso à justiça, pois não existiria, ainda, uma consolidação jurídica e, inclusive, científica de que a população brasileira acesse rotineiramente tais canais digitais com real facilidade e eficácia.

⁵⁴ ZANINI, Ana Carolina. *O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: ISSN 1983-4225– v.12, n.1, jul. 2017, p. 19.

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* - 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁵⁶ O jurisdicionado não é um ser extraterrestre, muito pelo contrário, é aquela pessoa que se utiliza de forma objetiva os serviços jurisdicionais e deseja efetivamente receber uma prestação jurisdicional rápida e justa.

1.4 Contexto das Tecnologias Digitais no Acesso à Justiça

Diante das novas tecnologias, observamos que não será uma missão simples a de chegar à digitalização total do poder judiciário brasileiro, abandonando os processos físicos, os carimbos, os papéis, substituindo tudo isso pelo mundo digital, ou seja, pelo uso do processo judicial eletrônico e pelas ferramentas virtuais disponíveis, entre elas a inteligência artificial. Será uma longa jornada a ser seguida. Vale lembrar que a digitalização da justiça brasileira é coordenada, atualmente, pelo Conselho Nacional de Justiça.⁵⁷

Na observação da utilização das tecnologias digitais na justiça brasileira como essencial ferramenta na garantia do acesso à justiça, recomenda-se a verificação da sua frequência evolutiva e também do desenvolvimento do sistema dos juizados especiais, implantados pela lei nº 9.099/1995. Nesse momento, foi quando ocorreu a simplificação e a celeridade da prestação jurisdicional das causas de menor complexidade, passando o judiciário brasileiro a utilizar novos mecanismos e novas alternativas para solução dos litígios, dando-se uma maior atenção a outros meios inovadores de se ter acesso à justiça no nosso país.

Deve realmente haver uma cobrança de projetos, planejamentos e execução pelo poder judiciário brasileiro quanto à modernização da prestação jurisdicional, deixando-a menos onerosa e fácil de ser acessada pelo cidadão brasileiro mais vulnerável.

A situação posta remete para a necessidade de se ter um olhar diferenciado pelas pessoas empobrecidas, pelos desempregados, pelos cidadãos afetados nos últimos 30 anos pelas recorrentes crises políticas e econômicas do nosso país, muitos deles sem a mínima possibilidade de ter um patrocínio jurídico particular ou de custear as elevadas despesas processuais cobradas ordinariamente pelos nossos tribunais.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, nos seus estudos sobre o direito de acesso efetivo à justiça, sempre tiveram muitas inquietações com o alto custo do acesso à justiça para o cidadão vulnerável, tornando quase impossível o exercício desse direito fundamental.⁵⁸

Entende-se que a onerosidade do processo brasileiro cria um abismo enorme para que as pessoas excluídas socialmente possam, de fato e de direito, acessar os mecanismos jurídicos adequados e, com isso, receber uma prestação jurisdicional digna.

⁵⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias. *Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI*. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-XXI>. Acesso em: 14 ago. 2021.

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

Para Fernanda Netto Estanislau e Magno Frederici Gomes, “os direitos fundamentais, a garantia de participação de todos, a transparência e a justiça social se encontram no direito ao desenvolvimento como no que se chama de boa governança”.⁵⁹

Nota-se, claramente, ser útil e necessário discutir a parte financeira, ou seja, a diminuição de despesas processuais, o real custo do processo, a perseguição incansável pela sustentabilidade e o acesso efetivo ao poder judiciário.

Para além disso, sabe-se que os cidadãos brasileiros vulneráveis continuam tendo dificuldades de acesso ao portal de tecnologia disponibilizado pelos nossos tribunais, para navegar nas plataformas digitais de seus sítios eletrônicos ou simplesmente acessar, pela internet, os novos meios eletrônicos previstos para a realização dos atos judiciais. Como por exemplo, esses cidadãos sofrem, diuturnamente, para participar das audiências virtuais, inclusive as de conciliação, por simplesmente não disporem de um eficiente acesso digital, ou seja, uma internet estável e de boa qualidade.

Alexandre Freire Pimentel e Mateus Queiroz Cardoso, dissertando sobre a internet, fazem uma advertência pontual, pois “na atualidade, o papel da internet estende-se para além de um simples meio de comunicação, porquanto passou a fazer parte da própria vida em sociedade como facilitador e mantenedor de relações humanas”.⁶⁰

Notam-se, mais uma vez, ponderações relevantes de que a inovação tecnológica não significa, por si só, um real e definitivo avanço no acesso pleno à justiça, pois esse só será efetivamente assegurado quando superados todos os entraves ainda existentes para a sua concretização digital. Reiteramos, novamente, o perigo da exclusão digital, pois a desejada plenitude só ocorrerá, realmente, quando todos os jurisdicionados puderem ter acesso às ferramentas digitais, acessando tranquilamente os canais eletrônicos oferecidos pelos nossos tribunais, sem maiores dificuldades ou sem muita onerosidade.

Por sua vez, com a introdução, nos serviços jurisdicionais, de novas ferramentas digitais, a exemplo dos juizados digitais, sem a necessidade presencial para a realização de uma reclamação, pretende-se facilitar o acesso do cidadão à justiça, a qual, normalmente, busca solucionar um problema de simples resolução no prazo razoável.

⁵⁹ESTANISLAU, F. N., & Gomes, M. F. *O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591>. 2019, p. 13.

⁶⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – nº 137 – Março/2015, p. 48.

A tecnologia será vital para alcançar a resolução dessas pequenas querelas, as quais verdadeiramente atormentam o cotidiano da vida moderna, devendo, por sua vez, as ferramentas digitais serem disponibilizadas sem distinção a toda a sociedade brasileira.

Desse modo, a eficácia da digitalização da justiça brasileira só será integralmente vislumbrada quando o acesso à internet e aos canais de comunicação, ofertados pelas redes sociais, estiver cem por cento disponível para a quase totalidade da nossa população.

Reverendo o início do uso da tecnologia no acesso à justiça e sua plena utilização pelo poder judiciário brasileiro, constatamos a sua intensificação apenas no início do século XX, quando admitido o mundo virtual como um facilitador desse acesso. Tendo como um exemplo dessa inovadora realidade, a verificação dos sinais de informatização de 1995, exatamente no nascedouro do sistema dos juizados especiais cíveis e criminais, o que, recentemente, chegou por evolução tecnológica a permitir a denominada queixa virtual. Isso possibilitou, a partir de 2019, o nascimento dos juizados denominados digitais, com distribuição virtual dos conflitos, já implantados em diversos tribunais brasileiros.⁶¹

A dúvida que se assenta sobre a utilização dos juizados especiais digitais é a despeito da sua finalidade. Seria mais um entre tantos outros mecanismos criados para enfrentar a lentidão do judiciário, preocupado apenas com a cultura nacional da judicialização excessiva, ou seria, realmente, uma ferramenta útil e fundada na ideia de ser um instrumento renovador, acessível à população e facilitador do acesso à justiça?

Por sinal, nesta denominação de acesso à justiça digital, reiterada é a preocupação de Kazuo Watanabe, que, em sua reflexão sobre o tema, sinalizou que “a noção de acesso à justiça passou a alcançar a dimensão mais ampla de acesso a uma ordem jurídica justa, entendida como aquela capaz de assegurar o pleno exercício da cidadania”.⁶² Portanto, percebe-se que o direito de acesso à justiça deve ter uma dimensão cidadã e humanista.

No modelo processual contemporâneo, é relevante estabelecer um contraditório inovador acerca do direito de acesso à justiça, fazendo uma relação direta com o uso dos recursos tecnológicos para a sua exauriente efetivação, pois nunca se discutiu tanto, como

⁶¹ Especificamente no caso dos juizados especiais digitais, o usuário deste sistema poderá através de um aplicativo, sem a assistência inicial de um advogado, registrar pela telefonia móvel, via internet, após o preenchimento de um simples formulário, a sua reclamação de ordem civil, consumerista ou contratual, enviando a mesma para a imediata apreciação do juiz dos juizados, sendo posteriormente designada uma data para a sua audiência de conciliação, aparentando um passo a diante na solução dos pequenos conflitos levados à apreciação do sistema dos juizados especiais (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Juizado Digital – Disponível em: <https://www.tje.jus.br>. Web. Juizados-especiais. Juizado-digital. Acesso em: 8 set. 2020).

⁶² WATANABE, Kazuo. Depoimento. *Caderno FGV Projetos: solução de conflitos*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 24-28, abr./maio, 2017.

estamos fazendo no início do século XXI, sobre as formas desse acesso como escopo de realização dos próprios objetivos do direito processual.

Na observação do crescimento contínuo e permanente dos instrumentos de acesso digital à jurisdição, dimensionamos a tecnologia como algo essencial para o aperfeiçoamento permanente da justiça estatal, sendo posições e reflexões históricas, todavia, permeadas de pura realidade e atualidade.⁶³

Contudo, a cibernética integra o cotidiano da justiça, como previsto pelo matemático Norbert Wiener na teoria cibernética de 1940, na qual ele estabeleceu a composição fundamental dos elementos teóricos para entendimento do controle em sistemas eletroeletrônicos, contribuindo para uma revolução nos estudos do mundo virtual e sua integração científica e antropológica, causando uma revolução cibernética.⁶⁴

Indiscutivelmente, a cibernética não é, apenas, o centro de estudos filosóficos e antropológicos, como demonstrado por Norbert Wiener, sendo crescente a sua relação com a prestação estatal de solução dos conflitos, tanto que se espalha no mundo inteiro uma mentalidade receptiva quanto à necessidade de sua efetiva utilização no judiciário.

Um exemplo exitoso do uso da cibernética, nos órgãos de justiça, ocorreu na Estônia, quando do desenvolvimento de uma inteligência artificial, que seria um “robô juiz”. Utilizado na avaliação de litígios de menor complexidade e com conteúdo econômico de até \$ 8 mil (dólares), assim, o novo cenário tecnológico possibilitou aos magistrados daquele país decidirem apenas os conflitos considerados mais complexos, sendo esse um excelente exemplo da tecnologia sendo utilizada para a redução exponencial da taxa de congestionamento dos diversos tipos de processos.⁶⁵

A experiência da Estônia, certamente, chegará em breve à realidade do nosso país, que, inclusive, já convive com o projeto de justiça cem por cento digital e com o uso, por determinados tribunais, da inteligência artificial em algumas de suas unidades jurisdicionais ou nos seus departamentos administrativos e em órgãos colegiados.

Diante dos corriqueiros percalços enfrentados pelo cidadão para obter um simples acesso ao judiciário, indo ao encontro de uma prestação jurisdicional efetiva, preferencialmente

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁶⁴ WIENER, Norbert. *Cibernética ou Controle e Comunicação no Animal e na Máquina*. Tradutor: Gita K. Guinsburg, Editora Perspectiva, 2017.

⁶⁵ SILVA, Rafael Rodrigues da. *Estônia está desenvolvendo o primeiro "juiz robô" do mundo*. 04/04/2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br-inteligencia-artificial-estonia-esta-desenvolvendo-o-primeiro-juiz-robô-do-mundo-136099>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

justa e adequada a sua pretensão, ratificou-se o drama do acesso à justiça para solução de um conflito, confirmando, portanto, a necessidade de a tecnologia ser parceira da consolidação desse efetivo acesso. Isso acaba refletindo duas antigas preocupações insistentes e, corriqueiramente, trabalhadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, demonstrando que o acesso à justiça tem uma definição imprecisa e de alcance variado, prevalecendo a pretensão histórica de que ele seja pleno e integral, desafiando, inclusive, o uso de meios virtuais colaboradores no alcance deste legítimo desejo.⁶⁶

É inevitável se ter uma visão mais ampla e destinada ao direito de acesso efetivo à justiça, conseqüentemente, eleva-se a cobrança pela implementação da justiça digitalizada e afinada exatamente com os incrementos tecnológicos ora disponíveis.

Na visão de Vitória Regina Mergulhão, “o direito ao acesso à justiça deve ser garantido de forma ampla, não apenas o direito ao processo puro e simplesmente, mas um direito que garante ao cidadão buscar uma tutela jurisdicional efetiva”.⁶⁷

Segundo Kazuo Watanabe, seria bastante válido este relacionamento entre as ferramentas digitais e a resolução imediata dos conflitos de interesse, aludindo, assim, que “Na esfera judiciária, a atualização do conceito de acesso à justiça vem provocando repercussão na amplitude e qualidade dos serviços judiciários e, bem assim, no elenco de técnicas e estratégias utilizadas pela Justiça na solução dos conflitos de interesses”.⁶⁸

Verifica-se, claramente, nas proposições acima retratadas, que elas sempre exortaram a integralidade do acesso à justiça, percebendo-se, nelas, a sinalização objetiva de que esse acesso deve se relacionar com uma prestação jurisdicional efetiva, ou seja, expedita, célere, sendo assim, receptiva às necessidades do cidadão moderno e, especialmente, eficaz nas suas respostas.

Desse modo, o uso da tecnologia no direito processual sempre foi uma temática recorrente nas últimas três décadas, relacionando-se com o fortalecimento do direito de acesso à justiça. Entretanto, o conservadorismo de alguns processualistas impactou, decisivamente, na velocidade da implantação dos recursos eletrônicos na atividade jurisdicional, existindo,

⁶⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁶⁷ MERGULHÃO, Vitória Regina. Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva: Análise Contemporânea dos Elementos Para a Sua Real Efetivação. Estudos Contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015 – Volume V/Sergio Torres Teixeira, Luiz Cláudio Cardona (Coord.) – Recife: Editora LCCP, 2018, p. 391.

⁶⁸ WATANABE, Kazuo. Depoimento. *Caderno FGV Projetos: solução de conflitos*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 24-28, abr./maio, 2017, p. 25.

infelizmente, muita desconfiança dos servidores e profissionais da área jurídica com a eficácia do uso das ferramentas digitais no processo brasileiro.

São dignos de aplausos os esforços dos tribunais brasileiros, notadamente, quanto à consolidação das novas tecnologias na realidade processual do nosso país, fazendo diversos investimentos em TI, além de seguir as lutas e metas contundentes do Conselho Nacional de Justiça, esse comandando a implementação constante dos novos componentes tecnológicos, impulsionadores do processo eletrônico na justiça brasileira.⁶⁹

Todavia, nesta travessia digital, é necessário registrar que, no ano de 2020, o nosso país passou a conviver com a pandemia provocada pela covid-19, quando, no judiciário brasileiro, antecipamos etapas importantes, notadamente, quanto ao desenvolvimento do trabalho remoto, do processo digital. Consolidando-se, assim, o processo judicial eletrônico, as audiências e julgamentos por meio de videoconferências, potencializando novos meios para a continuidade do acesso efetivo à justiça, o que se refletiu no incremento nacional da produtividade de toda a magistratura nacional.⁷⁰

O horizonte de transformação tecnológica do processo brasileiro, que foi flagrantemente antecipado em razão dos efeitos provocados pela pandemia da covid-19, resultou em novos paradigmas digitais. A partir de 17 de março de 2020, fora constatado o seu ápice, refletido na aceleração da virtualização dos processos cíveis e criminais, também alcançando os procedimentos penais dos sistemas dos juizados especiais, havendo autorização para a prática de diversos atos processuais por videochamada (whatsapp) e por videoconferência (plataforma Cisco Wibex), incluindo as próprias audiências de conciliação e as audiências preliminares, essas previstas para a proposta de transação penal, conforme alteração legislativa provocada no art. 22 da lei nº 9.099/1995, instituída pela lei nº 13.994/2020, durante o combate ao novo coronavírus.⁷¹

Diante das crises de ordem sanitária, política e econômica causadas pela pandemia da covid-19, tivemos diversos impactos negativos, todavia, deve ser ressaltado um aspecto positivo deste terrível momento vivenciado por todos os brasileiros, o qual diz respeito ao

⁶⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 45*. Informativo eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.cnjusbrboletimdomagistradohtm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁷⁰ BRASIL, AMAGIS, *Plenário do CNJ autoriza, por unanimidade, tribunais a adotarem Juízo 100% digital*. Disponível em: <https://amagis.com.br-posts-plenario-do-cnj-autoriza-por-unanimidade-tribunais-a-adotarem-juizo-100-digital>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁷¹ BRASIL, AMAGIS. *Plenário do CNJ autoriza, por unanimidade, tribunais a adotarem Juízo 100% digital*. Disponível em: <https://amagis.com.br-posts-plenario-do-cnj-autoriza-por-unanimidade-tribunais-a-adotarem-juizo-100-digital>. Acesso em: 27 out. 2020.

interessante e avassalador protagonismo alcançado pela tecnologia, no sentido de continuar assegurando o direito do acesso efetivo à justiça pelo cidadão do nosso país.

Neste cenário de crise, oriundo do novo coronavírus, experimentamos a necessidade de impulsionar o direito processual com as ferramentas advindas do fantástico e admirável mundo cibernético, ou seja, tecnológico, incluindo a aceleração da virtualização processual, abusando, assim, do uso de novas tecnologias digitais.

Surgiu, dessa forma, uma interessante oportunidade de modernização virtual do nosso processo, quando assistimos aos tribunais brasileiros iniciarem uma marcha sem retorno, no sentido de acelerar a implantação de plataformas virtuais de prestação jurisdicional, suprindo, assim, a ausência do atendimento presencial à população, substituído pelo serviço remoto. No entanto, a suspensão do atendimento presencial da justiça brasileira causou uma apreensão na sociedade, em especial, nos advogados brasileiros, criando-se uma expectativa de paralisação total dos serviços ofertados pelo poder judiciário brasileiro.⁷²

Todavia, poucos dias após a suspensão do atendimento presencial, iniciou-se uma jornada tecnológica, com a criação de novas práticas judiciais, incluindo o atendimento remoto da justiça brasileira, com a realização de diversos atos processuais, havendo o emprego das redes sociais e de outras ferramentas poderosas da tecnologia.

Assim sendo, a virtualização foi utilizada para a redução exponencial da taxa de congestionamento dos processos, bem como para atender as solicitações de diversas demandas e conflitos trazidos na fase mais delicada da pandemia covid-19.

A jurisdição voluntária/demanda espontânea mereceu destaque, notadamente, nas ações vivenciadas diariamente nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais foram criados pelos tribunais brasileiros por orientação do Conselho Nacional de Justiça. Esses núcleos coordenam, nas instâncias judiciais de primeiro e de segundo grau, os denominados Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, que se espalharam rapidamente pelo nosso país, ganhando um gigantesco impulso após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, atuando em demandas cíveis, consumeristas, trabalhistas, empresariais e também criminais.⁷³

Assim sendo, tornou-se imprescindível fazer a compreensão da tendência mundial do uso da videoconferência, dos algoritmos e até da inteligência artificial no judiciário,

⁷² RODAS, Sérgio. *Produtividade na quarentena não pode justificar teletrabalho do Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br>. 29/07/2020. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁷³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 8 set. 2020.

emprestando-se um novo olhar para a relação existente entre a tecnologia e o acesso efetivo à justiça, na busca, também, de se assegurar a razoável celeridade na prestação jurisdicional, que, como visto anteriormente, é um direito fundamental do cidadão brasileiro.

Aparentemente, não haverá uma unanimidade em torno da salvação do judiciário brasileiro por meio da sua informatização, todavia, no século atual, pode-se dizer que vivenciamos a onda tecnológica, ou seja, o inevitável compartilhamento dos modelos processuais com o mundo digital. A estratégia principal é assegurar, verdadeiramente, um acesso efetivo à justiça, para que ela seja do alcance de todos, visando contemplar tanto as lides individualizadas, bem como as demandas coletivas, e, notadamente, o acesso daqueles considerados vulneráveis.⁷⁴

Inevitável a convivência da cibernética na prestação jurisdicional. Uma situação inafastável do presente e, principalmente, do futuro do judiciário brasileiro, apenas deve ser compreendido que se trata de um processo lento, mas de constante implantação, com o aprofundamento de métodos virtuais para acelerar e modernizar o acesso à justiça, democratizando, assim, o seu pleno acesso.

Por sua vez, devemos conhecer como se deu a evolução e o próprio desenvolvimento da informatização do judiciário brasileiro, destacando, novamente, o processo judicial eletrônico, enquanto se apresenta como a ferramenta inicialmente escolhida para fazer a transformação da justiça brasileira, tornando-a mais rápida e pronta para respostas mais efetivas à sociedade brasileira. Ademais, os paradigmas do processo judicial eletrônico são fortes elementos de consolidação das inovações tecnológicas de facilitação do acesso à justiça.

A realidade trazida pelo processo telemático é adaptada pela nossa legislação, a exemplo da recente lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, que alterou o Código de Processo Civil, determinando a citação eletrônica a ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão judicial que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do próprio poder judiciário, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.⁷⁵

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁷⁵ BRASIL, Governo Federal. Serviços. Diário Oficial da União. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.195-de-26-de-agosto-de-2021-341049135>. Acesso em: 12 set. 2021.

1.5 Implantação e Evolução do Processo Eletrônico no Judiciário Brasileiro

A implantação e evolução dos recursos eletrônicos no judiciário brasileiro foi, realmente, lenta e gradual, sendo que, no início dos anos 90, tivemos a implantação de computadores e de alguns recursos da internet em diversas unidades jurisdicionais espalhadas pelos tribunais estaduais e federais do nosso país.

Margareth Vetis Zaganelli e Larissa de Pizzol Vicente ressaltaram que “a primeira norma que permitiu a utilização de recursos eletrônicos no processo foi a lei nº 8.245/91, a lei do Inquilinato”.⁷⁶ Já o processo judicial eletrônico, teve suas primeiras iniciativas registradas a partir do ano 2000, todavia, a execução concreta desse sistema no poder judiciário brasileiro teve registros de experiências realizadas por alguns tribunais brasileiros, a exemplo das ocorridas no ano de 2004, com a “criação do Creta, um sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.⁷⁷

Durante o transcorrer do ano de 2009, foi possível notar um novo avanço quando ocorreu a expansão do próprio Sistema Creta através da “celebração do termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais”.⁷⁸

Silvano José Gomes Flumignan e Wérvertton Gabriel Gomes Flumignan relembaram o crescimento da internet e sua disseminação contínua na vida do cidadão brasileiro, destacando que “a sua importância é crescente em nossa sociedade, atingindo, inclusive, o próprio poder judiciário brasileiro, que adotou o próprio processo judicial eletrônico - Pje”.⁷⁹

O processo judicial eletrônico vem substituindo, gradualmente, no judiciário brasileiro, os processos físicos, constatando-se uma implantação quase finalizada nos processos cíveis e fazendários, porém mais lenta na esfera criminal, devido às dificuldades burocráticas

⁷⁶ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan./abr. 2021.

⁷⁷ O TRF da 5ª Região foi pioneiro com a implantação dom CRETA, um modelo avançado e inusitado de acompanhamento processual pela via eletrônica - BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal do CNJ/PJe>. Acesso em 13 de março de 2021.

⁷⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal do CNJ/PJe>. Acesso em 13 de março de 2021.

⁷⁹ O PJe representa um sistema de processamento de informações e prática de atos processuais (FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. *Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa*. In: Fernando Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017, p. 248).

de adequação dos procedimentos penais extrajudiciais e judiciais, os quais estão exigindo uma maior sofisticação do referido programa eletrônico.

Para Margareth Vetis Zaganelli e Larissa de Pizzol Vicente, “observa-se, pois, que o PJe possibilita a prática de atos processuais a qualquer tempo, uma vez que com a inserção dessa ferramenta digital tornou-se viável o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário”.⁸⁰

Apesar de lançada em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça, a nova ferramenta digital só foi realmente implantada em 18/12/2013, pela resolução nº 185, do referido órgão de controle administrativo e organizacional do judiciário brasileiro, com a qual tivemos finalmente instituído, em sua integralidade, o processo judicial eletrônico, tido como um avançado sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.⁸¹

A realidade trazida pela implementação, no poder judiciário brasileiro, do processo judicial eletrônico, foi de uma verdadeira revolução processual na agilização dos processos e, principalmente, no cumprimento de diversos atos e comunicações processuais. No entanto, o referido instrumento, apesar de trazer celeridade e eficiência, não deve servir para criar um distanciamento entre o judiciário e os seus jurisdicionados.

Nesse sentido, após discorrerem sobre o marco civil da internet, Silvano José Gomes Flumignan e Wérvertton Gabriel Gomes Flumignan ratificaram o objetivo do processo judicial eletrônico, que, na prática, tornou-se um sistema integrativo, ou seja, nele permite-se a manutenção de um sistema de dados eletrônicos abrangendo as justiças estadual, federal, eleitoral, militar e do trabalho.⁸²

Tem um significado e um peso diferente a visão do acesso à justiça após a implantação deste sistema, sendo cirúrgica a observação realizada por Fernanda Netto Estanislau e Magno Frederici Gomes, quando dissertaram sobre a relação íntima estabelecida entre o direito de acesso efetivo à justiça e a convivência do processo brasileiro com o processo judicial eletrônico:

Respeitado o fato de que o acesso à jurisdição não é apenas a possibilidade de o cidadão ingressar em Juízo, mas, também, a garantia do seguimento do devido processo legal garantindo a todos o direito de defesa e ampla atuação

⁸⁰ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan./abr. 2021, p. 8.

⁸¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal do CNJ/PJe>. Acesso em: 13mar. 2021.

⁸² FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa. In: Fernando Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017, p. 251.

ao longo de todo o processo, com a devida apresentação das provas, fatos e testemunhas, o PJe deve garantir, ao menos, a verificação dos autos por qualquer interessado que se apresente.⁸³

Inviável fazer a defesa do processo judicial eletrônico se esse não assumir o compromisso de assegurar o devido processo legal, com a afirmação do contraditório e da ampla defesa, respingando positivamente no direito de acesso à justiça para todos.

Contudo, alguns inconvenientes foram registrados com a utilização do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro, entre eles o de elitizar ou restringir o acesso aos tribunais para aqueles que detenham o certificado digital, causando perplexidade a ideia de um retrocesso na execução desse direito fundamental do cidadão brasileiro.⁸⁴

O desafio apresentado é de simples compreensão, avançar com o processo judicial eletrônico, assegurando o mais amplo e pleno acesso na sua utilização, sem restringir a grupo economicamente favorecido, normalmente detentor de fácil acesso à internet, em detrimento da camada mais empobrecida da população brasileira, a qual vem sendo tolhida dessa possibilidade. Tal situação contraria os anseios magistras estudados, minuciosamente, para a garantia do direito de acesso efetivo à justiça, como foi postulado e difundido mundialmente nos estudos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth.⁸⁵

A aterrorizante conclusão extraída com a implementação do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro, pelo Conselho Nacional de Justiça, pode ser ilustrada na obtenção da celeridade processual, mas talvez tenham, seus idealizadores, esquecido-se, temporariamente, da desigualdade social existente no Brasil, e as dificuldades criadas pelo sistema para integração dos brasileiros mais vulneráveis no acesso a esse sistema.

Por sinal, tais questionamentos estão pontuados por Fernanda Netto Estanislau e Magno Frederici Gomes, fazendo, esses, uma crítica bastante construtiva sobre a implantação e desenvolvimento do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro, que “buscando o mínimo de contato humano entre o Poder Judiciário e as partes, o Pje acabou por excluir todo

⁸³ ESTANISLAU, F. N., & Gomes, M. F. *O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade*: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591>. 2019, p. 2.

⁸⁴ Repercutiu negativamente os primeiros efeitos deixados pelo PJe, no tocante a limitação de acesso à jurisdição, a qual não poderá restar conscrita aos advogados que tenha acesso a assinatura digital ou as pessoas que detenham livre acesso à rede mundial de computadores.

⁸⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

aquele cidadão que não foi alfabetizado, dificultando, ainda, para as demais informações básicas do processo, como andamento e cópias dos mesmos”.⁸⁶

O processo judicial eletrônico se encontra em pleno desenvolvimento, estando o sistema em constante transformação e adaptações, sendo, inclusive, implantado lentamente na jurisdição criminal, permanecendo, ainda, ausente dos sistemas dos juizados especiais criminais de boa parte dos tribunais brasileiros.

Na dinâmica e velocidade da digitalização do processo brasileiro, espera-se, dele, uma oferta gradual de segurança para seus usuários, com menos privilégios para certos provedores e com um alcance mais acessível para todos os cidadãos brasileiros, incluindo aqueles considerados mais vulneráveis. Inicialmente, não se obteve este êxito, muito pelo contrário, como já ressaltado, resultou em obstáculo quase intransponível para se ter o acesso pleno à jurisdição, desagradando aos profissionais com atuação processual.

Outra questão merecedora de bastante atenção e presteza, por parte do judiciário brasileiro, tendo sido dirigida para a manutenção e a própria evolução do processo judicial eletrônico quando retornamos a temática da conservação dos dados processuais, foi a de os tribunais serem levados a reforçar seus orçamentos anuais, em razão do custo elevado dessa tarefa e diante, também, da necessidade de salvaguardar esses dados telemáticos sem sacrificar outros investimentos inerentes à continuidade da própria prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Alexandre Freire Pimentel e Mateus Queiroz Cardoso revelaram uma certa preocupação com controle da guarda e conservação destes dados, imagens e vídeos decorrentes dos processos manuseados no judiciário brasileiro.⁸⁷

Nesse cenário de temor e desconfiança pelo futuro do processo judicial eletrônico, a limitação e o bloqueio do próprio sistema, questões de segurança do tráfego de dados, as restrições no peticionamento eletrônico e uma notável utilização monopolizada de determinados provedores contratados pelos tribunais foram algumas das inquietações reveladas após a sua implantação, em 2011, pelos estudos realizados por Silvano José Gomes Flumignan e Wérvertton Gabriel Gomes Flumignan.⁸⁸

⁸⁶ ESTANISLAU, F. N., & Gomes, M. F. *O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade*: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591>. 2019, p. 3.

⁸⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – nº 137 – Março/2015.

⁸⁸ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. *Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa*. In: Fernando

Tais ponderações acima citadas corroboram para uma reflexão um pouco duvidosa quanto à consolidação desse sistema dentro da realidade de judicialização, ainda constatada no judiciário brasileiro, pois convivemos com realidades distintas, seja na instância de recepção das demandas judiciais, seja nos tribunais de apelação e, notadamente, nos superiores tribunais. Apesar dos reiterados esforços pela uniformização de jurisprudência, pela fixação de temas repetitivos, além das edições rotineiras de diversos enunciados e súmulas, muitas delas contendo efeitos vinculantes, ainda é muito desgastante a verificação do aumento das taxas de congestionamento judicial.⁸⁹

Fernanda Netto Estanislau e Magno Frederici Gomes chamaram a atenção da dinâmica de utilização do processo judicial eletrônico quando afirmaram que “[...] o Pje também não pode ser visto como uma solução automática para a sustentabilidade”.⁹⁰

Complementando a relação existente entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais brasileiros com o processo judicial eletrônico, bem como verificando os ganhos efetivos trazidos para a sociedade brasileira desde a sua implantação, ratificou-se, expressamente, no meio jurídico, a positividade da referida ferramenta digital, apesar de suas imperfeições iniciais e dos entraves deixados no acesso à jurisdição.

Quando o Conselho Nacional de Justiça impôs ou recomendou aos tribunais a aceleração da informatização dos processos, de certo modo, obrigou a adoção de um novo planejamento pelos milhares de órgãos jurisdicionais espalhados pelo nosso continental país, exigindo uma adaptação à realidade de cada tribunal e dessas unidades, muitas delas dotadas de frágil infraestrutura, e algumas até sem pleno acesso à internet de qualidade, comprometendo, muitas das vezes, o sucesso do novo sistema digital.

Fernanda Netto Estanislau e Magno Frederici Gomes fizeram uma nova ponderação a despeito da eficácia do processo judicial eletrônico quando concluíram que “pelo exposto, tem-se que a criação do CNJ, a informatização dos processos e dos procedimentos por meio do PJe,

Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017, p. 254.

⁸⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa. In: Fernando Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017, p. 254.

⁹⁰ ESTANISLAU, F. N., & Gomes, M. F. *O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade*: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591>. 2019, p. 11.

faz parte da busca da sustentabilidade e da efetivação do direito ao desenvolvimento que é um direito exigível na órbita nacional e internacional”.⁹¹

A toda evidência, é considerada ambiciosa a pretensão de o processo brasileiro ser cem por cento digital, quando ainda é instável a distribuição equânime das possibilidades de acesso à internet por todos os cidadãos brasileiros, havendo, sistematicamente, as contínuas e severas críticas na utilização diuturna deste novo sistema eletrônico.

A despeito da instabilidade do processo judicial eletrônico, é muito comum notar a reclamação reiterada e formalizada pelos advogados, pelos representantes do Ministério Público, através dos defensores públicos, dos procuradores autárquicos federais, estaduais e municipais, estando, todos eles, convictos de que o sistema é falho e precisa evoluir, inclusive, atribuindo riscos e prejuízos para a validade da prestação jurisdicional. Eles apontam, ainda, sérios e incontornáveis prejuízos, como a perda de prazos processuais, muitas dificuldades na interposição de petições e no preparo e envio das peças recursais, havendo, assim, a necessidade de constantes ajustes, revisões e modificações do perfil e do fluxo adotado.

É latente a ideia extraída, do convívio com o processo judicial eletrônico, de que ele deve ser aperfeiçoado, ouvindo todas as entidades que se relacionam direta ou indiretamente com o sistema. Entretanto, este aperfeiçoamento constante das ferramentas digitais seja, talvez, uma excelente, ou até mesmo única, resposta que os tribunais brasileiros podem ofertar para tantas dúvidas permeadas após a utilização do processo judicial eletrônico, e, notadamente, sua relação com a garantia de acesso efetivo à justiça, esperando novos rumos para esta realidade virtual.

Na crítica e na dialeticidade oriunda da utilização do processo judicial eletrônico por seus reais usuários, observamos que os tribunais brasileiros que adotaram o uso desse sistema procuram contar, efetivamente, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça. Exercido por uma comissão específica, o CNJ vem trabalhando incansavelmente para transformar o processo judicial eletrônico em plataforma multisserviço, buscando, assim, diminuir as instabilidades de utilização do sistema digital e, de algum modo, padronizar a rotina processual, tornando-a mais ágil e acessível aos seus milhares de usuários.⁹²

⁹¹ ESTANISLAU, F. N., & Gomes, M. F. *O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade*: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591>. 2019, p. 11.

⁹² “Modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e transformá-la em um sistema multisserviço, que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Esse é o desafio em fase de concretização no Judiciário brasileiro em um trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado pela Comissão

Margareth Vetis Zaganelli e Larissa de Pizzol Vicente, fazendo a discussão sobre o acesso à justiça na sociedade digital e os desafios de efetividade do PJe, disseram que “Em suma, é evidente que o PJe influenciará no cumprimento do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que institui a necessidade de os processos possuírem um tempo razoável de duração, possibilitando, assim, o princípio da celeridade na tramitação”.⁹³

Portanto, é natural a convivência do processo judicial eletrônico com críticas e elogios, mas a sua influência também já se faz presente nas alternativas extrajudiciais de solução de conflitos, mesmo naqueles já judicializados, havendo uma experiência notável com o uso dos balcões digitais de justiça e cidadania.⁹⁴

Nota-se, claramente, que a integração do processo judicial eletrônico envolve diversas atividades jurídicas, algumas, inclusive, vivenciadas fora do poder judiciário, a exemplo da própria transformação ocorrida na rotina dos escritórios de advocacia.

As falhas no acesso do processo judicial eletrônico, os equívocos na navegação, o próprio desconhecimento de alguns algoritmos ou da realidade de seu fluxo ou de ferramentas próprias da concepção e de sua execução são, também, situações que colocam sob suspeita o sucesso da ferramenta. Sendo este um novíssimo sistema implantado na realidade processual, necessita de algum tempo, seja para a adequação por todos os citados atores do mundo jurídico, seja para a sua total consolidação, sob pena de esgotarmos a credencialidade e executividade do próprio sistema e atrasarmos, ou comprometermos, assim, a evolução digital no direito processual brasileiro.

Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação. A nova plataforma multisserviço está em implantação em seis órgãos judiciais, em um processo que irá avançar nos próximos meses e em 2021. A premissa é assegurar, aos tribunais, autonomia para adaptar o PJe às suas realidades mantida a padronização do processo judicial”. (CONSULTOR JURÍDICO, *Comissão do CNJ trabalha para transformar PJe em plataforma multisserviço*. Boletim de Notícias da Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-12/cnj-trabalha-transformar-pje-plataforma-multisserviço>. Acesso em 25 de junho de 2021).

⁹³ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan./abr. 2021, p. 7.

⁹⁴ O Conselho Nacional de Justiça incentiva e coordena iniciativas como a do Tribunal de Justiça da Bahia, que vem treinando estudantes do curso de Direito de várias instituições de ensino superior daquele estado, formando parceiras para a execução do Programa Balcão de Justiça e Cidadania, onde todo o atendimento é realizado virtualmente e, quando necessário, os processos já são alimentados diretamente no PJe - BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Estudantes são treinados para atuar nos Balcões de Justiça e Cidadania*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudantes-sao-treinados-para-atuar-nos-balcoes-de-justica-e-cidadania>. Acesso em: 3 jul. 2021.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a denominada oportunidade de acesso à justiça deve ser materializada para que cidadãos comuns se aproximem, cada vez mais, do poder judiciário.⁹⁵

Nota-se o sentido de pressuposto para o efetivo acesso à justiça, o de cuidar da aproximação da população vulnerável das possibilidades de acionar a máquina judiciária. Nesse sentido, o que se espera do processo judicial eletrônico com suas instabilidades e imperfeições já elencadas, mas de ousadia comprovada, é a determinação de abandonar o uso do papel, visto por mais de 150 anos na justiça brasileira, almejando-se um novo patamar para ela, servindo, o próprio sistema, de novo paradigma digital para informatização integral de todos os tribunais brasileiros.

Estamos, portanto, falando de um processo digital justificador do direito fundamental de acesso à justiça, consolidando, assim, um desejo estampado em cada cidadão brasileiro, que, honestamente, deseja ter à sua disposição todos os direitos contemplados no texto constitucional, como uma moderna e eficiente rede educacional, uma acessível e completa rede de acesso à saúde, uma digna, e também eficaz, segurança pública e, finalmente, um sistema jurisdicional acessível e justo, sem causar exclusão.

Percebe-se que transforma a citação pessoal, até então prevista no direito processual brasileiro como regra, agora possível de ser feita por citação eletrônica, como previsto na lei nº 14.195/2021. Esse é um bom exemplo de confirmação do uso de meios digitais para trazer eficácia ao próprio processo e um ajuste à vida tecnológica presente no cotidiano de milhares de cidadãos brasileiros.

Todavia, todo o paradoxo criado pelo processo judicial eletrônico, utilizado como principal ferramenta de redução ou destruição do congestionamento do judiciário brasileiro, não poderá, institucionalmente, nem processualmente, jamais se esquecer da condição nodal do acesso à justiça, de que esse é um direito fundamental do cidadão, reafirmado, no texto constitucional vigente, devendo ser observado, ou seja, ser construído, respeitado e executado, dentro de padrões de qualidade, proporcionalidade e razoabilidade, notadamente para fortalecimento do processo digital.

⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPÍTULO 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DIGITAL

2.1 Natureza Constitucional do Acesso à Justiça como Direito Fundamental

O direito de acesso à justiça não é considerado um direito absoluto nem sua concretude pode ser confirmada, apenas, por ter previsão na norma constitucional, tendo que conviver e superar a inexistência de ampla e integral possibilidade de assistência judiciária gratuita a todos aos cidadãos de classes econômicas mais desfavorecidas.

Segundo Alexandre Bannwart de Machado Lima e Gustavo Henrique de Oliveira:

Tradicionalmente, o termo acesso à justiça é entendido como a probabilidade de ingressar em juízo para defender eventual interesse violado ou na iminência de sê-lo. Esse é um conceito que tem evoluído no sentido de agregar dimensões de justiça social, incorporando, assim, a expectativa de que o cidadão possa desfrutar de um mínimo garantidor da sua dignidade como pessoa.⁹⁶

A evolução crescente do direito de acesso à justiça teve, ao longo do tempo, modificada a sua dimensão, não sendo mais limitada à mera proteção jurisdicional individual, almejando-se resultados efetivos e coletivos. Sob essa ótica, levanta-se uma defesa incansável por uma tutela processual bem menos burocrática, muito mais humanizada, assegurando-se um atendimento jurídico pleno e eficaz para toda a população economicamente vulnerável.⁹⁷

A onerosidade da sucumbência, a crescente política de aumento do valor das despesas processuais, somados ao alto custo envolvido de alguns processos, isso devido a sua natureza ou complexidade, bem como a eterna preocupação com a duração razoável do processo brasileiro, são apenas alguns dos exemplos existentes neste nebuloso cenário de dúvidas e insegurança do direito de acesso efetivo à justiça.

Inclusive, a demora na entrega da prestação jurisdicional tem sido um mecanismo revelador da lentidão da justiça e o dificultoso acesso às instâncias recursais superiores,

⁹⁶ LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87. jan./jun. 2019, p. 71.

⁹⁷ Para Boaventura de Sousa Santos, reconstruindo o conceito de acesso à justiça, foi possível internalizá-lo em alguns paradigmas, entre eles, o da justiça democrática de proximidade, o que, atualmente, vem sendo denominado, por muitos estudiosos do Direito, como um caminho para a democratização do acesso à justiça a partir da ratificação de sua concepção de direito fundamental e da busca interminável pela sua melhor definição e ainda do contorno da sua natureza constitucional. (SANTOS, Boaventura de S. *Para uma revolução democrática da justiça* – 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011).

despertando a imposição de súmulas/enunciados, pelos tribunais superiores, como reais instrumentos impeditivos ou verdadeiros obstáculos de conhecimentos dos recursos,

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth, além da lentidão dos serviços da justiça, todos os óbices acima citados para efetivação do acesso à justiça são relevantes, tendo contribuído, infelizmente, de certo modo e de forma bastante preocupante, para uma desastrosa frustração da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.⁹⁸

A positivação constitucional do direito ao efetivo acesso à justiça e sua determinação como um verdadeiro direito fundamental, ora replicado nas legislações infraconstitucionais, têm como seu maior desafio a sua própria concretização, o qual, de algum modo, é transferido para os responsáveis por dizer o direito no caso concreto.

Ana Paula de Barcellos, abordando o neoconstitucionalismo e sua relação com os direitos fundamentais, e, ainda, sua importância para um efetivo controle das políticas públicas, apontou um dever estatal de emprestar fluidez e concretização aos direitos fundamentais, não sendo opções políticas, mas deveres constitucionais, aduzindo que “nada obstante, quando a Constituição consagra cláusulas pétreas - que, na Carta de 1988, incluem os direitos fundamentais (CF, art. 60, § 4º, IV) -, nada há que o poder político ordinário possa fazer acerca de tais normas, salvo submeter-se.”⁹⁹

A inserção do direito de acesso à justiça no texto constitucional foi considerada um imperativo normativo sem depender da vontade do poder político. Entretanto, o desafio de fazer a compreensão do acesso à justiça como direito fundamental precede a necessidade de se compreender o significado dos direitos fundamentais, estabelecendo, assim, de forma clara e objetiva, a diferença na relação e nos conceitos de direito fundamental e de norma de direito fundamental.

A despeito desta imperiosa distinção/diferença, é muito oportuno, e também gratificante, registrar as ponderações de Robert Alexy, de que “direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais seriam, assim, sempre dois lados da mesma moeda”.¹⁰⁰

Diante dessa realidade, não é impensável percebermos uma confusão muito presente no cotidiano da justiça brasileira quando efetivada a prestação jurisdicional de tutela dos direitos fundamentais. Ciente de que o magistrado, normalmente, ao avaliar uma situação

⁹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁹⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro. abr./jun. 2005.

¹⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 50.

conflitante, fundamentando em tese o seu entendimento de forma racional e na norma, deveria verificar se realmente ocorreu algum tipo de violação à norma de direito fundamental. Um exame tão importante e potencialmente comprometedor para diversas relações sociais conflituosas, como determinar o índice de correção do FGTS.

Na definição dos direitos fundamentais, é bastante corriqueiro dizer que eles abrangem os direitos sociais e que, muitos deles, fazem parte da essência humana, como, por exemplo, o direito à vida e o direito à liberdade, sendo todos eles protegidos por uma norma fundamental. Robert Alexy, estabelecendo o enquadramento dessa concepção, afirmou que “é recomendável, por isso, tratar o conceito de norma de direito fundamental como um conceito que pode ser mais amplo que o conceito de direito fundamental”.¹⁰¹

José Adércio Leite Sampaio defendeu, com coerência, uma eficácia vertical dos direitos fundamentais quando discorreu, com propriedade, sobre a teoria da constituição e sua relação com os direitos fundamentais.¹⁰² Desse modo, é interessante acrescentarmos a esta definição, extraída da teoria dos direitos fundamentais, a real possibilidade de percebermos a norma de direito fundamental sendo originada da determinação direta, ou por atribuição reflexa, do texto constitucional. Nesse sentido, prestigiar uma compreensão genérica de teorias ou teoremas processuais sobre essa verticalidade e suas reais consequências para as relações sociais judicializadas pode, de algum modo, afastar a discussão central sobre a verdadeira eficácia dos direitos fundamentais.

Neste caso, dando continuidade às reflexões sobre as diferenças entre o direito fundamental e a norma de direito fundamental, encontraremos, entre essas, alguns sensíveis pontos de comunicação, pois, segundo a orientação de Robert Alexy, “isso e o fato de que toda pretensão à existência de um direito fundamental pressupõe a validade de uma norma de direito fundamental [...]”¹⁰³

Acompanhando, assim, alguns julgados oriundos dos tribunais superiores, verifica-se sua fundamentação no descumprimento objetivo de uma norma de direito fundamental, e não diretamente na violação, em si, de um direito considerado fundamental, havendo, ainda, uma reiterada preocupação com o ativismo judicial.¹⁰⁴

¹⁰¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2006. p. 51.

¹⁰² SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁰³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2006. p. 51.

¹⁰⁴ Tal contexto foi corroborado por Leonardo Goulart e Dáfani Pantoja Reategui Santos quando discutiram a norma de direito fundamental na teoria de Robert Alexy - GOULART, Leonardo;

Nesse contexto, o ativismo judicial representa, em tese, a crescente atuação proativa do judiciário com interferência nas decisões exclusivas de outros poderes, todavia, não se deve desprezar essa prática presente em algumas decisões monocráticas ou colegiadas dos nossos tribunais, a qual pode ser pródiga, dependendo de sua empregabilidade.

Por sua vez, Fernando Gomes de Andrade nos adverte claramente que “nem tudo deve ser decidido nos tribunais, especialmente, as matérias reservadas pelo próprio texto constitucional aos demais poderes com exclusividade”.¹⁰⁵

A interferência dos nossos superiores tribunais em temas exclusivos do legislativo ou do executivo, ou seja, de solução interna desses poderes, representa um inconveniente para além da questão judicial, podendo gerar uma crise institucional.

Leonardo Goulart e Dáfani Pantoja Reategui Santos, na questão envolvendo os direitos fundamentais, afirmaram: “portanto, sob a justificativa de garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais, há quem defenda que as normas de direitos fundamentais são – ou deveriam ser – elaboradas sob a forma de regras”.¹⁰⁶

Deve ser registrada a frequente alusão do citado posicionamento na nossa doutrina constitucional. Apesar de não ser pacífica, retrata, com fidelidade, a preocupação constante, portanto, atualíssima, com a proteção e a eficácia das normas de direitos fundamentais, notadamente, com o controle jurídico-político desses direitos, sendo possível temer pela politização dos direitos numa esfera de atuação ativista negativa do judiciário brasileiro, incomodando, demasiadamente, a atuação dos demais poderes da república.

Fausto Santos de Moraes e José Paulo Schneider dos Santos, no esforço conceitual do direito fundamental, e discorrendo sobre as características histórico-conceituais dos direitos fundamentais, em interessante conclusão a despeito desta definição, afirmaram que “em última análise, o conceito de direito fundamental guarda relação com os ideais de liberdade e com os direitos inerentes à pessoa humana”.¹⁰⁷

SANTOS, Dáfani Pantoja Reategui. *A norma de direito fundamental na teoria de Robert Alexy*. Direito Izabela Hendrix – Belo Horizonte – v. 9, n. 9, novembro de 2012.

¹⁰⁵ ANDRADE, Fernando Gomes de. *Da autolimitação ao ativismo judicial: um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016, p. 124.

¹⁰⁶ GOULART, Leonardo; SANTOS, Dáfani Pantoja Reategui. *A norma de direito fundamental na teoria de Robert Alexy*. Direito Izabela Hendrix – Belo Horizonte – v. 9, n.9, novembro de 2012, p. 22.

¹⁰⁷ MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. Direitos Fundamentais: características histórico-conceituais. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, a. 15, n. 2, p. 67-83, jul./dez.2015, p. 78.

Esta caríssima relação entre os direitos fundamentais e a proteção à vida e, também, a liberdade do cidadão remete à lembrança de assegurar a instrumentalidade do processo.

Para Ingo Sarlet, na questão conceitual dos direitos fundamentais, observa-se que “neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).”¹⁰⁸

No aspecto destacado, é possível atestar a grandeza protetiva oriunda dos direitos fundamentais, tendo como consequência da referida afirmação, portanto, que o destinatário dos direitos fundamentais será, prioritariamente, o homem.

Segundo Ivan Aparecido Ruiz e Kenza Borges Sengik, estaria claramente confirmado que “os direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora de uma coletividade.”¹⁰⁹

Nessa contextualização, estaríamos, assim, diante de uma conotação bem ampliada dos direitos fundamentais, porém coerente com a atual representação constitucional que eles ostentam. Por sinal, Ingo Sarlet, ao vislumbrar a evolução desses direitos fundamentais em suas dimensões objetivas e subjetivas, ratificou ter sido, esses, um alvo comum dos estudos constitucionais, destacando, com propriedade, a sua justificada preocupação com a denominada eficácia dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional.¹¹⁰

Mais uma vez, os ensaios doutrinários acima citados procuraram, apenas, reproduzir a ideia de efetividade dos direitos fundamentais, sob pena de perdermos a sua essência constitucional. Por sua vez, a referida compreensão de direito fundamental já teria sido destacada antes, por nós e também por Robert Alexy, estando, ela, diretamente relacionada com a sua inserção no texto constitucional.

Lourivaldo da Conceição, falando sobre as diversas dimensões dos direitos fundamentais, disse que “outra consequência concreta da dimensão objetiva dos direitos

¹⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 12.

¹⁰⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O Acesso à Justiça como Direito e Garantia Fundamental e sua Importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a Tutela dos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013, p. 216.

¹¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

fundamentais é o dever que tem o Estado de proteger os bens e interesses constitucionalmente protegidos dos indivíduos, enquanto valores da comunidade [...]”¹¹¹

Trata-se de uma proteção que se materializa com a possibilidade igualitária e ampla de todos poderem acionar a justiça, de levar seu conflito ao judiciário, esgotando sua pretensão. Na verdade, o que se defende é a existência de um acesso à justiça em todos os níveis jurisdicionais, sem embargo de superação do elevado custo do processo ou de outros entraves presentes para o seu exercício em única ou em última instância judicial.

Nesse sentido, especificamente em torno do direito de acesso efetivo à justiça, é compreensível, e plenamente justificada, a sua interpretação como um direito fundamental de qualquer cidadão, entendendo-se que a sua efetividade terá que, obrigatoriamente, ser trilhada de forma incansável, devendo, assim, ser protegido, o direito, com extrema relevância e determinação, como realmente constatamos no artigo 5º da nossa carta magna vigente.

O fundamento de proteção estatal estaria diretamente relacionado com a intangibilidade do acesso efetivo à justiça, enxergando-o como um último recurso disponível para, a exemplo de alguém, que, por determinada circunstância, teve a sua liberdade violada por ato abusivo ou ilegal do Estado, numa reconstrução da dignidade.

Sabe-se que a liberdade se apresenta como um bem irrenunciável, inalienável, indisponível e, por isso tudo, é considerado fundamental para a própria existência e felicidade do homem em coletividade. Com isso, ter o acesso efetivo à justiça, para proteger esse precioso bem, é um direito muito oneroso para qualquer cidadão brasileiro.

Na busca de um conceito para o significado jurídico do acesso efetivo à justiça, é necessário entender a complexidade desse direito, o qual deve assegurar não só o direito de o cidadão acionar a máquina judiciária, mas sendo imprescindível tornar esse acesso realmente efetivo. Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam que “embora o acesso efetivo à justiça venha sendo, crescentemente, aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago”.¹¹²

Influenciados pelo movimento mundial em torno do acesso à justiça, renasceram os cuidados com alcance amplo da tutela jurisdicional, devendo chegar a todos, ou seja, para todos litigantes, incluindo-se, assim, uma ampla isenção de custas processuais, a existência de um

¹¹¹ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. *Curso de direitos fundamentais*. Campina Grande: EDUEPB, 2016. E-book, p. 44.

¹¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 14.

patrocínio jurídico efetivo, afastando, portanto, de uma vez por todas, a denominada e antipática sucumbência sancionatória.¹¹³

As inquietações permanentes com o acesso à justiça e a compreensão das suas consequências sociais continuam sendo as principais dúvidas presentes na processualística cível ou penal. Por outro lado, deve ser notada a existência de um esforço paralelo, o qual é oriundo das permanentes reformas processuais verificadas em nosso ordenamento jurídico, também denominadas de onda reformatória do acesso à justiça, tendo, como um de seus manifestos exemplos, a festejada expansão do sistema dos juizados especiais, inclusive com a criação dos juizados itinerantes. Essa instituição dos centros permanentes de resolução consensual de conflitos, ora atrelada a um núcleo permanente de planejamentos e métodos de soluções amigáveis, por sua vez, ligadas à instauração das câmaras privadas de mediação, conciliação e arbitragem e a automação do próprio acesso à justiça, dispensa, inclusive, o patrocínio de um advogado em algumas determinadas situações, notadamente, em causas de menor complexidade e valor.

O atendimento jurídico integral se justifica com o uso do sistema denominado de multiportas, representando uma atividade jurisdicional bem mais leve, prestigiando, inclusive, as soluções extrajudiciais, sendo considerado, atualmente, um novo horizonte para o judiciário brasileiro, até porque estamos diante de mecanismos criados para evitar a instauração do litígio e sua perpetuação através das lides, muitas delas temerárias ou protelatórias.

Por sua vez, quando aliamos tais ideias com os avanços tecnológicos, reiteramos o pensamento de Alexandre Bannwart de Machado Lima e Gustavo Henrique de Oliveira ao defenderem que “trata-se de um caminho sem volta em que nos resta apenas buscar adaptação necessária para que essas mudanças sejam feitas com o escopo de aprimorar o acesso à justiça e a defesa dos direitos fundamentais”.¹¹⁴ Este caminho sem retorno deve ser severamente

¹¹³ Por isso, discutindo o universo dos diversos obstáculos existentes na árdua luta por um acesso efetivo à justiça, encontramos ainda na consagrada obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre esse direito fundamental, destacadas preocupações com as despesas processuais, com a onerosidade excessiva nas pequenas causas, com a necessidade de possibilidades igualitárias das partes numa disputa judicial, com a duração razoável do processo, com a disponibilidade dos recursos financeiros, com os litigantes profissionais, com o abuso de defesa, com os atos protelatórios, com a inexistência das pretensões e ainda com a problemática da defesa dos direitos difusos e coletivos - CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹¹⁴ LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87. jan./jun. 2019, p. 80.

cuidado e efetivamente aprimorado por todos os nossos tribunais, a fim de facilitar definitivamente o acesso amplo à justiça.

2.2 Acesso à Justiça e Atendimento Jurídico Integral

A prestação jurisdicional, como qualquer outro serviço público disponibilizado à população, tem um custo determinado e não poderia ser totalmente graciosa, mas, na concepção de atendimento integral do acesso à justiça, a gratuidade processual é um elemento primordial para consolidação dessa pretensão, bastando, para ser alcançada, que seja comprovada por declaração individual do pretendente a isenção desses custos.

É diminuta a parcela da população brasileira que, pelo aspecto econômico, tem assegurado acesso efetivo à justiça, em que pese a presença de legislações federais, como a lei nº 1.060/1950, concedendo a assistência judiciária aos necessitados, regulamentando o art. 141, § 4º da carta constitucional de 1946, além da proteção integral inserida no texto maior de 1988 e da previsão do § 1º do art. 98 da lei nº 13.105/2015, enumerando diversos beneficiários e assegurando, em tese, a gratuidade processual como um caminho mais adequado para garantir o acesso de todos ao judiciário brasileiro.¹¹⁵

A resolução nº 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça, conferiu uma nova redação aos artigos 6º e 7º da resolução nº 35/2007, estabelecendo a gratuidade na lavratura de atos notariais relacionados a inventário, partilha, separações consensuais e divórcios consensuais. O próprio portal do Conselho Nacional de Justiça estabelece instruções permanentes aos cidadãos brasileiros quanto ao seu direito à justiça gratuita.¹¹⁶

No legislativo nacional, tramitam diversos projetos voltados para o atendimento jurídico integral do cidadão brasileiro, parecendo-nos ser, esse, um indicativo acertado para assegurar o acesso pleno à justiça. Entretanto, paralelo ao esforço de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça, presenciemos um controle judicial excessivo pelo deferimento, ou não, do regime de gratuidade processual, o que, na realidade processual, apresenta-se como um fator determinante para desmotivar o cidadão a buscar, no judiciário, seu último abrigo para determinadas injustiças contratuais, cíveis, consumeristas ou penais integrantes do seu cotidiano.

¹¹⁵ BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica. *Revista Direito em Debate*. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018, p. 83.

¹¹⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Uma saída para essas contradições foi o crescimento das formas alternativas de solução dos conflitos, com a aplicação dos meios despenalizadores, das propostas, pelo órgão ministerial, de acordos de não persecução penal, do processo penal negociado, da mediação extrajudicial, da criação dos centros judiciários de resoluções de conflitos e cidadania, da pauta da justiça restaurativa e da expansão dos juizados itinerantes.

A composição desses mecanismos, denominados de instrumentos colaboradores do acesso à justiça, visando a proteção dos direitos do cidadão brasileiro, foram devidamente elencados na resolução nº 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça, sem ocorrer a imprescindível garantia do atendimento integral, o qual se ressentia ainda da imperiosa necessidade de superação de todos entraves culturais, sociais, políticos e jurídicos.

O acesso à justiça se encontra plenamente sedimentado como direito fundamental do cidadão brasileiro em nossa carta magna vigente, impulsionando, de algum modo, o ingresso de ações diretas de inconstitucionalidades, aumentando, assim, os questionamentos sobre as validades de normas que, aparentemente, são contrárias ao texto constitucional ou aos seus princípios e valores, notadamente as consideradas ofensivas aos direitos fundamentais da coletividade.

Por consequência, surgiram interpretações conflitantes sobre a postura adotada nos tribunais, na prestação da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, verificando-se a adoção de um papel intimista, mais uma vez percebida como ativismo judicial, oriundo de alguns julgados da nossa suprema corte de justiça, que teria recebido, do texto constitucional, uma incumbência fundamental, a de ser seu máximo guardião.

Hans Kelsen, discorrendo sobre a jurisdição constitucional, deixou uma oportuna indagação: “quem deve ser o guardião da Constituição?”¹¹⁷ Compreendendo essa árdua competência, outorgada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, percebe-se a importância da soberana corte realizar, de forma precípua, intransigente, autônoma e independente, a sua defesa, jamais podendo ser seu senhor, apenas seu guardião.

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, sobre a realidade da nossa maior corte, disse que “a atuação futura do Supremo Tribunal Federal na construção da agenda dos Direitos Fundamentais no Brasil, a seguir exposta, foi capturada a partir do exame das discussões sociais refletidas em processos objetivos e subjetivos de aplicação da Constituição”.¹¹⁸

¹¹⁷ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Introdução e revisão técnica - Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 237.

¹¹⁸ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. In: Roberto Romboli (Org); Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (Org). *A Construção*

A ratificação desse ônus constitucional, repassada para a nossa suprema corte de justiça, notabiliza a sua função central de fazer a proteção integral da nossa lei maior, não devendo ser aceita, por pretexto algum, a minimização das garantias fundamentais ali asseguradas, consagradas como essenciais para a vida em sociedade do cidadão brasileiro.

O crescimento do ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade e de descumprimento de preceito fundamental, ao lado da estimulação do sistema recursal, com flagrante excesso de recursos, muitos deles protelatórios, fez triplicar o acervo da corte maior, confundindo, com isso, bastante a sua agenda na proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse contexto, a preocupante constatação não deveria ser creditada à própria constituição, por trazer, no seu bojo, um enorme elenco de direitos sociais e fundamentais para assegurar o bem-estar do cidadão brasileiro, mas a confusa atuação do supremo tribunal federal em alguns temas relevantes para o nosso país, tendo, de algum modo, contribuído para a desvirtuação da jurisdição constitucional.

Ao proclamar o direito de acesso à justiça, a sua ideia é reduzida e, normalmente, limitada exclusivamente ao exercício do direito de ação, mas sabemos que podemos levar as reclamações de violações aos direitos fundamentais por diversos modos, a exemplo dos recursos extraordinários que são destinados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o qual, por intermédio deles, poderá fazer o controle difuso ou concentrado de eventuais inconstitucionalidades envolvendo violações a direitos fundamentais.¹¹⁹

Os diversos meios legais de proteção aos direitos fundamentais podem ser um facilitador para o acesso à justiça, mas, para se alcançar um atendimento jurídico integral, existe um entrave de natureza econômica, pois acionar o aparelho judiciário nunca foi um caminho simples para os litigantes desfalcados de recursos para custear o seu exercício. Há, no aumento da desigualdade social, advinda de políticas públicas pessimamente planejadas e distribuídas, uma justificativa plausível para a consolidação desses embaraços econômicos na proteção judicial dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil. Traduzido do italiano para o português por Alessandro Landini... [et al.]. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 215.

¹¹⁹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. In: Roberto Romboli (Org); Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (Org). *A Construção Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil*. Traduzido do italiano para o português por Alessandro Landini... [et al.]. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

O dilema das despesas processuais e dos honorários advocatícios se apresenta como um temido obstáculo ao exercício do acesso à justiça, muitas vezes, considerado insuperável para assegurar o digno e integral atendimento jurídico ao cidadão.

Sylvia Maria Cortês Bonifácio de Araújo, Artur Cortez Bonifácio e Camila Salgueiro da Purificação Marques, ilustrando este caótico cenário, registraram algumas ponderações, defendendo que “um dos principais óbices ainda verificados, no que diz respeito à realização do acesso à justiça, envolve os custos de litigar – levar um conflito ao Poder Judiciário para a resolução – ou seja, as despesas processuais”.¹²⁰

Nessa dimensão, o custo do processo afasta, definitivamente, o acesso à justiça do cidadão carente, sendo essa uma conclusão bastante preocupante, pois os óbices de caráter financeiro são realmente complexos para as pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade econômica. Nesse, dificilmente poderão contratar bons serviços advocatícios, além de terem que suportar o ônus das custas processuais e da sucumbência, quando, em verdade, a sua renda familiar não detém a capacidade de prover sequer o seu sustento básico e da sua própria família.

Refletindo, ainda, sobre esse direito fundamental, que, em muitas oportunidades processuais, termina por ser sacrificado, violado, desprezado ou retirado, do cidadão brasileiro, diante da completa ausência de condições financeiras desse em acionar a justiça. Nesse perverso contexto, é impensável, apesar de corriqueira a agressão imposta ao cidadão vulnerável, algo infelizmente comum na realidade jurisdicional do nosso país, afastando, desse cidadão injustiçado, as mínimas possibilidades de alcançar a propalada proteção plena e efetiva de seus direitos fundamentais.

Respeitando, mais uma vez, a complexidade das questões econômicas, é bastante razoável afirmar que a situação citada não é um privilégio isolado da nossa realidade, pois, em vários outros países, também vivenciamos esta ruptura de acesso a um direito fundamental do homem, qual seja, o de buscar a proteção integral de seus direitos, com repercussão mais sentida pela população mais carente ou financeiramente vulnerável.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth sempre colocaram em destaque o menosprezo pelo atendimento integral do acesso à justiça, preocupados com a parcela mais carente da população, ambos registraram existirem, no efetivo acesso à justiça, alguns obstáculos a serem superados,

¹²⁰ ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de; BONIFÁCIO, Artur Cortez; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Acesso à Justiça nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise econômica comparativa entre a American rule e os honorários sucumbenciais. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 117-141, jan.-jun. 2018, p. 118.

entre eles os das despesas judiciais, sendo alertado que “embora o acesso efetivo à justiça venha sendo, crescentemente, aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago”.¹²¹

Sylvia Maria Cortês Bonifácio de Araújo, Artur Cortez Bonifácio e Camila Salgueiro da Purificação Marques, replicando a análise mais uma vez realizada em torno dessas dificuldades econômicas e sociais, bem como as suas consequências para o acesso à justiça, afirmaram que “finalmente, os custos de demandar perante o judiciário são um dos principais óbices ao acesso à justiça, pois importam o dispêndio de uma quantia financeira que muitos não podem ou não estão dispostos a patrocinar”.¹²²

A questão econômica, portanto, deve ser uma barreira a ser derrotada no acesso à justiça, superando-se um quadro desolador para os cidadãos vulneráveis, reativando-se o dever intransigível do Estado-Juiz e o compromisso que lhe fora imposto no texto constitucional de 1988. No entanto, esse não é o único obstáculo a ser superado. Quando pensamos na entrega integral da tutela processual, dela, é extraída uma verdade intransponível, referente a sua utilidade e efetividade, sendo necessário buscar e imprimir uma frequência de celeridade no processo compatível com a velocidade experimentada no mundo digital.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, acolhendo a tese de atendimento integral ao cidadão que bate às portas da justiça, nos seus diversos questionamentos, verificaram, para além do simples ato de acionar a máquina judiciária, que se devem obter verdadeiramente as respostas necessárias e, em tempo proporcional, para satisfação da pretensão deduzida, sob pena de seu perecimento ou esvaziamento deste postulado executório.¹²³

Sabe-se que é um direito fundamental de qualquer cidadão receber a prestação jurisdicional em tempo razoável, sob pena do seu comando final não ter mais valia para aquele que a recebeu de forma tardia, não conseguindo usufruir plenamente a satisfação da sua pretensão jurídica. É o famoso “venceu, mas não usufruiu da vitória.” Sendo pacífica, na estrutura da prestação jurisdicional, a existência de uma constante preocupação com a duração razoável do processo enquanto paradigma de êxito no acesso à justiça, é indispensável discutir com amplitude esta atualíssima e caríssima temática.

¹²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹²² ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de; BONIFÁCIO, Artur Cortez; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. *Acesso à Justiça nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise econômica comparativa entre a American rule e os honorários sucumbenciais*. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD, Brasília, V. 12, nº 1, p. 117-141, Jan-Jun, 2018, p. 123.

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

2.3 Duração Razoável do Processo

Na obtenção da efetividade, percebe-se que o atendimento jurídico integral do acesso à justiça não residirá, exclusivamente, no viés econômico. Ocupando um papel decisivo nessa textura, sobre a lentidão do aparelho judiciário, na entrega da prestação jurisdicional eficaz, sendo penoso para os jurisdicionados o tempo de duração do processo, é inegável a existência de uma relação íntima e contínua entre o direito à duração razoável do processo e o direito fundamental de acesso efetivo à justiça.

Gustavo Ferreira Santos, dissertando sobre os direitos fundamentais, ensina-nos que “hoje os direitos fundamentais estão no centro de qualquer sistema constitucional”.¹²⁴ A duração razoável do processo o legitima perante a sociedade, devendo ser observada a necessidade de se cumprir esse paradigma de índole constitucional.

Ana Paula Goldani Martinotto Reschke e Narciso Leandro Xavier Baez, registrando suas diversas inquietações com as crescentes reformas processuais ocorridas desde a emenda constitucional 45/2004, bem como as suas repercussões na eficácia dos direitos fundamentais, destacaram o acesso à justiça e a duração razoável do processo, alertando que “a demora processual pode decorrer tanto da omissão do Estado/juiz, em relação à sua função de condução do processo, bem como da ação das partes (quando atuam com propósitos alheios aos fins do processo)”.¹²⁵

De fato, um processo demorado é um fator bastante comprometedor do acesso efetivo à justiça, pois uma prestação jurisdicional tardia pode ser imprestável ou inexecutável para o seu postulante, sendo, esse, um dilema quase que intransponível e interminável na realidade do judiciário brasileiro. Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, “a demora na prestação jurisdicional também fica caracterizada como custo econômico do processo, uma vez que pressiona as partes hipossuficientes a abandonarem suas pretensões ou aceitarem acordo em patamar muito inferior ao que teriam direito”.¹²⁶

¹²⁴ SANTOS, Gustavo Ferreira. Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos. *A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, a. 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006, p. 179.

¹²⁵ RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo*. Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Joaçaba – Santa Catarina - Brasil - *Revista do Direito Santa Cruz do Sul*, v. 1, n. 51, p. 108-124, jan/abr. 2017, p. 119.

¹²⁶ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3.º do CPC/2015. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*. vol. 1/2018. *Revista de Processo*. vol. 254/2016, p. 17 – 44, Abr/2016/DTR/2016/19686. RT ONLINE.

Isso nos leva a reforçar a ideia de que a duração razoável do processo, enquanto direito fundamental assim esculpido no texto constitucional vigente, impõe especial atenção dos sujeitos da relação processual para a sua concretização, sendo relevante a superação de todas as barreiras porventura existentes e impeditivas ao seu alcance.

Especialmente na seara processual penal, tem-se exigido um tempo mais curto para solução das pequenas infrações penais, aquelas consideradas de menor impacto ofensivo, mas que perturbam a coletividade, lançando-se, assim, um desafio aos juizados criminais no cumprimento de um de seus princípios orientadores, que é o da celeridade.

Saulo Versiani Penna alertou que “os brasileiros, portanto, têm procurado cada vez mais um espaço democrático para a discussão dos problemas que lhe afetam diretamente e que, notadamente, possa permitir o cumprimento da Constituição”.¹²⁷

Será que o cidadão brasileiro está conseguindo realmente obter este atendimento jurídico integral, justificador da consolidação de um acesso efetivo à justiça? Estaria este cidadão recebendo a tutela jurisdicional em tempo razoável? Será que a tutela jurisdicional é prestada de modo a não comprometer a essência da satisfação do direito levado a proteção judicial? Ao cidadão brasileiro, tem sido assegurado o cumprimento da Constituição? Tais formulações são, diuturnamente, realizadas ao longo da construção jurídica da relação entre a duração razoável do processo e o acesso à justiça, sem desprezar as contribuições negativas que o direito processual cível ou penal podem trazer na concepção de abrigo dos direitos fundamentais.

Ana Paula Goldani Martinotto Reschke e Narciso Leandro Xavier Baez, protagonizando, de certo modo, uma oportuna resposta para tantas indagações, ratificaram que “o processo é o instrumento pelo qual se busca a aplicação do direito material na relação entre as partes envolvidas em litígio, cabendo ao Estado conduzir este instrumento na busca da efetividade da justiça.”¹²⁸

Na solenidade de posse do presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 27 de agosto de 2020, o Ministro Humberto Martins afirmou que: “a demora na entrega da prestação jurisdicional deve ser erradicada, deve ser dizimada,

¹²⁷ PENNA, Saulo Versiani. *A judicialização dos direitos sociais após 25 anos da Constituição Federal Brasileira*. Universidade Católica de Petrópolis. Lex Humana, v. 6, n. 1, p. 196-218, Petrópolis, 2014, p. 201.

¹²⁸ RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. *Revista do Direito Santa Cruz do Sul*, v. 1, n. 51, p. 108-124, jan./abr. 2017, p. 119.

pois implica serviço público ineficiente, e a espera, para o direito, pode representar a perda irreversível de seu objeto."¹²⁹

A efetividade processual também pressupõe renovação e modernização constante da legislação e a adequação dela com os movimentos sociais, além de políticas públicas sedimentadas na forma igualitária de acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, assegurando-se, notadamente, um atendimento jurídico integral a partir de novas dinâmicas de resolução dos conflitos. Certo de que não seria apenas de competência do poder judiciário a criação dessas políticas, recomenda-se que esse dê o exemplo aos demais poderes, adotando ferramentas na efetivação do acesso amplo à justiça, incluindo aí mecanismos facilitadores para permitir uma duração mais razoável do processo, abreviando o tempo para solução do conflito quando esse for integralmente judicializado.

Para Veronica Teixeira Marques e Gabriela Maia Rebouças, é possível dizer que a eficácia do acesso amplo à justiça passa, necessariamente, pela efetividade do direito de razoável duração do processo, revelando-se numa preocupação constante, na qual:

Assim, se por efetividade se pode entender não apenas uma dimensão social da eficácia, mas uma prática de direitos, que alicerça o Estado na governação da educação, saúde, mobilidade urbana, vida e dignidade, por exemplo, a concretização de políticas de implementação e garantia de direitos não prescinde de uma reflexão também qualificada sobre o alcance e efetividade de um sistema de justiça.¹³⁰

A condenação que sempre se fez ao processo lento e ineficaz é bastante antiga, sendo, ainda atual, trazer a ênfase emprestada a essa situação pelo inesquecível Rui Barbosa, que chamava a atenção de todos para a imperiosa necessidade de uma prestação jurisdicional expedida, rápida e concreta, eternizando uma mensagem histórica, ao dizer, reiteradamente, que justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.¹³¹

A discussão em torno dos diversos entraves existentes no processo brasileiro é praticamente interminável, apesar de ser contínua a luta para exterminar os fatores que o levam a ser lento, desgastante e, em muitas situações, totalmente ineficaz em ofertar respostas concretas a milhares de ações ajuizadas no judiciário brasileiro.

¹²⁹ MARTINS, Humberto. Morosidade na Justiça deve ser erradicada defende novo presidente-do-STJ. Portal de Notícias do STJ. Disponível em: <https://stj.jus.br>. 27/08/2020. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹³⁰ MARQUES, Veronica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 3, set./dez. 2017.

¹³¹ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

Ao verificarmos, no texto maior da nossa república, a preocupação eminente e destacada pela duração razoável do processo, elevando-a, assim, à categoria de direito fundamental do cidadão brasileiro, percebemos a relação dos direitos fundamentais com a democracia, o que foi bem ilustrado por Gustavo Ferreira Santos. Ao discutir suas tensões, ele pontuou que “os direitos fundamentais representariam uma feição positiva das renúncias recíprocas de liberdade que caracterizam o ato fundador, legitimador, do poder estatal nas teorias contratualistas”.¹³²

É justo e necessário despertar, nos processualistas, uma reflexão bem amarga, a de assumir um verdadeiro compromisso com o sistema processual, exigindo-se, dele, uma resposta em tempo razoável para os litigantes, ratificando a posição de Rui Barbosa, quando eternizou: "a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada".¹³³

As reflexões citadas e eternizadas por Rui Barbosa são praticamente iguais, servindo apenas para renovar a preocupação e o sentimento de exterminação definitiva de uma justiça demorada, impondo-se o fim da prestação jurisdicional lenta. Essa sempre esteve em total descompasso com a disponibilidade dos recursos tecnológicos e da necessidade de uma oferta efetiva nas respostas judiciais aos litígios, havendo maior celeridade e eficiência no combate das eminentes demandas sociais trazidas ao judiciário.

Não se está aqui incentivando que as relações processuais cíveis, consumeristas, trabalhistas e penais se afastem, ou radicalmente desprezem, dos modelos de segurança, uniformização, transparência, instrumentalidade, isonomia e colaboração participativa, mas iniciem a sua libertação da dogmática exagerada e estática, completamente distanciada da dinâmica social.

O modelo processual e os atores envolvidos na frequência processualística sofrem com a desvirtuação da hermenêutica, da doutrina, da jurisprudência, talvez incluindo, até mesmo, todos os demais instrumentos convergentes para a entrega da prestação jurisdicional. A lide está distante da realidade social, tudo em razão do padrão excessivamente dogmático e conservador ainda adotado pelos tribunais brasileiros.

É realmente perigoso se afastar da realidade social, podendo, a depender do caso concreto, esse posicionamento causar consequências graves para a eficácia do processo enquanto regulador interveniente dos conflitos de interesse.

¹³² SANTOS, Gustavo Ferreira. Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos. *A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, a. 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006, p. 186.

¹³³ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 53.

Lenio Luiz Streck, na sua preocupação com a eficácia do texto constitucional, disse que “é preciso compreender que as condições da concretização da Constituição é, antes de tudo, uma crise do direito, que na realidade é uma crise de paradigmas, assentada em uma dupla face: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico”.¹³⁴

Não se pode olvidar destas crises e, muito menos, deixar de reanimar a permanente discussão sobre soluções ou desafios existentes no enfrentamento delas e na concretização do direito, enquanto paradigmas presentes no universo da razoável duração do processo. Em tese, deparamo-nos com um padrão definido na roupagem e na duração do processo, o qual tem afastado, do cidadão, a possibilidade de conhecer soluções céleres e de conteúdo para os seus conflitos, sendo, as atualmente existentes, ainda limitadas em regra por resoluções advindas das conservadoras e prestimosas decisões dogmáticas - às vezes, cautelosas demais, em outras, acomodadas e extremamente demoradas.

Os modelos processuais, além de terem sido incorporados como pilares do sistema processual brasileiro atual, foram ratificados após a nítida influência trazida pela vigência do Código de Processo Civil de 2015.¹³⁵ Contudo, o contrário da ideia de desprezo por um direito processual uniforme e transparente deve ser realizado com intransigência pela defesa de um processo efetivo e seguro, com produção de decisões racionais, céleres e mais justas, oportunizando, aos interessados na prestação jurisdicional, caminhos para a solução exitosa de seus variados e intermináveis conflitos.

Para toda crise processual, é natural haver uma incansável busca pela efetividade de direitos individuais ou coletivos, enaltecendo-se, claramente, a imperiosa carência de se assegurar o acesso à jurisdição de forma plena e irrestrita, prestigiando-se as denominadas ações constitucionais, pois nunca foi suficientemente plausível garantir apenas o ajuizamento de demandas individuais.

O simples acesso ao poder judiciário não é mais o desejado, sendo indispensável e fundamental alcançar a justiça e obter respostas concretas, imparciais e céleres dos serviços jurisdicionais essenciais rotineiramente prestados pelos tribunais brasileiros.

¹³⁴ STRECK, Lenio Luiz. *O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos*. *Hendu* 1 (1): julho, 2010. Disponível em <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>. Acesso em: 30 jun. 2021, p. 97.

¹³⁵ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017.

Sérgio Torres Teixeira, fazendo referências relevantes sobre o novo processo de jurisdição voluntária como verdadeira via alternativa à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho, inclusive destacando a necessidade de vencer as barreiras dos preconceitos criados contra essa interessante vértice para a processualística trabalhista, de realidade intransponível, proporcionou, naquela oportunidade, um interessante recorte desses detalhes processuais, reconstruindo a dialética e os pontos de reafirmação das intimidades exigidas entre o direito de acesso à justiça e sua presteza.¹³⁶

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, não é possível desprezar os obstáculos econômicos e a razoável duração do processo, entre outros, sempre presentes nos seus estudos sobre o acesso à justiça, pois nunca foi um caminho tão simples e objetivo o de acionar a primeira instância, ter uma duração razoável para o processo ou de lutar pela sua pretensão jurídica no duplo grau de jurisdição ou numa última instância revisional.¹³⁷

O processo não pode ser apenas valorizado pelo seu aspecto contencioso, ou seja, litigioso, esperando passivamente pela decisão final, pois, atualmente, experimentamos diversas possibilidades de jurisdição voluntária e de crescimento vertiginoso da arbitragem e da mediação na solução de diversos e variados níveis de conflitos de natureza familiar, consumerista, contratual e penal.

Por isso, não há sequer como cogitar, ou seja, defender a exclusão da iniciativa da jurisdição voluntária na jurisdição trabalhista. Para a solução de determinados entraves ou conflitos trabalhistas, cabe ao juiz conhecer tais acordos e proceder com a referida homologação, consolidando-o como via alternativa de jurisdição, assegurando-a o alcance de todos os seus devidos fins, é como defende Sergio Torres Teixeira, inclusive como remédio para superação de mitos.¹³⁸

Além do incentivo ao emprego de modelos alternativos para a celeridade da prestação jurisdicional, é unânime se fazer a permanente e intransigente defesa da eficácia do sistema processual, devendo, esse, utilizar frequentemente os recursos tecnológicos, da videoconferência e da própria inteligência artificial, reforçando, assim, o cumprimento de sua duração razoável, atendendo-se a um preceito constitucional.

¹³⁶ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set/dez. 2017.

¹³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹³⁸ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set/dez. 2017.

A ideia de justiça rápida e eficaz se encontra, atualmente, contaminada pelo emprego crescente das novas tecnologias digitais, resultando numa preocupação oportuna de obtenção de uma justiça cem por cento digital, a qual realmente oferte, e também alcance, efetivamente, todos aqueles que procuram diariamente o poder judiciário brasileiro.

O processo brasileiro, além de lutar contra o excesso de formalidade decorrente do atraso de atualização da norma processual, tem, ao longo das últimas três décadas, travado diversas e intermináveis batalhas com o postulado da duração razoável das lides. Nesse contexto, a evolução das tecnologias digitais passou a ter um espaço fundamental, isto é, decisivo na construção da efetividade desejada ao direito de acesso à justiça.

Parece ser necessária uma combinação quase perfeita entre luta pelo afastamento da lentidão processual com a responsável, mas cautelosa empregabilidade das novas tecnologias, criando um ambiente tendencioso para o desenvolvimento do processo digital. Apesar da ambição do princípio constitucional de coagir os atores da realidade processual em assegurar sempre um prazo razoável para o término do processo, a luta pela garantia de observância deste paradigma de celeridade estará sempre aliada à implementação das novas tecnologias.

A reivindicação corriqueiramente realizada pela sociedade é muito simples e, também, objetiva. O seu desejo é por uma prestação jurisdicional célere e econômica, acessível a todos, inclusive aos mais carentes, como prometido reiteradamente pelas instituições da justiça, entre elas, o Conselho Nacional de Justiça, criador de reiteradas resoluções com promessas de modernização tecnológica permanente da justiça brasileira.

Alguns exemplos dessa “jornada das estrelas” do judiciário brasileiro são o desenvolvimento do processo judicial eletrônico, a implantação de juizados especiais digitais e dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, sendo incentivada a prática frequente de atos processuais por meios eletrônicos.¹³⁹

Revigorando a preocupação por uma justiça ágil e efetiva, reportamo-nos, novamente, para a pauta destacada pelo ministro Humberto Martins, quando assumiu a presidência do Superior Tribunal de Justiça, referindo-se expressamente sobre “a importância de que os cargos públicos serem exercidos com espírito de justiça e com a preocupação de promover a cidadania”. O tema justiça e cidadania é relevante para se ter uma compreensão melhor da importância internalizada na duração razoável do processo.

¹³⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal-do-cnj/pje>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Todavia, refutando novamente a demora da prestação jurisdicional e, ao final da sua oratória, Humberto Martins retornou a temática da prestação jurisdicional célere durante sua mensagem de posse, sustentando, ali, ainda, que "é preciso estar imbuído dos mais elevados sentimentos democráticos para colocar o poder a serviço da justiça".¹⁴⁰

Prestigiar a duração razoável do processo com o emprego de mecanismos processuais que abreviem a vida útil das contendas judiciais é um imperativo, mas, para além do uso tecnológico, a fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, deve ser destacada a polêmica em torno da possibilidade de estabilização da tutela provisória.

A tutela antecipada, estabilizada nos termos do artigo 304 da nossa legislação processual civil, é uma possibilidade plausível, apesar de existirem diversas divergências doutrinárias na sua aceitação em parte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, aquela superior corte de justiça, há muito, vem debatendo a despeito desse instituto para a efetividade do processo, sem que se tenha muita frequência do seu uso no nosso direito processual contemporâneo, todavia, poderia a estabilização ser usada na abreviação do processo.¹⁴¹

Na generalidade emprestada ao princípio constitucional de duração razoável do processo, é perceptível que, ao guerrear contra a demora na entrega da prestação jurisdicional, deve-se ter uma consciência prévia dessa missão processual. No entanto, sua realização pressupõe um comportamento de extrema cautela, pois não pode ser sacrificada a regularidade e legitimidade do processo, nem se deve desistir da busca contínua por sua real efetividade.

No segmento de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, da estabilização da tutela, da clara tentativa de se conseguir as tutelas de urgência e segurança, através dos expedientes oriundos das concessões de liminares, perseguidas no início das demandas judiciais, explícita de algum modo o sofrimento, a angústia e o temor dos litigantes pelo demorado fim da relação processual.

¹⁴⁰ MARTINS, Humberto. Morosidade na Justiça deve ser erradicada defende novo presidente-do-STJ. Portal de Notícias do STJ. Disponível em: <https://stj.jus.br>. 27/08/2020. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁴¹ Um bom exemplo disso é a interpretação que se conferiu ao artigo 304 do Código de Processo Civil brasileiro, o qual prescreve que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso". (RAATZ, Igor. *STJ acerta ao reinterpretar o instituto da estabilização da tutela antecipada*. Boletim de Notícias do Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br.2019-dez-07.diario-classe-stj-acerta-reinterpretar-instituto.estabilizacao-tutela-antecipada>. Acesso em: 4 jul. 2021).

Normalmente, é fácil saber a data de início do processo, mas prever o seu termo final é quase uma tarefa impossível, o que incentiva o manejo das medidas urgentes e da antecipação da satisfação pretendida na prestação jurisdicional, independente do seu fim.

Neste sentido, é muito comum as decisões monocráticas de segundo grau, agora também presentes em outros colegiados, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça no controle infraconstitucional, tendo também sua proliferação registrada no Supremo Tribunal de Justiça, onde diversas ações envolvendo temas constitucionais relevantes se eternizam na força exclusiva das liminares concedidas pelos seus ministros relatores.

Por sinal, é gritante a existência crescente de críticas à morosidade da justiça e, também, à responsabilização estatal por este flagrante retardo da prestação jurisdicional, tanto que para Mário Vieira de Menezes Neto, exteriorizando essa realidade, sustenta que “Como consequência da violação da garantia da duração razoável do processo, os sistemas de proteção dos direitos humanos, através de suas Cortes, sancionam os Estados a indenizarem os prejudicados com a demora excessiva”.¹⁴²

A crise da duração razoável do processo tem magnitude inalcançável, desafiando a todos que militam na justiça brasileira, pois, além de ser uma situação indesejável para a efetivação do acesso à justiça, traz desprestígio ao judiciário e prejuízo aos entes estatais, que podem ser responsabilizados pela demora injustificável na prestação da justiça perante aquele que lhe procura, o qual espera apenas uma expedita solução para sua pretensão.

A postergação indefinida do processo causa um prejuízo imensurável para quem espera por sua solução. Nesse sentido, adverte Mário Vieira de Menezes Neto ao aduzir “que o tempo possui para o homem um valor muito significativo, dentre outros motivos, pela própria finitude de sua vida e, ainda, em razão da concepção muito difundida de que tempo pode representar dinheiro.”¹⁴³ Neste ambiente de inquietações e de repúdio à morosidade da justiça, é natural reconhecer a responsabilidade estatal, mas, para além desse reconhecimento, deve ser plenamente justificada a sua imposição, pois, nos tempos atuais, o tempo é um fator decisivo, isto é, primordial para o sucesso das relações familiares, sociais, políticas e econômicas.

¹⁴² NETO, Mário Vieira de Menezes. *Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 de setembro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br.consulta.Artigos.49782.demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴³ NETO, Mário Vieira de Menezes. *Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 de setembro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br.consulta.Artigos.49782.demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal>. Acesso em: 12 set. 2021.

2.4 Acesso à Justiça e o Processo Digital

A internet, as redes sociais e os demais canais de comunicação digital transformaram as relações sociais, aumentando consideravelmente o grupo de pessoas digitalizadas e logadas no mundo cibernético, neste atual e também indissociável modo de convivência da era digital, originando um novo ambiente para as relações humanas.¹⁴⁴

A conexão com as redes sociais se popularizou, auxiliando a troca de informações e proximidade entre os indivíduos, trazendo reflexos profundos no desenvolvimento do direito processual brasileiro, os quais não podem ser desprezados, pois o mundo digital é bastante interessante para a efetivação do acesso à justiça e duração razoável do processo.

Por outro lado, ocorreu, também, o recrudescimento das práticas delituosas pelos meios virtuais, desafiando legislações mais atualizadas para efetivar punições adequadas aos infratores, sendo esse um aspecto negativo da disseminação das redes sociais.

A avalanche das notícias falsas é um difícil adversário à estabilização do processo digital, podendo atingi-lo de forma fatal, inclusive, a denominada desinformação, apelidada popularmente de fake news, tornou-se rapidamente um dos maiores tormentos da sociedade mundial. Ela acabou atingindo a sociedade brasileira e ocupando destaque no nosso judiciário, notadamente na rotina do Supremo Tribunal Federal, após os sucessivos ataques antidemocráticos e diretamente orquestrados contra aquela corte constitucional, todos municiados pelo uso indiscriminado da fake news. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet faz observações sobre as fake news e sua relação com o Supremo Tribunal Federal, destacando que elas são “ameaças concretas para a democracia e o funcionamento regular de suas instituições estruturantes”.¹⁴⁵

A tecnologia e sua relação com a prestação jurisdicional, forçosamente, conduziu os tribunais na formatação do processo judicial eletrônico. A utilização crescente da tecnologia no processo brasileiro refletiu na frequente realização de sessões virtuais da primeira instância e dos órgãos judiciais colegiados, fazendo o uso da videoconferência, inclusive nas sessões do tribunal do júri e também nas audiências de custódia, cuja vedação oriunda do Conselho Nacional de Justiça já foi superada. Entretanto, nesta inovadora articulação de acesso à justiça,

¹⁴⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores*. Doutrina Nacional. Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – mar. 2015.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *As fake news e o STF: ainda há o que fazer*. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda>. Acesso em: 12 set. 2021.

através do processo digital, faz-se necessário blindar o judiciário do uso criminoso e incansável dessas fake news.¹⁴⁶

Uma ferramenta aconselhada na proteção de segurança do processo judicial será percebida no cuidado constante que se deve ter com as interferências externas nos sítios dos tribunais. Entretanto, na modernização digital da justiça brasileira, a inteligência artificial deixa de ser uma utopia na realização dos serviços judiciais, emprestando nova realidade na processualística brasileira, tendo o processo digital a possibilidade de transformar a dinâmica, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passando a ser um elemento inseparável do acesso pleno à justiça.

A evolução do processo digital dependerá da existência real de projetos e de sua execução pelo poder judiciário brasileiro quanto à efetivação de verdadeiros modelos tecnológicos suscetíveis de sucesso, protegendo o processo judicial eletrônico da invasão criminosa daqueles que fazem o uso inadequado do mundo digital por meio de fraudes.

Quando verificamos a introdução de uma nova ferramenta digital nos serviços da justiça brasileira, visando facilitar o acesso do cidadão a ela, o qual pretende muitas vezes solucionar o seu problema, normalmente de simples solução, o mais rápido e efetivamente possível, logo concluímos que a tecnologia será vital para alcançar a solução dessas pequenas querelas que atormentam o cotidiano da vida em sociedade.

Especificamente no caso dos juizados especiais digitais, o usuário desse sistema poderá registrar, através de um aplicativo, sem a assistência inicial de um advogado, pela telefonia móvel, via internet, após o preenchimento de um simples formulário, a sua reclamação de ordem civil, consumerista ou contratual, enviando-a para a imediata apreciação do juiz dos juizados. Posteriormente, será designada uma data para a sua audiência de conciliação, aparentando um passo adiante na solução dos pequenos conflitos levados à apreciação do sistema dos juizados especiais.¹⁴⁷

Lado outro, foram árduas e severas as críticas dirigidas ao incremento de produtividade pela justiça brasileira durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus, sendo essas

¹⁴⁶ Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “nessa perspectiva, crucial que o combate às ‘fake news’ se dê pelos meios legais disponíveis (e adequados, é de se acrescentar) e pela boa imprensa, que rapidamente pode levar a correta notícia à população” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 907. ADI 4451/DF, 2018), mas não — pelo menos em regra e à partida — com a sua abrupta e agressiva remoção - SARLET, Ingo Wolfgang. *As fake news e o STF: ainda há o que fazer*. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda>. Acesso em: 12 set. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Juizado Digital – Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br.web.juizadosespeciaisjuizadodigital>. Acesso em: 8 set. 2020.

sustentadas por diversos profissionais do direito, com relevância para a observação que fora realizada por Sérgio Rodas, na Revista Consultor Jurídico, a qual teria sido dirigida a esse pelo então presidente da Ordem dos Advogados de Pernambuco, Bruno de Albuquerque Baptista. A observação diz respeito à comparação dos serviços prestados presencialmente e pelo sistema de teletrabalho do judiciário brasileiro, encontrando contradições importantes e um perigoso afastamento do judiciário do contato com os advogados e com as próprias partes do processo, expondo aquele causídico, com discutível dureza, que “o aumento de produtividade do Judiciário e do MP, em home office, não significa que os serviços prestados estejam sendo de qualidade semelhante à daqueles exercidos de forma presencial.”¹⁴⁸

Estamos diante de um contraponto bem significativo, no qual a visão exposta pelo referido advogado pode significar uma intolerância na utilização da tecnologia no poder judiciário brasileiro, ou até mesmo a reafirmação de um conservadorismo injustificável pela prestação jurisdicional tradicional (apenas presencial). É defender o processo físico e totalmente presencial, afastando a possibilidade de se assegurar, ao direito de acesso à justiça, uma dinâmica nova e virtual, agora disponibilizada pelos canais da tecnologia, mas sem afastar a presença humana da prestação jurisdicional, o que contribui para a sua celeridade e plena eficácia.

O que inicialmente foi destacado como avanço no judiciário, ou seja, o atendimento remoto, tornou-se um vilão da eficiência da prestação jurisdicional e o incentivador do distanciamento do judiciário da advocacia e, até mesmo, da própria população.¹⁴⁹

Fazendo um rigoroso debate sobre esse posicionamento, é possível classificá-lo como um contraditório interessante neste momento de transição digital dos serviços da justiça brasileira. No entanto, essa avaliação pode ser precipitada, devendo, com cautela, aguardar os resultados práticos produzidos nos próximos dez anos pela realidade digital introduzida no direito processual brasileiro.

¹⁴⁸ RODAS, Sérgio. *Produtividade na quarentena não pode justificar teletrabalho do Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br>. 29 jul. 2020. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁴⁹ O advogado e presidente da Ordem dos Advogados de Pernambuco, Bruno de Albuquerque Baptista, fez uma publicação no Jornal do Commercio, em 16/08/2021, ou seja, depois de mais de um ano daquela entrevista registrada Na Revista Consultor Jurídico ao jornalista Sérgio Rodas em julho de 2020. Agora, renovando a temática da justiça remota, em artigo ousado e bem crítico sobre os efeitos negativos do uso da tecnologia no judiciário pernambucano, intitulado de “justiça boa é justiça próxima”, trazendo em destaque nesta oportunidade que “os integrantes do judiciário acostumaram-se a trabalhar de casa. Mas não se pode admitir uma postura “asséptica” -BAPTISTA, Bruno. *Justiça boa é justiça próxima*. Disponível em: <https://jconline.com.br>. Opiniões. Artigos, Recife, 16 de agosto de 2021, segunda-feira. Acesso em: 16 ago. 2021.

Neste contexto de crítica crescente quanto aos efeitos positivos do aumento da produtividade do judiciário brasileiro, durante as consequências provocadas pela pandemia da covid-19, o advogado Bruno de Albuquerque Baptista acrescentou que “não podemos medir o Judiciário só por números de produtividade”.¹⁵⁰

É bastante interessante fazer uma reflexão sobre os números produzidos, anualmente, pelo judiciário brasileiro. Questiona-se muito a qualidade da prestação jurisdicional retratada nos índices divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que diz respeito ao aspecto superior ao da estatística, no sentido da produtividade haver salvaguardado o direito de acesso à justiça e de ter assegurado um atendimento jurídico digno e pleno àquelas pretensões escondidas atrás dos excelentes números.¹⁵¹

Para além das críticas em tom de desabafo contidas no depoimento do citado profissional, como representante de classe, ele acrescentou que “o judiciário não pode funcionar como linha de produção. São vidas que são decididas todos os dias. É importante que a gente tenha a sensação de que se esteja fazendo justiça”.¹⁵²

O debate continua vivo, reacendendo uma discussão entre produtividade do judiciário e justiça. Interessante lembrar que as teorias sobre justiça foram trazidas por diversos estudiosos do tema, por exemplo, John Rawls, que destacou justiça como equidade, ressaltando que “a justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”.¹⁵³

Por sua vez, no tema acesso à justiça, tivemos uma contribuição decisiva na construção da nossa sistemática processual ofertada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, os quais pontuaram as principais ondas de acesso à justiça. O que nos leva à conclusão de, atualmente, vivenciarmos a onda tecnológica do acesso à justiça, tendo o inevitável compartilhamento dos modelos processuais com o mundo digital, levando, como estratégia principal, a de assegurar

¹⁵⁰ RODAS, Sérgio. *Produtividade na quarentena não pode justificar teletrabalho do Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br>. 29/07/2020. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁵¹ Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 8 set. 2020.

¹⁵² RODAS, Sérgio. *Produtividade na quarentena não pode justificar teletrabalho do Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br>. 29/07/2020. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁵³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisseta e Lenita M.R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 8.

verdadeiramente um acesso efetivo à justiça para todos, visando contemplar demandas coletivas e o acesso dos vulneráveis.¹⁵⁴

Ao fazer a defesa do uso da tecnologia na justiça brasileira, devemos reconhecer a inacessibilidade dessa para alguns cidadãos brasileiros, em razão das desigualdades sociais e econômicas vivenciadas na realidade da sociedade brasileira, pois nem todos têm acesso à internet de qualidade, comprometendo, assim, a prática de diversos atos processuais realizados através de videoconferência ou pelo whatsapp. Neste ambiente de discussão sobre o alcance da justiça, novamente, é válido reanimar a narrativa deixada por John Rawls, notadamente quando esse chamou a nossa atenção para o esquema social.¹⁵⁵

Todavia, é realmente inevitável conviver com a cibernética na prestação jurisdicional, sendo um processo lento, mas constante de implantação de métodos virtuais para acelerar e modernizar o acesso à justiça, traduzindo, mais uma vez, o sentimento de maior expressão jurídica, que seria a sua desejada e efetiva democratização projetada na carta de 1988, realidade agora reafirmada pelo universo digital.

Na implantação e desenvolvimento do processo digital, não podem ser esquecidos os brasileiros eventualmente excluídos do mundo virtual, seja pela ausência de condições econômicas para a aquisição dos equipamentos necessários para o seu uso, seja pelo desconhecimento da utilização das ferramentas digitais.

Na desejada democratização do acesso à justiça apoiada pelo mundo digital, torna-se imprescindível incentivar de forma gradual o crescimento de políticas públicas e de canais de concretização dessas novas formas de acesso. As novas tecnologias presentes na rotina do judiciário são um caminho para essa democratização, apesar de ser comum confundirmos, novamente, o acesso aos tribunais como o verdadeiro significado de se alcançar a justiça, como definida pela própria textura da carta maior vigente.

Neste âmbito de justiça, não se pode fazer uma delimitação meramente formal, havendo necessidade de extrairmos a dimensão social presente na conceituação teórica da justiça e na sua busca diuturna por aqueles sedentos de sua aplicação prática. A ampliação do sentido de justiça deve fazer parte não só da prestação das atividades jurisdicionais, mas de um contexto envolvendo os paradigmas do próprio sentido filosófico do termo justiça.

¹⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁵⁵ Nesta recordação em torno do conceito tecnicista de justiça e, ainda, da existência de diversas teorias sobre o tema, deve ser anotado que o próprio John Rawls fazia uma defesa incansável pela justiça social, e talvez tenha sido o maior objetivo da sua teoria - RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de: Almiro Pisseta e Lenita M.R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 8.

CAPÍTULO 3 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA APOIADA NA TECNOLOGIA

3.1 Democratização do Acesso à Justiça e Gratuidade Processual

Pensar no acesso democrático da justiça sempre foi um sentimento cultivado por todas as instituições envolvidas, diretamente ou não, na distribuição da prestação jurisdicional, sendo interessante e, ao mesmo tempo curioso, estabelecer uma profícua e indispensável relação entre democracia e o direito ao acesso à justiça.

Neste sentido, o acesso à justiça foi defendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, de modo íntegro, amplo e efetivo, e, ainda disponível a todos, todavia, encontra-se ainda longe de ser assegurado pelo poder judiciário brasileiro. Em que pesem todos os esforços realizados, nos últimos 30 anos, com reiterados investimentos em tecnologias digitais, além da criação permanente de diversos mecanismos facilitadores desse acesso, tomando como exemplo o tribunal multiportas advindo da legislação processual civil em vigência, não houve, infelizmente, reconhecimento, em sua amplitude necessária, às pessoas mais necessitadas e desamparadas de assistência jurídica.¹⁵⁶

A gratuidade processual é um marco representativo da democratização da justiça, pois facilitado o acesso do cidadão pelo aspecto financeiro, é consequência comum ter mais demandas. No modelo atual, é muito oneroso para o cidadão comum buscar soluções para os problemas do cotidiano moderno no judiciário brasileiro, e o aspecto econômico é realmente determinante para afastar a sua procura pelos mais pobres.

A feição constitucional de direito fundamental ostentada pelo direito de acesso efetivo à justiça, de algum modo, refletiu na defesa pela existência de um Estado Constitucional, concebido por Gustavo Zagrebelsky.¹⁵⁷

Não é uma tarefa fácil planejar, estruturar e executar o acesso democrático à justiça, a fim de possibilitar que esse seja realmente disponibilizado para todos sem qualquer discriminação, haja vista a existência de diversos obstáculos burocráticos e econômicos, considerados os reais e terríveis inimigos do seu aperfeiçoamento com o contexto social.

¹⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁵⁷ Gustavo Zagrebelsky, professor catedrático de Direito Constitucional na Universidade de Turim, autor da obra: “*Del Estado de Derecho Al Estado Constitucional*” que teve como objetivo reunir os principais elementos que compõem a Constituição do “Estado constitucional” dos principais países europeus – DA COSTA, Maurício Mesurini, “*El Derecho Ductil. Ley, Derechos Y Justicia*” De Gustavo Zagrebelsky. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, n. 2, p. 387-392. Disponível em doi:<https://doi.org/10.14210/nej.v11n2.p387-392>, 2006.

Além das despesas processuais, o distanciamento dos tribunais de seus jurisdicionados é apontado como um sério entrave na louvável tentativa de democratização da prestação jurisdicional, entendendo Boaventura de Souza Santos que o judiciário deveria esgotar todos os seus esforços para aproximar a justiça da população, assim como a população deve estar, sempre que possível, próxima da justiça.¹⁵⁸

Atrelados à postura de uma democratização do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth defenderam não apenas a isenção de despesas processuais para a população carente, mas um atendimento jurídico integral gracioso e de qualidade, despertando, na última década, a aceleração da criação e implementação de núcleos permanentes de resolução de conflitos pelo poder judiciário. Esses núcleos têm acesso facilitado aos interessados em ter seu conflito mediado ou conciliado sem custos, em muitos casos, sem a necessidade de advogado para assisti-lo e sem a obrigatoriedade da instauração de uma lide.¹⁵⁹

Nota-se, mais uma vez, ser bastante desafiador assegurar este verdadeiro acesso efetivo à justiça e realizar a sua democratização, considerando, também, a desigualdade social visualizada com extrema preocupação pelos diversos agentes sociais.

Apesar dessa exitosa disposição (boa vontade) dos nossos tribunais de tentar transformar o panorama atual do acesso à justiça em nosso país, facilitando-o, em tese, ofertando-o a todos os cidadãos brasileiros, impulsionada pelas recomendações e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda se encontra o citado direito totalmente fora (distante) do alcance da população mais carente e sem o imprescindível diálogo com a pretensa democratização do acesso à justiça.

Desse modo, talvez o paradigma de mudança dessa realidade esteja realmente atrelado pela inexorável necessidade de percepção ampliada do direito de acesso efetivo à justiça, contemplando a proteção dos direitos sociais, sobre o que, para Gilmar Antonio Bedin e Elenise Felzke Schonardie, seria primordial fazer uma contextualização dos direitos sociais e o acesso à justiça, revelando a importância de salvaguardar esse direito fundamental para a convivência humana pacífica, por isso que é marcante sua proteção pelas denominadas constituições democráticas.¹⁶⁰

¹⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mãe de Alice*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1996.

¹⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁶⁰ BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica. *Revista Direito em Debate*. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018, p. 76.

Nesse sentido, não adianta só reproduzir o contido no texto constitucional quanto ao dever do poder judiciário em planejar e executar políticas públicas de garantia do direito de acesso à justiça, fazendo-se imperioso construir a aproximação dessas gestões da população considerada mais carente ou com maiores dificuldades de acesso.

Diante da proposta sugerida por Gilmar Antonio Bedin e Elenise Felzke Schonardie, deve ser dirigida a atenção para a democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos a partir da experiência da justiça itinerante em nosso país, a qual tem se revelado exitosa. Por meio de ações de prestação de serviço jurídico, executadas em unidades volantes e com uso de veículos adaptados (normalmente um ônibus) para o atendimento ao público, o judiciário deixa a sua sede e se dispõe a ofertar a sua atividade jurisdicional a um grupo de pessoas localizado em lugares de difícil acesso e sem a rotineira disponibilidade desses serviços.¹⁶¹

O esforço da justiça itinerante, de certo modo, deve representar a tendência do poder judiciário de sair da sua comodidade e da tradicional forma de prestação jurisdicional burocrática, fazendo-se presente onde há efetiva necessidade de levar a prestação jurisdicional, principalmente para quem não reúne condições de resolver seus conflitos de interesses ou suas necessidades básicas que dependam da intervenção do judiciário, sendo uma visão contemporânea que já era bem difundida nas lições deixadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.¹⁶²

A estrutura dos juizados especiais, quando estão no formato itinerante, apresenta-se como um instrumento facilitador para a difusão dessa prestação jurisdicional de cunho mais democrático e veloz, pois a justiça itinerante, por sua própria dinâmica, reúne a prática de procedimentos cíveis ou penais mais simples, céleres e sem altas despesas. Sendo assim, o modelo de justiça itinerante é majoritariamente embasado em soluções conciliatórias, ou seja, prioritariamente amigáveis, inclusive com o objetivo de provocar o encurtamento do tempo de duração do processo ou, até mesmo, evitar o nascimento corriqueiro e interminável de lides muitas das vezes inúteis, temerárias e protelatórias.¹⁶³

Definitivamente, estamos diante de um cenário preocupante, no qual a democratização da justiça não é um alvo tão simples de ser alcançado, tanto que Boaventura de Sousa Santos,

¹⁶¹ IPEA. *Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil*. Relatório final. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br-portal-images-stories-PDFs-relatoriopesquisa-150928>, relatório democratização do acesso.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁶³ IPEA. *Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil*. Relatório final. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br-portal-images-stories-PDFs-relatoriopesquisa-150928>, relatório democratização do acesso.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

sempre interessado com os problemas de acesso à justiça e particularmente com as dificuldades existentes no modelo brasileiro, fez a previsão de alguns reflexos negativos deixados pela morosidade da justiça, entendida por ele como sistêmica. Entretanto, não é auspiciosa a defesa apenas intransigente de uma justiça célere e que esteja ao alcance de todos, pautando pela prudente ressalva, advertindo-se de que “contudo, deve-se ter cautela. Não se deve associar, direta e imediatamente, ganhos de celeridade com maior eficácia ou qualidade no funcionamento dos tribunais”.¹⁶⁴

Boaventura de Sousa Santos, indo além dessa reflexão, trouxe um contraponto interessante, ao ponderar sobre a “morosidade sistêmica” e, desse modo, acrescentou que “deve-se ter em mente que, em alguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça”, portanto, ensina nos, reiteradamente, que “ao contrário, com a revolução democrática da justiça, a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça).¹⁶⁵

Deve-se, assim, ter um cuidado todo especial quando apressamos os movimentos processuais, pois, certamente, pode-se perder mais do que ganhar, retirando, da prestação jurisdicional, a segurança jurídica e sua indispensável eficácia hegemônica, gerando imprestabilidade na prestação jurisdicional, com prejuízos incalculáveis para a sociedade.

Seguindo os ensinamentos deixados por Boaventura de Sousa Santos, torna-se indispensável pensar no acesso efetivo à justiça enquanto uma ação que deva reunir, de uma só vez, do poder judiciário brasileiro, um planejamento e investimento na busca da modernização virtual do “Sistema de Justiça”, sendo, esse, o alvo da pacificação social a partir das alternativas previstas na legislação processual civil de 2015.¹⁶⁶

A tarefa da democratização do acesso à justiça pertence a todos os interessados que lidam diariamente com o poder judiciário, pois os reflexos positivos do seu alcance não foram limitados aos jurisdicionados, certamente alcançará todos os atores jurídicos.

¹⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 27.

¹⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 27.

¹⁶⁶ O sistema multiportas, previsto no novo CPC 2015, é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas [...] - SOLANO, Luísa Maria Moreira. *A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos*. Revista Jus Navigandi. Disponível em <http://www.jus.br>, publicado em 18. Maio 2018, acesso em: 27 out. 2020.

Além disso, igualmente, devem ser perseguidos outros meios de aproximação do judiciário da população mais carente e da insistência por uma justiça humanizada,¹⁶⁷ mesmo contando e devendo ter o apoio imprescindível das novas tecnologias digitais.

Os juizados itinerantes de eventos podem ser apontados como um meio hábil e muito eficaz de democratização do judiciário na realização do acesso à justiça, indo ao encontro do cidadão, seja por meio dos criticados mutirões de conciliação e agilização processual, seja nos plantões judiciários dos aeroportos, estádios de futebol e outros eventos culturais e musicais envolvendo a participação numerosa da população e a consequente explosão de pequenos conflitos registrados nesses espetáculos.

Entretanto, é igualmente importante entender as transformações do processo, inclusive aquele envolvendo matérias constitucionais e de interesse coletivo, dentre elas, a gratuidade processual e seu deferimento pelos diversos segmentos da justiça.

Na ponderação sobre a democratização do acesso à justiça, é impossível desprezar a importância de se assegurar a gratuidade processual para quem dela realmente necessita, como pressuposto para propor sua pretensão jurídica em qualquer órgão da justiça brasileira. Em contrapartida, a onerosidade imposta pelos nossos tribunais sempre afastou do seu acesso o cidadão brasileiro vulnerável economicamente. Não é fácil, portanto, assegurar o acesso gratuito à justiça como verdadeira garantia do devido processo legal.

Um dilema interminável diz respeito a quem tem direito à justiça gratuita, pois os parâmetros e as variantes de análise por cada magistrado ainda possuem uma interpretação bastante subjetivista, apesar da previsão legal.¹⁶⁸

Uma interpretação reducionista de alguns magistrados a despeito da gratuidade processual tem afastado algumas pessoas jurídicas com problemas econômicos do acesso à justiça, situação agravada pelos efeitos oriundos da pandemia da covid-19, que acelerou a decadência econômica de pequenos comerciantes.

¹⁶⁷ Justiça itinerante de grandes eventos, como o exemplo do juizado itinerante do forró, nos festejos juninos anuais da cidade de Caruaru/PE, durante todo o mês de junho de cada ano.

¹⁶⁸ O benefício da Justiça gratuita está previsto na Lei n. 1.060/1950, conhecida como Lei da Assistência Judiciária, e no novo Código de Processo Civil (CPC). Ao tratar de Justiça gratuita, o novo CPC traz extenso rol de despesas inseridas na gratuidade de Justiça. O § 1º do artigo 98 tem nove incisos que elencam as principais despesas e custas processuais, como a indenização devida à testemunha, o custo do exame de DNA, os honorários de advogado, perito, intérprete ou tradutor, depósitos devidos para recursos, entre outros. Pelo texto da lei, pode pedir a gratuidade de Justiça, mesmo com a contratação de um advogado particular, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (Caput do art. 98 do CPC). BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita? Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Por sinal, definir quem terá acesso à justiça de forma graciosa é um critério processual relevante para prosseguimento de diversas lides, podendo ser uma barreira intransponível, cerceando o devido processo legal para milhares de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Isso sempre foi considerado um absurdo na ótica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, trazendo consigo terríveis e irreparáveis consequências para o contexto erigido à dignidade humana.¹⁶⁹

Observando, assim, o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão brasileiro, aspecto já visto por nós, e, ao mesmo tempo, considerando a existência no nosso texto constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível claramente estabelecer um nexos bem plausível entre o acesso gratuito à justiça como meio de efetivação da dignidade humana. É muito simples desprezar o fato de que uma considerável parcela da população brasileira detém muitas dificuldades de acesso à moradia, à alimentação saudável e, desse modo, será ainda mais fácil compreender as dificuldades de custear uma defesa jurídica técnica de qualidade, além dos custos do processo.

Interessante frisar que a previsão exposta na lei nº 1.060/1950 não foi suficiente para assegurar que o cidadão carente tivesse a gratuidade processual deferida pelo judiciário brasileiro, isso sem maiores embaraços. Apesar de ela se referir à presunção de veracidade da declaração exibida pelo requerente do benefício, sempre foi insistente a exigência de comprovação exauriente desse quadro de pobreza. Por sinal, a maioria esmagadora dos magistrados brasileiros exige, equivocadamente, a comprovação cabal desse estado de pobreza, situação, muitas vezes, bastante inviabilizadora do uso e fruição dessa gratuidade assegurada a nível constitucional e regulada por legislação ordinária.

No entanto, não basta ampliar a gratuidade processual ou facilitar a sua comprovação por quem dela precisa. É necessário ofertar uma assistência jurídica graciosa, de qualidade e em condições de assegurar o acesso à justiça dos mais necessitados, isso passa pela ampliação dos serviços das defensorias públicas federais e estaduais já existentes e pela aceitação da regularização das defensorias públicas municipais. É fundamental ampliar um atendimento jurídico integral para o cidadão, contemplador da isenção de despesas processuais, mas com acompanhamento técnico-jurídico, incluindo, assim, decisivamente, a prestação de serviços de acesso à justiça pelas edilidades municipais, mas através de defensorias públicas municipais, sem desvirtuamento das atividades prestadas rotineiramente pelos procuradores municipais.

¹⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

3.1.1 Iniciativa Legislativa Municipal e a Defensoria Pública Municipal

No inesgotável estudo do acesso à justiça, é extraordinário travar o debate entre a autonomia dos municípios para certos assuntos dentro do regime federalista existente em nosso país. Pode-se verificar a possibilidade de iniciativa municipal de legislar e, com isso, criar e assegurar uma assistência jurídica integral aos seus munícipes, podendo, como reflexo dessa autonomia, inclusive, planejar e organizar legalmente a sua defensoria pública e, desse modo, facilitar o acesso do cidadão local à justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth defenderam a pretensão dos entes municipais de colaborar com o acesso à justiça, sendo que essa plausibilidade gira em torno da autonomia do ente federativo municipal e sua possível conexão com a temática multidimensional do acesso à justiça. Isso se apresenta como um instrumento instigante de uma pauta vivenciada por décadas nas atividades do judiciário brasileiro, visando desafogar o gargalo advindo do pequeno número de defensores públicos estaduais, sem prestar efetivo atendimento às pessoas carentes, causando atraso e adiamento de inúmeras audiências de conciliação ou de instrução por ausência de defensores estaduais.¹⁷⁰

Entretanto, a expansão da defensoria pública em nosso país é uma temática de suma importância para a ampliação do acesso efetivo à justiça, refletindo suas consequências no desenvolvimento dos juizados itinerantes, inclusive o juizado do forró de Caruaru. No sistema dos juizados, em algumas de suas atividades jurisdicionais, é premissório contarmos com o apoio da assistência judiciária para os litigantes carentes, sendo imperioso saber se o ente municipal pode participar ativamente do acesso à justiça, o que será resolvido pelo julgamento da ADP 279 no Supremo Tribunal Federal.¹⁷¹

Para que essa possibilidade se torne realidade, para além do julgamento no Supremo Tribunal Federal, a questão discutida pressupõe uma verdadeira comunhão de esforços dos

¹⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁷¹ Encontra-se, no Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida liminar, em face da Lei nº 735, de 23 de novembro de 1983, do município de Diadema/SP - que cria Assistência Judiciária do Município de Diadema/SP e dá outras providências - e da Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999, do mesmo município - que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, organiza a Procuradoria-Geral do Município, cria a carreira de Procurador do Município e dá outras providências. A ADF 279 é de relatoria da ministra Cármen Lúcia, sendo que a pauta temática é separação de poderes e federação, tendo como tema específico a competência legislativa, sendo que a tese é saber se os dispositivos impugnados versam sobre matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados e DF, foi pautado para julgamento em 14/10/2021 - BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br.portal.pauta.listarProcesso.aspclass.ADPF.argumento.279>. Acesso em: 15 ago. 2021.

entes subnacionais e do próprio Estado federal na concretização do acesso à justiça, enquanto considerado um direito fundamental do cidadão brasileiro na ordem constitucional brasileira vigente. Contudo, as defensorias públicas federais e estaduais não são simpáticas à criação das defensorias públicas municipais, relutando quanto a essa ampliação, indo na contramão desse sentimento de facilitação do acesso à justiça, prejudicando principalmente o cidadão mais pobre e vulnerável socialmente.¹⁷²

Neste sentido, indaga-se, frequentemente, se estaríamos em desafio permanente diante do nosso modelo federalista adotado atualmente, isso em razão da limitação de autonomia legislativa dos estados membros e também dos próprios entes municipais.¹⁷³

Paulo Bonavides, comentando o paradigma dessa sonhada autonomia dos entes federativos, expôs que “a dualidade vertical de ordenamentos e sua coordenação sob a égide da Constituição - preservando cada esfera a natureza própria que lhe pertence - assinala a essência das entidades federativas”.¹⁷⁴

Raul Machado Horta sustenta que “o Estado Unitário acha-se submetido a um processo de renovação estrutural que decorre da ampliação do grau de descentralização para alcançar as formas mais avançadas do regionalismo”.¹⁷⁵

Interessante que, na citada ADF 279 em tramitação na nossa maior corte de justiça, é aventada uma inconstitucionalidade da iniciativa legislativa dos municípios de ter a sua assistência judiciária legalizada. Hoje, a maioria dos entes municipais, de modo irregular, utiliza a força de trabalho dos procuradores municipais para prestar assistência jurídica aos munícipes carentes, sendo essa uma realidade a ser transformada, pois as obrigações dos procuradores e sua missão institucional são totalmente diversas da contida na defensoria pública.

¹⁷² Na relatoria da Ministra Cármen Lúcia, quando votação iniciada em painel eletrônico, a relatora da ADF 279, entendeu que as leis municipais foram recepcionadas pela Constituição. Para ela, as normas não instituíram defensorias em Diadema/SP, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarProcesso.asp?classe=ADPF&argumento=279>. Acesso em 15 de agosto de 2021).

¹⁷³ QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia Federativa: Delimitação no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco. USP. São Paulo. 2012.

¹⁷⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do velho ao novo federalismo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 70, p. 500-515, mai. 1962. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs-index.php-rda-article-view-23772/22528>, doi: <http://dx.doi.org-10.12660-rda.v70.1962.23772>, p.503. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁷⁵ HORTA, Raul Machado. *Organização Constitucional do Federalismo*. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, n. 28-29, 1986, p. 09.

Nessa disputa por espaço de atuação das defensorias públicas envolvendo interesses da União e dos Estados, é comum termos a repartição de cunho apenas administrativo dos entes governamentais em verdadeiras unidades subnacionais. Todavia, tais entes deveriam ser observados aprioristicamente como autônomos, o que foi objeto de defesa por Leonardo David Quintiliano ao discorrer sobre a “autonomia federativa a partir da delimitação no direito constitucional brasileiro”.¹⁷⁶

Marcelo Labanca, compartilhando o contexto dos direitos fundamentais estaduais e seu diálogo com a autonomia dos entes federativos, esclareceu que “impressiona-me um pouco o fato de que, após tantos anos da promulgação da Constituição, os direitos fundamentais tenham recebido pouca atenção para uma análise a partir do plano subnacional de previsão e tutela”.¹⁷⁷

Portanto, no esteio das ideias lançadas por Marcelo Labanca, nas quais a tutela dos direitos fundamentais subnacionais poderá, de algum modo, subsidiar a justificativa de competência pelos entes municipais de legislar sobre alguns direitos fundamentais. Como exemplo disso, seria plenamente aceitável o acolhimento da tutela municipal do direito de acesso à justiça. Por decorrência desse lógico raciocínio, é razoável e compreensível aceitar a possibilidade da criação, pelos municípios brasileiros, das defensorias públicas municipais e, conseqüentemente, da sua estrutura, incluindo os cargos de defensores públicos municipais, retirando, assim, um fardo injustificável dos procuradores municipais, cuja missão institucional e funcional diverge frontalmente da assistência jurídica prestada às pessoas mais pobres do município.¹⁷⁸

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como já esclarecido anteriormente em nossa pesquisa, enquanto defensores da possibilidade legal de os entes municipais poderem criar suas próprias assistências jurídicas e/ou defensorias públicas, com o objetivo de fortalecer ou

¹⁷⁶ QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia Federativa: Delimitação no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco. USP. São Paulo. 2012.

¹⁷⁷ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. 23/07/2020. Acesso em 24 de setembro de 2020.

¹⁷⁸ Corroborando com entendimento de Marcelo Labanca, no voto adiantado da Ministra Cármen Lúcia do STF na ADF 279, quando do início do julgamento pelo Plenário Virtual, onde inclusive No Plenário Virtual, os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski também já haviam votado, acompanhando a relatora, e esta disse no seu voto que “essa criação não poderia ser cogitada pela falta de competência constitucional do ente municipal para legislar sobre defensoria pública, função atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarProcesso.asp?classe=ADPF&argumento=279>. Acesso em: 15 ago. 2021.

assegurar exatamente o acesso à justiça dos munícipes mais carentes (mais pobres), acrescentaram nos seus estudos a necessidade de repugnar os inimigos das iniciativas facilitadoras da democratização do acesso à jurisdição.¹⁷⁹

Nesse contexto, a autonomia dos entes estaduais e municipais brasileiros pode ser extraída das próprias características do federalismo brasileiro, reconhecendo-se diversos entraves na avaliação da defesa de tutelar os direitos fundamentais estaduais e municipais. Talvez seja por isso que, erroneamente, em muitas situações da nossa caminhada democrática, desprezamos a importância do estudo dessa autonomia federativa e suas implicações no nosso cotidiano, com consequências reais para a nossa coletividade.

Entretanto, sem discutir a fundo a questão do federalismo, pois nos preocupamos apenas com alguns reflexos existentes sobre a autonomia municipal para realizar a simples tarefa de assistir juridicamente pessoas carentes nas suas supostas demandas judiciais, é oportuno lembrar que, na concepção moderna exposta por Gabriel Barroso Fortes e Filomeno Moraes, “federalismo e democracia são, na verdade, realidades mundiais”.¹⁸⁰

Na questão envolvendo a autonomia dos entes municipais como facilitadores do direito do acesso à justiça, não poderia ser esquecido o perfil conservador atribuído indevidamente ao tema e uma aparente antipatia concebida na descentralização política e administrativa. No entanto, esse argumento não pode evitar a legitimidade daqueles entes municipais de prestarem relevantes serviços aos seus munícipes vulneráveis.¹⁸¹

A estrutura dessa divisão, além de despertar certa polêmica, a qual não aprofundaremos, uma vez que o nosso objetivo é contextualizar todos os meios legais plausíveis e em harmonia com a nossa carta maior vigente, que corroborem com a democratização do acesso à justiça, possui uma consequência negativa no reconhecimento da autonomia dos entes subnacionais. Isso vai desde a sua organização, à execução das políticas públicas e à consolidação dos direitos fundamentais, renovando-se, com isso, a defesa realizada por Marcelo

¹⁷⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

¹⁸⁰ FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. 200 RIL Brasília a. 53 n° 211 jul/set. 2016.

¹⁸¹ A Ministra Cármem Lúcia, ao votar na APDF 279, disse que "não se extrai das normas impugnadas interpretação pela qual se pretenda, pelos serviços de assistência judiciária, substituir-se a atividade prestada pela Defensoria Pública". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarProcesso.asp?classe=ADPF&argumento=279>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Labanca em relação aos direitos fundamentais e um olhar diferenciado para a nossa estrutura federalista.¹⁸²

Ivo Coser reverberou esse aspecto divisionário adotado na referida temática, reforçando a ideia de que ela pode atrapalhar os planos dos entes municipais de adotar as defensorias públicas como ferramenta de facilitação do acesso à justiça, deixando de fazer disso uma troca de votos, ou seja, apenas pelo interesse eleitoreiro.¹⁸³

Gabriel Barroso Fortes e Filomeno Moraes defendeu que a predominância da divisão de poderes traz uma consequência clara na insistente necessidade de se ter um diálogo federativo contínuo.¹⁸⁴ Nesse sentido, é estranho o argumento trazido na ADPF 279, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, ao se insurgir sobre a competência e liberdade dos entes municipais de legislar e organizar as suas procuradorias, além da possibilidade de criação das suas defensorias públicas municipais.¹⁸⁵

O argumento do chefe do Ministério Público Federal é desfalcado de razoabilidade, não implicando em anular a possibilidade de cada município do nosso país, dentro da sua realidade orçamentária, poder executar, na forma da lei aprovada pelo legislativo local, sua própria defensoria pública, criando, assim, um órgão específico dentro da sua organização para atender integralmente aquele munícipe que necessitasse do efetivo acesso à justiça.

Para Raul Machado Horta, é preciso “assegurar a coexistência entre esses múltiplos ordenamentos, o da Federação, que é central, e os Estados-membros, que são parciais, é a função da Constituição Federal [...]”.¹⁸⁶

Gabriel Forte e Filomeno Moraes emprestaram uma nova vestimenta a esse duelo inaugurado pelo Procurador Geral da República, trazendo elementos mais realistas, todos

¹⁸² ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo*. Revista Consultor Jurídico, Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. 23/07/2020. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁸³ COSER, Ivo. *O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4. 2008, p. 942.

¹⁸⁴ FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. *Federalismo e democracia*. 200 RIL Brasília a. 53, n. 211, jul./set. p. 199-226. 2016, p. 202.

¹⁸⁵ A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que alegou que a atuação dos municípios na edição de leis (735/1983 e 106/1999) sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo, porém ainda bem que, no voto condutor desta pauta, a Ministra Cármen Lúcia entendeu que leis municipais foram recepcionadas pela Constituição - BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br.portal.pauta.listarProcesso.aspclasse.ADPF&argumento279>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁸⁶ HORTA, Raul Machado. *Organização Constitucional do Federalismo*. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, n. 28-29, 1986, p. 10.

voltados para a visão democrática da autonomia dos entes federativos, guardadas as limitações impostas no próprio texto constitucional.¹⁸⁷

Nesse cenário, a inquietação decorrente da repartição estruturante do poder centralizado no ente federal com os demais entes estaduais e municipais revelou uma realidade contrastante, não causadora de enfraquecimento do poder central, representando, em verdade, na maior parte dos casos, uma caminhada mais acertada e eficaz para o fortalecimento do próprio regime democrático.

Na ótica de Ivo Coser, as regras atuais da estrutura federalista do nosso país não impedem a autonomia dos entes municipais de participarem ou apoiarem, quando puderem, a facilitação do acesso à justiça.¹⁸⁸

Na defesa de Marcelo Labanca, podemos perfeitamente discutir a democracia e a tutela dos direitos fundamentais, inclusive contemplando a possibilidade de entes municipais contribuírem legislativamente e do modo tutelar, por intermédio da Defensoria Pública Municipal, para o fortalecimento do acesso pleno à justiça.¹⁸⁹

Nesse aspecto, a iniciativa municipal não subtrai a responsabilidade constitucional outorgada aos entes estaduais, que, legalmente, são dotados de eficácia legislativa para fazer a defesa dos mais pobres e assegurar seu acesso ao judiciário.¹⁹⁰

Lado outro, a descentralização política como consequência dessa autonomia é o aspecto relevante desse debate sobre as defensorias públicas municipais e, neste contexto, para Marcelo Labanca, a autonomia de cada estado-membro se fortaleceria na sua auto-organização e autolegislação, ou seja, na possibilidade de cada estado-membro constituir sua própria norma fundamental, realidade brasileira já testemunhada antes mesmo da vigência da Constituição Federal de 1988.¹⁹¹

Na federação brasileira, a autonomia oriunda da criação de uma constituição estadual por cada ente federativo proporciona, em tese, uma autonomia entre eles, não afastando a

¹⁸⁷ FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. 200 RIL Brasília a. 53 n. 211 jul/set. 2016, p. 202.

¹⁸⁸ FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. 200 RIL Brasília a. 53 n. 211 jul/set. 2016, p. 942.

¹⁸⁹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo*. Revista Consultor Jurídico, Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. 23/07/2020. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁹⁰ A redução legislativa proposta pela PGR é inadmissível à luz da própria Constituição vigente.

¹⁹¹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

soberania do Estado federal, e também na abordagem sobre a organização constitucional do federalismo brasileiro. Quanto à divisão de competências, Raul Machado Horta fez uma importante ponderação dizendo sobre “a reformulação da repartição de competências reclama uma descentralização da competência legislativa, que se concentrou exageradamente na União Federal.”¹⁹²

Segundo Marcelo Labanca, “o exercício da atividade legiferante pelo Estado-membro, então, decorre de uma repartição de competências legislativas constitucionalmente prevista”¹⁹³

Todavia, a limitação constitucional poderá, em algumas situações, ser má interpretada ou utilizada de forma restritiva, tolhendo estados-membros e entes municipais de criarem políticas públicas efetivas para assegurar o direito ao acesso à justiça das pessoas consideradas, no aspecto econômico, mais necessitadas e sem recursos para ir ao judiciário.¹⁹⁴

Dialogando com a autonomia legislativa de cada estado-membro, Marcelo Labanca reiterou sua ponderação extremamente pertinente e real ao dizer que “de uma maneira ou de outra, a capacidade de elaborar leis por parte do Estado-membro encontra-se limitada pelo plano constitucional federal”¹⁹⁵ Nessa sincronia, a autonomia estará, em regra, submetida à limitação, não havendo como dissipar a interferência do controle federal.

Leonardo David Quintiliano, discorrendo a despeito do poder político coercitivo, na sua temperatura normal de discussão acerca da autonomia federativa de limitação constitucional, ponderou, afirmando que:

Num estado composto há duas ou mais esferas de limitação: a ordem global e a ordem imediatamente superior. Mas as limitações dos estados componentes dão-se apenas em relação à necessária observância de princípios e regras

¹⁹² HORTA, Raul Machado. *Organização Constitucional do Federalismo*. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, n°s 28-29, 1986, p. 21.

¹⁹³ LABANCA, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 37.

¹⁹⁴ É como foi realizada a interpretação utilizada pelo promovente da ADPF 279, pois para a Procuradoria Geral da República, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente e cabe à União estabelecer as normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar (artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da Constituição de 1988), neste caso concreto, foi realmente realizada uma interpretação reducionista e imprópria do texto constitucional, sendo este o principal alvo de alerta contido no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia ao relatar a referida ação em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADPF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal.pauta.listarProcesso.aspclass.ADPF&argumento279>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

¹⁹⁵ LABANCA, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p.38.

específicas imposta pelo Estado soberano, destinadas a partilhar a atuação material dos entes componentes, sem, contudo, retirar-lhes o poder de constituir todas as formas de poder decorrentes da potestade estatal. Em outras palavras, os Estados federados são limitados verticalmente, na extensão das funções estatais, e não horizontalmente, na quantidade de funções.¹⁹⁶

Marcelo Labanca insistiu que a repartição de competências entre os entes federativos visa assegurar a sua própria autonomia, inexistindo um meio de afastá-la da existência de diversos limites à autonomia do estado-membro, o que se materializa na interligação direta com as normas centrais da federação.¹⁹⁷

Estamos, assim, diante de uma construtiva crítica a esta suposta autonomia que pertenceria a cada estado-membro por decorrência da repartição de competência, o que, de certo modo, é inerente à formação do próprio sistema federativo.

Por sua vez, Paulo Bonavides, ao explicitar o princípio e a teoria da organização federativa, advertiu que “a originalidade da ideia federativa reside em proporcionar aos povos um modelo vertical de institucionalização dos laços associativos, acima da efêmera união de Estados traçada, desde a antiguidade, pelos velhos esquemas confederativos”.¹⁹⁸

Na relação vertical dos estados-membros com o ente federal, deve ser esclarecida, também, com relevante destaque, a repartição das suas receitas, na perspectiva de se garantir uma equidade financeira entre eles. Deve-se pesar a honesta e espantosa conclusão de que muitas vezes essa divisão de verbas entre os entes federativos não se mostra adequada e seus desajustes enfraquecem, economicamente, os próprios entes subnacionais.

Nesse sentido, Paulo Bonavides destacou que “o recurso a um eventual federalismo das Regiões afigura-se-nos dos meios mais indicados com que ultrapassar a presente crise da Federação brasileira, constituindo uma ideia há um tempo realista e inovadora”.¹⁹⁹

Desse modo, é relevante a autonomia conferida aos estados-membros, como o poder de auto-organização, através da possibilidade de elaboração das suas constituições estaduais,

¹⁹⁶ QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia Federativa: Delimitação no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco. USP. São Paulo. 2012, p. 103.

¹⁹⁷ LABANCA, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

¹⁹⁸ BONAVIDES, Paulo. *O caminho para um federalismo das regiões*. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal - Subsecretaria de edições técnicas. Janeiro a março, ano 17 • Número 65. Brasília, 1980, p.117.

¹⁹⁹ BONAVIDES, Paulo. *O caminho para um federalismo das regiões*. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal - Subsecretaria de edições técnicas. Janeiro a março, ano 17 • Número 65. Brasília, 1980, p. 121.

explicita a possibilidade de serem tutelados pelos entes federativos dos direitos fundamentais.²⁰⁰

Todavia, sabe-se que é indispensável, para a estabilização institucional da federação, a rigidez da constituição, necessitando, ela, de um guardião para o integral resguardo desta sustentabilidade, o que residiria na atuação do nosso Supremo Tribunal Federal.²⁰¹

Para Raul Machado Horta, “a contemplação normativa do Estado Federal, para visualizar os mecanismos, as técnicas e as regras de sua anatomia na Constituição, revela imediatamente a complexidade de sua construção jurídico-política”²⁰²

Nessas reflexões circunstanciais sobre as autonomias legislativas dos entes federativos, desafia-se uma nova dinâmica de observação sobre a autonomia da auto-organização e autolegislação de cada estado-membro e dos entes municipais, conservando o elo entre o federalismo e os direitos fundamentais estaduais.

Neste contexto, repercutindo as limitações de autonomia de legislar e da criação de políticas públicas pelos entes subnacionais, uma delas chama a nossa atenção, quando nos deparamos com a suposta inconstitucionalidade da criação da defensoria pública municipal levantada por diversos juristas e tribunais. Destaca-se o posicionamento de Roger Feichas, também defensor público no estado de Minas Gerais, que repugna a ideia de autonomia municipal sobre a temática do acesso à justiça, que seria de exclusividade da União e dos Estados, fazendo uma interessante colocação:

O exercício do direito fundamental do cidadão hipossuficiente de acesso à ordem jurídica justa é garantido pela Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando houver, não havendo aos Municípios competência para legislar sobre Defensoria Pública e muito menos para prestar esse serviço.²⁰³

²⁰⁰ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

²⁰¹ Neste tocante, é de suma importância que, concluído em 14/10/2021 o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 279, independente do resultado, seja fortalecida a interpretação fornecida na Constituição vigente sobre a autonomia dos entes federativos para legislar sobre determinadas matérias. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br.portal.pauta.listarProcesso.aspclass.ADPF&argumento.279>. Acesso em 15 de agosto de 2021).

²⁰² HORTA, Raul Machado. *Organização Constitucional do Federalismo*. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, n°s 28-29, 1986, p. 10.

²⁰³ FEICHAS, Roger. *Da inconstitucionalidade da criação da Defensoria Pública Municipal*. Disponível em: <https://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos-219872361-da-inconstitucionalidade-da-criacao-da-defensoria-publica>. Acesso em: 1 nov. 2020.

Por sinal, respeitando o posicionamento citado, relembramos que a dita polêmica foi judicializada, estando, como dito anteriormente, em angustiante análise de constitucionalidade pela nossa maior corte.²⁰⁴

Enquanto se aguarda a decisão sobre a questão de uma impossibilidade efetiva de os municípios brasileiros criarem a Defensoria Pública em seu território, o que aparentemente é possível, pois trata-se, certamente, de uma interessante alternativa do direito ao acesso efetivo à justiça para a população mais carente, é preciso refletir, com bastante acerto, as lições deixadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.²⁰⁵

Entretanto, ao contrário do repudiado por Eduardo Januário Newton, o qual inclusive publicou metafórico artigo criticando a manutenção da possibilidade de assistência jurídica municipal, intitulando sua opinião: “Assistência judiciária municipal? Supremo, afaste esse Diadema!”²⁰⁶, deverá ser compreendida a possibilidade, numa dimensão constitucional ampliada e dialogada com a autonomia dos entes federativos, à luz da própria delimitação constitucional.²⁰⁷

A hipótese da criação, pelo município, da Defensoria Pública Municipal pretende ser obstaculizada na duvidosa interpretação, inicialmente outorgada ao nosso texto constitucional vigente, o qual, neste esteio interpretativo, teria determinado tal iniciativa como sendo exclusiva da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Roger Feichas, na defesa da sua inconstitucionalidade, fez a sua sustentação de que “só a União pode legislar de forma geral sobre a instituição da Defensoria Pública, com

²⁰⁴ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 279, onde em síntese, trata-se de ação constitucional ajuizada pela Procuradoria Geral da República em que se questiona o serviço de assistência judiciária do município paulista de Diadema. Desde 2016 o processo se encontra pronto para julgamento e, no último dia 25 de agosto de 2020, teve iniciado o seu julgamento no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Ao tempo da elaboração deste texto, 3 (três) já eram os votos pela improcedência da citada ADPF, o que, então, permitirá a continuidade da prestação do aludido serviço público pelo município de Diadema/SP – (NEWTON, Eduardo Januário. *Assistência judiciária municipal? Supremo, afaste esse diadema!* – Disponível em: Consultor Jurídico [https://www.conjur.com.br-2020-out-02-newton-assistencia-judiciaria municipal-stf-afaste-diadema](https://www.conjur.com.br-2020-out-02-newton-assistencia-judiciaria-municipal-stf-afaste-diadema). Acesso em 15 de agosto de 2021).

²⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

²⁰⁶ NEWTON, Eduardo Januário. *Assistência judiciária municipal? Supremo, afaste esse diadema!* - Disponível em: Consultor Jurídico - <https://www.conjur.com.br -2020-out-02-newton-assistencia-judiciaria-municipal-stf-afaste-diadema>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

²⁰⁷ QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia Federativa: Delimitação no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco. USP. São Paulo. 2012.

suplementação estadual em pontos específicos (art. 24, XIII, da CF), verifica-se que a sua criação em âmbito municipal incorreria em manifesta violação dos direitos humanos”.²⁰⁸

Todavia, à luz da interpretação da autonomia federativa, notadamente pela possibilidade de tutela dos direitos fundamentais e de certa autonomia legislativa dos entes subnacionais, a qual não foi proibida integralmente por nossa Constituição, percebe-se clara a distorção dessa suposta inconstitucionalidade.²⁰⁹

Na dialética doutrinária, desde os posicionamentos contrários até aos que defendem a possibilidade da iniciativa legislativa municipal sobre assistência jurídica e defensoria pública, devemos extrair uma certeza, a temática não deverá ser examinada apenas pelo conservadorismo hipotético extraído do texto constitucional, para a construção de uma verdade absoluta inexistente sobre a limitação legislativa da competência das defensorias calcadas na órbita da União e dos Estados, pois não há nenhuma incoerência normativa constitucional na permissão da prestação desses serviços pelos entes municipais.

Era essa a primeira onda defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a qual se referia exatamente ao intenso incentivo a ser dado à assistência judiciária para os pobres, eis um questionamento bem atual da nossa realidade.²¹⁰

A ideia é de total eficácia do acesso à justiça a partir da descentralização da tutela de direitos fundamentais pelos estados subnacionais, a exemplo do acesso à justiça, o que poderia ser concretizado com a permissão constitucional da criação das defensorias públicas municipais, não havendo vedação expressa para tanto na Constituição vigente. Apesar dos esforços da União e dos estados-membros, as suas defensorias não estão presentes em todos os locais do nosso imenso país, e estando, ainda representam um número bastante inferior à necessidade apresentada pelos mais pobres, o que seria plenamente minimizado com a presença das defensorias municipais.

Por sinal, a assistência judiciária para a população carente continua a ser um desafio para o Estado federal e para os estados-membros, sendo ainda deficiente o serviço, remendado em alguns casos, pela parceria realizada com as instituições privadas de ensino superior, através

²⁰⁸ FEICHAS, Roger. *Da inconstitucionalidade da criação da Defensoria Pública Municipal*. Disponível em: <https://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos-219872361-da-inconstitucionalidade-da-criação-da-defensoria-publica>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

²⁰⁹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo*. Revista Consultor Jurídico, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/23/07/2020>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

²¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

dos seus escritórios de práticas jurídicas e com a participação dos seus discentes, numa verdadeira extensão universitária de apoio ao acesso à justiça.²¹¹

Neste sentido, proclamavam com vitalidade, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ser essencial disponibilizar meios para aquelas pessoas que não reúnem condições financeiras de custear as despesas processuais e necessitam de um auxílio exclusivo e técnico de um advogado para fazer valer a sua pretensão resistida.²¹²

O acesso à justiça dos mais pobres não pode ser uma questão relegada apenas a deveres impostos, exclusivamente, à União ou aos estados-membros, podendo haver, sim, uma participação exitosa dos entes federativos municipais. Em verdade, são eles que estão, inclusive, mais próximos da população e deveriam participar do sugerido auxílio, sendo importante lembrar que a relação envolvendo as defensorias públicas e o acesso à justiça foi naturalmente enquadrada como essencial para uma revolução democrática da justiça, ratificado por Boaventura dos Santos ao insistir na imperiosa necessidade de universalização desse acesso.²¹³

Deve ser observada, com total objetividade, a lição deixada por Boaventura dos Santos quando ressaltou a nossa situação, dizendo que “no Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carente”.²¹⁴

Em verdade, a missão das defensorias públicas foi devidamente revigorada no texto constitucional vigente em nosso país, mas os esforços dos entes estatais para que a norma maior seja efetivada ainda é insuficiente para o cumprimento do referido dogma. Não há nenhuma incoerência nem inconstitucionalidade na competência atribuída aos municípios em criar suas respectivas defensorias por legislação própria, participando ativamente da árdua tarefa de se assegurar o efetivo acesso à justiça.

Com isso, a ausência de assistência judiciária para a classe pobre da nossa população permanece na berlinda desta celeuma, tornando-se, assim, uma pedra angular quase que inafastável das barreiras existentes ao acesso efetivo à justiça. Por outro lado, continua sendo

²¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

²¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

²¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 32.

apontada como uma solução prática para os problemas desse acesso, como colocado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.²¹⁵

Assim sendo, percebe-se que a defesa da inconstitucionalidade das defensorias públicas municipais está atrelada ao corporativismo e que a ideia de uma exclusividade estatal federal e estadual não foi recepcionada na nossa carta maior vigente.

Todos querem a celeridade no judiciário, muitos desejam um acesso efetivo à justiça, mas pouquíssimos defendem a autonomia legislativa dos entes estaduais e municipais e, conseqüentemente, a possibilidade de esses poderem ter a liberdade de legislar, ou seja, estabelecer regras próprias de funcionamento de alguns setores da sua administração, agindo de modo próprio, sem tantas amarras do Estado federal.

Todavia, essa discórdia aparentemente insuperável foi um pouco, ou completamente, esquecida diante da pandemia provocada pelo novo coronavírus, quando a nossa suprema corte reconheceu, na matéria sanitária e de saúde, a autonomia dos estados-membros e dos municípios de editar seus próprios regulamentos quanto ao combate da covid-19, estabelecendo livremente as formas de isolamento social.

Desse modo, ocorreu um reconhecimento da possibilidade de os estados-membros e dos municípios terem a autonomia de legislar em determinadas matérias, a exemplo da criação, pelos governos estaduais, do seu próprio Código de Defesa do Consumidor.

Aquela decisão do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a autonomia de legislar no âmbito sanitário, surgiu em meio ao estado emergencial, com impressionante alcance econômico, de modo que os governadores e prefeitos ficaram livres para estabelecer medidas relacionadas ao isolamento social, limitação de atividades educacionais, comerciais e de serviços, incluindo o fechamento do comércio.²¹⁶

Naquele julgado, a maioria dos ministros entenderam que a União pode legislar sobre o tema, mas resta assegurar a autonomia dos demais entes. Apesar de ter sido em tese, uma posição isolada e circunstancial diante do estado de emergência sanitária do nosso país, talvez seja representativa de um futuro promissor no debate por uma maior descentralização legislativa no nosso modelo republicano político e administrativo.

²¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

²¹⁶ SENADO FEDERAL, *STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento*. Rádio Senado, Repórter Regina Pinheiro, 16/04/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/stf-reconhece-competenciaconcorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 28 set. 2020.

Portanto, a partir da defesa de uma autonomia pertencente aos entes federativos, é realmente possível ventilar a plausibilidade de os municípios brasileiros criarem, por lei local, as suas defensorias públicas e, com isso, colaborarem diretamente para a facilitação do acesso efetivo à justiça. Como já destacado anteriormente, as defensorias públicas federal e estadual não conseguem cumprir a missão constitucional de atender a demanda encaminhada pela população pobre brasileira.

É multidimensional o exercício efetivo de acesso à justiça e suas variantes diante da realidade social de cada estado e de cada município do nosso país. Transmutando constantemente e sofrendo influência direta dos investimentos que possam ser disponibilizados ao atendimento jurídico do cidadão carente, necessitam de um planejamento eletivo de políticas públicas motivadoras da implementação dessa assistência judiciária mais acolhedora para a população economicamente desfavorecida.

3.1.2 Políticas Públicas na Resolução de Conflitos Apoiadas na Tecnologia

A linha de contato do acesso à justiça e o emprego da tecnologia como fruto de políticas públicas destinadas à resolução de conflitos parece ser um temário de difícil conjugação, porém, reconhecida a autonomia dos entes da federação para dispor e executar ações facilitadoras para o acesso à justiça, é plausível crer na cooperação administrativa e executiva de diversos órgãos a níveis estadual e municipal.

Marcelo Labanca destacou a onerosidade presente nessa relação com a tutela subnacional de direitos fundamentais e, também, com a descentralização e democracia, temas delicados no estudo da convivência harmônica dos entes federativos.²¹⁷

Neste sentido, é admissível observar a perspectiva das políticas contempladoras do acesso efetivo à justiça, não desprezando o uso da tecnologia nessa dimensão, revisitando, ainda, o significado do ideal democrático e sua imprescindível destinação social.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth visualizaram a necessidade de uma definição ampla para o acesso à justiça, na qual se contemplasse não só a pretensão individual, mas também os pleitos coletivos, atendendo-se aos múltiplos interesses da comunidade, o que fora alvo da segunda onda, em que se discutiu a representação dos interesses difusos.²¹⁸

²¹⁷ LABANCA, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

²¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

Boaventura de Sousa Santos defendeu a ampliação democrática do acesso à justiça diante da permanente colisão de interesses, a qual resultou na busca pela tutela dos direitos fundamentais, entre eles, o de acesso à justiça. Neste contexto, fora iniciado um movimento nacional para o incentivo desse acesso pelo sistema denominado de tribunal multiportas, crescendo, com isso, até de modo até assustador, a utilização de meios alternativos na solução dos mais variados litígios.²¹⁹

Por sinal, o sistema multiportas recebeu uma certa disponibilização financeira por parte dos nossos tribunais, seguindo, esses, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça quanto à implementação de políticas públicas contínuas facilitadoras do acesso à justiça. Nessas, estariam incluídas as ferramentas digitais, mas destacou-se o crescimento das atividades jurisdicionais itinerantes como reflexo dos citados investimentos.

Alexandre Freire Pimentel e Bruna Liana Amorim de Andrade sustentaram que, na concretização dessas políticas públicas, não seria uma missão muito fácil estruturar o acesso à justiça de forma democrática e sem exageros, pois “restou sedimentada a consciência acerca da necessidade de criação de técnicas processuais capazes de responder à desenfreada multiplicação do número de litígios no Brasil”.²²⁰

Tem-se como inevitável a explosão da litigiosidade em nosso país, sendo oportuna a promoção imediata de políticas públicas acompanhadas de algumas reformas processuais pontuais, as quais realmente priorizem e valorizem uma prestação jurisdicional mais racional e ajustada com a tecnologia, sendo talvez mais democrática.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, preocupando-se com a garantia do acesso à justiça à parcela da população mais carente, para além dessa inquietação, registraram existir no efetivo acesso à justiça alguns obstáculos a serem superados, entre eles os das despesas judiciais, sendo alertado que “embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago”.²²¹

Nesta questão envolvendo excesso de litigiosidade e efetividade processual, o judiciário brasileiro, enfrentando a crise da demora na entrega do produto final de sua atividade

²¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

²²⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Bruna Liana Amorim de. *Demandas de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015*. Revista do CEJ – nº 5, nov. 2015. Centro de Estudos Judiciários. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: O Tribunal, 2015, p. 50.

²²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 15.

principal, destina a sua energia para o sistema dos juizados itinerantes como o caminho mais curto de renovar, na população mais vulnerável, a credibilidade abalada.

Evidencia-se, assim, a importância de se ter uma atenção para os novos modelos de prestação jurisdicional ou, até mesmo, para os meios extrajudiciais de resolução de conflitos. De algum modo, eles estão contemplados na própria expansão dos juizados especiais itinerantes e na sua evidente contribuição para a aproximação da tutela jurisdicional da população brasileira mais carente ou com enormes dificuldades de ir ao judiciário e receber a prestação jurisdicional, esbarrando em diversos oponentes, como a onerosidade das custas processuais e os honorários do advogado particular.²²²

Há a presença de uma política de combate à litigiosidade, buscando salvaguardar o efetivo acesso à justiça, o que atualmente se encontra apoiado na tecnologia.

Alexandre Freire Pimentel e Bruna Liana Amorim de Andrade, considerando os aspectos relevantes do acesso à justiça sobre a litigiosidade, destacam que “tal fenômeno consistiu numa decorrência de uma equivocada visão, a qual considera que tanto maior será o nível do exercício da cidadania quanto maior for o acesso ao judiciário.”²²³

Nota-se ser absolutamente comum e rotineiro o equívoco praticado em relação à subjetividade existente em torno da efetividade do acesso à justiça, a qual foi bem destacada na experiência extraída dos juizados itinerantes da cidade do Rio de Janeiro.²²⁴

Neste sentido, sabe-se que uma significativa parcela da população brasileira desconhece as dinâmicas decorrentes dos diversos procedimentos processuais adotados pelos nossos tribunais, sendo, em verdade, um perigoso distanciamento do próprio poder judiciário. Talvez, aí, esteja aberta uma trincheira interessante para contemplação e compreensão da efetividade defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.²²⁵

²²² GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante – Ampliação Democrática do Acesso à justiça. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2014.

²²³ PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Bruna Liana Amorim de. Demandas de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015. *Revista do CEJ* – n. 5. Nov. 2015. Centro de Estudos Judiciários. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: O Tribunal, 2015, p. 50.

²²⁴ Para a desembargadora Cristina Gaulia, revelando na sua manifestação sobre a necessidade dos órgãos de justiça de “irem ao encontro do cidadão que precisa do serviço judiciário”, e ainda explicitando que seria recomendável para os tribunais ter a visão de que “a população brasileira não conhece o Judiciário e seus complexos caminhos procedimentais”- (GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante – Ampliação Democrática do Acesso à justiça. *Revista de Direito da Cidade*, v. 6, n. 1. Rio de Janeiro. 2014, p. 211).

²²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

Por sinal, no dilema do acesso efetivo à justiça e suas múltiplas dimensões, deve ser destacada a existência de um esboço positivo para um novo modelo ou concepção de justiça consensual e/ou restaurativa com os objetivos direcionados à pacificação social.

Neste sentido, novamente reacende-se o tema em torno de um poder judiciário mais dinâmico e em constante movimento na direção das comunidades carentes. Cristina Gaulia, quando discorreu sobre o juizado itinerante, ratificando a essência e finalidade desta unidade, disse que o que ele “pretende é a efetividade do acesso da população à Justiça”.²²⁶

É admirável alojarmos, à tal iniciativa, o apoio imprescindível de novas tecnologias digitais e dos resultados positivos extraídos da possibilidade de termos um judiciário cem por cento digitalizado, inclusive dotado de diretrizes virtuais nas atividades itinerantes. Dentro do ambiente de justiça itinerante, estaríamos diante de uma forma diversa daquela convencionalmente existente de entrega da prestação jurisdicional.

Para Cristina Gaulia, ao fazer a compreensão do real significado da ação prestada pelos juizados especiais itinerantes, traduziu fielmente essa nova realidade, destacando que “é o Magistrado, com sua equipe de servidores, e em parceria com o Ministério Público e a Defensoria Pública, cujos órgãos de atuação também se fazem presentes, que vai ao encontro do cidadão que precisa do serviço judiciário”.²²⁷

A experiência vivenciada nos juizados itinerantes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deve ser observada com muito carinho, mas, ao mesmo tempo, com extrema cautela quanto à mudança de postura da prestação jurisdicional, essa, agora, indo ao encontro do cidadão, inclusive sendo possível modernizá-la com o uso da tecnologia.

O judiciário indo ao encontro das necessidades de seus jurisdicionados sinaliza claramente para um resgate da cidadania. Portanto, a prescindibilidade da presença das citadas autoridades no atendimento ao cidadão é uma opção de prestação jurisdicional que necessita ser incentivada, podendo o caráter itinerante da jurisdição utilizar, tranquilamente, a videoconferência e outros recursos virtuais para se aproximar decisivamente dessa população mais afastada dos centros urbanos e bem menos favorecida economicamente.

Neste caso, José Adércio Leite Sampaio fez uma observação quanto à participação dos estados subnacionais na efetivação desses direitos fundamentais. Estariam, nessa prioridade, o acesso pleno à justiça e o apoio incondicional da tecnologia e, para além dessas colocações,

²²⁶ GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante – Ampliação Democrática do Acesso à justiça. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2014, p. 211.

²²⁷ GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante – Ampliação Democrática do Acesso à justiça. *Revista de Direito da Cidade*, v Rio de Janeiro, 6, n.1, 2014, p. 213.

Sampaio demonstrou a importância de ciência e execução, no mundo jurídico, da presença política e econômica dos estados-membros na parceria constante pela busca de efetividade do acesso à justiça.²²⁸

Deve ser lembrado, ainda, ao se enfrentar uma quase interminável crise de celeridade do judiciário brasileiro, o quanto seria interessante a boa relação entre as constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações, isso a título de um argumento adicional ao acesso efetivo à justiça.

Neste esteio, torna-se preciosa a ilustração deixada por José Adércio Leite Sampaio, indo muito além do contexto histórico retirado dos estudos do federalismo, resultando no desenvolvimento da defesa por uma autonomia constitucional subnacional, sendo, portanto, uma fiel vertente crescente nas comunidades jurídicas.²²⁹

Na denominada luta pelo acesso ao judiciário, pela existência de uma diversidade de oportunidades para esse acesso e, notadamente, pela defesa da existência de políticas públicas na resolução de conflitos, também deve ser rememorada uma das preocupações de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando conclamaram, de modo objetivo, a comunidade jurídica para ter um olhar mais generoso, ou até mesmo de maior acuidade, com as tendências do uso e no enfoque do acesso efetivo à justiça.²³⁰

Assim colocado, quando José Adércio Leite Sampaio se referiu ao constitucionalismo subnacional nos estados federais, consolidou a possibilidade de ser vivenciada uma experiência deixada a partir do contido nos textos constitucionais dos estados-membros e sua influência na proteção dos direitos fundamentais.²³¹

Neste contexto, foi revelada a possibilidade do enfrentamento da resolução de conflitos por meios alternativos, o que equivaleria à terceira onda, ampliando, ainda mais, o aspecto do acesso efetivo à justiça, reforçando os projetos das vias alternativas para a solução dos conflitos, inclusive os meios extrajudiciais, como se apresentam pontualmente a mediação e a arbitragem, tudo associado ao uso da tecnologia.²³²

²²⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 11, n. 1. p. 183-215, 2018.

²²⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 11, n. 1. p. 183-215, 2018.

²³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

²³¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações*. *Revista de Direito da Cidade*, v. 11, n. 1. p. 183-215, 2018.

²³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

Por sua vez, na sua crítica resumida, a obra do professor português Boaventura de Sousa Santos, a qual foi intitulada: “Para uma revolução democrática da justiça”, trouxe uma análise realizada por Fábio de Sá e Silva ao compreender o texto de Boaventura, no tocante aos meios alternativos de resolução de conflitos, como uma provocativa colaboração e assinalando que a medida de sua aplicabilidade dependeria da maturidade de nossa democracia.²³³

Aparentemente, tudo é conformismo e marcha numa única direção, porém a consolidação da democratização da justiça brasileira dependerá do grau de maturidade do nosso regime democrático, o qual anda sofrendo alguns riscos em face da insistência de um comportamento de interferência institucional negativa existente entre os nossos três poderes. Quando falamos de democracia e revolução, estamos nos referindo a temas absolutamente atuais e inesgotáveis, notadamente em face do tratamento externado à nossa democracia, a qual é considerada jovem e imatura, ainda em fase de desenvolvimento, e a qual se encontra envolvida por circunstanciais reformas e temores.

Neste cenário, Glauco Salomão Leite adicionou relevantes ideias ao debate do constitucionalismo democrático à juristocracia, relevando sua preocupação com o abuso da intervenção do poder judiciário nas questões políticas, advertindo para o risco de enfraquecimento do diálogo constitucional e fragilização da nossa jovem democracia.²³⁴

Glauco Salomão Leite, na exploração da temática da juristocracia, revisitou, oportunamente, algumas temáticas sensíveis, entre elas, a dos direitos fundamentais e o Estado Constitucional e, ao mesmo tempo, fez uma convocação importante para uma reflexão ampla e sem preconceitos sobre o ativismo judicial.²³⁵

O papel intervencionista do poder judiciário está representado pela atual postura adotada, nesses últimos 20 anos, pela nossa sua suprema corte. Ao mesmo tempo, ele tem afastado o próprio judiciário da solução de questões nacionais e coletivas que atormentam os cidadãos brasileiros, além de, também, restar alheio ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas para a resolução dos conflitos e diminuição gradativa dos óbices de acesso

²³³ SÁ E SILVA, Fábio de. *Recensões: Para uma revolução democrática da justiça*, de Boaventura de Sousa Santos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 78, p. 173-176, out. 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/765>. Acesso em: 29 set. 2020.

²³⁴ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

²³⁵ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

efetivo à justiça. Para além disso, também vem representando um risco para a nossa jovem democracia.²³⁶

Chama a nossa atenção o desprezo por políticas públicas efetivas que, conseqüentemente, deixem uma esperança na democratização do acesso à justiça. Inclusive, na sua dimensão constitucional natural, segundo Fabiana Marion Spengler, “o Poder Judiciário (detentor do monopólio jurisdicional) é a tradicional instituição designada pelo Estado para resolver os conflitos”.²³⁷

Todavia, não pode o judiciário se isolar nesta tarefa de diminuição ou redução da litigiosidade, apresentando e executando com exclusividade as alternativas para a resolução dos conflitos. Trona-se inviável exercer sozinho tal missão, pois dependerá da intervenção ou ação de outros órgãos colaboradores da justiça, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, das defensorias públicas, dos representantes do Ministério Público, do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e outros.

Somam-se, a todos esses esforços dos órgãos de justiça ou a ela ligados já citados, as inúmeras parcerias com instituições governamentais de outros poderes e, por fim, a louvável participação parcerista a título de estágio ou de extensão universitária com as diversas instituições de ensino superior públicas ou privadas espalhadas pelo nosso imenso país, situação defendida com êxito pelo professor Boaventura de Sousa Santos.²³⁸

Em verdade, todos são interessados na melhor distribuição da justiça ou no enfrentamento mais dinâmico e efetivo da resolução de conflitos, já que isso reduz despesas para as empresas, reduz o custo social, pacifica a sociedade e, também, colabora com o ensino universitário. Isso permite que esse cumpra seu desiderato de formação educacional humanista e cidadã, contemplando, ainda, a prática forense e aproximando os discentes da realidade processual e dos novos mecanismos/políticas públicas de enfrentamentos dos conflitos e das próprias lides.

²³⁶ O ativismo no STF, sempre foi um tema sensível e de muita discussão, com extremadas preocupações para os excessos cometidos pela nossa corte maior (ANDRADE, Fernando Gomes de. *Da autolimitação ao ativismo judicial: um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016).

²³⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. *Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição*. 24 feb. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/politicas-publicas-na-resolucao-de-conflitos-alternativas-a-jurisdicao-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-the-judiciary-system/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

²³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

Apesar dessas exitosas conclusões de elo entre o judiciário e outros entes estatais ou não, tudo em busca de uma justiça mais igualitária, acessível e próxima do cidadão brasileiro, é imprescindível planejar, investir em pessoal e tecnologia.

Fabiana Marion Spengler apontou os problemas da má distribuição da justiça que tanto afligem a sociedade, impondo soluções novas, citando que “então, se traz a mediação, a conciliação e a arbitragem, na tentativa de orientar para um novo modelo de justiça, na busca de pôr um fim à demora dos julgamentos”.²³⁹

Neste cenário, seria realmente essa a luz ao final do túnel e estaria, assim, tudo resolvido a partir dessas novas alternativas. Apesar dos esforços do próprio Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de maior incentivador da conciliação e também da mediação, inclusive impondo aos tribunais brasileiros a realização e execução por mais de uma década da conhecida semana nacional da conciliação, com números satisfatórios, de resultados econômicos interessantes para economia, ainda não se obteve eficácia na desaceleração da cultura da litigiosidade.²⁴⁰

Contudo, essa talvez seja uma importante política pública de caráter permanente, voltada para a conciliação, lembrando o art. 334 do Código de Processo Civil vigente, no qual é importante esclarecer a melhor interpretação a ser ofertada ao termo política pública. O citado regramento incentiva a conciliação como instituto companheiro para a diminuição dos litígios trazidos ao conhecimento diário do poder judiciário brasileiro. É importante lembrar, sempre, que a conciliação não é uma medida pacificadora ao encargo da mediação, mas é uma ferramenta hábil na guerra da litigiosidade, que, frequentemente, insiste em atormentar a justiça brasileira, pondo em risco o acesso efetivo à justiça.

Fabiana Marion Spengler, falando dos investimentos estatais a partir de políticas públicas estruturantes e viáveis financeiramente, expôs que “toda política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais, estando sempre condicionada pelos interesses e expectativas dos integrantes de tais relações”.²⁴¹

²³⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. *Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição*. 24 feb. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/politicas-publicas-na-resolucao-de-conflitos-alternativas-a-jurisdicao-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-the-judiciary-system/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

²⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ em números: 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-em-numeros>. Acesso em 13 de julho de 2020.

²⁴¹ SPENGLER, Fabiana Marion. *Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição*. 24 feb. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/politicas-publicas-na-resolucao-de-conflitos-alternativas-a-jurisdicao-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-the-judiciary-system/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

A evidência da adoção de políticas públicas consistentes e efetivas na busca por meios ou alternativas novas para a resolução de conflitos, contando com o real apoio da tecnologia, a ser implantada de modo permanente na rotina dos serviços prestados pelo poder judiciário brasileiro, é um indicativo bem positivo e com consequências interessantes para se assegurar o efetivo acesso à justiça.

Neste sentido, surgiu a resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça como um bom exemplo de uma política pública sólida em torno do uso da tecnologia para acelerar o enfrentamento dos conflitos de interesse trazidos à justiça. Sendo uma normativa bem interessante, regulamentando um segmento muito sensível para facilitação do acesso efetivo à justiça, disciplina a criação de soluções tecnológicas para serem aplicadas na própria resolução de conflitos, pelo poder judiciário, por meio dos instrumentos de conciliação na área judicial e da mediação na seara extrajudicial.²⁴² Assim sendo, as recomendações realizadas com frequência pelo Conselho Nacional de Justiça reforçam a expansão das políticas públicas voltadas para o crescimento de novos sistemas de resoluções de conflitos apoiados nas novas tecnologias.

3.2 Cultura de Pacificação Social

Na vivência em sociedade, é preciso ter paciência para efetuar uma transformação de conduta dos diversos entes políticos e sociais e, notadamente, para a questão voltada para a resolução dos seus conflitos, especialmente quando somos todos cientes da cultura da litigiosidade introduzida com muita ênfase a partir dos anos 90 em nosso meio social, político e econômico. Pautar uma cultura de pacificação social, como meta prioritária para recuperação do fôlego do judiciário, é iniciar uma transformação do modo de pensar e agir desses entes sociais e políticos, no sentido de aceitarem a mediação e a conciliação como institutos hábeis e eficientes para composição dos seus conflitos.

Neste contexto de desapego da litigiosidade, a criação e atuação de câmaras privadas de mediação e arbitragem, além das soluções extrajudiciais de composição dos conflitos intersubjetivos, foram os caminhos escolhidos e priorizados pelo poder judiciário brasileiro para tentar frear ou reduzir a perversa litigiosidade. Também foram responsáveis pelo combate

²⁴² O Conselho Nacional de Justiça, dando continuidade à política pública de digitalização total do judiciário brasileiro, deu um passo a mais no sentido do uso de ferramentas tecnológicas nos processos e antes mesmo da judicialização, criando o uso de soluções tecnológicas na realização da mediação e conciliação, prestigiando, assim, o sistema multiportas - BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ – *Resolução 358 do CNJ*. Disponível em: <https://cnj.jus.br -noticias-atos-do-cnj>. Acesso em: 5 dez. 2020.

à taxa crescente de congestionamento dos processos, muitas dessas situações ocorridas em nosso país em face da constatável falência da prestação jurisdicional tradicional e conservadora, desenvolvida de forma pragmática e estatizada.

Conforme já relatamos anteriormente, em muitas oportunidades, a entrega da prestação jurisdicional é lenta e ineficiente, havendo, nos últimos 25 anos de funcionamento do sistema de juizados especiais, a intensificação da utilização de alternativas dizimadoras da cultura do litígio e da exclusiva solução dos conflitos por meio do direito processual. Portanto, estando no ápice de sua utilização, no judiciário brasileiro, as denominadas ferramentas da conciliação, mediação e arbitragem, integrantes do sistema multiportas da solução adequada de conflitos de interesses.²⁴³

Marchamos, assim, para a justiça consensual, sempre em busca da composição entre as partes, da solução do conflito, mas deveríamos buscar a restauração da paz e sua pacificação nas relações conflituosas da comunidade.²⁴⁴

Entretanto, introduzir uma cultura de paz nas relações conflituosas não é adiar a solução para depois, e sim reconstruir histórias e recompor vidas, ofertando soluções mais duradoras para os litígios, impedindo, inclusive, sua reabertura ou até mesmo eternização.

Os primeiros passos da longa caminhada pelo alcance de uma cultura de pacificação social, em nossa realidade jurisdicional, foram registrados pelo art. 98, I, § 1º da atual carta magna, com a determinação expressa da criação dos juizados especiais, consolidada na edição da lei nº 9.099/1995. Nela, priorizou-se a conciliação, ratificada como tábua de salvação do direito processual brasileiro no Código de Processo Civil de 2015 - lei nº 13.105/2015, trazendo a previsão de obrigatoriedade na maior parte dos procedimentos cíveis da ocorrência de tentativa de conciliação ou composição entre os litigantes.

Trata-se de oportuna e indispensável conclusão perceber que a lide deixará de ser a vedete do processo, ou seja, esperar a solução do conflito apenas pela decisão judicial, não sendo este o objetivo comum de se alcançar no processo a sua real efetividade. Apesar da insistente cultura da litigiosidade, todavia, resplandece um novo olhar para a composição entre os litigantes, utilizando-se para tanto de novas formas alternativas de solução e pacificação dos vários e colidentes interesses existentes na sociedade moderna.

²⁴³ OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema Multiportas para Solução Adequada de Conflitos de Interesses: Mediação, Conciliação e Arbitragem. *Direito & Realidade*, v. 6, n. 6, 2018.

²⁴⁴ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

Neste sentido, existem diversas formas de composição das lides, destacando Sergio Torres Teixeira, na concepção integrante da teoria geral do processo, a importância da evolução histórica do direito processual, lembrando:

A inevitável ocorrência de lides no âmbito da coletividade, por sua vez, impõe à comunidade a necessidade de proporcionar aos litigantes meios de pacificação de tais conflitos, em virtude da evidente tensão social gerada e do natural desgaste decorrente de tal tensão.²⁴⁵

É comum a antipatia pela lide, mas ela existe, faz parte da vida em sociedade. Portanto, as fraudes, a tentativa de supremacia do mais forte na relação de consumo diante das fragilidades da maioria dos consumidores, os desequilíbrios contratuais, cobranças exorbitantes de dívidas, as conflitantes relações familiares, a tentativa de supremacia das majorias sobre as minorias, todas essas questões são, em tese, situações indesejáveis na convivência humana, mas inevitáveis, pois elas existem, e muitas dessas são trazidas espontaneamente para solução no poder judiciário. Para além dessa contextualização sobre a lide, nela é também comum observar atitudes protelatórias das partes e o uso frequente da má-fé, o que, de algum modo, afeta o acesso efetivo à justiça, desmotivando milhares de cidadãos brasileiros de ingressar na justiça para reivindicar seus direitos ou resolver seus problemas comuns advindos da rotina existente no cotidiano moderno.

No entanto, é possível, na maior parte desses conflitos comuns da vida em sociedade, emprestar soluções extrajudiciais e privadas, ofertando alternativas de mediação para esses litígios, ou seja, fazendo a mediação sem a necessidade de uma demanda judicial, a qual só ponha a termo o litígio por intermédio de um antipático e, muitas vezes, ineficaz comando judicial concretizado por uma liminar, sentença ou acórdão.

Na visão de Fernanda Maria Afonso Carneiro, deveria ser ofertado um destaque especial para a mediação, notadamente, na sua capacidade de estimular ou de alcançar a cultura de paz, tendo, ainda, a possibilidade real de facilitar a pacificação social.²⁴⁶

Nota-se que os novos instrumentos referenciados na carta magna de 1988, entre eles, o da mediação, foram introduzidos posteriormente por legislação ordinária, fazendo, atualmente, parte da linguagem comum dos atores jurídicos e da própria justiça brasileira.

²⁴⁵ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, nº 3. Set/Dez, 2017, p. 09.

²⁴⁶ CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso, *A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos e-ISSN: 2525-9679, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -19 jul./dez. 2019, p. 02.

Sergio Torres Teixeira, novamente intervindo em defesa do cenário de pacificação social, entendeu ser plenamente saudável estimular a composição dos litígios, aludindo que “é de fundamental relevância, para a própria sobrevivência da comunidade, reconhecer e disciplinar essas vias de composição de litígios”.²⁴⁷

Mediar, conciliar e estimular a autocomposição de conflitos trabalhistas, cíveis, consumeristas e penais passaram a ser prioridade do judiciário brasileiro, sendo erigida a sua pauta principal, sofrendo, ainda, intervenção direta do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é importante observar e individualizar, ainda, quais foram as soluções indicadas por Sérgio Torres Teixeira quando arrematou a necessidade desta busca incessante pela pacificação social, indicando que “são três caminhos básicos da composição: a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição”.²⁴⁸

Neste sentido, a defesa de Fernanda Maria Afonso Carneiro, ao se referir diretamente à existência de diversos meios alternativos ou consensuais disponíveis como “a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação, como instrumentos transformadores da sociedade e impulsionadores da cultura da paz, e que, por esse motivo, passaram a exercer papel fundamental na busca pela pacificação social”²⁴⁹

Na esteira da apologia executória da conciliação como condição precedente da solução dos conflitos de interesses, o processo brasileiro se prepara para uma nova rotina, na qual a vontade das partes deve predominar ao império da lei e das formalidades procedimentais. Portanto, quando se discute a ótica de abordagem e aplicabilidade da conciliação no direito processual brasileiro, é imprescindível renovar o sentimento de compreensão natural no enfrentamento dos conflitos sociais enquanto fenômeno natural da vida social. Para tanto, é igualmente necessário estabelecer mudanças de tratamento dos litígios, afastando, deles, o péssimo hábito da eternização do conflito.

Para Patrícia Roberta Leite Oliveira e Tiago Nunes, a pacificação faz parte da nossa rotina, afirmando que “o homem é um ser social e, por este motivo, está compelido a viver em

²⁴⁷ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, nº 3. Set./dez. 2017, p. 09.

²⁴⁸ TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, nº 3. set./dez. 2017, p. 09.

²⁴⁹ CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso, *A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos e-ISSN: 2525-9679, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -19 jul./dez. 2019, p. 02.

conflito. O Estado, ao proibir o cidadão de ‘fazer justiça com as próprias mãos’, assume a função jurisdicional, com a finalidade máxima da pacificação social”.²⁵⁰

Essa perspectiva da função estatal de solução dos conflitos, atribuída com exclusividade ao poder judiciário, por bastante tempo, afastou qualquer alternativa de intervenção não estatal na solução dos conflitos de interesse da coletividade.

Entretanto, a conciliação se apresentou de forma objetiva, como um método diverso da mediação e da arbitragem na solução dos conflitos interpessoais. Assim, há a necessidade de avaliar com cautela a interferência de um conciliador ao atuar no litígio já instaurado no judiciário, o que se afigura completamente diferente da atuação do mediador, que ocorre antes mesmo da instauração da lide.

Na verdade, a conciliação, da forma que é executada na justiça brasileira, visa unicamente ofertar uma solução para os litigantes, sem se preocupar com a pacificação do conflito. O perfil do conciliador é totalmente diverso do mediador e, na citada experiência conciliadora no direito processual brasileiro, é uma função normalmente desenvolvida por serventuários da justiça treinados para conhecer, intermediar e buscar uma solução mais adequada ao litígio trazido para a sua composição. Infelizmente, a preocupação é apenas com o caráter satisfativo da própria conciliação, com o fim do processo, não tendo nenhuma preocupação com a pacificação definitiva do conflito, ou seja, nesta hipótese, não se alcança a pacificação social, apenas se encerra mais uma lide.

Nas sessões de conciliação, observa-se que o conciliador intermedia o litígio sem a presença do magistrado e sem a interferência, em tese, de terceiros, apenas respeitando o auxílio técnico dos advogados das partes, buscando, como foi dito acima, apenas conciliar o litígio no sentido de evitar o surgimento ou o prosseguimento do processo (da lide).

Todavia, sabemos que conciliar não é uma tarefa fácil, simplória e sem responsabilidade do condutor da conciliação, muito pelo contrário, estamos diante de uma missão extremamente delicada, relacionada com a interferência nas razões conflituosas dos litigantes, em que o ato de escutar e compreender os motivos do conflito requer muita paciência.

Definindo o agir do conciliador, Patrícia Roberta Leite Oliveira e Tiago Nunes foram felizes ao advertirem que “o § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil orienta que o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre

²⁵⁰ OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema Multiportas para Solução Adequada de Conflitos de Interesses: Mediação, Conciliação e Arbitragem. *Direito & Realidade*, v.6, n 6, 2018, p. 59.

as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.²⁵¹

Portanto, a função de conciliador exige, para além de conhecimento jurídico, uma experiência dos problemas sociais frequentes, com um agir psicológico, pressupondo uma intervenção cautelosa e imparcial na conciliação, devendo sua atuação se revestir de um caráter pacificador, semelhante ao do mediador. Faz-se necessário que a pessoa, ao fazer a função de conciliador no judiciário brasileiro, tenha plena consciência de que é necessário exterminar aquela relação conflituosa, retirando dos postulantes quaisquer ressentimentos, impondo entre eles uma cultura de paz.

Na resolução de um litígio, nada deve ser imposto ou forçado, e sim conquistado a partir da escuta e, depois, do diálogo conscientizador entre os litigantes, de modo que esses percebam a origem do litígio, as consequências maléficas de sua continuidade e motivem-se a encerrar a querela de modo a acomodar os interesses de ambos. Assim procedendo, seria possível restaurar, definitivamente, a paz e a harmonia entre as partes.

O desenho ilustrado acima se aproxima da denominação ostentada pela mediação de conflitos, na qual se exige uma ponderação reflexiva sobre os conflitos interpessoais e coletivos, em que a conquista da pacificação dependerá do grau de consciência do litigante e do alcance da satisfação em tese do interesse posto em conflito.

O mediador não se coloca entre os litigantes, mas ao lado deles, pois sua missão é mediar o conflito, oferecendo, aos interessados na resolução do litígio, diversas possibilidades para restauração da paz entre eles. No entanto, o próprio mediador deverá permitir que os conflitantes encontrem sozinhos na mediação, uma solução definitiva para aquela querela mediada, sendo sua interferência no conflito realizada de modo completamente diferente da figura do conciliador, o qual tem sua atuação pautada pela existência de uma lide, que se coloca entre as partes e busca tão somente um acordo.²⁵²

Kazuo Watanabe, em razão da sua experiência acumulada na judicatura, diante da crise da justiça brasileira, entendeu que seria necessário repensar a definição da mediação e seu

²⁵¹ OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema Multiportas para Solução Adequada de Conflitos de Interesses: Mediação, Conciliação e Arbitragem. *Direito & Realidade*, v.6, n. 6, 2018, p. 60.

²⁵² No pensar de Fernanda Maria Afonso Carneiro, “a participação de um terceiro no processo, denominado mediador, que orienta e auxilia as partes a chegarem ao consenso, sem, contudo, interferir na decisão, é o que torna a mediação como um dos instrumentos mais democráticos e participativos entre os mecanismos consensuais de solução de conflitos de interesse. (CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso, *A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos e-ISSN: 2525-9679, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -19 jul./dez. 2019, p. 12.

alcance na pacificação da sociedade, e não apenas em ofertar uma simples solução aos conflitos de interesses, sem pacificar os conflitantes. Ao se referir a esse instrumento alternativo de composição de conflitos, afirmou que “a mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade, e não apenas como uma forma de solução de conflitos”²⁵³

Defende-se, portanto, a pacificação definitiva do conflito, o que não deveria ser uma tarefa exclusiva da mediação, mas também teria que se fazer presente na conciliação da lide, não só convencendo as partes de fazer um acordo, renunciando muitas vezes direitos, mas encontrando para aquele litígio uma solução pacificadora.

Merece destaque, portanto, a ampliação do alcance ofertado pela ferramenta da mediação, pois a intervenção judicial nos conflitos foi sempre inspirada na finalidade de solucionar o litígio, compor a lide, livrar-se dela, mas sem a preocupação de pacificar os litigantes, ou seja, de alcançar a pacificação social. Isso mostra o quanto é urgente e necessário repensar a perigosa cultura da sentença, oportunizando ambientes novos para mediação de conflitos (espaços, inclusive, virtuais).

No dizer de Fernanda Maria Afonso Carneiro, como meio alternativo, haveria um destaque para o instituto da mediação, afirmando que:

A mediação, portanto, viabiliza o exercício da democracia participativa, a responsabilidade e a colaboração das partes, além de lhes proporcionar autonomia na solução do conflito, cumprindo, dessa forma, o fundamento político da jurisdição ao permitir a participação popular na administração da Justiça.²⁵⁴

É fundamental restaurar a tranquilidade entre os conflitantes, mediar o conflito e extirpar esse, definitivamente, da vida dos litigantes, buscando um consenso definitivo, que afaste sempre que possível aquele conflito para sempre, sendo, isso, uma meta da justiça restaurativa. No entanto, é notório que a mediação seja utilizada antes de instaurada a lide.

Entretanto, além de se fazer uma ligeira confusão entre a conciliação e a mediação dos conflitos de interesse, têm-se, por boa parte dos estudiosos da disciplina processual, intensas dúvidas e preconceitos com a mediação e a arbitragem. Muitos acreditam apenas nas soluções da justiça estatal, negando iniciativas privadas de solução dos conflitos e isso, de certo modo, dificultou o reconhecimento da mediação e arbitragem.

²⁵³ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019, p. 50.

²⁵⁴ CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 - 19 jul./dez. 2019, p. 13.

Neste sentido, o próprio Kazuo Watanabe ponderou sobre o assunto, descrevendo que “gostaria de deixar isso bem destacado para os juízes, advogados, promotores, enfim, para os profissionais do Direito que ainda têm aversão ou preconceito por essas formas alternativas”²⁵⁵

Percebe-se, assim, no alerta realizado por Kazuo Watanabe, que não seria suficiente fazer a defesa da mediação, mas é imprescindível incorporá-la nas atividades dos profissionais do direito, ou seja, permitir sua incorporação integral no direito processual, notadamente na própria estrutura conservadora do poder judiciário brasileiro.

Em nosso país, a adoção de meios alternativos de solução de conflitos é algo bastante recente, sendo, portanto, uma experiência ainda em construção, ao contrário de vitoriosas e consolidadas gestões alcançadas nos Estados Unidos e também em alguns países da Europa. Isso apenas aumenta a responsabilidade de difundir tais técnicas entre a população e de enfrentar a repulsa natural ofertada preconceituosamente, a essas ferramentas, pelas entidades e pessoas que lidam diuturnamente com o acesso à justiça.

A existência, o desenvolvimento e, notadamente, a boa prática na justiça brasileira de novos meios alternativos para enfrentar os litígios trarão, certamente, um desafogo urgente aos acervos cada vez mais crescentes na justiça brasileira, sendo que pacificar conflitos é, atualmente, um sentimento que contamina todo o sistema judicial das nações desenvolvidas.

Lília Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida de Sousa destacaram a mediação na experiência norte-americana e ilustraram, inclusive, que a mediação e outros meios alternativos de soluções de conflitos passaram a ser destacados na realidade norte-americana a partir da década de 70, expondo, também, as vantagens ali encontradas pelo emprego do sistema de múltiplas portas no poder judiciário.²⁵⁶

Neste sentido, é oportuno trazer a mensagem deixada pelo ministro Luiz Felipe Salomão, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando concedeu uma entrevista no mês de abril de 2017, para o caderno de Projetos da Fundação Getúlio Vargas, abordando o assunto sobre resolução de conflitos e o uso de meios alternativos, como a mediação: “sobre a adoção e a difusão de métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil,

²⁵⁵ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019, p. 50.

²⁵⁶ SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A experiência norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, maio/ago. 2014.

defendendo a necessidade de o país passar por uma mudança cultural profunda, que valorize soluções extrajudiciais de resolução de disputas.”²⁵⁷

Apesar de haver quase uma unanimidade acerca da necessidade de usarmos, no direito processual brasileiro, novos métodos alternativos de solução de conflitos, o que colidiria com a teimosia de muitos profissionais do direito de resistir a tais métodos, ainda vivenciamos o pior, pois eles também resistem quanto à utilização de tais ferramentas apoiadas nos recursos tecnológicos. Eles tentam invalidar o uso da videoconferência e dos julgamentos virtuais no processo civil, penal ou trabalhista, com argumentos jurídicos formais e conservadores, além de diversos e até protelatórios recursos nos tribunais.

Na citada entrevista do ministro Luis Felipe Salomão, fora destacado o papel do Superior Tribunal de Justiça no aprimoramento dessas novas técnicas de solução de conflitos, fazendo ali alguns elogios à conciliação, à mediação e à arbitragem, defendendo e incentivando o seu uso no processo brasileiro e desabafando sobre o referido tema. Ele reforçou que “culturalmente, nós não tivemos uma formação de composição dos litígios, sejam os litígios institucionais, sejam sociais. Os profissionais do direito não tinham essa disciplina em sua formação e acabamos com um déficit em termos de negociação”.²⁵⁸

É interessante o reconhecimento dessa ausência de formação pacificadora entre os profissionais da área jurídica, fator determinante para retardar a pacificação social.

Percebeu-se claramente, na defesa do referido jurista, que, nas últimas décadas, foi acelerada a cultura da litigância, ou no mínimo, permitimos sua disseminação entre a nossa população. Agora, é imprescindível desacelerarmos a rotação dessa cultura, investindo na mediação e na conciliação como instrumentos interessantes para prevenção e abreviação dos conflitos, instituindo uma forma inteligente de resolução dos litígios.

Indiscutivelmente, percebe-se que não haverá outro caminho para o judiciário brasileiro que não seja o de incentivar e, também, ampliar os meios alternativos de resolução dos conflitos, trazendo eles para o seu cotidiano. Com isso, ruma-se, decisivamente, para o encontro definitivo de uma cultura de paz, a qual certamente traga, como consequência natural dessa disseminação, uma verdadeira e esperada pacificação social.

Por sinal, a cultura da pacificação é um dos caminhos mais seguros para obter-se a democratização do acesso à justiça.

²⁵⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. Entrevista. Caderno FGV – *Solução de conflitos*, Rio de Janeiro, 2017, a. 12, n. 30, abr./maio 2017.

²⁵⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. Entrevista. Caderno FGV – *Solução de conflitos*, Rio de Janeiro, 2017, a.12, n. 30, abr./maio 2017.

3.3 Processo Constitucional e Ativismo Judicial

Logo de partida, é imprescindível, ao pensarmos nos reais desafios do processo constitucional e da sua relação com a desejada democratização do poder judiciário, aliarmos rapidamente tais pretensões com a garantia objetiva de acesso efetivo à justiça, sem, com isso, nos afastamos daqueles fundamentos históricos de uma visão procedimental da jurisdição constitucional.²⁵⁹ Para além disso, quando nos referimos ao ativismo judicial, faz-se necessário e premente dizer quais serão os impactos que o tema terá sobre o processo constitucional e de que modo abalará o acesso pleno à justiça.

Neste sentido, é oportuno esclarecer que a própria proeminência constitucional é ratificada a partir do exercício regular dessa jurisdição. Nesse tocante, Walber de Moura Agra adverte que “a jurisdição constitucional é um instrumento indelével para a realização das finalidades do estado democrático social de direito”.²⁶⁰

É crucial, portanto, assegurar a ampla estabilidade das decisões judiciais, protegendo a coisa julgada e garantindo o pleno funcionamento adequado dos nossos tribunais, inclusive, o da nossa própria corte suprema, guardiã da carta maior.

Por sua vez, a permeabilidade democrática do judiciário poderá ser, de algum modo, associada à ideia de constitucionalização do direito processual, havendo, assim, inegável interferência da nossa Constituição enquanto garantidora da concretização dos direitos fundamentais, muitas das vezes desprezados ou esquecidos ao arrepio da atividade politizada, evasiva e conservadora da atual composição da nossa corte constitucional.

Já foi objeto de destaque, em nossa pesquisa, a duvidosa atuação do Supremo Tribunal Federal em alguns temas de relevância política e social, mostrando-se discrepante da normalidade de atuação dos demais juízes constitucionais, despertando, desse modo, uma crescente e indispensável defesa pela constitucionalização do processo, ou seja, pela internalização obediente dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco, discutindo essa temática, observaram oportunamente essa tendência, notadamente, quanto ao impacto deste relacionamento entre os tribunais e o processo constitucional, no qual “a constatação é clara,

²⁵⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁶⁰ AGRA, Walber de Moura, *Jurisdição constitucional: diretrizes para o incremento de sua legitimidade*. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife/Firenze, 2003, p. 29.

‘ação, jurisdição e processo’ devem ser repensados desde uma perspectiva mais ampla: processual e constitucional”.²⁶¹

Percebe-se, assim, que seria muito benéfico ao processo sua sintonia permanente com as garantias constitucionais, evitando as citadas distorções de atuações dos magistrados brasileiros, notoriamente, por aqueles ocupantes da corte constitucional, os quais detêm o dever de zelar pela correta aplicabilidade do processo constitucional.

Por sua vez, é imperioso lembrar os constantes ataques realizados à atuação do Supremo Tribunal Federal advindo de um comportamento antidemocrático dos demais poderes.

Olhando para a jurisdição constitucional, rapidamente, dialogamos com sua atividade sendo exercida pelo poder judiciário, cabendo, nessa, a defesa intransigente da norma constitucional para assegurar a sua desejada, plena e necessária supremacia.

Para Walber de Moura Agra, “o conceito de jurisdição constitucional, algumas vezes, é estabelecido com a mesma definição de garantias constitucionais, refletindo que seu escopo maior é assegurar os direitos fundamentais.”²⁶² Por isso, a partir da certeza extraída do alcance da norma constitucional, deve haver prioridade pelos nossos tribunais quanto à delicada questão em torno do acesso efetivo à justiça.²⁶³

Definindo jurisdição de forma clássica, entregamos sempre, ao Estado, o dever de dizer o direito no caso concreto, cabendo ao julgador o papel máximo de decidir a lide. Entretanto, Francesco Carnelutti definiu a figura do juiz como parte no processo, possível de errar, apesar da sua nobre posição, podendo ser até considerado indigno deste interessante papel processual quando plenamente consciente dessa indignidade.²⁶⁴

Aos juízes, foi notável o encargo constitucional de proteger a regularidade do processo e integrar a prestação jurisdicional de forma ampla e expedida aos seus jurisdicionados, e isso fortalece a jurisdição constitucional.

²⁶¹NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV- N.4. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, www.redp.com.br, Rio de Janeiro, 2009, p. 242.

²⁶² AGRA, Walber de Moura, *Jurisdição constitucional: diretrizes para o incremento de sua legitimidade*. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife/Firenze, 2003, p. 35.

²⁶³ Exige-se, portanto, uma missão concretizadora da jurisdição constitucional em fazer valer os fundamentos constitucionais quando desafiados ao enfrentamento da situação fática-social. Op. cit. AGRA, 2003, p.36

²⁶⁴ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*, trad. Ricardo Rodrigues Gama, 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

Nesta vertente conceitual do papel do juiz, trazemos a definição deixada por Norberto Bobbio, afirmando assim: “diríamos que o juiz é aquele ao qual uma norma do ordenamento atribui o poder e o dever de decidir, que tem razão e quem está errado, de modo a tornar possível a execução de uma sanção.”²⁶⁵

Todavia, a prestação jurisdicional advinda das decisões judiciais não deve ser endeusada e limitada ao resultado extraído do exercício do direito de ação decorrente de uma pretensão ou de um conflito trazido para uma solução de um juízo monocrático, devendo, a prestação, ser observada para além de uma jurisdição tradicional de primeiro grau, tendo em vista o modelo colegiado da instância superior. Defende-se, atualmente, uma integração das decisões de piso com as colegiadas, com o recrudescimento da uniformização de jurisprudência, integração de temas repetitivos e segurança jurídica.

Em contrapartida, é assombrosa a letargia de atuação dos órgãos colegiados nas últimas duas décadas, com ênfase nos superiores tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, refletindo-se, portanto, negativamente, na ordem política e econômica do nosso país, distanciando-se da verdadeira natureza da jurisdição constitucional.

Não se apresenta menos assustador e preocupante o crescimento da monocratização de decisões em nossa maior corte de justiça, sendo aí um dos maiores problemas do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a existência de um exagerado número de casos em que não há decisão do colegiado, muitos sendo decididos por decisões solitárias, atraindo, assim, discussões em torno “da autolimitação ao ativismo judicial”. Isso Fernando Gomes de Andrade defende em sua tese, acrescentando que “a jurisdição constitucional deve garantir a concretização dos mandamentos insculpidos na Constituição, sendo esta considerada alicerce de todo o ordenamento jurídico [...]”.²⁶⁶

Na atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal, espera-se uma posição firme em defesa dos princípios básicos garantidores do nosso regime democrático, sendo essa exteriorizada pelo plenário da corte, não pela individualização comportamental de alguns de seus poucos integrantes, polemizando esses temas e pessoalizando a atuação de uma corte maior, a qual deve obter sua legitimidade no exercício pleno da colegialidade.

Por sinal, é terrível e tormentosa essa tendência de descaracterização dos órgãos colegiados percebida na apreciação, condução e julgamento de diversas ações constitucionais

²⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Tradução: Denise Agostinetti, revisão da tradução Silva Cabucci Leite, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 180.

²⁶⁶ ANDRADE, Fernando Gomes de. *Da autolimitação ao ativismo judicial: um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2016, p. 42.

e processos e/ou recursos pelo nosso tribunal constitucional, destacando-se, neste contexto, a temida monocratização ativista da nossa corte maior, tendo, por consequência, a imperdoável e completa desvirtuação da jurisdição constitucional.²⁶⁷

Glauco Salomão Leite, participando deste diagnóstico doutrinário e ainda dialogando com o texto maior, também preocupado com o avanço institucional de atuação do Supremo Tribunal Federal, refletiu com precisão as omissões do passado e um certo excesso de ativismo judicial do atual momento vivenciado pela referida corte constitucional, diante da imperiosa necessidade de concretização das normas constitucionais. Na sua tese envolvendo “juristocracia e constitucionalismo democrático”, despertou um válido debate sobre o ativismo judicial impregnado na corte maior, sem descartar o diálogo constitucional permanente, sabendo-se que tal debate pode refluir de modo negativo no acesso efetivo à justiça.²⁶⁸

Glauco Salomão Leite dividiu, assim, opiniões e reacendeu oportunamente o debate sobre a segurança jurídica e a interferência maléfica do poder judiciário em temáticas próprias e exclusivas dos poderes legislativo e executivo.²⁶⁹

Pois bem, imaginar uma construção governamental lastreada na juristocracia pode ser uma perigosa sensação de anulação da própria democracia, pois sabe-se que a juristocracia não é democrática, não sendo algo recomendável para uma administração federal, estadual ou municipal se basear, exclusivamente, nas decisões dos juízes.

Para Hans Kelsen, no seu pensamento sobre a estrutura escalonada da ordem jurídica, em sua tradução, bem como na própria atuação dos tribunais e notadamente no seu dever de cumprir fielmente a Constituição, ressaltou “quando os tribunais também são considerados competentes para aplicar Direito consuetudinário, eles têm de receber da Constituição poder para isso”.²⁷⁰

Percebe-se, mais uma vez, a supremacia da carta maior. No entanto, talvez, os reflexos dessa postura kelsiana facilitarão, de algum modo, a nossa reorientação e também a fiel compreensão do descompasso originado na atual estrutura tida como monocratizada das

²⁶⁷ Neste contexto, Fernando Gomes Andrade sustentou na sua investigação que “existe uma jurisdição constitucional, pois se reconhece a superioridade hierárquica da Constituição e os tribunais constitucionais a exercem objetivando dar primazia ao disposto nas normas constitucionais. (Op. cit. ANDRADE, p. 41).

²⁶⁸ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

²⁶⁹ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

²⁷⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 156.

decisões judiciais, as quais se alastram nas cortes superiores, ou seja, a presença de um ativismo judicial negacionista e, de certo modo, perigoso para o nosso regime democrático.

A toda evidência, além da possibilidade declaratória das decisões judiciais, devem ser também consideradas a sua gestão coercitiva e executiva, notadamente quando advindas de uma jurisdição constitucional e recaindo sobre temas relevantíssimos da nossa sociedade, o que fora ilustrado por Glauco Salomão Leite na existência de uma interferência das decisões judiciais na formação do próprio processo constitucional.²⁷¹

Portanto, será realmente valioso vivenciar a incorporação da Constituição ao processo, interiorizando caso a caso, com justeza e presteza, as garantias fundamentais do cidadão na dimensão processual de estabilidade da segurança jurídica do repositório jurisprudencial do plenário de nossa corte maior, facilitando, de algum modo, a compreensão por nossa sociedade do agir diuturno do poder judiciário.

Neste sentido, destaque mais uma vez para a defesa deixada na tese de Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco ao afirmarem: “é importante assinalar as consequências disso: a partir do momento em que o Processo é visto como ‘Processo Constitucional’, toda Justiça (e, pois, todo juiz/tribunal) é Constitucional”.²⁷²

Assim sendo, o imperativo oriundo do dever fundamental de seguir a Constituição deveria impregnar o ambiente de decisões dos nossos tribunais, principalmente, quanto ao dever de assegurar o efetivo e integral acesso de todos os cidadãos brasileiros à justiça.

Para Raffaele de Giorgi sempre existirão diversos e constantes desafios para o juiz constitucional, pautado na responsabilidade de julgar e em que “o texto constitucional está atravessado em cada uma de suas formulações pela duplicidade de *ser e dever ser*.”²⁷³

Portanto, é natural fazer a defesa permanente pela constitucionalização da norma processual, da legitimidade de sua processualística, exigindo-se, na atuação do juiz, que esse detenha um dever ainda maior de acuidade com texto constitucional, repercutindo na intervenção processual numa efetiva proteção dos direitos fundamentais.

²⁷¹ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

²⁷² NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. V. IV, n.4. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. www.redp.com.br, Rio de Janeiro, 2009, p. 246.

²⁷³ DE GIORGI, Raffaele. *Die Herausforderungen des Verfassungsrichters (O Desafio do Juiz Constitucional)*. Traduzido por Ricardo Menna Barreto. *Campo Jurídico*, vol. 3, n. 2, p. 107-120. Outubro de 2015, p. 110-111.

Falando sobre a finalidade do processo, é importante a perspectiva da “constitucionalização do Código de Processo Civil de 2015 através da incorporação dos princípios e normas fundamentais”, na qual Paulo Roberto de Macêdo Brandão disse que o processo deveria “ser visto como uma trajetória para a solução de um conflito, em que as partes possuam paridade de armas e mantenham-se em pé de igualdade perante a autoridade judicial, no que tange ao tratamento e aos meios de galgar o seu direito”.²⁷⁴

Todavia, nem sempre o processo responde exitosamente à expectativa esperada, por isso, nunca foi uma missão simples assegurar a igualdade processual entre os mais diversos litigantes. Diante desse cenário, não será diferente o desafio do processo constitucional de exigir uma ligação na trajetória subjetiva do poder judiciário democrático, que seja realmente comprometido com a realização da pacificação social, como já abordado, que é a configuração mais desejada pela nossa sociedade atualmente.

Entretanto, o dilema quanto à perigosa expansão da monocratização politizada do Supremo Tribunal Federal se encontra distante de ser superado.

Hélio Pinheiro Pinto, defendendo o tema: “judicialização da política e do ativismo judicial”, retratou que “o Supremo Tribunal Federal do Brasil vem assumindo um papel de inegável proeminência institucional em face dos outros Poderes, decidindo questões complexas de alta intensidade sociopolítica”.²⁷⁵

Eis, aí, um ponto de discórdia importante: a exigência da atuação colegiada, mais efetiva e comprometida, da nossa corte constitucional com as situações/conflitos mais emergentes e contundentes constatados na nossa nação. Sem dúvidas, a acomodada e comprometedora posição assumida, nas últimas duas décadas, por alguns membros da nossa corte maior, tem trazido alguns temores para a boa aplicação do processo constitucional. Situação agravada, em muito, pela perigosa alternativa de alguns deles decidirem questões extremamente delicadas e de interferência nos demais poderes por decisões monocráticas, muitas vezes, sem a necessária e indispensável legitimidade ou referendo do próprio plenário daquela suprema corte constitucional.

²⁷⁴ BRANDÃO, Paulo Roberto de Macêdo. *A constitucionalização do Código de Processo Civil de 2015 através da incorporação dos princípios e normas fundamentais e seu impacto para o novo modelo processual*. Estudos Contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015 – Volume V, 1ª Edição Digital, Sergio Torres Teixeira e Luis Cláudio Cardona (Coord.). Editora LCCP, 2018, p. 252.

²⁷⁵ PINTO, Hélio Pinheiro. *Expansão do Supremo Tribunal Federal através da judicialização da política e do ativismo judicial: da aplicação da constituição à assunção de poderes constituintes*. Dissertação (Mestrado em na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2015, p. 72.

José Joaquim Gomes Canotilho, à guisa da tendência de politização do judiciário, disse que esse “faz política quando se proclama como o poder de defesa dos direitos dos cidadãos contra as orientações das instituições político-representativas e quando se assume como o poder de revelação dos valores fundamentais da comunidade”.²⁷⁶

Nota-se ser extremamente perigosa para a desvirtuação da jurisdição constitucional a crescente onda de monocratização, retratando, assim, um ativismo judicial de negacionismo totalmente antagonista ao processo constitucional democrático, o qual deveria ser transparente e ungido pelo contraditório colegiado e colaborativo para soluções jurídicas garantistas e sem interferência indesejada na autonomia dos poderes.

Ainda ponderando sobre a temática do ativismo judicial e dialogando com esse perfil acima destacado por Canotilho, na sua tese, o próprio Fernando Gomes de Andrade não desprezou a interferência negativa trazida pelo comportamento dos juízes, notadamente, quando ocorre diante de alguns temas sensíveis para a sociedade, afirmando que “na politização da justiça, o juiz é orientado por suas concepções políticas, sem considerar os limites existentes na lei e na Constituição”.²⁷⁷

Talvez, esteja aí o denominado e perseguido “X” da questão, sendo, portanto, bastante perigosa e indesejada esta politização, infelizmente tão comum de se ver na atuação ou no posicionamento revelado por alguns integrantes da nossa corte maior. O que se reflete, infelizmente e perigosamente, na atuação das demais cortes superiores, sendo ainda observada nos acórdãos dos tribunais inferiores e, por fim, seguida em algumas decisões e sentenças proferidas pelos juízes monocráticos.

O protagonismo do Supremo Tribunal Federal, de fato, vem incomodando a performance atuante do legislativo e do executivo, sendo comum a colisão dos poderes.

Neste sentido, deve ser assinalado um risco eminente de ilegitimidade no exercício da jurisdição constitucional, abrindo-se um perigoso espaço para a violação dos direitos fundamentais. Acrescentando-se, novamente, uma crítica na expansão do Supremo Tribunal Federal, Hélio Pinheiro Pinto afirmou que “os fatores sociopolíticos, acima apresentados, são importantes causas do protagonismo do STF”.²⁷⁸

²⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Um Olhar Jurídico-Constitucional Sobre a Judicialização da Política*. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 2006, pp. 90-91.

²⁷⁷ ANDRADE, Fernando Gomes de. *Da autolimitação ao ativismo judicial: um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2016. p. 122.

²⁷⁸ PINTO, Hélio Pinheiro. *Expansão do Supremo Tribunal Federal através da judicialização da política e do ativismo judicial: da aplicação da constituição à assunção de poderes constituintes*.

Por sua vez, as rotineiras omissões e confusas intervenções legislativas constatadas pela conturbada condução do Congresso Nacional nas temáticas mais sensíveis da coletividade brasileira, como as reformas trabalhista, previdenciária, administrativa, tributária e eleitoral deram vazio a inúmeras reclamações judiciais dirigidas à nossa corte maior, contribuindo e colorindo este cenário intervencionista do judiciário brasileiro.

Diferente ainda não fora a posição adotada pelo executivo, não muitas vezes legislando, ou provocando interferências indesejáveis com a nossa corte maior, tudo contribuindo de forma inusitada para uma crise institucional de perigosa conclusão.

Para Walber de Moura Agra, na sua obra sobre a “Jurisdição constitucional – diretrizes para o incremento de sua legitimidade”, teria a nossa maior corte de justiça sido observada como “órgão jurídico de exercício da jurisdição constitucional”, e, neste sentido “a doutrina considera que a taxionomia do Supremo Tribunal Federal e suas decisões têm natureza jurídica, não havendo discordâncias relevantes acerca desse fato”.²⁷⁹

Nota-se, assim, a existência de uma interligação temerosa entre a democratização do judiciário e o efetivo exercício do processo constitucional, sem afastar os incômodos da juristocracia, tida por alguns estudiosos da seara jurídica constitucional como uma verdadeira ameaça à concretização da própria jurisdição constitucional.

Para Glauco Salomão Leite, nesta temática, não se deveria ignorar a realidade trazida pela nossa Constituição, no ensejo de perceber a concessão dos poderes de controle aos nossos tribunais, mas deverá haver uma autolimitação na condução da atividade jurisdicional de cunho constitucional do Supremo Tribunal Federal.²⁸⁰

Eis aí uma outra situação crucial, impor essa limitação na atuação da nossa corte maior, a qual jamais poderá se afastar da natureza procedimental da jurisdição constitucional. Neste contexto, será necessária uma radical mudança de atuação dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, revestida de compromisso com os casos mais onerosos para a normalidade de crescimento e desenvolvimento da sociedade brasileira.

Por sua vez, discorrendo sobre “a constitucionalização do direito e seus mecanismos de atuação prática”, numa evidente partilha com a realidade brasileira, o ministro Luís Roberto Barroso, enquanto integrante do criticado Supremo Tribunal Federal, quando da sua estada na

Dissertação (Mestrado em na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2015, p. 72.

²⁷⁹ AGRA, Walber de Moura. *Jurisdição constitucional: diretrizes para o incremento de sua legitimidade*. (Doutorado em Direito) - UFPE. Recife/Firenze, 2003, p. 63.

²⁸⁰ LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Universidade de San Francisco (USFCA), fez algumas reflexões sobre “neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito”, destacando que “a constitucionalização, no entanto, é obra precípua da jurisdição constitucional, que, no Brasil, pode ser exercida, difusamente, por juízes e tribunais, e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando o paradigma for a Constituição Federal”.²⁸¹

A integração do texto constitucional na atividade frequente do processo é o desafio de infinita grandeza para se cobrar do poder judiciário uma atuação mais democrática e voltada para assegurar que o acesso à justiça não continue sendo uma mera utopia, ou seja, uma simples ida aos tribunais. O alcance à justiça deve ser um verdadeiro atendimento integral, o qual seja, justo, adequado e prestado em prazo razoável.

Ainda discorrendo sobre a juristocracia e também preocupado com a questão do Supremo Tribunal Federal ter sua atuação expandida, através da pauta centrada entre a judicialização da política e o ativismo judicial, Hélio Pinheiro Pinto elencou a possibilidade de gentrificação²⁸² da Constituição, questionando a ocorrência de uma posição dúbia para o juiz constitucional, que poderia ser tanto um coadjuvante do legislador ou do próprio constituinte, e, nesse caso, invariavelmente, haveria uma incompatibilidade com o princípio democrático.²⁸³

Lado outro, não temos como afastar o processo constitucional da sua relação com o exercício da jurisdição constitucional e da democracia, pautando a ação dos julgadores da corte maior e dos demais integrantes dos diversos tribunais brasileiros a partir da necessidade precípua de internalização e concretização dos mandamentos constitucionais.

Percebe-se, desse modo, um fortíssimo elo entre o processo constitucional e a democratização do judiciário, sendo sua aproximação um ponto de destaque desafiado para a adequada concretização do acesso efetivo à justiça.

Muitos serão os desafios do processo constitucional e a democratização do judiciário, todavia, apostar apenas que o ingresso da justiça brasileira nas novas tecnologias será uma ação suficiente para a mudança de rumo na atuação dos magistrados brasileiros e notoriamente da sua suprema corte.

²⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, 1-42, abr./jun. 2005. p. 22.

²⁸² Gentrificação é um processo de transformação urbana que “expulsa” moradores de bairros periféricos e transforma essas regiões em áreas nobres ora utilizado em relação a nossa Constituição, apenas de modo simbólico ou como verdadeira parábola, no intuito peculiar de justificar, de algum modo, a preocupação do autor com as consequências advindas da juristocracia.

²⁸³ PINTO, Hélio Pinheiro. *Juristocracia: o STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial*. Belo Horizonte. Fórum. 2018.

Para alcançar a democratização do judiciário e o pleno acesso à justiça, buscando a restauração de credibilidade da prestação jurisdicional, deve ser permitido que as recentes ferramentas extraprocessuais (mediação e arbitragem) se unam com novas modificações ainda mais profundas na legislação processual. Tornando, assim, o acesso à justiça algo alargado, contemplando na mediação e a arbitragem, verdadeiras forças integrantes do sistema de justiça, como dito anteriormente, contribuindo decisivamente para a formação consolidada de uma cultura de paz em nossa sociedade.²⁸⁴

3.4 Conciliação, Mediação e Julgamentos Virtuais

Quando se fala em modernizar o poder judiciário, logo associa-se essa ideia ao processo judicial eletrônico, à realização de audiências por videoconferência, ao serviço remoto, ao uso da inteligência artificial e ao emprego contínuo das tecnologias digitais. Todavia, a realidade do mundo digital ainda não é integralmente vivenciada por todos os nossos tribunais, estando, ainda, em alguns deles, totalmente ausente dos processos criminais e também do dia a dia de muitos brasileiros, que, em significativa parcela, não estão ainda conseguindo este acesso ao processo judicial eletrônico na intensidade desejada pelos defensores da justiça brasileira cem por cento digitalizada. Realidade ainda não alcançada apesar de o ministro Luiz Fux, ao assumir o comando do Supremo Tribunal Federal e também a presidência do Conselho Nacional de Justiça, ter aprovado rapidamente e por unanimidade, para o seu biênio 2020/2022, um interessante provimento nesse sentido.²⁸⁵

Existe um debate constante sobre a celeridade no judiciário brasileiro, agora associada ao objetivo de acesso à justiça digital, em que se pergunta para quem e, indo além com este projeto, também deve ser perguntado, como efetivar tal audaciosa pretensão.

²⁸⁴ Concluindo o seu pensamento sobre a mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social, Fernanda Maria Afonso Carneiro esclareceu que “a mediação como meio alternativo ou consensual de solução de conflitos de interesse representa um importante instrumento auxiliar do Judiciário, na medida em que sua finalidade é a busca do consenso por meio de decisões céleres e justas que satisfaçam as pretensões das partes, por essa razão, são evidentes os seus benefícios para a sociedade brasileira que tem, ao seu dispor, um processo mais adequado e célere que garante a participação social devida na solução dos próprios conflitos, difundindo a cultura de paz e assegurando o alcance da pacificação social de maneira eficiente e duradoura”. (CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso, *A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -19 jul./dez. 2019, p. 16).

²⁸⁵ Na 319ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o plenário aprovou, por unanimidade, a resolução que implementa o Juízo 100% digital em tribunais. O projeto visa dar celeridade ao Judiciário. O ministro Luiz Fux estabeleceu o acesso à Justiça digital como um dos cinco eixos de sua gestão para o biênio 2020/2022 no STF e no CNJ - AMAGIS, *Plenário do CNJ autoriza, por unanimidade, tribunais a adotarem Juízo 100% digital*, <https://amagis.com.br-posts plenario-do-cnj-autoriza-por-unanimidade-tribunais-a-adotarem-juizo-100-digital>, acesso em: 27 out. 2020.

A busca em emprestar respostas bem definidas e atuais para a celeridade da justiça brasileira é realmente legítima e necessária, notadamente, quando assistimos aos movimentos antidemocráticos de parcela da nossa população defendendo o fechamento da nossa maior corte de justiça. Isso não pela sua imprestabilidade ou lentidão na prestação jurisdicional, mas tão somente por incomodar as ações políticas e, às vezes, violadoras da ordem jurídica, praticadas indiscriminadamente pelo chefe do poder executivo, o que revela um movimento totalmente inaceitável diante do nosso regime democrático.

Entretanto, fugindo desta temática política de crise institucional, instalada há mais de uma década em nosso país, perturbando de algum modo a atuação do Supremo Tribunal Federal, é oportuno ratificar que os órgãos do judiciário brasileiro seguem a sua missão de distribuir justiça como mais agilidade e apoiados no processo judicial eletrônico.

Salete Oro Boff e Franciane Hasse, ao descreverem nos seus estudos realizados sobre a revolução informacional, destacaram que a principal preocupação na implantação do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro era, em tese, reduzir a sua morosidade, arrematando que “a implantação da era digital no Poder Judiciário possui a pretensão de dar efetividade à economia processual”.²⁸⁶

Mantendo a sintonia com uma situação vivenciada ao longo dos últimos cem anos, em que o judiciário brasileiro não conseguiu sequer assegurar de modo efetivo o acesso comum (presencial) do cidadão brasileiro à justiça, ele está, por consequência, bem afastado também de alcançar ou de efetivar a pacificação social, bem debatida em nossas intervenções anteriores, de modo célere e econômico.

A nossa sociedade encontra-se, de certo modo, amarrada nas tormentas de um Estado ineficiente, recheado de rotineiras e ineficazes políticas públicas, a maioria delas, inconsistentes e incapazes de ofertar solução aos problemas mais simples da nossa população, como segurança, educação e saúde. Desse modo, questiona-se como será possível concretizar a emancipação digital, notadamente na realidade do judiciário, fazendo com que toda a justiça brasileira ofereça os seus serviços jurisdicionais, de modo integralmente remoto ou totalmente digital, acreditando que tal iniciativa será absorvida por todos os cidadãos brasileiros, os quais são condenados a uma desigualdade social sem fim.

Para Paulo Silvino Ribeiro, enquanto colaborador do Programa Brasil Escola, fez uma referência a “Norberto Bobbio - Um dos maiores Polítogos do século XX”, e, desse modo,

²⁸⁶ BOFF, Salete Oro; HASSE, Franciane. *Implicações do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e da sociedade digital no acesso à justiça no Processo Judicial eletrônico – PJe*. Revista Jurídica – CCJ, v. 21, n.º. 44, p. 161 - 183, jan./abr. 2017, p. 13.

ênfatizou que “o processo de emancipação da sociedade, no sentido de seu ‘funcionamento’ sem a presença do Estado, poderia levar ao fim da política enquanto ação coercitiva para coesão social”.²⁸⁷

A partir da reflexão realizada da ideia de política de Norberto Bobbio, nota-se a distância a ser percorrida para alcançar a emancipação digital dos tribunais e a recíproca na população brasileira, parecendo a proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça uma daquelas velhas promessas de campanha política, sem a menor plausibilidade jurídica e administrativa de atingir o seu desejado êxito, mesmo que já iniciada em algum ente federativo do nosso imenso país, a exemplo da audaciosa experiência vivenciada no Tribunal do Rio de Janeiro.²⁸⁸

Por outro lado, é inegável que os avanços tecnológicos poderão trazer uma extremada colaboração para o bom desempenho da prestação jurisdicional, aproximando-a, ainda mais, da população vulnerável. Mesmo que de modo remoto, utilizando a videoconferência por exemplo para encurtar distâncias, podem resolver, de modo mais rápido, os eventuais conflitos surgidos, inclusive, durante a realização de grandes eventos artísticos e culturais, onde a presença do judiciário será oportuna, ocorrendo pela sistematização articulada de atuação dos diversos juizados itinerantes criados pelos tribunais brasileiros.

A aplicação de novas tecnologias no judiciário e, em especial, no equipamento possuidor de uma dinâmica de justiça itinerante é, também, um passo inovador na consolidação do direito de acesso à justiça, pedra angular da obra de Mauro Cappelletti.²⁸⁹

Neste contexto, abordaremos em seguida e, com maior profundidade, a modelagem estrutural do juizado itinerante do forró enquanto participante do núcleo de segurança dos festejos juninos da cidade de Caruaru. Além, também, da prevenção de litígios, buscando

²⁸⁷ RIBEIRO, Paulo Silvino. "*Ideia de Política em Norberto Bobbio*"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/ideia-politica-norberto-bobbio.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

²⁸⁸ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) é a primeira Corte brasileira a implantar o Juízo 100% Digital para a execução de atos processuais, exclusivamente, por meio eletrônico. Em um primeiro momento, treze unidades jurisdicionais do estado vão participar do projeto. A decisão foi anunciada nesta terça-feira, 27, pelo presidente do tribunal, desembargador Claudio de Mello Tavares. O Juízo 100% Digital é um dos projetos prioritários do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, que estabeleceu o incentivo à Justiça Digital como um dos cinco eixos da sua gestão - TIINSIDE, Online. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o primeiro tribunal a implantar Juízo 100% Digital*. Justiça Digital. <https://tiinside.com.br-28.10.2020-tribunal-de-justica-do-rio-de-janeiro-e-o-primeiro-tribunal-a-implantar-juizo-100-digital>, acesso em 30 out de 2020.

²⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

soluções pacíficas para conflitos registrados nos festejos juninos da citada cidade do Agreste pernambucano, fazendo uso da conciliação e da mediação nos eventuais problemas existentes na indicada festa.

A pacificação de conflitos se apresentou, no nosso ordenamento jurídico, como um toque de mágica, inserido no Código de Processo Civil de 2015, a partir do incentivo determinante do sistema multiportas, restando perquirir se realmente a inclinação mediadora ou conciliadora de conflitos foi devidamente absorvida pelos atores da convivência jurídica. Isso em relação a advogados, aos interessados na solução de seus conflitos, ao comportamento das grandes empresas e das instituições financeiras e dos entes públicos, considerados, esses últimos, os maiores demandantes da justiça brasileira.

É necessário distinguir a solução ofertada a um conflito por meio da conciliação e, quando efetivada através da mediação, sendo razoável fazer a compreensão desses elementos distintivos de solução de conflitos. Por sinal, a despeito do conflito, Robert Alexy, discorrendo sobre a teoria dos direitos fundamentais e discutindo com operosidade “o conflito entre regras”, mencionou que “um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for considerada inválida”.²⁹⁰

Sabe-se, em tese, ser o instituto de mediação uma ação de extrema complexidade, portanto, bem mais trabalhosa das técnicas utilizadas corriqueiramente na conciliação. Em verdade, mediar conflitos de interesses na busca pela pacificação social é uma árdua tarefa, a de extinguir definitivamente aquele conflito mediado. Já a ação de conciliar, é caracterizada pelo enfrentamento de um conflito já judicializado, o qual poderia ter sido evitado ou resolvido pelo instituto da mediação comentado por Robert Alexy. Ele diz que, havendo na modalidade de conciliação, uma suposta “renúncia coletiva” ou de um dos conflitantes de pretensos direitos, para, desse modo, alcançar uma harmoniosa e determinada composição, sem a certeza da extinção definitiva daquele conflito, o qual pode retornar a qualquer tempo e se instaurar novamente entre partes ou prosseguir, tendo continuidade em determinada coletividade.

Para além dessas distinções, já reverberadas ao longo da nossa pesquisa, é fundamental compreender a realização das conciliações e mediações por meio da videoconferência ou outros meios disponíveis nas redes sociais, preocupando-se, exatamente, com a permanência de eficácia dos citados institutos. Ora integrantes do sistema multiportas e, agora, levados a

²⁹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ed alemã, São Paulo, Malheiros, 2006.

participar do projeto nacional dos juizados especiais cem por cento digitalizados, os quais estão pelo previstos pelo Conselho Nacional de Justiça para facilitar, ainda mais, o acesso do cidadão brasileiro à justiça.²⁹¹

Por sua vez, encurtando o distanciamento entre o judiciário e seus jurisdicionados, o que poderá ser uma grande conquista com o uso massificado da videoconferência e de outros recursos tecnológicos nas práticas de atos processuais e até extrajudiciais, devem ser destacadas outras iniciativas anteriores ao desenvolvimento tecnológico do judiciário, como por exemplo, o funcionamento dos juizados itinerantes em 2016.

Naquela oportunidade, o Conselho Nacional de Justiça divulgou uma exitosa experiência na sua agência digital de notícias, intitulada de “Ação do Juizado Itinerante Fluvial leva benefício social a ribeirinhos”, restando, naquele documentário, a ideia de que “o Juizado Itinerante Fluvial é mais uma das ações da administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da população, especialmente nas comunidades mais simples e distantes”,²⁹²

Eis, aí, uma interessante experiência de justiça visando exclusivamente a aproximação de uma população excluída da prestação jurisdicional, o que deve ser reproduzido no alcance digital de todas as atividades prestadas ao cidadão pelo judiciário.

Neste sentido, não basta incentivar a realização das mediações e conciliações por meios digitais, é necessário fazer esses novos canais de comunicação do judiciário com a população brasileira tornarem-se algo rotineiro e acessível para todos os brasileiros.

Nota-se, assim, a preocupação de vários tribunais brasileiros de reproduzir, de forma crescente, essas iniciativas de jurisdição inovadora (digitalizada) e mais dinâmica (virtual) para a resolução de conflitos de determinada coletividade, que só serão válidas se forem com o objetivo crucial de pacificação social.

No entanto, é preciso ter uma visão ampliada dessas inovações tecnológicas no seu convívio com o processo brasileiro, notadamente, em seu desenvolvimento ocorrido na justiça brasileira, repensando e lembrando os excluídos digitais, ou seja, aqueles que ordinariamente

²⁹¹ TIINSIDE, Online. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o primeiro tribunal a implantar Juízo 100% Digital*. Justiça Digital. <https://tiinside.com.br-28.10.2020-tribunal-de-justica-do-rio-de-janeiro-e-o-primeiro-tribunal-a-implantar-juizo-100-digital>, acesso em 30 out de 2020.

²⁹² Conselho Nacional de Justiça - CNJ 15 anos. Brasília: *Ação do Juizado Itinerante Fluvial leva benefício social a ribeirinhos*. Agência CNJ de Notícias. 5 de setembro de 2016. Notícias do Judiciário, fonte TJMS. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br-acao-do-juizado-itinerante-fluvial-leva-beneficio-social-a-ribeirinhos>. Acesso em: 30 out. 2020.

terão sérios e intermináveis problemas de acionar a justiça eletronicamente, de participar dos atos processuais virtuais em razão de já estarem excluídos socialmente.

3.5 Desafios da Digitalização da Justiça e os Excluídos Digitais

Ao se falar em exclusão digital, é coerente lembrarmos a exclusão social, ou seja, é oportuno ratificarmos a ligação entre tais exclusões. A retirada de oportunidades sociais para uma considerada parcela da população brasileira acaba afastando-a, também, do acesso pleno à justiça, sendo bastante compreensivo entender que os excluídos digitais são, em verdade, também integrantes dos excluídos da sociedade.

Na defesa intransigente pela democratização do acesso à justiça, a inclusão digital deve ser pautada com prioridade por nossos tribunais, mas o processo judicial eletrônico e a digitalização processual são ações insuficientes para evitar a exclusão digital, havendo riscos evidentes de comprometimento no desenvolvimento de novas tecnologias.

Para Lilia Bilati de Almeida e Luiza Gonçalves de Paula, a “exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos, tanto pelo fato de não ter um computador, ou por não saber utilizá-lo (saber ler) ou, ainda, por falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual se convive no dia a dia”.²⁹³

O desafio do judiciário brasileiro, no emprego de novas tecnologias e na garantia do acesso pleno à justiça, será o de superar a barreira dos excluídos digitais, tornando a justiça brasileira, principalmente o seu sistema dos juizados especiais, preparada para ser cem por cento digital. Ao mesmo tempo, além de se encontrar pronta para ser acessada por todos os cidadãos brasileiros, terá de encontrar outros meios para os excluídos digitais.

A iniciativa da digitalização da justiça foi necessária e extremamente louvável, pois o judiciário brasileiro não poderia desprezar ou ignorar o mundo digital, sendo assim, será imperioso pensar nos excluídos digitais, ou seja, na enorme parcela da população que não está tendo e, possivelmente, por algum tempo ainda não terá, acesso às diversas ferramentas digitais que estão sendo disponibilizadas pelos nossos tribunais.

Nesta perspectiva, do que adiantará realizar uma audiência de conciliação ou de instrução e julgamento por videoconferência, quando, do outro lado, encontra-se um

²⁹³ ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação/Journal of Information Systems and Technology Management*. v. 2, n. 1, 2005, p. 55-67, p. 56.

jurisdicionado órfão de qualquer ferramenta tecnológica, aquele que sequer detém um aparelho celular ou um computador para efetivar essa comunicação virtual.

Para além dessa simplória constatação quanto aos riscos de se ter uma exclusão digital predatória e comprometedora do acesso à justiça, os nossos tribunais devem fazer investimentos pontuais no treinamento dos seus servidores no manejo dessas novas tecnologias, pois o acolhimento do excluído digital, no seu relacionamento cotidiano com o judiciário, aparenta ser a única forma de evitar a frustração das ações virtuais.

É importante definir a exclusão digital no judiciário brasileiro já que o processo judicial eletrônico vem se tornando uma realidade presente na prestação jurisdicional de nossos tribunais. Todavia, anote-se que a digitalização da justiça não se fez acompanhar da inclusão digital de todos os seus jurisdicionados, ou seja, daqueles que estarão, de algum modo, relacionando-se, diuturnamente, com o judiciário e com as novas tecnologias.

Neste contexto de desigualdade digital na relação dos jurisdicionados com os tribunais brasileiros, é oportuno conhecer a ressalva realizada por Salete Oro Boff e Franciane Hasse, as quais advertem que “de acordo com o princípio do acesso à justiça, não se pode permitir a inclusão de pessoas mais favorecidas e a exclusão dos hipossuficientes, gerando desigualdades de acesso devido o processo ser digital”.²⁹⁴

Parece inevitável estabelecer um diálogo entre a exclusão social e a exclusão digital, notadamente, quando se pensa em assegurar o acesso pleno à justiça. Essa última inserção foi reiteradamente defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais se dedicaram na problematização da facilitação do atendimento jurídico integral aos cidadãos excluídos socialmente e vítimas de uma desigualdade social violenta e desumana.²⁹⁵

Deve ser assegurado, para além do acesso dos cidadãos às ferramentas digitais disponibilizadas pelos tribunais para prática dos atos processuais, como participação em audiências virtuais, que os jurisdicionados mantenham, também virtualmente, um contato amplo e eficiente com seus advogados ou defensores públicos, sob pena de violação deste atendimento jurídico e da necessária ampla defesa e contraditório, o que já ratificamos, em diversas ocasiões, que são fundamentais para a legitimidade do devido processo legal.

Neste cenário de constante preocupação com os excluídos digitais, é oportuno identificar os pontos de estrangulamentos da exclusão digital e sua relação com a exclusão

²⁹⁴ BOFF, Salete Oro; HASSE, Franciane. *Implicações do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e da sociedade digital no acesso à justiça no Processo Judicial eletrônico – PJe*. Revista Jurídica – CCJ, v. 21, n.º. 44, p. 161 - 183, jan./abr. 2017, p. 17.

²⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

social. Tanto que, na visão de Lilia Bilati de Almeida e Luiza Gonçalves de Paula, as exclusões sociais e digitais estariam em permanente coalizão, relatando que “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”.²⁹⁶

A exclusão social praticamente desencadeia a exclusão digital, mas essa última também tem existência própria em algumas classes sociais mais favorecidas economicamente em nosso país, como a população idosa. Essa, apesar de ter acesso à internet e a outros recursos digitais, não consegue acessar as ferramentas disponibilizadas pelos tribunais com facilidade, por falta de habilidade e conhecimento.

Interessante que o próprio Conselho Nacional de Justiça, percebendo a indeclinável necessidade de enfrentar a temática da exclusão digital, editou, em 12 de julho de 2021, a recomendação 101, que expressamente recomendou aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais, pontuando, inclusive, a sua definição e alcance dessa exclusão digital.²⁹⁷

Todavia, é notório que o excluído socialmente, fadado a não ter moradia, emprego, alimentação digna, não poderá jamais acessar com facilidade o judiciário por meios virtuais, pois ele também estará completamente alijado dessa possibilidade, sendo, portanto, considerado um excluído digital pela perspectiva econômica e social.

Neste sentido, Lilia Bilati de Almeida e Luiza Gonçalves de Paula ratificaram que “a exclusão digital está diretamente associada aos outros problemas enfrentados pelo Brasil, sendo um reflexo da exclusão social”.²⁹⁸ Por sua vez, fazendo a leitura da recomendação 101 do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que fora estabelecido um espaço para a semipresencialidade, ou seja, fora revelada uma preocupação com os excluídos digitais, assegurando, assim, a sua presença nos atos processuais.

Quando utilizado o sistema virtual para as audiências de conciliação, de instrução e julgamento, ou para as sessões do júri, bem como para a realização das audiências de custódia, assim que identificadas as dificuldades de uma das partes ou de qualquer outro envolvido no

²⁹⁶ ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. *O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira*. Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação/Journal of Information Systems and Technology Management. Vol. 2, No. 1, 2005, pp. 55-67. ISSN online: 1807-1775, p. 59.

²⁹⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: Recomendação 101. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos.detalhar.4036>. Recomendação 101. Acesso em 31 de julho de 2021.

²⁹⁸ ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. *O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira*. Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação/Journal of Information Systems and Technology Management. v. 2, n. 1, 2005, p. 55-67, p. 57.

ato processual, quanto à sua participação virtual, deverá ser imediatamente providenciada numa sala adequada nas dependências do Fórum. Esse deve ser um espaço para que o jurisdicionado ou testemunha, ou qualquer outro participante, esteja interagindo presencialmente com a videoconferência.²⁹⁹

Luciane Mara Correa Gomes, revelando também sua preocupação com a desigualdade social e a exclusão digital, ao discorrer sobre o direito fundamental de se acessar à prestação jurisdicional de modo rápido e eficiente pelo processo digital, fez alguns alertas a despeito da eficácia do processo judicial eletrônico a partir da perspectiva fiscalizadora e administrativa de atuação do Conselho Nacional de Justiça.³⁰⁰

Com isso, é paradoxo citar que a própria recomendação 101 do Conselho Nacional de Justiça, no seu art. 1º, inciso I, asseverou que “I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”.³⁰¹

Fazendo uma cuidadosa interpretação sobre a definição de excluído digital, trazida na citada recomendação, será facilmente identificado que ela se encontra incompleta, por ter desprezado as questões de má qualidade da internet, pois muitos jurisdicionados que possuem telefonia móvel estão numa área coberta pela internet, mas de má qualidade, o que dificulta sua participação, não pela ausência do sinal, mas pela instabilidade da citada ferramenta digital. Eles ficam dentro do ambiente virtual, mas não conseguem participar, com eficácia, daquele ato processual, o que pode custar a sua imprestabilidade ou incentivar futura alegação de nulidade por uma das partes envolvidas.

O conceito esboçado pela dita recomendação teria ignorado a questão econômica, não sendo estruturalmente observada pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar de ressaltar, nas considerações, as consequências do uso da tecnologia em face dos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade e o acesso à justiça.³⁰²

²⁹⁹ A recomendação 101 do CNJ de 12/07/2021, impõe no inciso II do seu art. 1º que “audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual” BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: *Recomendação 101*: <https://atos.cnj.jus.br/atos.detalhar.4036>. Recomendação 101. Acesso em 31 de julho de 2021.

³⁰⁰ GOMES, Luciane Mara Correa. *Um estudo sobre direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional célere no processo eletrônico*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça e- ISSN: 2525-9814. Evento Virtual, v. 6 n. 1. p. 105-120. Jan/jun, 2020.

³⁰¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: *Recomendação 101*: <https://atos.cnj.jus.br/atos.detalhar.4036>. Recomendação n.101. Acesso em: 31 jul. 2021.

³⁰² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: *Recomendação 101*: <https://atos.cnj.jus.br/atos.detalhar.4036>. Recomendação 101. Acesso em: 31 jul. 2021.

Nota-se, claramente, que toda a discussão sobre o emprego de novas tecnologias na justiça brasileira tende a se preocupar com a isonomia processual, com o devido processo legal e com a facilitação ao jurisdicionado de acionar efetivamente a máquina judiciária e dela participar integralmente de todos os atos processuais praticados digitalmente.

Luciane Mara Correa Gomes, antevedo dificuldades formais e materiais do sistema de justiça, a instabilidade das plataformas digitais disponibilizadas pelos tribunais e dos próprios atores envolvidos no processo, notadamente os jurisdicionados, ressaltou que:³⁰³

Reporta-se, aqui, ao necessário meio de atribuir em condição de igualdade material e formal o pleno acesso à Justiça, quando se trata de garantir ao indivíduo, que é excluído digitalmente, a possibilidade de ter o acesso eletrônico. Percebe-se, aqui, o paradoxo da sociedade informatizada está envolvendo, no problema da falta de servidores para dar movimentação aos processos constantes nos acervos cartorários, a desigualdade social. A efetivação do acesso ao processo eletrônico comporta pensar qual o objetivo da norma para compreender a solução menos lesiva ao jurisdicionado, sem deixar de observar que a paridade de armas deverá ser preservada, sem causar prejuízo à duração razoável do processo.

Pensar no judiciário brasileiro cem por cento digital, ou seja, de conteúdo tecnológico, distribuindo novas tecnologias por todos os tribunais, desenvolvendo rotinas e fluxos eletrônicos para todos os processos cíveis, trabalhistas ou criminais, é o desejo estimado pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, para que essa realidade digital sirva de forma positiva para a garantia do acesso à justiça e a concretização da terceira onda, apregoada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, seria necessário, ainda, identificar os excluídos digitais, acolhendo essa parcela da nossa população com ações concretas.³⁰⁴

A exclusão digital é um tema de extrema relevância para o desenvolvimento das inovações tecnológicas na justiça brasileira e no incremento desejado para a democratização do acesso à justiça. Esquecer os excluídos digitais é praticamente inviabilizar o sucesso ou a própria efetividade dos mecanismos digitais, trazendo, assim, inconvenientes bem

³⁰³ GOMES, Luciane Mara Correa. *Um estudo sobre direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional célere no processo eletrônico*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça e- ISSN: 2525-9814. Evento Virtual, v. 6 n. 1. p. 105-120. Jan/jun, 2020, pp. 7/8.

³⁰⁴ Diz o art. 2º da recomendação nº 101 do CNJ - Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: Recomendação 101: <https://atos.cnj.jus.br.atos.detalhar.4036>. Recomendação 101. Acesso em: 31 jul. 2021.

desagradáveis para a facilitação do acesso à justiça, quem sabe até inviabilizando-a para uma enorme e sensível parcela da população brasileira.

Algumas experiências já vivenciadas em outras legislações internacionais, ou seja, na rotina de outros países, que já estão bem avançados no uso da tecnologia dentro do poder judiciário, devem também ser observadas pelo planejamento construído entre o Conselho Nacional de Justiça e a própria rotina anual de investimentos nesta área tecnológica realizada pelas mesas diretoras dos nossos tribunais estaduais e federais.

Neste sentido, não é bastante para avançar no combate à exclusão digital apenas ter como prioridade o uso da tecnologia no judiciário brasileiro, sendo necessário se preocupar como ela está chegando ou sendo recebida por milhares de brasileiros excluídos socialmente, mas que precisam da justiça brasileira para resolver, muitas vezes, litígios de pequena monta, mais preciosos para a tranquilidade e paz dessas pessoas.³⁰⁵

Em verdade, a problemática envolvendo a exclusão digital poderá atrapalhar, sim, o planejamento e a execução dos projetos de informatização da justiça brasileira, notadamente, a meta prevista pelo Conselho Nacional de Justiça de os juizados especiais cem por cento digitais. Será implacavelmente exigido que o judiciário se preocupe com essa situação, pois a disponibilização dos serviços digitais dos tribunais precisa chegar a todos os seus jurisdicionados com qualidade e compreendendo as dificuldades daqueles que não possuem condições técnicas de estarem on-line acompanhando as atividades jurisdicionais remotas. Essa preocupação, inclusive, se estenderá aos servidores da justiça em trabalho remoto, a classe dos advogados, aos procuradores autárquicos, bem como aos representantes do Ministério Público e, por fim, aos defensores públicos federais, estaduais e municipais.

³⁰⁵ O uso da tecnologia para o aprimoramento da Justiça é um dos eixos prioritários da gestão do ministro Luiz Fux. “O CNJ tem incentivado os tribunais a utilizarem as ferramentas digitais, de forma a ampliar o acesso aos serviços. Mas também tem reforçado a preocupação com os assuntos voltados aos direitos humanos, bem como a questão do acesso à Justiça e prevenção das desigualdades. A meta está prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Agenda 2030, que o Judiciário brasileiro tem buscado atender”, disse Flavia Pessoa - BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Portal do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

CAPÍTULO 4 JUIZADO DO FORRÓ: FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA APOIADO NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

4.1 Sistema Jurisdicional dos Juizados Itinerantes

Na busca incessante de assegurar o acesso à justiça a todos, notadamente, a todas as classes sociais da comunidade brasileira, tem-se no modelo itinerante um exemplo real de uma verdadeira justiça cidadã, com o perfil de um judiciário de saída, comprometendo-se com os anseios sociais, estando, assim, bem mais próximo da população.

É importante entender o funcionamento do sistema de jurisdição dos juizados itinerantes implantados em nosso país, desde a sua concepção até a execução de suas atividades, as quais sempre foram incentivadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pois esse sistema vem sendo observado como um valioso instrumento compositivo do denominado sistema multiportas e um efetivo facilitador da democratização da justiça.

A experiência da justiça itinerante foi tardia e, para muitos, um pouco morosa, pois apenas na década de 90, e devido às dificuldades de deslocamento das pessoas residentes longe dos centros urbanos, alguns tribunais brasileiros resolveram ir ao alcance do povo, registrando-se, naquela oportunidade, a confecção de um ousado mutirão de agilização processual, prevendo uma pauta de audiências de conciliações para os acidentes de trânsito com os julgamentos dos crimes considerados de menor potencial ofensivo.³⁰⁶

Veronica Teixeira Marques e Gabriela Maia Rebouças destacaram, com insistência, a relação entre os juizados especiais itinerantes e o acesso à justiça, reproduzindo, com eficácia, as suas principais e marcantes características, as quais conseguem estabelecer uma distinção clara entre este modelo de justiça e aquele conservador e burocrático, normalmente prestado em gabinetes afastados do convívio social.³⁰⁷

³⁰⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 45. Informativo eletrônico do CNJ* – Disponível em: [www.cnj.jus.br/boletim do magistrado.htm](http://www.cnj.jus.br/boletim%20do%20magistrado.htm). Acesso em 28 de julho de 2021.

³⁰⁷ As características aqui definidas para constituição de um programa de Justiça Itinerante são: a) a JI precisa se deslocar da sede do tribunal/Vara/Juizado para atender em estrutura móvel ou fixa adaptada, e que não seja nova sede do TJ; b) em relação à prestação jurisdicional deve incluir orientação jurídica, atenuação, resolução por meios autocompositivos e outros encaminhamentos privativos da justiça, como citações, declarações; c) em relação ao público alvo a JI deve ser dirigida à população com dificuldade de acesso à justiça, com baixa intensidade de cidadania, cujos obstáculos geográficos, econômicos e culturais para ter acesso a direitos impedem o acesso básico; e d) deve ser realizada em áreas de difícil acesso, difícil oferta de serviços de justiça, ou em áreas rurais. MARQUES, Veronica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. *Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil/ Revista Brasileira de Direito*, v. 13, nº 3. Set-Dez, 2017, p. 504.

Para Leslie S. Ferraz, “as primeiras experiências informais de itinerância teriam sido desenvolvidas em 1992, em barcos, por iniciativas individuais de juízes do Amapá e Rondônia, preocupados com o isolamento das populações ribeirinhas”.³⁰⁸

Em verdade, o juizado itinerante já é diferenciado por, simplesmente, levar a prestação jurisdicional para além dos prédios dos tribunais e contando, ainda, com a logística dos recursos tecnológicos. Uma equipe volante da justiça, composta por servidores e magistrados, tendo também o apoio da Defensoria Pública e, muitas das vezes, com a ajuda vinda das parcerias firmadas com instituições de ensino públicas e privadas, vai até o encontro do jurisdicionado, inclusive, em grades eventos esportivos e culturais. Isso já pode agora ser implementado pelos meios virtuais, sem perder o seu principal perfil de aproximação constante da população mais vulnerável, sendo interessante dizer que o modelo de justiça itinerante foi bastante incentivado no nosso texto constitucional vigente e pelo Conselho Nacional de Justiça.³⁰⁹

No cenário de pouco conhecimento das pessoas quanto à existência e à execução dessa justiça itinerante, Veronica Teixeira Marques e Gabriela Maia Rebouças afirmaram:

Apesar de serem poucos os estudiosos que abordam o tema, e de um restrito referencial teórico a respeito, pode-se definir a Justiça Itinerante como um instrumento público que, através do conjunto de ferramentas materiais e imateriais, leva serviços que possibilitam o exercício do direito ao acesso à justiça positivado pela Constituição Federal, objetivando oferecer o acesso à prestação jurisdicional, bem como proporcionar a utilização de serviços não judiciais que efetivam o caminho para alçar a dignidade humana.³¹⁰

O foco principal da justiça itinerante não é só de se aproximar da população mais vulnerável, mas, notadamente, resolver, no próprio local dos eventos, todos os conflitos ali existentes ou registrados, ou até mesmo trazidos espontaneamente à equipe jurisdicional volante ou participante dos mutirões de atendimento jurídico integral.

Apontaram Veronica Teixeira Marques e Gabriela Maia Rebouças que, em nosso texto constitucional, “a criação da Justiça Itinerante encontra-se prevista em três dispositivos: nos

³⁰⁸ FERRAZ, Leslie S. *Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017, pp. 20-21.

³⁰⁹ O Conselho Nacional de Justiça, através da recomendação 45/2013, sugeriu aos nossos tribunais que criassem os juzizados do torcedor e de grandes eventos, sendo que o objetivo da medida foi o de melhorar as condições do Poder Judiciário para prevenir novos atos de violência em praças esportivas e em grandes espetáculos culturais e musicais - MIGALHAS. *CNJ recomenda criação de juzizados do torcedor e de grandes eventos nos TJs*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/192666/cnj-recomenda-criacao-de-juzizados-do-torcedor-e-de-grandes-eventos-nos-tjs>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

³¹⁰ MARQUES, Veronica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. *Juzizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil*/ Revista Brasileira de Direito, v. 13, nº 3. Set-Dez, 2017, p. 502.

arts. 107, §2º; 115, §1º; e 125, § 7º. Tratam-se, respectivamente, da previsão do programa de Justiça Itinerante na esfera federal, trabalhista e estadual”.³¹¹

Após a vigência da lei nº 9.099/1995, os tribunais iniciaram a criação dos sistemas de juizados e, na sua organização, despertaram para a necessidade de implantação dos juizados especiais itinerantes, que se reforçou com a edição do estatuto do torcedor, visando o combate da violência perpetrada pelas torcidas organizadas dos clubes de futebol do nosso país. Desencadeou-se, deste modo, um vertiginoso desenvolvimento dos juizados especiais itinerantes do torcedor nas praças futebolísticas, equipamento judicial bastante comentado durante a realização do campeonato mundial de futebol de 2014 em nosso país, organizado pela Federação Internacional de Futebol - FIFA.

Contudo, apenas a partir do ano 2000, foi definitivamente acelerada, na justiça brasileira, a implantação dos juizados especiais itinerantes de grandes eventos artísticos, culturais e esportivos, tudo em razão da grande concentração de pessoas, da imperiosa necessidade de reforçar a segurança dos participantes e de ofertar soluções imediatas aos conflitos porventura registrados nesses locais. Os tribunais brasileiros firmaram novas parcerias com entidades privadas e levaram a prestação jurisdicional a esses tradicionais eventos.

Direcionamos nossa atenção especial à experiência vivenciada desde 2009, especificamente pelo juizado itinerante do forró, executado pelo judiciário pernambucano em parceria com o município e uma instituição de ensino superior tradicional, fazendo uma integração inusitada e bem interessante da prestação jurisdicional, com o apoio da extensão universitária. Neste juizado de caráter itinerante, os plantões são realizados no período noturno, e, por isso, são considerados inéditos na plataforma de prestação jurisdicional brasileira itinerante, obtendo resultados muito surpreendentes na prevenção e solução dos conflitos de ordem cível, consumerista e penal eventualmente registrados durante as festas juninas do Pátio do Forró da cidade de Caruaru/PE.³¹²

A integração do juizado do forró ao sistema estadual dos juizados especiais, mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, permitiu sua atuação anual em regime de plantão judiciário com a expertise para ofertar soluções aos crimes de menor potencial ofensivo ocorridos no âmbito da festa junina da cidade de Caruaru, além de realizar diversas conciliações

³¹¹ MARQUES, Verônica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. *Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil*// Revista Brasileira de Direito, v. 13, nº 3. Set-Dez, 2017, p. 501.

³¹² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – *TJPE Notícias*. Disponível em: www.tjpe.jus.br. Web. Acesso em 08 de setembro de 2020.

e mediações nos possíveis conflitos envolvendo a matéria basicamente consumerista reclamada por diversos frequentadores da aludida festa.

O acesso à justiça sem burocracia, efetivado de forma rápida e sem custo para os reclamantes desses pequenos conflitos ocorridos durante a sua estadia na citada festa, repassa, em tese, um sentimento de segurança e tranquilidade aos envolvidos. Isso é ratificador da aparência de sucesso do referido evento de notabilidade nacional, causando, aos forrozeiros locais e também para os eventuais turistas, uma rara e excelente impressão com a sensação/satisfação de que a prestação jurisdicional, se for necessária, será ali efetivada de forma célere, expedita e com total êxito e eficácia, pois não se aplicará o falido, distanciado e contestado modelo tradicional da processualística brasileira.³¹³

Para além desses reflexos processuais, o próprio equipamento jurisdicional, por suas características de justiça restaurativa, empresta com frequência, na sua atuação, a executividade dos novos métodos alternativos de solução dos eventuais conflitos da festa. Inclusive, experiência com destacada atuação extrajudicial preventiva e inibidora, que, em muitas oportunidades, realmente evita o nascimento do próprio processo, havendo ainda a busca pela pacificação dos citados conflitos com contribuição direta para a paz social.

Nesta nova dinâmica de distribuição de justiça, a desembargadora Cristina Gaulia, integrante do Tribunal do Rio de Janeiro, defendeu o modelo dos juizados itinerantes:

Construir um novo Poder Judiciário, no qual a cidadania encontre um Direito concretamente evoluído em direção a uma ordenação congruente com o bem-comum, em todas as suas diversas singularidades plurais, passa, inexoravelmente, pela ampliação do acesso ao Judiciário, primeiro degrau de uma longa escada até o alcançamento real da verdadeira Justiça.³¹⁴

A defesa de uma jurisdição cidadã e humanizada se encaixa perfeitamente com as metas pretendidas pelo funcionamento do juizado itinerante do forró na cidade de Caruaru/PE, pois é escopo desse instrumento de jurisdição especial atender, de forma mais humanizada e acolhedora, durante os seus plantões, as pessoas em conflitos com a lei.

Entretanto, desde a sua criação, em 2009, até a sua última edição, em 2019, a utilização ou o apoio das ferramentas tecnológicas praticamente escassa e o seu modelo de plantões noturnos, de algum modo, foram motivos que refrearam a participação de algumas autoridades integrantes da Defensoria Pública, do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério

³¹³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE Notícias. Disponível em: www.tjpe.jus.br. Web. Acesso em 08 de setembro de 2020.

³¹⁴ GAULIA, Cristina. Justiça Itinerante – Ampliação Democrática do Acesso à justiça. Revista de Direito da Cidade, vol.06, nº 01. Rio de Janeiro. 2014, p. 209.

Público e da própria magistratura, sinalizando a necessidade de modernização de seu funcionamento, no aspecto de que determinadas autoridades, deles integrantes, possam se abster de estarem apenas presencialmente.

Com isso, a implantação da forma híbrida de realização dos seus atos extrajudiciais e processuais, podendo contar com o apoio decisivo das novas tecnologias digitais, seria uma solução para esse impasse, trazendo um novo modelo para o seu funcionamento pós-pandemia da covid-19, aspecto que abordaremos com maior profundidade mais adiante.

No estado de Pernambuco, seguido de outros exemplos semelhantes verificado nos demais estados do nosso país, é adotado, pelo poder judiciário local, para além do juizado itinerante do forró de Caruaru, em pleno carnaval, durante o desfile anual do bloco carnavalesco Galo da Madrugada, o tradicional funcionamento do juizado do folião. Bem como são realizados os mutirões da cidadania e justiça, com a exitosa experiência da realização de casamentos coletivos e de jornadas de atendimentos volantes, essas últimas com a presença de um veículo móvel, que se desloca até determinados locais (bairros da capital pernambucana ou de outras cidades interioranas), fazendo um atendimento jurídico gratuito e realização de audiências de conciliação.³¹⁵

Seria esse o sentido dos juzizados itinerantes, que tiveram início na década de 90, porém se multiplicaram em nosso país desde o ano de 2000, com a criação dos juzizados especiais do torcedor. Funcionando nos estádios de futebol, durante a realização de partidas dos campeonatos locais dos estados e do Distrito Federal, também estão presentes nas principais competições nacionais realizadas pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF e, ainda, nas competições internacionais com partidas disputadas em nosso território.

Leslie S. Ferraz lembrou que “em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 determinou que todos os Tribunais do país criassem projetos de itinerância e a legislação ordinária ordenou a criação de Juzizados Especiais, no âmbito federal e estadual”.³¹⁶ Na execução atual, o funcionamento dos órgãos jurisdicionais itinerantes já estão cem por cento digitalizados, sendo, portanto, fundamental para a própria sobrevivência e seu necessário crescimento, que seja permanente a exitosa interligação existente com as inovações tecnológicas.

³¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - *TJPE Notícias – Juzizados Itinerantes e Digitais*. Disponível em: www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais-itinerantes/juizado-digital. Acesso em 08 de setembro de 2020.

³¹⁶ FERRAZ, Leslie S. *Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017, p. 21.

4.2 A Efetividade das Decisões Judiciais nos Juizados Itinerantes

Apesar de o sistema dos juizados itinerantes ofertar uma proposta de solução imediata dos conflitos ou litígios trazidos à sua apreciação, quase nunca tendo que enfrentar um processo até o fim, com a famosa sentença de mérito, é compreensível que as decisões ou sentenças exaradas no contexto desses juizados sejam racionais e bem fundamentadas, em que pese a celeridade e a presteza processual esperadas dessa sistemática jurisdicional.

Por sinal, decisão fundamentada advém de um preceito, ou seja, de uma exigência constitucional bem conhecida de todos, até dos leigos, na qual se quer ou se espera da decisão judicial que ela preste, ao menos, um esclarecimento detalhado da solução da lide.

Beclaute Oliveira Silva textualiza os contornos da fundamentação da decisão judicial como garantia constitucional, pois extirpar do comando judicial determinativo a sua motivação, ou o conhecimento das razões que levaram o julgador a adotar certa posição em face da pretensão que lhe foi dirigida, mas, notadamente, em função de uma resistência também manifesta, havendo uma dialética da razão em plena rota de colisão com os interesses de cada parte, seria esvaziar o julgado, tornando nulo de pleno direito.³¹⁷

É frequente fazermos a confusão dos conceitos de celeridade e efetividade com o de justiça, emprestando interpretações equivocadas, pois nem sempre decisões judiciais céleres são efetivas ou são justas. Muitas vezes, a pressa de solucionar um litígio poderá ser fatal para alcançar a sua efetividade, ou, nesse caso, teremos muitas dificuldades para classificarmos esta, apesar de rápida, como uma decisão justa, acertada ou adequada para solucionar determinado conflito de interesse, notadamente quando fruto de acordo.

Nos juizados especiais itinerantes, temos uma visão diferenciada de prestação jurisdicional - por muitos, considerada como desafiadora - ao propagar o atendimento jurídico integral e intermediação direta nos conflitos existentes durante o seu funcionamento, dirigido para a busca da conciliação ou, até mesmo, uma mediação do conflito em tese instaurado entre os litigantes. O sistema, em si, é observado como mais um interessante mecanismo facilitador da efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo em relação ao acesso pleno e efetivo à justiça.³¹⁸

³¹⁷ SILVA, Beclaute Oliveira. *Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015*. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1319-33.

³¹⁸ MARQUES, Veronica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. *Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil*/ Revista Brasileira de Direito, v. 13, nº 3. Set-Dez/2017.

Contudo, é relevante fazer a ressalva de que a efetividade das decisões judiciais, nos juizados especiais itinerantes, pode ser uma ilusão ou, até mesmo, um objetivo alcançado sem tanta repercussão para o destinatário desta prestação jurisdicional itinerante.

Não estamos defendendo que a celeridade pontual do sistema e a natureza da itinerância jurisdicional abandonem a fundamentação das decisões, pois qualquer esquema processual dependerá, para sua legitimidade, da defesa incansável dessa garantia, a qual é inerente à própria concepção de tutela jurisdicional.

Para Beclaute Oliveira Silva, “fique claro que a garantia não só se dirige à sentença, mas a todo ato decisório do Poder Judiciário, culminando com a própria Constituição, resultando na pecha de nulidade ao seu desrespeito.”³¹⁹

O recorte em torno da fundamentação da decisão judicial preenche um espaço antecedente de real importância para se alcançar qualquer efetividade nos comandos de decisões, sejam eles inclusive derivados da prestação jurisdicional itinerante.

Nesta estrutura jurisdicional volante e predominantemente presencial dos juizados, adotada recentemente por nossos tribunais, anota-se ser rotineira a sua existência quando são realizados determinados eventos públicos ou particulares, como o juizado do folião, no Carnaval de Pernambuco, implantado no Recife Antigo; nos festivais musicais no Rio de Janeiro, a exemplo do Rock in Rio; o juizado do torcedor nos eventos esportivos; assim como em vários locais do Brasil, como o juizado do forró nas festas juninas de Caruaru/PE.

Na execução das atividades desses juizados itinerantes, despertam-se muitas curiosidades quanto ao seu pleno funcionamento. Percebe-se que, ao serem registradas as queixas, a intermediação dos conflitos é imediata e as decisões são rápidas, mas será que são bem fundamentadas? E será que elas são justas?

Nas violações penais, as quais aparentemente estão associadas aos atos de violência e vandalismo ocorridos durante os citados eventos, torna-se corriqueiro verificar a existência de um espaço amplo para a aplicação de medidas alternativas diversas da punição estatal tradicional, as quais normalmente são de índole restritiva da liberdade.

Nesses juizados itinerantes de eventos, são rotineiramente aplicadas as medidas alternativas diversas da prisão, como proposta de transação penal, entre outras, restando alguns questionamentos, como: aquele pequeno delito se resolve definitivamente? A medida aplicada teve seu caráter pedagógico assegurado? Foi bem fundamentada? A sua adequação ao conflito

³¹⁹ SILVA, Beclaute Oliveira. *Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015*. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1319-33, p. 323.

solucionado postou-se de modo suficiente e/ou eficiente para que o indivíduo não volte a delinquir?

Todas essas indagações são diluídas na execução das atividades ocorridas no sistema dos juizados itinerantes e as respostas apenas ofertadas pela própria dinâmica ou satisfação dos beneficiários, havendo de se ter uma análise mais concentrada da efetividade dessas decisões homologadas e impostas aos envolvidos nos conflitos.

Na realidade, tais medidas se apresentam como verdadeira contrapartida ou ponderação ao excesso de endeuçamento do direito positivo, visto, muitas vezes, como um sistema de normas positivas, de vigor e eficácia plena.³²⁰

Todavia, é um sistema aparentemente ineficaz para ofertar solução a todas as demandas sociais, sendo que outra interligação louvável é a que contempla a existência de uma descrença generalizada na justiça estatal, não se creditando ao direito positivado, validade e efetividade, para, em tese, solucionar as variadas lides. Nesta ruptura de confiança, há um conformismo comportamental rotineiro quando se verifica uma omissão quanto à preocupação em atingir o justo e adequado quando enfrentados os segmentos práticos dos litígios.³²¹

Por outro lado, seria, então, bastante razoável crermos que a ordem social traria solução a todos os conflitos. Sabemos, todavia, que a tendência é obter uma resposta negativa, pois como seria crível aplicar a justiça diante de uma norma injusta, certo de que na ação humana individual ou relacional é comum identificarmos uma justificação racional e comportamental.³²²

Na relação entre direito e justiça, não será nenhuma surpresa o emprego de diferentes definições, alcançando consequências sociais distintas, tanto que o direito é repetidamente visto a partir da sua interferência normativa nas condutas dos entes comunitários. Entretanto, a justiça poderá ser percebida por três movimentos, o de justiça formal, na qual busca-se a igualdade; o de justiça substancial, na busca de uma justiça concreta; e, ainda, o de justiça legal, na qual haveria uma concepção ampliada do que é a lei, ou seja, ausência de imparcialidade. Tudo isso recebe contornos da interpretação concebida ao caso concreto e na solução efetivamente emprestada.³²³

³²⁰ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. 2ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro. 2007, p. 25.

³²¹ TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Racionalidade das decisões judiciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 01.

³²² KELSEN, Hans. *O que é justiça*. São Paulo. Martins Fontes, 1998.

³²³ LLOYD, Dennis. A ideia de lei. Tradução de Álvaro Cabral. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 33.

Por isso, persiste a ideia de que justiça não poderá ter um único sentido ou uma exclusiva definição, sendo vista, para muitos estudiosos do direito, como a principal virtude e fonte de todas as outras acepções de vida, tanto que ser justo ou não será uma decorrência da razão utilizada por cada um numa situação concreta real, ou determinado dilema familiar, econômico ou penal.³²⁴

Entretanto, é aceitável a defesa de que a finalidade do direito seria a realização da justiça, porém, nem sempre esse ideal é alcançado.³²⁵

Por seu turno, a visualização de intercorrências que afastam a concretização do justo, diante de um escopo puramente normativo, notoriamente quando esse se mostra incapaz de aderir adequadamente a determinados conflitos, é um diagnóstico verossímil diante da constatação comum de um certo esvaziamento deste controle dogmático. Tanto que, na visão de Kant acerca do direito, teríamos também extraída a ideia de justiça, sendo novamente destacado que tal definição perpassa pela necessária distinção entre o direito positivo e o direito natural.³²⁶

A existência de proximidade ou distanciamento do direito e sua relação com as decisões judiciais é, de algum modo, um interessante referencial para compreender o comportamento dos comandos decisórios em sede de unidades jurisdicionais de dinâmica judicial distinta da tradicional, permeada de celeridade processual com voluntariedade e proximidade das relações sociais. Como aparentemente é a propositura funcional dos juizados especiais de índoles itinerantes, diríamos que o juizado do forró, em atuação na cidade de Caruaru/PE, poderá ser um bom exemplo dessa experiência.

Nas relações humanas conflituosas levadas ao conhecimento do poder judiciário, com destaque para aquelas vivenciadas nos juizados itinerantes, em especial no juizado do forró, é natural que a comunidade crie uma expectativa de êxito pleno nas decisões jurídicas que encerrem os litígios ocorridos durante o evento junino, sem necessariamente, estarmos atentos para as justificadoras utilizadas nas construções dessas soluções judiciais ou por outra banda. É aceitável a comunidade não crer ou não compreender esse sistema e não acreditar na efetividade das decisões judiciais ou soluções administrativas impostas nesse equipamento judicial.

Por sua vez, é valioso perceber, ainda, a ausência de preocupação com as consequências causadas pelas decisões jurídicas na vida dos interessados ou, até mesmo, quais

³²⁴ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo. Martins Fontes. 1998.

³²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Direito, Justiça e Sociedade*, Revista da EMERJ, v.5, nº18. 2002, p. 58.

³²⁶ WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Janeiro-Junho. 2013, p. 39.

foram os reflexos deixados na sociedade, sendo que tais interrogações talvez sejam frutos de uma conformação simplista e objetiva com a aplicação formal do direito, ou seja, com a visão positivista da justiça.³²⁷

Na película visual de égide constitucional, não teremos dúvidas de constatar uma exigência de fundamentação nas decisões judiciais, isso refere-se a um reflexo derivado da determinação do texto maior.

O conformismo constitucional do devido processo legal é tido, ainda, como pressuposto de validade para a motivação igualmente exigida e identificada nas normas processuais vigentes, todavia, sendo comum verificar a dificuldade de conhecermos as premissas desta motivação, havendo um espaço muito amplo para formulação de conjecturas subjetivas e ideológicas que possivelmente influenciaram nas conclusões destes julgados.

Ao ser enfrentada a temática da racionalidade das decisões judiciais, será desafiante observar se existe, realmente, uma contextualização interpretativa duvidosa, sendo premente verificar a possibilidade de uma relação patológica entre o direito e as decisões jurídicas, com relevância para a constitucionalidade desses comandos decisórios.

Neste ponto, tem-se estabelecido um debate crítico a despeito da construção epistemológica contemporânea da decisão judicial em um estado constitucional democrático de direito, sendo esta a visão constitucionalista do tema pretendida por Rubens José dos Santos, que “vê o processo como garantia da mesma”.³²⁸

Por outro lado, plenamente lógica e aceitável a interferência das garantias fundamentais estatuídas na carta magna e suas migrações intervencionistas na formação de uma decisão judicial fundamentada, derivada dessa contaminação na aplicação do devido processo legal. Nota-se que uma decisão fundamentada seria uma condição derivada de uma norma de direito fundamental, exigindo-se, para a sua validade, como situação inafastável de qualquer decisão jurídica.³²⁹

Quando a decisão é inserida na informalidade dos juizados especiais itinerantes, a relação entre o direito e a decisão jurídica deve ser contemplada a partir da realidade jurisdicional multifacetada desta unidade jurisdicional, onde há aplicação de soluções imediatas

³²⁷ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo. Martins Fontes. 1998.

³²⁸ SANTOS, Rubens José dos. *Racionalidade das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático de Direito: uma construção pelo método epistemológico contemporâneo*. Conteúdo Jurídico, 2013, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br-consulta-Artigos-35873>. Acesso em 05 novembro de 2019.

³²⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ed, São Paulo, Malheiros, 2006.

nos embates dos conflitos individuais e sociais, lembrando que sua vocação judicial é nitidamente voltada para soluções conciliatórias e restaurativas entre os envolvidos nos conflitos. Por isso, talvez a efetividade das decisões judiciais, na realidade do juizado do forró, seja um aspecto controvertido e de importância duvidosa, sendo mais prudente exigir que tais decisões, de fato e de direito, possam celebrar verdadeiros exemplos de exitosas reconciliações entre os litigantes.

Todavia, com evidência na natureza do juizado do forró, a maioria de suas decisões é homologatória, sendo desprovidas, em tese, de cunho decisório, pois representam apenas o sentimento conciliatório dos litigantes em finalizar a querela. Para celebrar um acordo, é necessário intermediar o conflito, compor posições e, normalmente, há renúncias a direitos ou a assunção natural de deveres, muitas vezes com obrigações mútuas.

Em verdade, nas decisões homologatórias do magistrado, o conteúdo decisório encontra-se implícito, mas ele existe, pois ali foi adotado um caminho jurídico. No entanto, transformado o conflito em litígio, surge todo um emaranhado de atos processuais sequenciados e ordenados para assegurar a legitimidade da relação processual e de seu resultado. Neste caso, será por meio de uma decisão fundamentada, racional e lógica, que o mediador, agora trajado de julgador imparcial, terá a missão de esclarecer os pontos controvertidos do litígio para determinar quem sairá vencedor e quem será o perdedor.

Se, no acordo, todos vencem e, às vezes, todos perdem um pouco, havendo um equilíbrio de ponderações das razões, para se chegar a um consenso, todavia, na decisão final de uma lide, a antipatia do resultado se revela, no futuro recurso, por aquele que sofreu a sucumbência, ou seja, haverá um vencedor e um derrotado. Neste diapasão, exige-se muito dessa decisão quanto aos seus fundamentos jurídicos e fáticos.

Mais uma vez, servindo de paradigma desta exigência constitucional de que sejam obrigatoriamente fundamentadas as decisões dos juízes, Beclaute Oliveira Silva afirmou, no debate erigido do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que “registre-se, por fim, a necessidade de se concretizar a congruência entre a decisão e a atividade das partes”.³³⁰

Essa, talvez, seja a desafiadora missão outorgada aos juizados itinerantes, quando necessárias decisões de méritos, aos conflitos de interesse ali resolvidos, devem ser proferidas de forma fundamentada, estando, assim, todas elas enquadradas necessariamente no rigor da

³³⁰ SILVA, Beclaute Oliveira. *Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015*. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1319-33, p. 334.

exigência constitucional e também processual, em que pese a celeridade exigida e presente neste sistema de justiça.

4.2.1 Decisão Judicial e sua Racionalidade: Desconstrução ou Ratificação na sua Relação com o Direito

As decisões judiciais trazem, em si, mesmo de forma genérica, a antipatia e o inconformismo daquele que, processualmente, foi sucumbente ou sentiu-se prejudicado, não aceitando, assim, os efeitos legais causados em sua vida.

Neste sentido, aduz-se existir uma sucumbência associada à ideia de derrotado, em face de uma decisão jurídica, sendo comum a utilização do duplo grau de jurisdição na busca de revisão, modificação ou até mesmo a anulação desse antipatizado comando decisório. Em muitos casos, essa postura contribui decisivamente para eternização da lide.

Ao se fazer referência ao tema decisão judicial, é inimaginável não relacionarmos esse ao processo, pois se decide muito dentro de um espectro processual. Todavia, também haverá decisão em procedimentos administrativos, sendo sempre um desafio compreender a construção argumentativa deste comando decisório, ou seja, fazer uma abordagem a partir da sua perspectiva pragmática, verificando qual seria realmente o papel da argumentação jurídica no processo de construção da decisão e como se dará, ainda, a sua legitimação.³³¹

Na verdade, é relevante apontar ou enxergar novos caminhos que ajudem na compreensão da racionalidade das decisões judiciais. É nesta esteira que podemos enfatizar um debate entre a sua desconstrução ou ratificação, sendo a racionalidade o ponto central da problemática. Sabe-se que, em todas as espécies de comandos decisórios, sejam eles monocráticos ou colegiados, deles é exigido um conteúdo racional contido nas fundamentações, notadamente, explicitando e enfrentando todas as teses debatidas no curso do litígio. Para Ronaldo Kochen, “a racionalidade das decisões judiciais é entendida como a possibilidade de realizar uma reconhecimento analítica da decisão”³³²

Na construção de uma decisão fundamentada, é observada a sua formação analítica e sua consistência jurídica normativa.

³³¹ JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça*. Juspodivm, São Paulo, 2017, p. 23.

³³² Toda decisão, sentença ou acórdão, além de conter uma fundamentação, devem, pelo menos em tese, ser racionais, todavia, o mais impactante nas resoluções das lides são os vícios de motivação contidos na contextualização dos comandos decisórios, invalidando-os internamente e também externamente - KOCHER, Ronaldo. *Racionalidade e decisão – A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica*. Revista de Processo. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol.244 (junho 2015), p.5.

Parece ser extremamente crucial para o tema racionalidade e decisão, a aceitação o dever de fundamentação das decisões judiciais, esculpido no texto maior conforme se extrai do artigo 98, em seu inciso IX da carta de 1988, também na legislação processual civil vigente, de acordo com artigo 489, sem parágrafo 1º, ou até mesmo na norma processual penal atual em seu artigo 315, valiosos exemplos da imprescindibilidade da motivação. Sendo, porém, que esse reconhecimento se apresenta como algo realmente indispensável para entender a razão contida numa decisão judicial, mesmo que seja frequente fazer uma busca quanto ao sentido desta fundamentação.³³³

Rubens José dos Santos defende, no conteúdo resolutivo das decisões, que “a racionalidade de uma decisão judicial pressupõe que a norma na qual esta se fundamenta também tenha sido construída por meio de um processo racional epistemológico contemporâneo”.³³⁴ É visível a preocupação pelo conhecimento do pensamento construtivo da motivação utilizada em cada comando decisório de um processo.

Percebe-se que fundamentar uma decisão judicial, ou enxergar essa fundamentação, seria apenas fazer a demonstração dos caminhos jurídicos, ou não, seguidos pelo julgador, ou seja, é o exercício de verificação externa dessa decisão, procurando identificar se ela foi motivada na lei. Em caso negativo, torna-se importante perceber onde estaria justificada a motivação do ente responsável pelo ato decisório.³³⁵

É absolutamente esperado que, diante de uma situação concreta com algum grau de dificuldade ou complexidade, ou seja, perante um litígio de enorme repercussão social ou midiática, qualquer juiz (órgão singular) ou, até mesmo, qualquer integrante de tribunal (órgão colegiado) use os princípios jurídicos para justificar suas decisões, até aparentando uma escravidão didática a tais princípios, os quais são notáveis para a sustentação coercitiva do próprio direito.³³⁶

Existe uma expectativa compreensiva de extrair do conteúdo decisório o seu senso de equidade, mas é dominante se ter, no vencido, uma antipatia visceral pela decisão.

³³³ KOCHEM, Ronaldo. *Racionalidade e decisão – A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica*. Revista de Processo. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol.244 (junho 2015).

³³⁴ SANTOS, Rubens José dos. *Racionalidade das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático de Direito: uma construção pelo método epistemológico contemporâneo*. Conteúdo Jurídico, 2013, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br-consulta-Artigos-35873>. Acesso em 05 novembro de 2019.

³³⁵ KOCHEM, Ronaldo. *Racionalidade e decisão – A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica*. Revista de Processo. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol.244 (junho 2015).

³³⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2002., p. 46.

Esta justificativa principiológica é, também, um indicador da existência de um certo conformismo do julgador em sintetizar a estrutura da sua decisão, sem ter a preocupação com a justificativa interna. O que aparenta ser decisivo para o entendimento da racionalidade da decisão judicial e seria a justificativa interna das decisões judiciais um termômetro da sua validade? Em outras palavras, estaria a justificativa diretamente ligada à estrutura lógica reconhecida na decisão e por decorrência evidenciada? Ou seria apenas um bom condutor para o controle de validade da própria justificativa?³³⁷

Outro dilema é fazer a interpretação desta fundamentação. De regra, é uma situação bem desafiadora realizar uma adequada interpretação da norma jurídica ou de uma norma de decisão, notadamente, quando a busca pela justificativa interna e sua racionalidade pode ser valorizada ou ofuscada pela base interpretativa usada pelo conhecedor dessa motivação.³³⁸

Não será estranho fazermos, assim, uma compreensão da distinção entre norma jurídica e norma de decisão, sabedor de que a última seria definida a partir da regra jurídica, havendo, portanto, um acolhimento da ideia de que essa é produzida para uma aplicação direta na construção das decisões judiciais.³³⁹

Entretanto, não é tão simples fazer a interpretação da fundamentação trazida no bojo de uma decisão judicial, principalmente, quando essa é taxada de polêmica, e normalmente não receberá uma aceitação tão louvável no mundo jurídico ou perante a sociedade.

Quando afirmamos que uma decisão judicial é extremamente técnica, estamos rotulando de uma decisão conformada puramente no regramento jurídico. Mesmo sem legitimar a justiça, isso decorreria da consagração do positivismo exagerado ou simplesmente estaríamos diante de uma norma de decisão positivista, ou seja, meramente dogmática, mas de acordo com a lei.³⁴⁰

Para Ronald Dworkin, “o positivismo possui, como esqueleto, algumas poucas proposições centrais e organizadoras”.³⁴¹

³³⁷ KOCHEM, Ronaldo. *Racionalidade e decisão – A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica*. Revista de Processo. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol.244 (junho 2015).

³³⁸ GRAU, Eros Roberto. *Ensino e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.28.

³³⁹ GRAU, Eros Roberto. *Ensino e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.28.

³⁴⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁴¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2002, p. 27.

Neste caso, esse esqueleto estaria influenciando o julgador a estruturar seu comando decisório a partir da norma jurídica e concluir pelo próprio arcabouço jurídico majoritário norteador do caso concreto ou paradigma da decisão judicial formulada.

Em decorrência da expedição de qualquer decisão judicial, seja qual for o seu contexto, inclusive aquele envolvendo os juizados itinerantes, notadamente, quando o juizado do forró se encontra em funcionamento na tentativa de solucionar os conflitos existentes na festa junina, haverá uma justa preocupação com a efetivação do princípio da segurança jurídica, bem como com a legitimação do direito. E indaga-se: seria essa uma equação possível?

No entanto, não é incomum fazermos a observação de que certas decisões judiciais carregam em si uma carga ideológica intrínseca dos valores contidos no responsável por essas decisões, existindo, às vezes, razões para duvidarmos da racionalidade existente nesses comandos decisórios infiltrados de conexões políticas e sociais.

A razão sempre esteve fortemente ligada à construção das decisões jurídicas, sendo notável lembrarmos o princípio constitucional da persuasão racional, que exige apenas do julgador, na formação do seu convencimento, que esse o realize de forma livre, mas racional. Ou seja, com lógica no caderno probatório, o julgador não deve se distanciar dos fatos, das teses e das provas examinadas no caso concreto, vedado, ainda, convencer-se a partir de uma prova considerada ilícita ou ilegítima, tendo, inclusive, de descartá-la do universo processual à luz do art. 157 do estatuto processual penal vigente.³⁴²

Neste diapasão, poderíamos concluir que as emoções ou sentimentos do órgão julgador não se fariam presentes na formação do seu julgado, o que aparenta ser uma afirmação irreal, pois, apesar de se postar imparcial, o ser que decide não consegue se afastar totalmente da realidade que cerca aquele ato decisório, bem como dos interesses erigidos das intervenções realizadas pelas partes e da expectativa existente nos interessados direta ou indiretamente no resultado daquele comando decisório.³⁴³

Inválido seria, também, afastarmos a ideia da inexistência de uma racionalidade que se demonstra inerente ao significado da própria decisão judicial e de sua relação mais íntima com o direito, sendo esse um inevitável contágio, que, historicamente, sempre foi validado. Notadamente, quando relembremos a constante discussão sobre um conteúdo de tensão

³⁴² HABERMAS, Jürgen, 1929. *Direito e Democracia. Entre Facticidade e Validade*. V.1. Flávio Beno Siebeneichler – UFG. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1997, p. 21.

³⁴³ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

marcantemente presente entre a legitimidade e positividade do direito, seria controlado, na jurisdição, como um problema decorrente da decisão correta e consistente.³⁴⁴

A defesa por uma racionalidade das decisões judiciais e sua ligação com o direito e a justiça amarga reflexões canalizadoras de uma realidade cada vez mais presente na estruturação interna dessas decisões.³⁴⁵

Por sua vez, é recorrente discutir que, para além do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, deve-se ter sempre assegurada uma outra base epistemológica da racionalidade de uma decisão judicial, que seria a sua fundamentação e seu alcance para o desenlace do conflito e suas consequências no mundo externo.³⁴⁶

Consolidando por sua vez, a ideia de que, em tese, toda decisão judicial estaria contaminada com algo vindo do mundo externo, onde se encontra situado o comando decisório, ou seja, nenhuma decisão jurídica estaria livre totalmente das influências extrajurídicas.³⁴⁷

Pautados nessa possível racionalidade da decisão judicial, bem como observando que dificilmente teremos uma lide cível, consumerista ou penal indo até o seu final dentro do sistema de juizados itinerantes, que é a proposta do juizado do forró da cidade de Caruaru/PE, portanto, não teremos decisões de mérito, mas serão construídas decisões homologatórias, decorrentes de uma autocomposição entre os litigantes. Isso só poderá ter validade se respeitarem-se as diferenças culturais e circunstanciais decorrentes do público frequentador dos eventos juninos, cobertos pelo citado equipamento jurisdicional itinerante, sendo bastante louvável respeitar tais peculiaridades nas formatações dos acordos e das próprias e eventuais decisões proferidas em sede deste específico juizado.

Para além disso, as decisões homologatórias também irão se amoldar à disposição de vontades das partes envolvidas nos eventuais litígios, exigindo que, após o amplo debate em busca de uma solução para os conflitos, sejam compreendidos os limites desta negociação ou da autocomposição obtidas nos casos concretos.

³⁴⁴ HABERMAS, Jürgen, 1929. *Direito e Democracia. Entre Facticidade e Validade*. V.1. Flávio Beno Siebeneichler – UFG. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1997, p. 292.

³⁴⁵ KOCHER, Ronaldo. *Racionalidade e decisão – A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica*. Revista de Processo. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol.244 (junho 2015).

³⁴⁶ SANTOS, Rubens José dos. *Racionalidade das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático de Direito: uma construção pelo método epistemológico contemporâneo*. Conteúdo Jurídico, 2013, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br-consulta-Artigos-35873>. Acesso em 05 novembro de 2019.

³⁴⁷ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

4.2.2 Interferências Culturais na Relação entre o Direito e as Decisões Judiciais Aplicadas no Juizado do Forró

Depois de uma rápida, mas necessária discussão sobre a racionalidade das decisões judiciais travada anteriormente por nós, é oportuno trazer, agora, para este debate, uma certa correlação com as possíveis decisões a serem adotadas para soluções dos litígios ou conflitos ocorridos durante a atuação plantonista do juizado itinerante do forró.

Por seu turno, as comemorações das festas juninas presenciadas, anualmente, em Caruaru/PE, são realmente conhecidas e destacadas no cenário nacional e internacional dos eventos públicos e de notória busca turística, havendo relevo para a sua grandeza de público e, certamente, para a diversidade cultural constada na sua execução.

Desse modo, é aceitável crer na possibilidade das influências extrajurídicas sobre as decisões judiciais, muitas delas advindas das multifacetadas interferências culturais que podem permear a atuação do juizado itinerante do forró e, em assim sendo, será possível constatar essas ingerências na construção das decisões jurídicas ou dos acordos obtidos neste equipamento judicial de ação itinerante.³⁴⁸

Daí que, especialmente nas violações realizadas na ordem jurídica penal, é no aparato normativo que encontraremos o recurso mais utilizado para repressão dessas infrações e punição para os seus autores, sendo raro aplicar sistemas restaurativos ou consensuais, havendo apenas dois excelentes exemplos anotados na legislação processual penal vigente, os quais seriam a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ambos são derivados das medidas de despenalização aplicadas no processo penal brasileiro a partir de 1995, inclusive, defendido por muitos juristas, entre eles Teodomiro Cardozo, o qual, especificamente, vê a transação penal como um exemplo clássico de despenalização no caso concreto.³⁴⁹

Em muitos casos, a denominada despenalização obtida, por exemplo, pela aceitação da transação penal pelo autor do fato, tida como solução para as pequenas infrações penais, é uma situação solucionadora desse tipo de criminalidade, muitas vezes, incompreendida pelas vítimas dessas ações delituosas.

³⁴⁸ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

³⁴⁹ CARDOZO, Teodomiro Noronha. *Transação penal: a despenalização no caso concreto*. Recife: Nossa Livraria, 2006.

Portanto, não existe unanimidade nesta configuração despenalizadora emprestada ao instituto da transação penal, pois existem outras correntes doutrinárias que afastam ou negam essa ideia, não creditam ser, tal proposta, um acordo, nem mesmo um direito público subjetivo do réu, tampouco ensejaria a classificação de despenalização.³⁵⁰

A proposta de transação penal foi a primeira experiência tida como despenalizadora pela lei nº 9.099/95, destinando-se aos delitos considerados de menor potencial, cuja pena máxima em abstrato não supera os dois anos, sendo uma medida alternativa prevista no art. 76 da citada norma.³⁵¹

Com a vigência do denominado pacote anticrime, surgiu um novo instituto despenalizador aplicado no processo penal brasileiro, denominado de proposta de não persecução criminal, porém, devido à gravidade desses delitos, com pena máxima em abstrato superior a dois anos, é afastada a sua aplicação nos juizados especiais criminais.

É perceptível, na atuação do juizado especial criminal, que a transação penal vem sendo compreendida como verdadeira medida despenalizadora, por sinal, exclusiva do procedimento sumaríssimo, a qual deve ser oferecida ao autor de delitos de expressão ou consequências menos graves para a sociedade, na qual se evita o processo e o desgaste que ele representa para o próprio imputado. Desse modo, entendemos, pela sua significância e consequências legais, que deva ser considerada uma verdadeira hipótese de direito subjetivo deste e, com isso, um exemplo de benefício legal para evitar os efeitos maléficos da instância penal tradicional e punitiva, apesar de ser confundida como uma medida repressora e de caráter punitivo.

Por sua vez, quando falamos do instituto da suspensão condicional do processo, tem-se também que ele se apresenta como outra medida alternativa à prisão, a qual deverá ser proposta ao autor de um delito cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Interessante que essa medida é também considerada como despenalizadora, registrando-se sua eficácia em outros procedimentos penais, classificados como ordinário, sumário ou especiais, ou seja, a suspensão condicional do processo não é um instituto exclusivo do procedimento sumaríssimo. Com isso, não é aplicada apenas no juizado especial criminal.

³⁵⁰ ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 18 n. 8 ago. 2006, p.46.

³⁵¹ CARDOZO, Teodomiro Noronha. *Transação penal: a despenalização no caso concreto*. Recife: Nossa Livraria, 2006.

Ademais, esses institutos são verdadeiras tentativas inovadoras para contrariar o modelo encarcerador do sistema processual penal, e teriam sido fruto de uma política criminal de desformalização, desburocratização, descarcerização e despenalização.³⁵²

Aparentemente, estas soluções despenalizadoras são extremamente adequadas para os tipos de litígios ocorridos no Pátio do Forró de Caruaru/PE, sendo tais equações imediatamente adotadas na própria festa, devido à intervenção do juizado do forró e com a necessária adequação às diversas culturas, simbolismos ou costumes apresentados pelos envolvidos nos conflitos penais, principalmente para aqueles que vêm de outros estados do Brasil ou até mesmo de outros países, os famosos turistas ou forrozeiros viajantes.

Outro exemplo de solução penal sem aplicação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito refere-se à inovação trazida pela lei nº 13.964/2019, que estabeleceu o acordo de proposta de não persecução penal já citada anteriormente por nós, a qual deve ser realizada, exclusivamente, pelo órgão do Ministério Público, toda vez que o acusado de um crime de pena mínima, em abstrato inferior a quatro anos, confesse o delito de forma voluntária e circunstanciada e não tenha antecedentes criminais.

Sendo que, neste caso, não teremos a punição tradicional, sequer haverá o processo penal, sendo aplicadas medidas alternativas diversas da prisão, como já se fazia em relação à custódia preventiva, na conformidade da lei nº 12.403/2011, em que foi estabelecido um roteiro prático para as pessoas presas em flagrante delito. Esse é homologado, judicialmente, na audiência de custódia, podendo o autuado ficar em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que são alternativas legais para evitar a custódia preventiva desnecessária e inútil ao processo e à sociedade, tudo na conformidade do estabelecido na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.³⁵³

Desse modo, a proposta de um estudo acerca do conteúdo racional das decisões jurídicas, quanto à sua aplicabilidade nos juizados especiais itinerantes, deve levar em consideração o ambiente, ou seja, o contexto fático da festa e do público-alvo que prestigia os festejos juninos de Caruaru.

É certo de que ainda é importante um olhar cuidadoso para o comportamento das pessoas durante tais eventos e serviços prestados pelo juizado do forró, que ainda detém, na execução de suas atividades, uma importante linha de extensão universitária, envolvendo,

³⁵² ULIANO, Beatriz Corrêa Elias. *Suspensão Condicional do Processo e o princípio da Presunção de Inocência*. Rev. SJRJ. Rio de Janeiro, v.17, nº 29. Dez. 2010, p. 35.

³⁵³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 45. Informativo eletrônico do CNJ* – Disponível em: [www.cnj.jus.br/boletim do magistrado.htm](http://www.cnj.jus.br/boletim%20do%20magistrado.htm). Acesso em 28 de julho de 2021.

assim, os acadêmicos na solução dos diversos litígios, devendo, em todas as suas circunstâncias, ser destacados e respeitados todos os elementos culturais dessa festividade.

A pretensa relação entre o direito e as decisões judiciais não tem como afastar as interferências culturais porventura verificadas em determinada comunidade, quando da prevalência da ordem jurídica e da segurança coletiva. Portanto, os aspectos culturais da festa junina, comemorada numa cidade localizada no Agreste pernambucano, não podem ser desprezados, principalmente na identificação dos fatores influentes nos conflitos registrados entre os participantes.³⁵⁴

A norma jurídica não deve ter só o intuito de regular as relações sociais estáticas, muito pelo contrário, as ações humanas são voláteis e dinâmicas, sofrendo, de alguma forma, a influência ou um controle de uma ordem social. Essa poderá criar ou, até mesmo, ser desprovida de sanções, sem se desprezar uma plausível censura abstrata imputada nas condutas humanas desviantes da harmonia social.³⁵⁵

Particularizar ou abstrair as reprovações sociais registradas numa festa junina é uma tarefa árdua e, ao mesmo tempo, relevante, em que se presume a prevalência da alegria e da paz, sendo momentos de lazer geralmente apreciados por famílias ou amigos em ambientes públicos e com apresentações de grupos artísticos. Qualquer distorção comportamental dos presentes naquela festa já terá, desses, a sua indignação, sendo bastante comum, pelo tamanho do público presente, a existência de alguns conflitos, notadamente os de violação da ordem jurídica penal.

No entanto, um questionamento possível de se fazer estaria diretamente voltado para o cabimento da intervenção estatal na conduta reprovada socialmente no evento junino, como normalmente ocorre no Pátio do Forró da cidade de Caruaru. Neste caso, quando violada a ordem jurídica ou social, o que seria mais eficaz, adequado ou justo: uma resposta repressiva (puramente coercitiva?), lastreada duramente na aplicação da lei? Na qual as leis são condições de associação civil? Na qual a vontade popular deveria prevalecer, sendo o povo o legítimo autor da lei?³⁵⁶

Ou seria mais adequado a apresentação de uma proposta de solução restaurativa (buscando a pacificação entre os envolvidos no conflito ou na querela?). Sabe-se que a construção de uma solução restaurativa ou pacificadora denota mudanças de conceitos e

³⁵⁴ KELSEN, Hans. *O que é justiça*. São Paulo. Martins Fontes, 1998, p. 26.

³⁵⁵ KELSEN, Hans. *O que é justiça*. São Paulo. Martins Fontes, 1998, pp. 16-18.

³⁵⁶ ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Do contrato social ou princípios do Direito Político*. Tradução de Maria Constança Peres Pissarra. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 46.

paradigmas e, também, exige um tempo razoável para discussão, consciência e compreensão pelos envolvidos no conflito de que é necessário restaurar a paz.

Talvez tal propositura estaria baseada no direito alternativo, o qual, para João Paulo Allain Teixeira, é possível verificar como hermenêutica social, na qual haveria uma forma mais liberal ou flexível da hermenêutica na interpretação ou aplicação das normas jurídicas.³⁵⁷

O cidadão enquanto vítima de um abuso econômico ou de uma prática delituosa, ou quando envolvido no litígio, geralmente espera uma solução rápida e célere para o seu dilema, e, em muitas oportunidades, dependendo do tratamento dado ao seu problema, nem sequer tem interesse de litigar ou poderá extrair alguma vantagem da lentidão da máquina judiciária.

É de bom alvitre verificar que a litigiosidade tem enormes possibilidades de ser derrotada na atuação dos juizados itinerantes, pois a maioria dos litígios termina sendo conciliada, conclusão exitosa para descongestionar o próprio poder judiciário.

Por sua vez, é possível anotarmos uma característica erigida da atuação do juizado do forró, a qual se encontra ligada à facilidade que essa ferramenta judicial itinerante tem para acolher ou reconhecer os direitos das minorias ou ofertar um sistema especial de proteção aos forrozeiros locais ou turistas que frequentam o Pátio do Forró de Caruaru, seja pela visão de uma fragilidade derivada da condição de consumidor ou da desconfortante posição de vítima de um delito denominado de menor potencial ofensivo.³⁵⁸

Abandonando a visão normativa, geralmente, utilizada para solução de um conflito de ordem civil, consumerista ou penal, ocorrido entre os participantes de uma festa junina desenvolvida em ambiente público, é igualmente salutar indagarmos a possibilidade de resolução pelos próprios envolvidos na discórdia ou estaríamos sempre dependentes da interferência da segurança pública, e, portanto, tais dilemas só poderão ser resolvidos pela intromissão burocrática da justiça estatal tradicional?

Sabe-se que a ordem natural das coisas leva a conclusões simples e objetivas, que explicam, claramente, uma situação muito comum existente no Pátio do Forró de Caruaru. Quando ocorrendo uma cobrança exorbitante de valores na relação de consumo existente, eventualmente, entre os frequentadores da festa junina e os comerciantes que atuam naquele

³⁵⁷ TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Racionalidade das decisões judiciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

³⁵⁸ BERTASO, Candice Nunes. O Sistema de Proteção dos Direitos Culturais das Minorias e o Judiciário Brasileiro. In: André Leonardo Copetti Santos (Org.); João Martins Bertaso (Org.); Evelyne Freistedt (Org.). *Poder Judiciário e Cidadania: a vulnerabilidade social nos tribunais brasileiros*, Santo Ângelo: FuRi, 2015, p. 28

evento, certamente haverá uma busca estatal pelo consumidor considerado vítima desse abuso econômico, indo procurar os órgãos de proteção ao consumidor para solucionar o seu conflito.

No entanto, inexistindo uma solução administrativa para o litígio, existirão muitos outros consumidores lesados pela citada prática abusiva, notadamente, aqueles que não percebem o abuso ou não reclamam, pois não acreditam numa solução eficaz vinda dos órgãos estatais, o que pode ser diminuído pela atuação imediata do juizado do forró nesses pequenos conflitos. Além dessas premissas, muitas vezes, no Pátio do Forró de Caruaru, são igualmente registradas ocorrências policiais envolvendo os forrozeiros nativos ou turistas que são atraídos pela grandeza da festa, sendo tais registros, na sua grande maioria, relacionados com a prática de delitos de menor potencial ofensivo.

A competência do juizado itinerante do forró, ou seja, suas atribuições durante a execução do plantão noturno, torna-se determinante para que sua atuação seja diferenciada, sendo evidente a sua predominância para a solução do pequeno litígio penal no mesmo instante em que se registrou a ocorrência policial, fazendo valer expressamente o que foi descrito na lei nº 9.099/1995, quando este instrumento normativo indicou o envio ou a apresentação do autor do fato e do termo circunstanciado de ocorrência imediatamente ao juizado especial criminal para a adoção das providências ou medidas despenalizadoras constantes do procedimento sumaríssimo.³⁵⁹

Ao contrário da rotina normal adotada pela polícia judiciária, quando o termo circunstanciado de ocorrência demora a ser enviado ao juizado criminal, neste modelo de juizado itinerante, o envio é instantâneo e a solução do conflito também.

No roteiro de atuação previsto para o juizado itinerante do forró em pequenos delitos, é comum, ou seja, é tida como sua regra, a aplicação das propostas de transações penais aos autores dos crimes de baixo potencial ofensivo e aceitas, por esses, enquanto solução despenalizadora aplicada com frequência aos fatos delituosos ali ocorridos.

O ambiente de despenalização contamina as atividades do juizado itinerante do forró, sem descolar das interferências culturais presentes no evento junino, inclusive a constatação de

³⁵⁹ O órgão tem competência cível e criminal. Serão encaminhados para o Juizado do Forró os casos de menor potencial ofensivo, em que as detenções podem chegar até a dois anos. Em alguns casos, o juiz poderá indicar a aplicação de medidas ou penas alternativas, através da prestação de serviços sociais. O intuito do projeto é tornar a Justiça rápida e eficaz para a resolução de conflitos que ocorram no evento. (BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB Notícias. *Juizado do Forró será instalado em Caruaru (PE)*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/juizado-do-forro-sera-instalado-em-caruaru-pe>. Acesso em 21 de agosto de 2021).

um conflito bem latente, no que diz respeito à prática delituosa ali existente, termina por atingir alguns turistas, os quais trazem consigo suas raízes culturais.

Temporariamente, haverá um inevitável choque de culturas e de compreensão das práticas delituosas constatadas numa festa junina, tais como brigas entre forrozeiros, desobediência às regras impostas pelas autoridades locais, entre outras situações. Essas confusões de entendimento dos comportamentos dos autores do fato se darão em razão dos hábitos culturais que cada um detém, trazendo, com isso, diversos reflexos significativos e influentes nas resoluções dos conflitos.

No dizer de Saulo Ramos Furquim, deve existir um debate mais amplo em torno da criminologia cultural, Nesse contexto, haverá naturalmente uma interação entre crime e cultura, defendendo-se uma compreensão mais intensa do multiculturalismo.³⁶⁰

Esta relação de certa intimidade entre o crime e a cultura define muito bem o contexto social que envolve a criminologia, pois, quando se conhece, as influências culturais são marcantes para determinados comportamentos individuais e, inclusive, coletivos.

Neste tocante, reverberando ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, o Saulo Ramos Furquim defende que “a multiculturalidade apoia-se na ideia das interações de convivência entre múltiplos sujeitos em uma determinada sociedade moderna, dos quais, estão inseridos em redes de valores, sentidos e significados distintos uns dos outros”.³⁶¹

Para além desse protagonismo cultural, é necessário identificar quais seriam as reais vantagens da presença e do efetivo funcionamento do juizado itinerante do forró, levando em consideração a sua instalação desde 2009 e seu desenvolvimento até 2019. Aqui, a problemática não seriam os números, mas a consistência da atividade conciliatória e a prevenção dos litígios. Além do mais, a produtividade do juizado itinerante é uma consequência, o desafiador mesmo, o que reflete na essência a sua existência, será realmente a sua real efetividade diante dos conflitos enfrentados e resolvidos, ou seja, a contribuição para a redução da litigiosidade.

³⁶⁰ Para Saulo Ramos Furquim, “sobre as interações entre “crime e cultura”, podemos estabelecer alguns aspectos. Pode-se dizer que, nas sociedades atuais, as interações entre as transgressões criminosas e as manifestações culturais estão englobadas dentro da vida cotidiana e que, muitas dessas formas de crime, emergem de culturas inferiores e subculturas, moldadas por convenções sociais de valores, significados, simbolismo e estilos de vida - FURQUIM, Saulo Ramos. A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas. Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Cláudia Maria Cruz Santos. Coimbra/2014.

³⁶¹ FURQUIM, Saulo Ramos. A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas. Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Cláudia Maria Cruz Santos. Coimbra/2014.

4.3 Vantagens do Juizado do Forró como Facilitador do Acesso à Justiça

A experiência do juizado itinerante do forró pode ser classificada como inusitada e bastante desafiadora, gerando comentários externos curiosos, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 2009, autorizou a sua instauração. Mas isso só ocorreu após ter havido a instalação dos juzizados dos torcedores em campos de futebol em dias de jogos e após levar a justiça às ruas de Recife e Olinda, durante os festejos e eventos carnavalescos, com o conhecido juizado do folião, o qual prioritariamente funciona durante o desfile da agremiação carnavalesca do Galo da Madrugada, que arrasta, no sábado de momo, mais de um milhão de foliões.³⁶²

Deve ser considerado como novo desafio desse surpreendente equipamento jurisdicional a sua paralisação ocorrida em razão das consequências trazidas pela covid-19, quando não foi possível a realização das festas juninas em Caruaru em 2020 e em 2021, criando-se a expectativa do retorno digital dessa ferramenta judicial itinerante em 2022.

No ano de 2009, atendendo ao convite da administração municipal da capital do forró, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco resolveu levar o seu sistema dos juzizados para a festa junina de modo itinerante. Surgiu, assim, um outro juizado volante, denominado de juizado do forró, funcionando em Caruaru, a 130 quilômetros do Recife e durante os festejos juninos. A referida cidade recebe, em média, durante o mês de junho, mais de 2 milhões de visitantes, sendo, pela duração da festa - quase 30 dias - e pelo tamanho do citado público, considerado “o maior e melhor São João do mundo”.³⁶³

É, realmente, desafiante compreender como ocorre o acesso à justiça numa festa junina, onde a proteção de tutela jurisdicional desse direito fundamental é ainda desconhecida de alguns de seus frequentadores. A princípio, foi incompreendida a escolha feita pelo poder judiciário pernambucano de se fazer presente nos festejos juninos.³⁶⁴

³⁶² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - *TJPE Notícias – Juzizados Itinerantes e Digitais*. Disponível em: www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais-itinerantes.juizado-digital. Acesso em 20 de agosto de 2021.

³⁶³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Notícias*. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/juizado-do-forro>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

³⁶⁴ O Juizado do Forró está nos últimos preparativos para o São João de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, que começa neste sábado (1º). O serviço é prestado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) em parceria com a Asces/Unita, pela 11ª edição. O juizado atua contribuindo com a segurança do evento, resolvendo conflitos e solucionando denúncias relacionadas ao direito do consumidor e os crimes de menor potencial ofensivo. NE10 INTERIOR - Portal do Sistema Jornal do Commercio de Comunicação. *Juizado do Forró está nos preparativos para o São João de Caruaru*. Disponível em: <https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2019/05/29/juizado-do-forro-esta-nos-preparativos-para-o-sao-joao-de-caruaru-170364>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

No caso específico do Juizado do Forró, sua origem se encontra diretamente relacionada a um reconhecimento realizado pela edilidade municipal de Caruaru, de que a presença do poder judiciário nos festejos juninos dessa cidade seria um instrumento de prevenção e de acesso à justiça, buscando a solução imediata dos conflitos consumeristas, cíveis e das infrações penais de menor potencial ofensivo quando ocorrerem no Pátio do Forró Luiz Gonzaga. Isso garantiria uma maior segurança e tranquilidade aos forrozeiros locais e também aos turistas frequentadores das festas anuais de São João e de São Pedro, havendo o registro de em média 60 mil pessoas em cada noite de festa.

Por sua vez, o judiciário pernambucano também percebeu o quanto seria significativa, para o acesso à justiça, disponibilizar uma estrutura judicial itinerante nesse evento junino, aproximando-se da população local e integrando com o sistema de segurança da citada festa, que também tem a participação de outros órgãos públicos e privados.

Entretanto, o desconhecimento pela sociedade do conteúdo das atividades executadas nos sistemas dos Juizados Itinerantes aparenta ser sua primeira dificuldade, para não dizer uma desvantagem na sua atuação, pois a população, de um modo geral, não tem ciência da sua dimensão quanto à intermediação de conflitos cíveis, consumeristas e dos delitos penais de menor potencial, realizada durante um plantão jurisdicional no período noturno, considerado bastante cansativo para todos os seus integrantes, mas também recompensador com a obtenção de soluções imediatas para os litígios da festa.

Assim sendo, o modelo escolhido, além de ser itinerante, tem a participação direta e decisiva de docentes e discentes do curso de direito de uma das instituições de ensino privado de Caruaru/PE, apoiado pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil por meios de advogados voluntários e pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, numa parceria público-privada com esses órgãos por um período superior a dez anos e efetivada em todos os seus plantões noturnos.³⁶⁵

³⁶⁵ Pelo décimo ano consecutivo, o Juizado do Forró irá atuar no São João de Caruaru, no Agreste de Pernambuco. O lançamento do projeto será no sábado (2), no Pátio de Eventos Luiz Lula Gonzaga, com atividades realizadas também nos dias 9, 10, 16, 17, 22, 24, 28 e 30 de junho. O Juizado atua promovendo a resolução de conflitos e solucionando denúncias no que diz respeito a casos de direito do consumidor e os considerados de menor potencial ofensivo. O projeto é uma parceria entre o Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita) e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Polícias Civil e Militar. A equipe de atendimento é formada por estudantes de Direito da Asces-Unita, juízes, promotores e membros da OAB Caruaru - G1 CARUARU E REGIÃO. *Juizado do Forró começa a atuar no sábado (2) no São João 2018 de Caruaru. Projeto é realizado pelo décimo ano no Pátio de Eventos Luiz Lula Gonzaga.* Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/sao-joao/2018/noticia/juizado-do-forro-comeca-a-atuar-no-sabado-2-no-sao-joao-2018-de-caruaru.ghtml>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

Por sinal, tratam-se de atividades extrajudiciais, preventivas e saneadoras, ora executadas em parceria de extensão universitária, e também com a presença de advogados voluntários, defensores públicos, representantes do Ministério Público e dos serventuários de justiça, todos como integrantes fundamentais desse instrumento facilitador do acesso à justiça, ora identificado como apenas “juizado itinerante do forró”.

A proposta é, aparentemente, semelhante a de uma justiça restaurativa, ofertando, assim, soluções rápidas e eficazes para os conflitos ou os litígios enfrentados nas dinâmicas dos juizados itinerantes, onde o juizado do forró de Caruaru é inserido de modo inusitado, já que tem proposta inovadora de estar presente numa festa noturna, realizando audiências de mediação e/ou de conciliação com docentes e discentes de uma instituição de ensino superior, a qual é parceira da justiça e, ao mesmo, tem empreendido uma nova realidade de estágio, onde o ensino-aprendizagem é realmente alcançado por meio de uma interessante metodologia ativa de ensino, supervisionada por discentes e com envolvimento do acadêmicos com os casos reais.³⁶⁶

O intenso envolvimento acadêmico com as atividades jurisdicionais dos sistemas dos juizados especiais é ponto de distinção desse equipamento. No entanto, a extensão universitária, talvez, seja uma das vantagens menos divulgadas e notadas na execução das atividades do juizado itinerante do forró de Caruaru, e isso ocorre em razão de esse benefício encontrar-se, em tese, restrito ao mundo acadêmico, mas de muito alcance social.

Em verdade, o juizado itinerante do forró, além de permitir uma inserção incrível de estágio para estudantes de um curso de direito, devido à sua dinâmica de atendimento popular, imediata e noturna, revela, para esses discentes, uma realidade prática jamais pensada por eles, unindo o conhecimento jurídico a uma realidade social latente, notadamente, quanto aos atos de violência infelizmente registrados nas festas juninas.

É muito louvável fazer esta aproximação do mundo teórico e o prático. A necessidade de mediar conflitos, de ofertar soluções céleres, rápidas, eficientes e, notadamente, justas e

³⁶⁶ Com a realização da Coordenadoria dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Pernambuco; da Prefeitura de Caruaru; e do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita); e apoio de diversas instituições, o Juizado do Forró também é um centro de aprendizado para estudantes de Direito, como explica a professora Maria Edna. “Esse trabalho é muito importante para os estudantes e para os usuários da Justiça. Aqui os universitários podem verificar na prática o que eles adquirem na Academia, prestando um serviço à comunidade”, explica a orientadora de estágio na área penal. A cada noite, seis alunos da Asces integram a equipe da unidade do TJPE. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Notícias TJPE. *Juizado do Forró realiza audiências e promove atendimento a consumidores no São João de Caruaru*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/noticias-assetpublisher.KJLrKuw940SO.content.juizado-do-forro-realiza-audiencias-e-promove-atendimento-a-consumidores-no-sao-joao-de-caruaru>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

adequadas para a pacificação dos litígios é uma experiência que ultrapassa os limites do aprendizado esperado de um estágio supervisionado.

Todavia, toda a inovação traz consigo uma responsabilidade de real efetividade, ou seja, deve sair do papel e entrar em ação, transformando um contexto superado de justiça lenta, ineficaz e de acesso para poucos cidadãos brasileiros.

A possibilidade efetiva de assistir a sociedade, recebendo uma prestação jurisdicional humanizada, tendo a participação determinante do discente acompanhado da experiência trazida pelo docente, numa combinação muito saudável para o desenvolvimento de suas atividades extrajudiciais e também nas lides ali instauradas é enriquecedor.

Neste sentido, os meios de se assegurar o direito ao acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos envolvidos nos conflitos das festas juninas de Caruaru devem ser perseguidos como sua meta principal, e, ainda, realizados numa dimensão de real diminuição dos custos e do atendimento jurídico integral, com o compromisso de soluções efetivas e imediatas, resgatando, assim, a dignidade das pessoas e, também, fazendo o uso das novas tecnologias digitais, sempre associadas às ferramentas inovadoras de resoluções de conflitos, Tudo isso só se justificará se for empregado na busca da restauração da paz entre os conflitantes, pacificando os conflitos de modo efetivo e definitivo. Por sinal, na sua continuidade, a inovação tecnológica presente e contribuindo para um acesso à justiça ainda mais ampliado, será uma vantagem a ser concretizada e confirmada depois de superados os efeitos da pandemia da covid-19.

Neste contexto, surge outra real vantagem do juizado itinerante do forró, que é desafogar as pautas de processos dos juizados cíveis e criminais de Caruaru e até de outras unidades jurisdicionais vizinhas da Comarca de Caruaru.

Sem dúvidas, os conflitos consumeristas e aqueles de cunho penal de menor gravidade são resolvidos instantaneamente. Se não estivesse o juizado itinerante do forró instalado na festa junina, a polícia judiciária iria lavrar os termos circunstanciados de ocorrência e encaminhá-los-iam, posteriormente, pelo processo judicial eletrônico, ao juizado especial criminal da Comarca de Caruaru. Quanto aos conflitos consumeristas, seriam levados em forma de queixa posteriormente protocolada no juizado especial cível e das relações de consumo da Comarca de Caruaru, e, em ambos os casos, haveria interferência na pauta de audiências desses juizados e nos seus acervos.

Por outro lado, outra vantagem associada ao desafogo do acervo desses juizados especiais seria, claramente, a derrubada da escalada da litigiosidade, sendo essa uma marca indelével da rotina e dos efeitos positivos extraídos desse juizado itinerante, o qual funciona em clima festivo e interativo dos eventos juninos, ou seja, já faz parte da festa.

Todavia, nem tudo são apenas elementos de positividade no juizado itinerante do forró. Os conflitos envolvendo práticas policiais indesejadas, quando ocorre um abuso ou intervenções equivocadas da força policial nos conflitos penais da festa, desafiam uma intervenção diferenciada deste equipamento judicial, o qual, através das suas autoridades integrantes, não consegue nem deve ficar passivo aos referidos incidentes. Neste ponto delicado de sua atuação, notadamente, pelo próprio aprendizado dos discentes, ocorre um determinado confronto de normalidade jurídica.

Não se pode negar que a atuação exagerada de alguns policiais militares, na intervenção de certas condutas delituosas registradas no Pátio do Forró de Caruaru, traz consigo diversos inconvenientes e diversos conflitos bem objetivos, pois os referidos abusos das autoridades ali existentes necessitam de uma repulsa, também imediata e enérgica, por parte do representante do Ministério Público, presente no plantão noturno do juizado do forró e, conseqüentemente, uma resposta final do magistrado atuante naquele equipamento, nada podendo ficar sem uma solução.

Neste contexto, é comum a constatação de uma certa inversão de valores ocorrida em algumas atuações dos policiais militares, que, ao fazerem o registro policial da ocorrência, viram vítimas de desacatos, resistências e desobediências, quando, muitas vezes, a interferência da força policial é bastante truculenta. Neste sentido, a presença do juizado do forró é importantíssima para refrear estas condutas, para agir de imediato no conflito instaurado na atuação policial e na suposta conduta atribuída ao infrator.

Em verdade, quando acionado o juizado do forró, esse precisa, através do ritual existente no seu procedimento criminal, identificar se realmente ocorreu o abuso da atuação militar ou se o equívoco cometido na conduta identificada pertence, de fato e de direito, ao forrozeiro apreendido e trazido na condição de acusado de um crime.

A integração do juizado do forró com as instituições públicas e privadas é, ainda, outra interessante vantagem desse equipamento judicial, pois a execução das atividades prestadas ao longo de seu funcionamento depende, para seu sucesso, da presença dos discentes e docentes de uma instituição de ensino superior, com um convênio de extensão universitária firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujos aspectos já foram bem destacados anteriormente por nós.

Para além disso, a presença dos advogados voluntários em convênio com a Ordem de Advogados de Pernambuco – Secção Caruaru e dos defensores públicos designados pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em outro convênio de sucesso, assegura que os princípios da ampla defesa e do contraditório estejam sempre presentes na atuação do juizado

itinerante do forró, pois, em muitos conflitos, é necessária a assistência jurídica integral para o autor do fato, bem como para a vítima.

A rotina do juizado itinerante do forró já é parte integrante da festa junina, revelando ser esse, em regra, um equipamento judicial que, aos poucos, vai sendo reconhecido e valorizado pela população local, assim como pelos turistas que visitam a referida festa. É, ainda, considerado como um verdadeiro instrumento facilitador do acesso à justiça, e, portanto, parte integrante na garantia da segurança e da própria tranquilidade dos festejos juninos da cidade de Caruaru.

Na sua concepção inicial, o juizado do forró se apresentou para as instituições da Polícia Militar e, também, para a polícia judiciária, como um instrumento complementar e integrativo de segurança pública nos eventos juninos vivenciados no Pátio do Forró de Caruaru, tendo uma atuação de destaque nos conflitos penais de menor gravidade. No entanto, é a denominada criminalidade de baixo potencial a considerada mais comum de ocorrer nesses eventos festivos, sendo, portanto, uma unidade jurisdicional de bastante relevância preventiva e com um viés repressivo alternativo. Quase todas as ocorrências policiais enviadas ao juizado do forró são resolvidas com a aplicação de medidas despenalizadoras e, em última instância, com a aplicabilidade das penas alternativas.³⁶⁷

Neste contexto, a presença do juizado do forró, nas festas principais do São João de Caruaru, é tida como indispensável. Por isso, o núcleo de segurança da festa não mais cogita realizar os serviços de prevenção e repressão aos conflitos existentes na festa sem o apoio do plantão noturno disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Para além disso, esse equipamento judicial realmente é um elemento facilitador do acesso à justiça, o qual poderá e deverá se apoiar nas novas tecnologias.

4.4 O Uso da Tecnologia no Juizado Itinerante do Forró

A proposta do juizado itinerante do forró, inicialmente, transfere uma ideia conceptiva de ser um equipamento tipicamente presencial, onde uso da tecnologia seria apenas um apêndice de suas atividades. Tratando-se de um plantão judiciário noturno e realizado durante

³⁶⁷ O São João de Caruaru é um dos melhores do estado e quem vai brincar as festas juninas no município pode contar com o auxílio do Judiciário estadual, que estará presente através do Juizado do Forró. O serviço vai atuar durante os dias de festejos para ajudar a inibir a prática de crimes de menor potencial ofensivo, como posse de droga, desacato, desobediência e resistência. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *TJPE realiza ações de prevenção nas festas de São de Caruaru*. Revista Conecta TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio.tjpe-realiza-aco-es-de-prevencao-nas-festas-de-sao-joao-de-caruaru>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

os principais shows musicais do Pátio do Forró de Caruaru/PE, é certo de que a tecnologia será muito bem-vinda, pois promoverá uma oportunidade de construção conjunta de soluções voltadas à melhoria de vida das pessoas e ao aprimoramento do serviço judiciário, a fim de torná-lo mais humano e eficiente.

No acesso à justiça, a tecnologia deixou de ser só parceira para virar uma ferramenta indispensável e, portanto, imprescindível para a prestação jurisdicional. Com isso, antecipamos etapas e consolidamos a ideia de que os tribunais brasileiros são obrigados, cada vez mais, a fornecer, ao direito processual brasileiro, todas as alternativas disponíveis do mundo tecnológico, reforçando que as audiências de conciliações e as sessões de mediações deverão continuar sendo realizadas por meios digitais, mesmo com o retorno do atendimento presencial quando superados todos os efeitos da pandemia da covid-19.

É praticamente insuperável a ideia de usar a tecnologia nos equipamentos e espaços do poder judiciário, sendo que sua influência na admissão e solução dos conflitos levados à apreciação do juizado do forró de Caruaru/PE é, sem dúvidas algo essencial. O apoio sistemático do sistema digital na execução de suas atividades facilitará, ainda mais, o acesso a essa ferramenta judicial pelos cidadãos, a maioria deles envolvida nas múltiplas querelas registradas nos eventos juninos do Pátio do Forró de Caruaru/PE.

Na defesa do uso dos instrumentos tecnológicos em diversos segmentos da justiça, cresceram as vozes acadêmicas, entre elas, a de Alexandre Freire Pimentel e de Bruna Liana Amorim de Andrade, ao projetarem sua colaboração na modernização dos serviços do judiciário brasileiro, permitindo-se dizer que “na atualidade, o papel da internet estende-se para além de um simples meio de comunicação, porquanto passou a fazer parte da própria vida em sociedade como facilitador e mantenedor de relações humanas”.³⁶⁸

Excelente solução para as demandas do juizado especial itinerante do forró será o uso da videoconferência para a realização das audiências de conciliação e de propostas de transação penal, assim como na eventual necessidade de julgamentos ou decisões virtuais, implicando na desnecessidade de deslocamento oneroso das citadas autoridades. Assim, o atendimento presencial seria assegurado pelos docentes e discentes da instituição de ensino local parceira desse dinâmico equipamento de justiça.

Depois da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o uso da videoconferência foi a solução para a continuidade da prestação jurisdicional. Por sua vez, neste período posterior a

³⁶⁸ PIMENTEL, Alexandre Freire. ANDRADE, Bruna Liana Amorim de. *Demandas de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015*. Revista do CEJ – nº 5. Nov. 2015. Centro de Estudos Judiciários. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: O Tribunal, 2015, p. 48.

pandemia covid-19, cresceu, na organização geral da justiça brasileira, o sentimento pela adoção de um expediente híbrido, apesar do retorno da prática de atos processuais presenciais, inclusive nas diversas audiências e sessões do júri, mas sem desprezar a produtividade alcançada pela forma remota adotada na referida pandemia.

Desse modo, muitos atos processuais continuarão a ser praticados com o apoio direto dos recursos tecnológicos. Como dito em nossas intervenções anteriores, é um caminho sem retorno e que deve ser bem aproveitado no juizado itinerante do forró durante os festejos juninos de Caruaru/PE em seu retorno pós-pandemia.

A importância da presença do juizado do forró na festa é indiscutível e ela terá que ocorrer com a participação de uma equipe de servidores e estudantes, prestando o atendimento jurídico integral aos que se dirigirem à referida unidade itinerante, isso durante os shows programados para o Pátio do Forró da cidade de Caruaru/PE. No entanto, a presença de determinadas autoridades poderá ser suprida, ou seja, substituída pelo modo virtual.

Eis, aí, uma nova proposta ainda mais inovadora, mas totalmente ajustada com o uso inteligente e econômico da realidade digital, poupando deslocamentos das autoridades, havendo sessões ou audiências e até outras intervenções dos magistrados ou dos representantes do Ministério Público pela videoconferência ou até mesmo pelo whatsapp.

Não podemos mais ser escravos nem do papel nem da forma presencial. A adoção dos meios digitais será a tônica no funcionamento do judiciário brasileiro, podendo, a maior parte dos seus atos processuais, ser totalmente eletrônica e, quando não, híbrida ou telepresencial, havendo uma mistura adequada e racional entre o mundo digital e as limitações dos ainda excluídos dessa realidade tecnológica.

Entretanto, na reconstrução histórica do uso das novas tecnologias digitais no judiciário brasileiro, a sua compreensão é definida como uma temática aparentemente jovem, com a constatação da primeira e efetiva utilização do processo judicial eletrônico registrada ou ocorrida, concretamente, durante o ano de 2003.³⁶⁹

Todavia, a partir dos efeitos causados pela pandemia da covid-19, as soluções tecnológicas invadiram o cotidiano do judiciário brasileiro, devido à interrupção dos serviços presenciais da justiça brasileira, acelerando uma trajetória já iniciada pelo processo judicial eletrônico, trazendo, assim, definitivamente, para a prática processual, um projeto iniciado em

³⁶⁹ ARNOUD, Analu Neves Dias. *Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <http://lex.com.br.doutrina27012760docontextohistoricodoprocessojudicial eletronic.asp>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

2010, referente ao processo cem por cento digitalizado.³⁷⁰ Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em outubro de 2020, a resolução 345/2020, autorizando que todos os tribunais brasileiros adotem o “Juízo 100% Digital”.³⁷¹

Iniciou-se uma aceleração dos novos parâmetros do uso da tecnologia na justiça brasileira, ainda superior ao observado após a implantação do processo judicial eletrônico, o qual ainda se encontra em plena fase de expansão.

Alexandre Freire Pimentel, fazendo a intransigente defesa da utilização da tecnologia no processo brasileiro, enfatizou: “o processo telemático extrajudicial” e, com isso, esclareceu que “algumas controvérsias podem ser resolvidas sem a interferência do poder judiciário, como, por exemplo, demandas sobre divórcio.”³⁷²

Naquela oportunidade, Alexandre Freire Pimentel, discorrendo sobre o tema da cibernética, citou a existência de sítios pioneiros no desenvolvimento de um processo civil extrajudicial telemático, o que, de certo modo, guarda uma sintonia com a proposta do uso de soluções tecnológicas no sistema de juizados especiais itinerantes, sendo, ainda, coincidente com os próprios propósitos do juizado itinerante especial do forró de Caruaru/PE, que é instalado anualmente nos festejos do São João da cidade.³⁷³

A previsão desses caminhos existentes para a digitalização total do processo no judiciário brasileiro se transformou em realidade através da proposta realmente sedimentada na

³⁷⁰ O Ministro Luiz Fux, ao assumir o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça conseguiu aprovar por unanimidade para a seu biênio 2020/2022 um novo provimento que disciplinou a implantação do juízo 100% digital nos tribunais, estabelecendo uma meta para todos os tribunais brasileiros alcançarem uma prestação jurisdicional cem por cento digitalizada. (BRASIL, AMAGIS, *Plenário do CNJ autoriza, por unanimidade, tribunais a adotarem Juízo 100% digital*, disponível em: <https://amagis.com.br-postsplenario-do-cnj-autoriza-por-unanimidade-tribunais-a-adotarem-juizo-100-digital>, acesso em 27 de outubro de 2020.

³⁷¹ “Juízo 100% Digital”? É a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. -BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Cartilha do juízo 100% digital* – Disponível em: <https://www.ajufe.org.br-images-2020/11/WEBcartilhaJuizo100porcentodigitalv3.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

³⁷² PIMENTEL, Alexandre Freire. *Principiologia juscibernética. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil*. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 885.

³⁷³ PIMENTEL, Alexandre Freire. *Principiologia juscibernética. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil*. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

iniciativa da resolução 345/2020, que fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual é de caráter impositivo para todos os tribunais brasileiros.³⁷⁴

Por sua vez, o modelo do juizado itinerante do forró pode ser visto como um experimento antecipado de resoluções extrajudiciais de conflitos, apresentando-se, metodicamente, como uma iniciativa integrante da justiça multiportas, a qual sistematicamente vem sendo propagada como a salvação do acesso efetivo à justiça.³⁷⁵

Assim colocado, curiosamente, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 358/2020, impondo a implementação de soluções tecnológicas na realização de dois institutos caríssimos do sistema multiportas, ou seja, determinando que as conciliações e as mediações fossem efetivadas pelos meios virtuais, com o uso de videochamada, videoconferência e/ou por outras plataformas digitais disponíveis ou disponibilizadas.³⁷⁶

Neste sentido, torna-se concreta a possibilidade da utilização da tecnologia para ofertar um acesso efetivo à justiça aos participantes dos festejos juninos da cidade de Caruaru/PE quando esses estiverem envolvidos em conflitos simples de cunho consumerista ou penal. Segundo Alexandre Freire Pimentel, são interessantes as vantagens do processo telemático e, neste sentido, o juizado do forró será uma oportunidade ímpar de se resolver as demandas/contendas sem judicialização, ou seja, de forma extrajudicial, mas com o emprego integral das ferramentas tecnológicas, como a exemplo do referido processo telemático aplicado na rotina extrajudicial e ofertado através de um equipamento judicial instalado naquela festa, tudo em rotina de plantão judiciário noturno e extraordinário.³⁷⁷

Na verdade, as soluções oportunizadas durante os serviços prestados pelo juizado itinerante do forró de Caruaru/PE são preponderantemente extrajudiciais, pois os

³⁷⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Cartilha do juízo 100% digital* – Disponível em: <https://www.ajufe.org.br-images-2020/11/WEBcartilhaJuizo100percentodigitalv3.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

³⁷⁵ A “Justiça Multiportas” teve como expoente o professor Frank Sander, que era integrante da escola de Harvard. Este sistema multiportas tem como objetivo enaltecer as novas formas de resolução de conflitos levadas até o poder judiciário, inovando e trazendo a ideia de que a forma clássica de solução dos entraves judiciais nem sempre é a forma mais eficaz e harmônica para o alcance efetivo da paz social - ALVES, André; Saulo Alves. *Justiça Multiportas*. Estudos do Novo CPC. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br20201029justica-multiportas>. Disponível ainda em <https://www.instagram.comestudosnccpc?igshid1wte61bzx7gc6> e no facebook: <https://www.facebook.com/estudosnovocpc>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

³⁷⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ - disponível em: <https://cnj.jus.br -noticias-atos do CNJ>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

³⁷⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire. *Principiologia juscibernética. Processo Telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil*. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

procedimentos persecutórios criminais, ali realizados pela polícia judiciária, são administrativos e resolvidos durante a execução da festa, portanto, sem judicialização.

No mesmo caminho, seguem os eventuais conflitos de ordem consumerista, muito comum em face da relação mantida entre os frequentadores da festa e os comerciantes que ali ofertam diversos serviços de alimentação. Os pequenos conflitos surgidos são solucionados de imediato e sem o futuro acionamento da máquina judiciária.

Assim sendo, a arrumação instrumental da atividade prestada pelo juizado itinerante do forró de Caruaru/PE pode trazer, com o emprego da tecnologia, ainda maior celeridade e economia processual para a resolução dos citados conflitos, bem como trazer facilidades na atuação de todos os atores jurídicos envolvidos, mas conservando sua nítida feição de intervenção totalmente extrajudicial e do tipo *multiportas*.³⁷⁸

Interessante que o sistema *multiportas* era compreendido como um caminho natural a ser trilhado para assegurar o acesso efetivo à justiça, sendo recepcionado lentamente pelo judiciário brasileiro, entretanto já fazia parte do enfiamento acadêmico travado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no qual foi prevista a necessidade da abertura das portas do Judiciário. A travessia foi longa, mas eficiente, ocorrida entre um judiciário tradicional e engessado na solução sempre judicializada dos litígios, até que fosse encontrada uma nova visão, a qual sinalizou a existência de outras alternativas possíveis para soluções mais rápidas e efetivas para os conflitos, sem sua natural judicialização.³⁷⁹

Acrescentou Alexandre Freire Pimentel que sua aceitação é uma tendência no direito, que seria o uso da tecnologia, e isso teria justificado o nascimento “de uma nova disciplina jurídica, que, mais tarde, veio a denominar-se ‘juscibernética’”. Nesta concepção, esclareceu o referido autor que “o uso da expressão *juscibernética* justifica-se em razão de sua proposta abarcar todas as formas de aplicação da tecnologia ao direito com uma abrangência que as

³⁷⁸ Na justiça *multiportas* existem novos meios alternativos para buscar a solução de conflitos, tendo como exemplos a arbitragem, conciliação, mediação e audiências pré-processuais. O meio clássico de resolução de conflito não se extingue, mas passa a ser utilizado como *última ratio*, prezando-se sempre por uma forma mais célere, econômica e mais harmoniosa para que as partes cheguem em comum acordo. A nova sistemática processual civil fez um enorme esforço para implantar essa nova concepção de justiça como meio alternativo de resolução de conflitos. ALVES, André; Saulo Alves. *Justiça Multiportas*. Estudos do Novo CPC. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br20201029justica-multiportas> e ainda disponível no <https://www.instagram.com/estudosnccpc?igshid1wte61bzx7gc6>, bem como no facebook: <https://www.facebook.com/estudosnovocpc>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

³⁷⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

demais proposições não conseguem lograr”.³⁸⁰ Portanto, a previsão do efetivo uso da tecnologia na justiça tornou-se uma permanente realidade.

A tecnologia se inseriu no contexto do direito processual, fazendo parte, atualmente, da prestação jurisdicional dos tribunais brasileiros, inclusive, como antes já citado, tornou-se uma meta da administração do Conselho Nacional de Justiça, devendo fazer parte do cotidiano das atividades desenvolvidas no juizado do forró da cidade de Caruaru/PE.

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho, teria destacado que “a assimilação pelo Poder Judiciário brasileiro de novas tecnologias tem sido dificultada por desmedido e desnecessário conservadorismo”.³⁸¹

Nota-se que, apesar das inovações tecnológicas e da previsão do seu uso no judiciário, inclusive no sistema multiportas, dando-lhe maior dinâmica e executividade, a relação entre o judiciário brasileiro e a tecnologia sofreu uma enorme desconfiança.

Para Alexandre Freire Pimentel, discorrendo sobre a resistência do nosso país em aceitar e aplicar a tecnologia no direito processual, destacou que foi uma tarefa árdua, esclarecendo que:

Depois de um inexplicável atraso, o Brasil tem se mostrado como um dos países mais receptivos ao uso da tecnologia vertido para a experiência jurídica, sobretudo, quanto ao âmbito do direito processual. Desde a vigência da lei nº 11.280/06, os tribunais passaram a poder disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, atendendo-se, porém, aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP – Brasil. Em seguida, a lei nº 11.419/06 encerrou o ciclo inicial da regulamentação do uso da tecnologia ao processo judicial brasileiro.³⁸²

Portanto, a utilização da tecnologia em nossa processualística foi um desafio enfrentado de forma vagarosa, mas permanente, sempre dependente de novos investimentos por parte dos tribunais, vinculados a receitas orçamentárias desgastadas, comprometendo o seu avanço, tornando-se um obstáculo para o avanço da modernização tecnológica e o alcance da meta de um processo cem por cento digital.

³⁸⁰ Alexandre Freire. *Tendências - Principiologia juscibernética*. Disponível em: <http://cartaforense.com.br conteudo/artigos/principiologiajuscibernética/6849>, 2011. Acesso em 01 de novembro de 2020.

³⁸¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *O Judiciário e a tecnologia*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/298546/o-judiciario-e-a-tecnologia>. Acesso em 5 dez.

³⁸² Alexandre Freire. *Tendências - Principiologia juscibernética*. Disponível em: <http://cartaforense.com.br conteudo/artigos/principiologiajuscibernética/6849>, 2011. Acesso em: 1 nov. 2020.

Percebe-se que a relação do judiciário foi pautada de inquietações com os avanços e o próprio uso das soluções tecnológicas, dentro ou fora do processo. Tanto que Fábio Ulhoa Coelho esclareceu, como exemplo, a resistência ao uso da tecnologia ocorrida no processo brasileiro na experiência vivenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lembro dessas oportunidades em que o Judiciário resistiu de início a inovações tecnológicas que, posteriormente, incorporou (com inegável ganho aos jurisdicionados) a propósito da notícia da liminar, concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que suspendeu os efeitos de contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) e a Microsoft. O contrato visa a criação de uma nova Plataforma da Justiça Digital, em substituição ao obsoleto sistema atual (SAJ), que tem mais de quinze anos. Com o armazenamento dos processos da justiça paulista em nuvens, no contexto de uma muito bem-vinda inovação tecnológica, o Tribunal não só terá uma significativa economia de custos (da ordem de 40%) como proporcionará uma notável ampliação da acessibilidade e operacionalidade do sistema informatizado dos processos judiciais. A inovação poderá ser posteriormente expandida aos demais tribunais do país.³⁸³

A dialética entre o uso da tecnologia e a garantia do acesso efetivo à justiça, necessariamente, dialogará com o sistema multiportas, de modo a se efetivar com clareza a existência de novas consequências comportamentais, notadamente, após a execução da resolução 358 do Conselho Nacional de Justiça. Nela, foram criadas novas possibilidades para a realização, ainda mais otimizada, das conciliações e mediações, prestigiando-se, novamente, as soluções extrajudiciais de conflitos e repaginando as soluções tradicionais da prestação jurisdicional conservadora e já totalmente ultrapassada.³⁸⁴

Estamos diante de uma sinalização clara em torno de uma reação obtida pelo sistema de justiça cidadã, o qual efetivamente esteja preocupado com atendimento humanizado do jurisdicionado brasileiro, sem deixar de ser célere e integral, refletindo diretamente nas atividades do juizado do forró, o qual deve fazer o bom uso das tecnologias, cumprindo sua missão de favorecer o pleno acesso à justiça.

³⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. *O Judiciário e a tecnologia*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/298546/o-judiciario-e-a-tecnologia>. Acesso em: 5 de dezembro de 2020.

³⁸⁴ A Resolução 358 do Conselho Nacional de Justiça, impondo novas diretrizes nos usos de soluções tecnológicas no sistema multiportas, modificará com certeza a feição de relacionamento do judiciário com a tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na trajetória de nossa pesquisa foi construída uma visão panorâmica sobre o acesso à justiça, correlacionando sua dimensão social e jurídica com a atuação inovadora dos juizados itinerantes, em especial com a execução da experiência desenvolvida nas atividades jurisdicionais prestadas anualmente pelo juizado itinerante do forró de Caruaru/PE, a partir da conotação deste aparelho judicial como instrumento facilitador do acesso pleno à justiça, retratando assim a missão dialogada de inclusão da sua configuração apoiada na indispensável presença das inovações tecnológicas, onde foram reunidos 03 (três) caríssimos temas em nossos estudos, estando todos eles frequentemente presentes na rotina do judiciário brasileiro.

A dialética envolvendo o direito de acesso à justiça se apresenta como uma temática inesgotável, não só pela sua previsão constitucional, mas também pela sua consequência materializada na vida do cidadão comum, notadamente, quando este impulsiona a máquina judiciária na busca de obter soluções para os seus conflitos de interesse, advindos do cotidiano comum da vida contemporânea, ora lastreado de competitividade e de certos dilemas coletivos.

Percebemos que o cidadão brasileiro em regra, não pretende apenas receber uma prestação jurisdicional célere e de algum modo satisfatória para ele, diante da sua pretensão deduzida por meio de uma petição dirigida a uma das unidades jurisdicionais existentes nos nossos tribunais, o que ele almeja realmente, é ter aquela reclamação acolhida, ter seu dilema ou seu conflito devidamente recepcionado, em seguida discutindo, mediado e posteriormente, efetivamente resolvido, com aquele sentimento de resolução plena e de aquisição da paz social.

Nossa primeira escalada buscou resgatar o tratamento constitucional outorgado ao direito de acesso pleno à justiça, formatado a partir da concepção escrita em nossas diversas constituições, até chegarmos a realidade vivenciada na carta magna vigente, onde diante de diversos direitos sociais e de muitas garantias asseguradas ao cidadão brasileiro, muitas vezes, sonogados ou relegados por outras normas integrantes do nosso sistema jurídico, gerou a imprescindível necessidade de se acessar os órgãos de justiça na defesa destes direitos negados.

Neste sentido, entendemos claramente que o direito fundamental de acesso à justiça, só se tornará uma realidade viva, ou seja, presente na vida do cidadão brasileiro, quando for assegurado a todos, de forma indistinta, possuindo nele um conteúdo de atendimento jurídico integral, inclusive com qualidade e celeridade, onde a eficácia processual seja desfrutada em tempo razoável, de modo gracioso para os mais pobres e antenado sempre com a realidade virtual, a qual deverá integrar a tutela jurisdicional, sem desumanizá-la. Sendo prioridade do judiciário brasileiro, assegurar a gratuidade processual para os cidadãos mais vulneráveis.

Entretanto, este debate, por não dizer este um interessante contraditório, se torna ainda mais empolgante, notadamente, para os que defendem o acesso como sendo apenas ao judiciário, tendo com isso, o direito de petição devidamente assegurado, mas é importante a observação desta ida ao poder judiciário, quando realizada em torno de uma formatação de justiça cidadã, a qual deva ter um conteúdo de humanização transbordante e na certeza de respeitar os mandamentos constitucionais, prestigiando o processo constitucional, a conciliação e a mediação do conflitos, isso a partir da internalização rotineira dos direitos fundamentais.

Por outro lado, a aproximação de um poder judiciário vocacionado a partir da sua relação de cunho íntimo com as novas tecnologias, desperta uma roupagem própria e animadora para a desejada democratização do acesso pleno à justiça, onde a implementação do sistema de juizados especiais na rotina do processo brasileiro, realizada por uma dinâmica moderna de modelagem preventiva e alternativa, ofertou sim novos rumos para o dilema da judicialização.

A alternativa apresentada modernamente pelos juizados itinerantes na resolução de conflitos se apresentam como situações desafiadoras para o poder judiciário brasileiro, incentivando que este saía da sua comodidade de prestação jurisdicional tradicional realizada em suas sedes judiciais, indo verdadeiramente ao encontro dos mais vulneráveis, ou seja, daqueles excluídos sociais e que possuem reais dificuldades de acessar à justiça, levando a êxito os serviços judiciais com o inexorável e imprescindível apoio dos novos meios tecnológicos.

Para ser efetivo, o direito ao acesso à justiça precisa ser garantido em todos os seus quadrantes jurídicos, políticos e sociais, alcançando as minorias, cabendo aos entes estatais ofertar suporte e legitimidade na sua qualificação normativa de direito fundamental, integrando de modo permanente a pauta orçamentária dos nossos tribunais, inclusive preocupando-se sistematicamente com os excluídos digitais, parcela da população, que não possuem condições mínimas de acesso as redes sociais, ou seja, a uma internet de qualidade.

Na ideia de funcionamento do juizado itinerante do forró, com atuação anual durante as festas juninas da cidade de Caruaru/PE, com a pretensão de ser realmente um instrumento facilitador do acesso à justiça apoiado nas inovações tecnológicas, deve-se ter uma real e cuidadosa preocupação com a desumanização do atendimento ao jurisdicional, com a adoção permanente de um processo judicial eletrônico, um risco por sinal, presente nesta realidade da virtualização processual, pois sabe-se que alguns atos processuais em determinados processos, ainda necessitaram de ser realizados presencialmente, sob pena de comprometer a eficácia da prestação jurisdicional, desumanizando-a e se afastando do verdadeiro sentimento de justiça.

Por outro lado, será sempre a condição de validade do acesso à justiça, os contínuos investimentos em tecnologia, diante da necessidade de vencermos os obstáculos acumulados

historicamente pela morosidade processual, resgatando assim a duração razoável do processo, permitindo uma entrega jurisdicional célere e eficiente. Entretanto, não poderá os avanços tecnológicos afastar o acolhimento humanizado a ser prestado ao cidadão que procura o judiciário na busca de obter uma solução para o seu conflito.

Restou observado a imperiosa necessidade de ampliação do atendimento jurídico integral ao cidadão, inclusive incentivando-se a criação de defensorias públicas municipais, estimulando-se o crescimento dos juizados itinerantes e junto a eles, disponibilizando novos mecanismos digitais, aliados aos métodos modernos, alternativos e extrajudiciais existentes para facilitação da resolução de conflitos.

O sistema dos juizados e a execução do sistema multiportas devem trilhar nos caminhos da justiça restaurativa, onde se exige o enfrentamento rigoroso da cultura da litigiosidade, fazendo uso de equipamentos judiciais leves e dinâmicos, a exemplo dos juizados itinerantes presentes em grandes eventos, como é o caso do juizado itinerante do forró e a sua benéfica atuação anual, ora realizada em regime de plantão judiciário no São João de Caruaru/PE, ofertando à comunidade presente na festa, novas oportunidades, além de formas alternativas e modernas de prevenção e solução dos conflitos ali registrados, tudo isso, em tempo real, sem postergação e morosidade, aliando-se ao uso inteligente e colaborativo do mundo digital. Estamos na geração digital do acesso pleno à justiça, onde não é possível mais contemplá-lo apenas para uma parcela economicamente favorecida da nossa população. Nem é plausível desprezar os pontos positivos do processo judicial eletrônico, da utilização da videoconferência na prática dos atos conciliatórios e instrutórios ocorridos no transcorrer um procedimento extrajudicial ou até mesmo no curso de uma lide.

Todo o esforço advindo da nova sistematização de um acesso democrático à justiça, agora definitivamente apoiado nas novas práticas tecnológicas, deve ser protagonista na defesa dos denominados excluídos digitais, atrelando dinamismo nas atividades jurisdicionais, buscando assim, instrumentos e saídas inteligentes para assegurar que o cidadão sem uma internet de qualidade, ou seja, sem acesso aos meios virtuais, também se insira profundamente nesta renovação revolucionária de acesso à justiça.

Aguarda-se com muita ansiedade a postura de um poder judiciário moderno e bem mais próximo da sociedade durante sua atuação, ou seja, quando estiver desenvolvendo suas atividades jurisdicionais, devendo, portanto, ser este um órgão de saída, que não se preocupe apenas em exterminar as lides, em números, com a sua simples produtividade, mas em prevenir litígios, intermediando os conflitos com os mecanismos da conciliação, mediação e arbitragem.

Prestigiar e aumentar o sistema multiportas, aparece como uma missão institucional irretratável e irrevogável para os planos e metas das próximas cinco décadas do poder judiciário brasileiro, incluindo neste investimento todas as inovações tecnológicas disponíveis, desde de que se preserve o sentimento de justiça cidadã e acolhedora dos conflitos da sociedade.

A visão altruística e filosófica ostentada por mais de cem anos pela justiça brasileira, deve aos poucos desaparecer, dando assim lugar a um modelo simples e informal, que mesmo com atividades remotas e fazendo o bom uso das redes sociais, tenha no servir com presteza e respeito ao cidadão a sua finalidade maior, cuidando assim vagarosamente de alcançar minimamente a paz social, acreditando-se com isso, numa convivência harmoniosa com a prestação jurisdicional influenciada pelo processo judicial eletrônico mas sem perder o sentido humano da própria prestação de justiça.

Neste sentido, o ambiente vivenciado pelos juizados itinerantes através de seu espírito colaborativo com o acesso pleno à justiça, será indispensável para oferecer respostas imediatas aos que lhe acionam, sendo esta a sua razão de existir, trazendo uma postura democrática e consolidadora da pacificação social, preservando com isso a dignidade do cidadão.

Mas, fez parte integrante do nosso debate em torno deste acesso efetivo à justiça, a imperiosa necessidade de dinamizar o atendimento jurídico aos cidadãos mais carentes, sendo possível consolidar a ideia de criação e extensão das defensorias públicas municipais, como excelente ferramenta de apoio a esta parcela da população carente.

Observou-se claramente que a justiça brasileira deve democratizar o seu acesso com o sentido de permitir que o cidadão brasileiro receba uma prestação jurisdicional digna, inclusive não havendo empecilho algum em cobrar as despesas processuais com maior intensidade para as pessoas jurídicas ou físicas que acionem o judiciário, desde que estas realmente possuam patrimônio ou condições econômicas de suportar o ônus de acionar a máquina do judiciário, mas tendo a preocupação contínua com os mais carentes, ou seja, com aqueles cidadãos sem condições econômicas de acionar a máquina judiciária, por serem excluídos socialmente ou também considerados excluídos digitais.

Neste contexto, elegemos o juizado itinerante do forró de Caruaru/PE, pelas suas especificidades, ou seja, por suas características de um órgão do judiciário multifacetado e com uma interessante proposta de acolhimento dos conflitos ocorridos nas festas juninas da cidade de Caruaru/PE, com proposta de soluções imediatas aos litígios, enxergado como um verdadeiro instrumento facilitador de acesso à justiça e da aproximação do próprio poder judiciário de seu jurisdicionado, a quem destina suas atividades, evitando assim a judicialização e eternização das demandas judiciais, contribuindo para o descongestionamento da pauta comum da justiça.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Jurisdição constitucional: diretrizes para o incremento de sua legitimidade*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Firenze, 2003.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 18, n. 8, p. 42-49, ago. 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ANDRADE, Fernando Gomes de. *Da autolimitação ao ativismo judicial: um estudo acerca da releitura da teoria da separação dos poderes pelo poder judiciário brasileiro no Supremo Tribunal Federal*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação/Journal of Information Systems and Technology Management*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2020.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. A construção jurisdicional da pauta dos direitos fundamentais no Brasil. In: ROMBOLI, Roberto (org); ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (org). Tradução: Alessandro Landini... [et al.]. *Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 253-270.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 jul. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/marcelo-labanca-direitos-fundamentais-estaduais-federalismo>. Acesso: 24 set. 2020.

ARAÚJO, Sylvania Maria Cortês Bonifácio de; BONIFÁCIO, Artur Cortez; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Acesso à justiça nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise econômica comparativa entre a American rule e os honorários sucumbenciais. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 117-141, jan./jun. 2018.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BASTIAT, Frederic. *A lei*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, RS, v. 27, n. 50, p. 75-86, jul./dez. 2018.

BERTASO, Candice Nunes. O sistema de proteção dos direitos culturais das minorias e o judiciário brasileiro. In: SANTOS, André Leonardo Copetti (org.); BERTASO, João Martins (org.); FREISTEDT, Evelyne (org.). *Poder Judiciário e Cidadania: a vulnerabilidade social nos tribunais brasileiros*, Santo Ângelo: FuRi, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Tradução: Marcio Pugliesi et al. São Paulo: Ícone, 1995.

BOFF, Salete Oro; HASSE, Franciane. Implicações do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e da sociedade digital no acesso à justiça no Processo Judicial eletrônico – PJe. *Revista Jurídica – CCJ*, Blumenau, v. 21, n. 44, p. 161-183, jan./abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 17, n. 65, p. 115-126, jan./mar.1980.

BONAVIDES, Paulo. Do velho ao novo federalismo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 70, p. 500-515, 1962. Notas e comentários. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/23772/22528>. Acesso em: 31 out. 2020.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012.

BRASIL, AMAGIS, *Plenário do CNJ autoriza, por unanimidade, tribunais a adotarem Juízo 100% digital*. Disponível em: <https://amagis.com.br-posts-plenario-do-cnj-autoriza-por-unanimidade-tribunais-a-adotarem-juizo-100-digital>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Juizado do Forró será instalado em Caruaru (PE)*. Brasília, 27 maio 2010. Disponível em: <https://www.amb.com.br/juizado-do-forro-sera-instalado-em-caruaru-pe>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 45*. Informativo eletrônico do CNJ – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-boletim-do-magistrado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Portal do CNJ – PJe*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-portal do CNJ/PJe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ em números: 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-pesquisas-judiciarias-cnj-em-numeros>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias. *Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI*. 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita?* Agência CNJ de Notícias. 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Portal do CNJ: *Recomendação nº 101*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-recomendacao n.101](https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-recomendacao-n.101). Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 15 anos. Ação do Juizado Itinerante Fluvial leva benefício social a ribeirinhos. *Agência CNJ de Notícias*. 5 set. 2016. Notícias do Judiciário, fonte TJMS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-acao-do-juizado-itinerante-fluvial-leva-beneficio-social-a-ribeirinhos>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Serviços. Diário Oficial da União. *Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas... Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.195-de-26-de-agosto-de-2021-341049135>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. IPEA. *Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil*. Relatório final. 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br-portal-images-stories-PDFs-relatoriopesquisa/150928-relatorio-democratizacao do acesso.pdf](http://www.ipea.gov.br-portal-images-stories-PDFs-relatoriopesquisa/150928-relatorio-democratizacao-do-acesso.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário da União – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Juizados Especiais – Juizado itinerante*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.Juizados-especiais.htm>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2009.

BRASIL. Senado Federal. STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento. *Rádio Senado*, Repórter Regina Pinheiro, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br-radio-1-noticia-stf-reconhece-competenciaconcorrente-de-estadossdf-municipios-e-união-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Jurisprudência em Teses*. Edição nº 165. Direito do Consumidor – IX, Brasília: 12 de março de 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADF 279*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarProcesso.asp?classe=ADPF&argumento=279>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Juizados Itinerantes e Digitais. *TJPE Notícias*. Disponível em: www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais-itinerantes.juizado-digital. Acesso em: 20 ago. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Notícias*. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais.juizado-do-forro>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Juizado do Forró realiza audiências e promove atendimento a consumidores no São João de Caruaru. *Notícias TJPE*. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/noticias.assetpublisher.KJLrKuw940SOcontentjuizado-do-forro-realiza-audiencias-e-promove-atendimento-a-consumidores-no-sao-joao-de-caruaru>. Acesso em: 2 set.2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. TJPE realiza ações de prevenção nas festas de São de Caruaru. *Revista Conecta TJPE*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio.tjpe-realiza-acoes-de-prevencao-nas-festas-de-sao-de-caruaru>. Acesso em: 2 set. 2021.
- BAPTISTA, Bruno. Justiça boa é justiça próxima. *JC Online*, Recife, 16 ago. 2021. Opiniões. Disponível em: <https://jconline.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -19, jul./dez. 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CARDOZO, Teodomiro Noronha. *Transação penal: a despenalização no caso concreto*. Recife: Nossa Livraria, 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002.
- CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. *Curso de direitos fundamentais*. Campina Grande: EDUEPB, 2016. E-book.
- CONSULTOR JURÍDICO. Comissão do CNJ trabalha para transformar PJe em plataforma multisserviço. *Boletim de Notícias da Revista Consultor Jurídico*. 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-12/cnj-trabalha-transformar-pje-plataforma-multisservico>. Acesso em: 25 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Plenário do STF julgará ação sobre atuação municipal em assistência jurídica. *Boletim de Notícias da Revista Consultor Jurídico*. 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/plenario-stf-julgara-acao-atuacao-municipal-defensorias>. Acesso em: 15 ago. 2021.

COSER, Ivo. O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 51, n. 4, p. 941-981, 2008.

COSTA, Paulo Joaquim Anacléto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

COSTA, Maurício Mesurini. El derecho ductil. Ley, derechos y justicia de Gustavo Zagrebelsky. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, n. 2, p. 387-392, 2006. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.14210-nej.v11n2.p387-392>. 2006. Acesso em: 10 out. 2020.

DE GIORGI, Raffaele. Die Herausforderungen Des Verfassungsrichters (O Desafio do Juiz Constitucional). Tradutor: Ricardo Menna Barreto. *Campo Jurídico*, v. 3, n. 2, p. 107-120, Out. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

EICHENBERG, Rosaura; HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ESTANISLAU, F. N.; Gomes, M. F. O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade: El proceso judicial, electrónicos, el derecho al desarrollo y la buena gobernanza: el camino hacia la sostenibilidad. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 43, p. 1-16, set./dez. 2019.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45, 2. sem. 2017.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. *Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2013.

FERREIRA, Francielle Santos. As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana. *Núcleo do Conhecimento*, São Paulo, v. 1, a, 2, Jul. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988 - Judicialização da política e politização da justiça. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out./dez. 1994.

FEICHAS, Roger. *Da inconstitucionalidade da criação da Defensoria Pública Municipal*. Disponível em: <https://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos-219872361-da-inconstitucionalidade-da-criacao-da-defensoria-publica>. Acesso em: 1 nov. 2020.

- FERRAJOLI, Luigi. *Sobre Los Derechos Fundamentales*. Cuestiones Constitucionales, núm. 15, julio-diciembre, pp. 113-136. Universidad Nacional Autónoma de México. Distrito Federal, México. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org-articulo.oa?id=88501505>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 53, n. 211, p. 199-226, jul./set. 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- FURQUIM, Saulo Ramos. *A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas. Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
- FREITAS, Gleber. Processo Judicial Eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<http://freitaspje.blogspot.com.br/p/o-que-eo-pje.html>> Acesso em: 5 dez. 2020.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN Wérvertton Gabriel Gomes. Direito e Ciência Política: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raymundo Juliano do Rego Feitosa. In: Fernando Gomes de Andrade (Org); Roberta Cruz da Silva (Org). *O Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a Violação à Neutralidade de Rede*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017.
- FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 151-158, abr./jun. 1998.
- G1 CARUARU E REGIÃO. *Juizado do Forró começa a atuar no sábado (2) no São João 2018 de Caruaru. Projeto é realizado pelo décimo ano no Pátio de Eventos Luiz Lua Gonzaga*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/sao-joao/2018/noticia/juizado-do-forro-comeca-a-atuar-no-sabado-2-no-sao-joao-2018-de-caruaru.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2021.
- GAULIA, Cristina. Justiça itinerante: ampliação democrática do acesso à justiça. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 208-217, 2014.
- GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. RIDB, a. 2, n. 9, p. 9421-9496, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acesso em: 12 mar. 2021.
- GOMES, Luciane Mara Correa. Um estudo sobre direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional célere no processo eletrônico. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Evento Virtual, v. 6 n. 1. p. 105-120, jan./jun. 2020.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

GOULART, Leonardo; SANTOS, Dáfani Pantoja Reategui. A norma de direito fundamental na teoria de Robert Alexy. *Direito Izabela Hendrix*, Belo Horizonte, v. 9, n. 9, p. 12-27, nov. 2012.

GRAU, Eros Roberto. *Ensino e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 45 n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008.

HABERMAS, Jurgen, 1929. *Direito e Democracia. Entre Facticidade e Validade*. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997. V. 1.

HESS, Heliana Maria Coutinho; TUZI, David Massaki. A federalização de políticas públicas de resolução de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos. *In: Federalismo e Poder Judiciário*. Coordenação: Renato Siqueira de Pretto, Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. P. 173-195.

HORTA, Raul Machado. Organização constitucional do federalismo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Minas Gerais, n. 28-29, p. 9-32, 1986.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça*. Juspodivm, São Paulo, 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 389-402, 1996.

KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. Tradução: João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. *O que é justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão: a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 59-83, jun. 2015.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEITE, Glauco Salomão. A dinâmica da política constitucional: o que podemos extrair do caso “brown vs. board education”? *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, p. 2-12, maio/ago. 2018.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87, jan./jun. 2019

LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARQUES, Veronica Teixeira e Gabriela Maia Rebouças. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 495-513, set./dez. 2017.

MARTINS, Humberto. *Morosidade na Justiça deve ser erradicada defende novo presidente-do-STJ*. Portal de Notícias do STJ. Disponível em: <https://stj.jus.br>. 27/08/2020. Acesso em: 29 ago. 2020.

MERGULHÃO, Vitória Regina. Princípio da tutela jurisdicional efetiva: análise contemporânea dos elementos para a sua real efetivação. In: TEIXEIRA, Sergio Torres (Coord.); CARDONA, Luiz Cláudio (Coord.) *Estudos Contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015*. Recife: Editora LCCP, 2018. v. 5.

MIGALHAS. *CNJ recomenda criação de juizados do torcedor e de grandes eventos nos TJs*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/192666/cnj-recomenda-criacao-de-juizados-do-torcedor-e-de-grandes-eventos-nos-tjs>. Acesso em: 2 ago. 2021.

MINAYO, Maria Cecília. *O desafio do conhecimento*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O espírito das leis*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. Direitos fundamentais: características histórico-conceituais. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, a. 15, n. 2, p. 67-83, jul./dez. 2015.

NE10 INTERIOR, Portal do Sistema Jornal do Commercio de Comunicação. *Juizado do Forró está nos preparativos para o São João de Caruaru*. Disponível em: <https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2019/05/29/juizado-do-forro-esta-nos-preparativos-para-o-sao-joao-de-caruaru-170364>. Acesso em: 2 set. 2021.

NETO, Mário Vieira de Menezes. *Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 12 set. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49782/demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal>. Acesso em: 12 set. 2021.

NEWTON, Eduardo Januário. *Assistência judiciária municipal? Supremo, afaste esse diadema!* Disponível em: Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br> -2020-out-02-newton-assistencia-judiciaria-municipal-stf-afaste-diadema. Acesso em: 1 nov. 2020.

OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo-MG, v. 6, n. 6, p. 56-74, 2018.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória-ES, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

PEDROSO João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 1 out. 2012. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/rccs/1181>. Acesso em: 14 nov. 2019.

PENNA, Saulo Versiani. A judicialização dos direitos sociais após 25 anos da Constituição Federal Brasileira. *Lex Humana*, Petrópolis-RJ, v. 6, n. 1, p. 196-218, Petrópolis, jan./jun. 2014.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. São Paulo: *Revista de processo. Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 41, n. 254, p.17-44, abr 2016.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Principiologia juscibernética: processo telemático: uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Bruna Liana Amorim de. Demandas de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Recife, n. 5, p. 49-70, nov. 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A Regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 45-62, mar. 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Tendências: principiologia juscibernética*. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/principiologiajuscibernetica/6849>, 2011. Acesso em: 10 out. 2020.

PINTO, Hélio Pinheiro. *Expansão do Supremo Tribunal Federal através da judicialização da política e do ativismo judicial: da aplicação da constituição à assunção de poderes constituintes*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

PINTO, Hélio Pinheiro. *Juristocracia: o STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, USP, São Paulo, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Ideia de Política em Norberto Bobbio"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br-sociologia-ideia-politica-norberto-bobbio.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

RODAS, Sérgio. *Produtividade na quarentena não pode justificar teletrabalho do Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br>. 29 jul. 2020. Acesso em: 25 ago. 2020.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução: Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. Tradução: Maria Constança Peres Pissarra. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O Acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013.

SÁ E SILVA, Fábio de. Recensões: Para uma revolução democrática da justiça, de Boaventura de Sousa Santos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 78, p. 173-176, out. 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/765>. Acesso em: 29 set. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions): a experiência norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, p. 377-399, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6012>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. Entrevista. *Caderno FGV: Solução de conflitos*, Rio de Janeiro, abr./maio 2017, a. 12, n. 30. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. *Revista de Direito da Cidade*, Belo Horizonte, v. 11, n.1, p. 183-215, 2018.

SANTA CRUZ, Felipe. Investimento bilionário em tecnologia fez pouco efeito no Judiciário, diz Santa Cruz. Entrevista. *Revista Consultor Jurídico*, 30 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br-2020-mar-30-investimento-tecnologia-judiciario-surtiu-efeito-pratico>. Acesso em: 30 out. 2020.

SANTOS, Boaventura de S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2002.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *Neoconstitucionalismo, Poder Judiciário e direitos fundamentais*. São Paulo: Juruá, 2011.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos*. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, a. 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006.

SANTOS, Rafael Padilha dos (Org.); SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); ABREU, Pedro Manoel (Org.). *Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. E-book. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1505069357.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SANTOS, Rubens José dos. *Racionalidade das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático de Direito: uma construção pelo método epistemológico contemporâneo*. Conteúdo Jurídico, 2013, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br-consulta-Artigos-35873>. Acesso em: 5 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As fake news e o STF: ainda há o que fazer*. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda>. Acesso em: 12 set. 2021.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras*. *Direito e Democracia*, v. 14, n. 1, jan./jun. 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

- SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, a.5, n. 1, p. 319-339, 2019.
- SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.
- SILVA, Rafael Rodrigues da. Estônia está desenvolvendo o primeiro "juiz robô" do mundo. *Canaltech*, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/estonia-esta-desenvolvendo-o-primeiro-juiz- robo-do-mundo-136099/>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- SOARES, Jônatas; VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Juizados especiais cíveis do poder judiciário do estado do rio de janeiro: assinalando contextos na perspectiva de acesso à justiça. *In: Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem*, 5, 2017, Anais... p. 151-163, 2017.
- SOLANO, Luísa Maria Moreira. *A crise do judiciário e o sistema multiportas de solução de conflitos*. JusBrasil. Disponível em: <http://www.jus.br>. 18 maio 2018. Acesso em: 27 out. 2020.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição*. 24 feb. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/politicas-publicas-na-resolucao-de-conflitos-alternativas-a-jurisdicao-public-policies-in-the-resolution-of-conflicts-alternatives-to-the-judiciary-system/>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos e crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Revista Latino-americana de Direitos Humanos-HENDU*, Belém, v. 1, n. 1, p. 93-105, jul. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Racionalidade das decisões judiciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017.
- TEIXEIRA, Sergio Torres; DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Curitiba: IESDE BRASIL, 2009.
- TIINSIDE, Online. TRIBUNAL de Justiça do Rio de Janeiro é o primeiro tribunal a implantar Juízo 100% Digital. *Ti Inside Online*, São Paulo, 28 out 2020. Disponível em: <https://tiinside.com.br/28/10/2020/tribunal-de-justica-do-rio-de-janeiro-e-o-primeiro-tribunal-a-implantar-juizo-100-digital/>. Acesso em: 30 out. 2020.
- ULIANO, Beatriz Corrêa Elias. Suspensão condicional do processo e o princípio da presunção de inocência. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 31-43, dez. 2010.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. *Caderno FGV Projetos: solução de conflitos*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 24-28, abr./maio, 2017.

WEBER, Thadeu. Direito e justiça em Kant. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 38-47, jan./jun. 2013.

WIENER, Norbert. *Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina*. Tradução: Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2017.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan./abr. 2021.

ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v.12, n.1, p. 9-26, jul. 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas, Athena, 2008.